



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2008 – São Paulo, quarta-feira, 03 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 155/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036076-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : ARNALDO DE PIETRO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.003509-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 197/201.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 154/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007844-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NISIA PEREIRA ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observando-se a prescrição quinquenal e acrescido dos juros moratórios desde a citação, "nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 71/72). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora, celebrado em 31/7/57 (fls. 19), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como

instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 17/10/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA REGINA DE JESUS BISPO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 05.00.00041-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, bem como das custas e despesas processuais. "*Nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991 deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a entrada do requerimento judicial, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época, acrescido de juros legais*" (fls. 35). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 50/51), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 62/63. A autarquia aduziu que "*a despeito das testemunhas atestarem, em audiência realizada em 26.10.2005, que a parte autora deixara de trabalhar há mais ou menos 2 a 3 anos, restou demonstrado que desde 24.09.1990 a autora recebe AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ RURAL. Conseqüentemente, se ela está inválida, não poderia estar trabalhando, como afirmado na petição inicial e na audiência*" (fls. 67), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9/10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 81 (oitenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/6/71 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 31/32) revelam-se contraditórios com a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntada a fls. 62/63. As duas testemunhas, na audiência realizada em 26/10/05, afirmaram que a autora parou de trabalhar na lavoura há, aproximadamente, dois ou três anos. Já a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV nos revela que a requerente recebe o benefício de amparo previdenciário **por invalidez** de trabalhador rural desde **24/9/90**. Desse modo, tendo em vista que a autora está inválida desde 1990, não poderia ter exercido atividades rurais até, aproximadamente, 2002 ou 2003, tal como afirmado pelos deponentes.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste magistrado no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA ALVES STATEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00082-8 1 V_r MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 12% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 600,00. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 10, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a utilização dos índices ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC e IGPDÍ na correção monetária, a redução dos juros de mora para 6% ao ano a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pagamento das despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de nascimento da filha da autora, lavrada em 20/5/68 (fls. 16), constando a sua qualificação de "lavradora", constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a requerente receber pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 5/4/06, bem como o marido da requerente ter se filiado ao Regime Geral como contribuinte "EMPRESÁRIO" e ocupação "EMPRESÁRIO" em 20/10/93, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 16). Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda (para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" (afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para explicitar o termo inicial do benefício e os índices de correção monetária, bem como reduzir a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 13/12/04.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BELA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 04.00.00100-5 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das "*prestações em atraso, não incidindo sobre as vincendas*" (fls. 59). Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% e a concessão da aposentadoria pelo prazo de quinze anos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/8/61 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, e da CTPS deste último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/77 a 30/9/79 e 10/7/80 a 2/8/80 (fls. 11/13), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a apelada recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 1º/8/80.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA -INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "AD QUEM" DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei nº 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula nº 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/3/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de precrição e decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%. Determinou que as parcelas em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, fossem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente desde a data de vencimento de cada uma delas, nos termos da Lei nº 6.899/81, das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"**Art. 30.** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"**Art. 44.** A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"**Art. 44.** A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
 3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
 4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
 5. **As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência *in verbis*:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. **Aposentadoria por invalidez.** Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. **Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei**

nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025587-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SILVIO APARECIDO ZANONI

ADVOGADO : FABIANA LEITE DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

No. ORIG. : 08.00.00103-2 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silvio Aparecido Zanoni contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cabreúva/SP que, nos autos do processo n.º 1.032/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, a única declaração médica acostada aos autos, a fls. 14/14vº, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que é anterior ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 13/06/08 (fls. 15).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO DE TOLEDO FUNCK e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2005.61.23.000902-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Luiz Teixeira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, nos autos do processo nº 2005.61.23.000902-4, reconsiderou sua anterior decisão, determinando a não inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada na fase de execução do julgado. Dessa forma, ficaria inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Embora conste a fls. 02 e 13 do presente recurso que o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, não logrei encontrar fundamentação hábil a demonstrar a eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de advir ineficácia do provimento se concedido a final. Com efeito, é ônus processual do recorrente apresentar as razões pelas quais entende que o Relator deve suspender os efeitos da decisão impugnada. A fundamentação é necessária para a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, pois a mesma serve para estabelecer os limites da pretensão recursal.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00182-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neide Gomes da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 1.823/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o único documento médico acostado aos autos a fls. 22 não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se refere à época em que a autora estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO LIMA DE MOURA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00115-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Socorro Lima de Moura contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 1.151/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 53/63 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : DONIZETE LUIZ ANTONIO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
CODINOME : DONIZETE LUIS ANTONIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.003352-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Donizete Luiz Antônio contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.003352-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, a declaração médica mais recente, acostada a fls. 34 e datada de 25/07/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC). De outro lado, os demais documentos (fls. 35/52 e 54/62) reportam-se à época em que o autor estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034353-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA RUIZ CASSIAVARA
ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00088-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fátima Aparecida Ruiz Cassiavara contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 882/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento. Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

A autora, servente (fls. 62), recebeu auxílio-doença no período de 01/03/07 (fls. 82) a 31/05/08 (fls. 94). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 95/96, de 03/06/08, informa que a agravante já foi submetida à cirurgia no joelho, todavia "*Não tem mínima condição trabalho (sic), nem em serviços domésticos sob risco de piora da insuficiência venosa e conseqüente edema e piora da dor no joelho devido quadro artrose (sic)*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA PERCILIA CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00170-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Percília Cândido Ribeiro contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.701/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o único atestado médico, acostado a fls. 25, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao concluir que "*Refere incapacidade para exercício de suas atividades profissionais*" (grifei). Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036983-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LIETE DIAS VICENTE
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001060-1 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Liete Dias Vicente contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS que, nos autos do processo nº 2008.60.03.001060-1, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 19/12/03 a 31/12/07 (fls. 147). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 149, 151, 161 e 165 - todos posteriores à cessação do benefício -, informam que a agravante encontra-se em acompanhamento neurológico devido à "*grave quadro depressivo com síndrome do pânico*", devendo "*permanecer afastada do labor por tempo indeterminado, pois não há previsão de alta*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : GILBERTO ANTONIO PANTAROTO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00141-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Antônio Pantaroto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.414/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o único documento médico acostado aos autos a fls. 28 não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se refere à época em que o autor estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ORLANDO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.003151-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Orlando Aparecido Ramos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.27.003151-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 38 e datado de 07/07/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ROSALINA BONOPERA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00148-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosalina Bonopera contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo nº 1.482/07, indeferiu o pedido efetuado a fls. 112/116 dos autos principais.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA JOSE CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO : EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00214-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Cavalcanti da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP que, nos autos do processo nº 2.142/08, indeferiu o pedido de tutela

antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação em 21/10/08.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 03/05/02 (fls. 94) a 21/10/08 (fls. 32). Todavia, a vasta documentação acostada aos autos (fls. 34/90) e o atestado médico de fls. 33, datado de 20/10/08, revelam que a agravante apresenta problemas nos joelhos devido a "*prótese do joelho direito e osteoartrite de joelho esquerdo*", estando "*sem condições de exercer suas funções laborais*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ADRIANO PEREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00156-0 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigido monetariamente na forma da lei e "*com acréscimo de juros de mora (art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional)*" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, "*a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC.*" (fls. 63). Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como no que tange às custas, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei n.º 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "*A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)*", publicado na Revista de Processo n.º 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. **Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção.**"

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 4/8/06 a 2/10/07 não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 49/54, proferida em 2/10/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01.

Quanto ao mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/10/58 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/7/84 a 29/11/84 e 2/1/85 a 13/8/85 (fls. 14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir vínculos urbanos nos períodos de 16/1/76, sem data de saída, 8/4/76 a 15/3/77, 1º/10/77 a 22/11/78, 20/3/79 a 8/5/79, 1º/8/80 a 1º/7/81, 5/8/81 a 19/8/81, 22/9/81 a 22/9/82, 4/11/82 a 21/12/82, 12/12/84 a 13/6/85, 17/7/85 a 1º/8/85, 10/7/86 a 10/12/86, 18/5/87 a 4/8/87, 16/11/87 a 18/3/88, 4/8/88 a 26/11/88, 11/12/89 a 7/4/90, 2/6/90 a 1º/9/90, 1º/11/91 a 1º/4/95, 1º/11/91 a 31/8/95, 1º/96/99 a 12/11/99 e 1º/6/99, sem data de saída, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntada aos autos a CTPS da própria autora com registros de trabalho rural.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a

expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 4/8/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00075-8 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 90/95), alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia.

A demandante, por sua vez, também recorreu (fls. 97/104), requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, ou para R\$ 500,00.

Com contra-razões da autora (fls. 111/125) e do réu (fls. 108/109), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1.[Tab]O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
- 2.[Tab]O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
- 3.[Tab]O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..." (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 7/5/49 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 86/87vº), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é." (STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, que, embora o falecido marido da autora esteja cadastrado no ramo de atividade "comerciário" na pensão por morte recebida pela demandante desde 12/3/04, conforme verifiquei em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referido benefício foi concedido em decorrência de trabalho rural, como revela a cópia do processo nº 2005.03.99.007553-5, juntada a fls. 20/29.

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

- 1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.
- 2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.
- 3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "AD QUEM" DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento às apelações do INSS e da autora. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 3/12/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA FIACADORI FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 06.00.00158-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 desta E. Corte e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a data do efetivo desembolso. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora, celebrado em 17/10/46 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada a fls. 30, verifiquei que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 28/7/85.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos

muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 21/11/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 2/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.092467-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIO GRECCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.03007-4 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.071784-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MANUEL LOPES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.07.02432-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DOS E. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.104083-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO SANTESSO e outros. e outros
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 91.00.00050-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELY SIGNORELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURIGEM LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00193-9 6 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.001948-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RENATA ESPINDOLA VERGILIO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.002174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA PENHA RIBEIRO

ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004373-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : AYAKO HATTORI

No. ORIG. : 98.00.16540-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LEONIDES NACKABAR MAZZIERO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00064-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.03.008905-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : EVANILDE THERESINHA DE CAMPOS MASCARENHAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BENEDITA DE SOUZA SILVA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001548-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR ANTONIO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : VANDA DE FATIMA BUOSO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- *Obscuridade, omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046012-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RAUL CANTARELLI e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.17.000135-8 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Omissão e contrariedade alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ELVIRA ZAGATO TRAGANTE e outro. e outro

ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.13.00595-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005827-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIVA DEOLINDA PETENATI PERES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSON FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUIZ CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00052-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.001734-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : LYSIAN CAROLINA VALDES (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005567-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

REPRESENTANTE : MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001832-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS

ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000217-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURINA DA COSTA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

: KARINA EMANUELE SHIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAIRA GONCALVES ROCHA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : WALDEMAR TEIXEIRA REIS

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.06.002258-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Consoante se verifica da Informação de fls. 95/99, da Subsecretaria da Décima Turma, o v. acórdão de fls. 61/67 foi publicado no DJU - Seção 2, em 04.07.2007, fls. 351, conforme certificado a fls. 68 dos presentes autos e, não consta dos arquivos da Subsecretaria reenvio de lauda para outra publicação do referido documento. Informou, ainda, a Subsecretaria, que a Ata da Seção Ordinária da Décima Turma, realizada em 19.06.2007, foi publicada em 07.08.2007 no DJU - Seção 2, a partir das fls. 401.
- Inexistindo qualquer equívoco na certificação da publicação da decisão embargada, tampouco no sistema de informação processual deste Tribunal, resta irretocável o v. acórdão embargado.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outros. e outros
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.23.001724-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOANA GIMENEZ LEMES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00111-6 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.*
- *A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.*
- *As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041436-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OLGA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00017-1 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043898-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00068-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMILCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 04.00.00025-5 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000805-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DORACI DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002307-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA OLIVIA FARIA
ADVOGADO : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001853-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SILMARA GIMENES DE ABREU
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001869-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EVA TEREZA DE FATIMA PEREZ GUILHEM
ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro
CODINOME : EVA TEREZA DE FATIMA PERES GUILHEN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.000178-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LETICIA DE SOUZA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
CODINOME : LETICIA FERREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.000194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002521-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001759-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000304-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA NUNES DOURADO RUIZ incapaz
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCO DOS SANTOS RUIZ
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001256-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO MARCIANO FILHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 93.00.00009-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. RPV. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036786-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILBERTO CESAR
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 96.00.00019-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FERDINANDO KRAUS e outros. e outros
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
No. ORIG. : 1999.61.14.000350-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JACONIAS SOARES OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.07.52260-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DULCINEIA DO NASCIMENTO ORTIZ

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

No. ORIG. : 04.00.00712-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087365-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANTO GUEDES MAIA
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 2000.61.02.015247-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100557-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 03.00.00163-5 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100559-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIETA ALMEIDA LEAL DA SILVA

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 93.00.00033-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00191-4 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS CORTES SUPERIORES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101683-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA IOLANDA MACHADO MENDONCA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 91.00.00005-4 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. JUROS. ART. 219 DO CPC. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E ART. 161 DO CTN.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA REGINA MILANI incapaz
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA ZADI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 05.00.00029-2 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005678-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BELMIRA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00091-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008772-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA EUNICE SOARES
ADVOGADO : ACIR PELIELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00038-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014885-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELICE ESMERIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00888-9 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DE ALMEIDA SILVEIRA

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00026-1 5 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019373-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE MARQUES CASTRO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00192-5 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021278-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA RITA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
No. ORIG. : 04.00.01274-0 1 Vr TERENOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021519-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRA MARIA PENAS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00012-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CECILIA ANDRADE DA SILVA REGO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00012-7 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023652-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CELESTE DE MEDEIROS CORREA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00012-8 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA SANTIAGO JACOMINI

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 06.00.00127-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRACY FERRARI DA MATTA

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00114-4 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO MESSIAS

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00189-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERME AUGUSTO DE CÁPRIO PRATO incapaz
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA
REPRESENTANTE : ELSON PRATO
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA
No. ORIG. : 04.00.00092-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032225-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANGELA MINGOTI DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00054-0 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034297-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMIRO GARCIA

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

No. ORIG. : 05.00.01201-3 1 Vr BELA VISTA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA NEUZA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00113-0 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GLORIA MARIA DOS SANTOS SINIBALDI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 03.00.00144-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042949-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERGINIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

No. ORIG. : 06.00.00771-4 2 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043000-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO MARCUS ALVES BACARO

No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DAS DORES RODRIGUES MARIANO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

No. ORIG. : 04.00.00003-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITO GUILHERME CHIOCA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00000-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMELINDA BELOTI BASILIO

ADVOGADO : ALESSANDRO ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00094-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050977-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 06.00.00204-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000589-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA PEIXOTO JOTTA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL TRAVENCOLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVÍ e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA BARBOSA GIRO

ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000327-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALYLA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ZULMIRA APARECIDA PEREIRA ZERBATO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO BOLDRIN

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERASMO SOUZA ALMEIDA e outros. e outros

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

No. ORIG. : 2002.61.14.002631-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006361-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.26.004936-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo se presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do referido artigo.
- O inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações de alimentos propriamente ditas, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ALMIRA BATISTA MOREIRA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 98.00.00121-2 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO LIBORIO e outros

: JOSE VICENTE DOS SANTOS

: ISIDORIO JOSE DO NASCIMENTO

: JOSE GERALDO SILVA

: JOSE DILO IRMAO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.000269-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011201-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : JADER ROBERTO DE FREITAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.

ADVOGADO : JADER ROBERTO DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.01804-0 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011710-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DE LIMA CESAR

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00095-6 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014114-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00044-5 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa que afasta a prerrogativa de eleição do foro, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, nas hipóteses em que a localização da sede do Juizado coincida com o município onde domiciliado o segurado.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES

ADVOGADO : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02283-1 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DADIVA TEODORO DE CAMARGO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00130-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019649-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PEDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.11.000316-9 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.000230-3 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. DESPROVIMENTO.

- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GUIDO ANTONIO LAURIENZO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.000304-6 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. DESPROVIMENTO.

- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023351-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LIDIA VELOZA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO : GABRIEL FERNANDES VELOZA falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 92.00.00094-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DURVALINA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.04633-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Precedentes do C. STJ.

- Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o magistrado poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- Não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027825-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONILDO DE BIAZZO

ADVOGADO : MESSIAS GOMES DE LIMA

No. ORIG. : 91.00.00118-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028881-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENVINDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 01.00.00115-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AILTON CARLOS TOLENTINO DE TOLEDO

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.014824-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOSE DE FATIMA BARBOSA FERNANDES e outros
: LUCAS DONIZETI BARBOSA
: FABIO DONIZETI FERNANDES
: PEDRO DOMINGOS FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : MARCIA TEIXEIRA BRAVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.015190-9 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031207-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outro
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITA GUILGER BOU SADEK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 08.00.00096-7 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. DESPROVIMENTO.

- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031209-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KATIA CILENE DE ANDRADE LAURENCIANO VIEIRA e outro
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
CODINOME : KATIA CILENE DE ANDRADE LAURENCIANO
AGRAVADO : LUCAS FABRICIO LAURENCIANO VIEIRA incapaz
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 08.00.06723-0 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031322-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.07394-7 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELZA GALLEGU BUCCI
ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 2008.61.83.000305-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033720-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANGELINA MENDES LISBOA
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2001.61.23.000968-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033765-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.007966-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034331-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLARINDA MARQUES ANAIA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.003351-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.003356-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035368-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES
ADVOGADO : SONIA REGINA USHLI e outro
CODINOME : BENEDITA MAFALDA DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006760-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037066-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURA GASTAO LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 93.00.00070-2 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.012631-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037901-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADEMIR LEITE
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 08.00.00159-8 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANA MAGALI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.03.99.013577-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBIERI

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005560-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SONIA LOPES DO LIVRAMENTO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.011669-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039732-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : THEODOMIRO GALVAO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003902-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039818-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SELMA REGINA PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00209-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000204-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00044-4 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000583-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUISA MORASCO DO PRADO
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
No. ORIG. : 05.00.00186-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000712-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA
CODINOME : JOSEFINA LAUREANO SILVA
No. ORIG. : 05.00.00107-1 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001174-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00972-9 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Relatora

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002328-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DA CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENILTON RAMALHO COSTA incapaz
ADVOGADO : LAERCIO LEANDRO DA SILVA
REPRESENTANTE : ENEDINO RAMALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00012-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00063-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005447-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA SANCHES DE FARIA
ADVOGADO : ANDREZA CRISTINA CERRI
No. ORIG. : 06.00.00090-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA CULERE CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00101-8 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006054-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA DE SOUZA SIQUEIRA ALVES

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00076-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELOY HAROLDO DE LIMA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00098-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES APARECIDA COLUMBARI HABERMANN

ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO

No. ORIG. : 05.00.00068-6 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009143-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA DOS SANTOS MALAQUIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

No. ORIG. : 06.00.00065-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010217-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AUGUSTA FERREIRA JANUARIO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00128 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.011124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : EVA CHANES JACOMETTI

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 06.00.00064-2 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PAULA DIOTTO RIBEIRO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00155-3 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012031-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL LINDO DA ROCHA

ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

No. ORIG. : 04.00.00117-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DALVA GAISDORF HUDINIK

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

CODINOME : MARIA DALVA GALSDORF HUDINIK

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00083-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013293-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DORALICE DA SILVA LOPES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00079-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HERMINIA CORRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00012-6 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROBERTO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-7 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016657-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GLORINHA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 07.00.00005-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016764-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO MARTINEZ

ADVOGADO : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA

No. ORIG. : 05.00.00164-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANETE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REPRESENTANTE : GENIR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
No. ORIG. : 06.00.00030-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDA DE JESUS SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : JURANDY PESSUTO
No. ORIG. : 07.00.00100-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017532-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSELI DAVID DA SILVA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00279-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017901-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA MARIA GARCIA MACHADO incapaz
ADVOGADO : CLEBER UEHARA
CODINOME : TERESINHA MARIA GARCIA MACHADO
No. ORIG. : 06.00.00049-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANDA CRISTINA FIGUEIREDO

ADVOGADO : FERNANDA TORRES

No. ORIG. : 07.00.00011-2 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ISABELA SANTOS DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE : LUCIENE SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-1 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FAVERO DORIGON DE MORAES

ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO MICHELIM DA SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00071-2 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018990-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILTON FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00053-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019640-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SILVIA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 06.00.00047-6 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GONCALA PEDRO XAVIER FERNANDES

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00036-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020142-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA BERNARDO RODRIGUES

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00113-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020367-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BONI SONEGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 06.00.00108-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA BORGES

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA FONTANA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00001-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENTO VISSANI

ADVOGADO : ROBSON PASSOS CAIRES

No. ORIG. : 07.00.00155-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00186-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SENI MARTINS DOS ANJOS (Int.Pessoal)

ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00252-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA SCODOGNO DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00152-2 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023918-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOANA MOREIRA BARBOSA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00045-9 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024303-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DOS SANTOS GARCIA LEAL

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00037-0 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00204-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024662-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ILDA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025478-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL TELES DE MORAES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 06.00.00071-8 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026738-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DOMINGA AQUINO SEIZER

ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.04167-0 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WANDERLITTA DORIDES APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUNA SANTOS FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00133-9 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CINIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00157-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Relatora

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO DE JESUS
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 06.00.00063-8 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028829-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 07.00.00005-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029545-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00083-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029660-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00035-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00069-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030617-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE GODOY
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00010-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033520-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IZAURA GONCALVES CAVICHIOLI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00114-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034726-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA AMARAL

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 07.00.00017-6 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURENCO RAQUEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE

No. ORIG. : 07.00.00172-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037128-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDNA FERREIRA CHAIM RANGEL

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00121-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037807-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEL LEONEL RODRIGUES

ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES

No. ORIG. : 06.00.00045-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038033-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA QUESSA BATISTA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 07.00.00135-7 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Relatora

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038165-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 04.00.00079-0 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA EDVIRGES DOS REIS FERRARI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00041-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038467-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 06.00.00129-3 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE SIMOES DA SILVA ALVES

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00003-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039531-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA QUIRICI DE SOUZA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 05.00.00096-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040800-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE FERREIRA BUENO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00272-8 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANIVALDO ALVES LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00099-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVAL GONCALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00030-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAIO EDUARDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DANIELA ANTONELLO COVOLO

No. ORIG. : 06.00.00011-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045434-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO DORTA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00025-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISRAEL DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

No. ORIG. : 06.00.00125-5 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTE E. TRF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011604-0 - ADILSON FERRAZ DE FREITAS (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela ré em sua contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int...

2008.61.00.021701-3 - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int...

2008.61.00.022810-2 - NAID MANDRA ARONSON (ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a petição de fls. 64/66 como emenda à inicial. 2 - Postergo ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. 3 - Cumpra a Secretaria o determinado na segunda parte do despacho de fl. 61. 4 Após, cite-se a União Federal; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Int.

2008.61.00.024754-6 - HELIO DE SANTANA (ADV. SP240061 PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, presentes o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos dos benefícios previdenciários realizados pelo INSS em 26/11/2007. Cite-se e intimem-se...

2008.61.00.025969-0 - GISELE DURAZZO ZACARELLI E OUTRO (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP229980 LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento.

2008.61.00.027693-5 - LUZIA KLOSTER (ADV. SP106316 MARIA ESTELA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027805-1 - SANDRA SATIKO TOYODA (ADV. SP051869 JOAQUIM MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056126-2 - BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 159/160. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.035521-0 - MARCOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.167, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017547-9 - REGINA APARECIDA TASSINI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a ausência de cumprimento certificada à fl.140 verso, intime-se pessoalmente a parte autora sobre a determinação de fl.140 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.901578-3 - BERNADETE COSTA DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls.82/85, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.083367-8 - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Mantenho a decisão de fl.179 por seus próprios fundamentos. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024073-0 - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls.221/223 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.024980-0 - SUELI HARUKA SHINTANI E OUTROS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a petição de fl.127 no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que houve indeferimento da gratuidade da justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007952-2 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.20/21: Defiro a gratuidade de justiça. Aponha-se a tarja amarela. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.14, apresentando ainda cópia do contrato objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027339-9 - REGINA APARECIDA MARIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030651-0 - EDUARDO JESSNITZER (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 248, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0000791-6 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls., a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0015833-7 - YOSHITHUGU NAKAGAWA (ADV. SP052787 JAIR NUNES DA ROSA E ADV. SP056053 JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 131, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0025693-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferido às fls. 520, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

95.0045035-6 - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP049800 CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 340, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a União Federal para que cumpra integralmente o despacho de fls. 340, no prazo ali assinalado. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 340. Int.

97.0002841-0 - MANOEL DE ALMEIDA ROZENDO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 423, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0010471-0 - NELI TEIXEIRA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP207650 ROGERIO

AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls., a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 220-222: Ciência à parte autora. Liquidados os alvarás, e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

97.0018081-6 - ROSA RUBIN NUNES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls., a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 221/227: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação de fazer em relação à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0031126-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 425, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 411/413 Manifeste-se : a Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias. Int.

97.0061282-1 - BENEDITO ANTONIO VICENTE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência à parte ré da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 248, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0015320-9 - DURVAL AMADO - ESPOLIO (SEBASTIANA MONTEVEQUE AMADO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls., a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0017361-7 - ADRIANO DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls., a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0040082-6 - GEREMIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls., a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0051029-0 - RENATO MARCAL DE ARAUJO (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 207, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 212/215: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Silente, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.000529-8 - JOEL LIMA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 220, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.000738-6 - MANOEL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls., a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.056522-0 - JOSE ROBERTO GALVAO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 237, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.021219-3 - ADALBERTO ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE SOUSA GONDIM ARAUJO) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 196, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.029691-1 - ANTENOR ANTONIO CARLOTA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls., a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.034206-4 - ANNA JOSEPHINA ACARDO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 146, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.036886-7 - DURVAL DE LESSA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferido às fls. 206, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.036969-0 - LEA MOSCOVITCH (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 199, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.040592-0 - JOSE TENORIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls., a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.047806-5 - SEVERINO LOPES DA SILVA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls., a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.023919-9 - DOUGLAS HOLDINGS LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 169, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado

o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.016277-1 - ADILSON ROBERTO DALESSIO E OUTRO (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls., a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.013963-0 - JOVERCINO DE SOUZA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls., a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.016644-8 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP083518 ANTONIO CELSO SURIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3658

USUCAPIAO

00.0144599-5 - EVER CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO (PROCURAD AMPARSAN GODELACHIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011387-5 - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP007988 PAULO VALLE NOGUEIRA E ADV. SP053826 GARDEL PEPE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

95.0011211-6 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL E ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.033603-9 - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA E OUTRO (ADV. SP149743 PATRICIA MARIA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.051217-6 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Por derradeiro cumpra o co-réu Banco do Brasil o despacho e fls. 461/461 verso, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.018727-0 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP172911 JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP134750 RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES E OUTRO (ADV. SP242307 EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se os co-réus ALCIDES SOARES e MARINALVA EVANGELISTA SOARES acerca do despacho de fls. 226, devendo apresentar quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

2001.61.00.024054-5 - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP045136 ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA (ADV. SP045136 ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo-se os autos ao SEDI. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.029129-6 - DANILO FALSI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do co-réu Banco Itaú nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.029548-8 - BERTA PIOVESANA MONTINI E OUTROS (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vista às partes acerca do laudo apresentado pela Sr. Perito.

2003.61.00.030116-6 - CAELPE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$10.000.000 (dez mil reais), devendo a parte autora promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

2004.61.00.019100-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO E ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO (ADV. SP083290 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO (ADV. SP083290 CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Fls. 347/349: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelos réus.

2005.61.00.010975-6 - GARBELOTTI & CIA LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$8.000,00 (oito mil reais), devendo a parte autora promover o depósito no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

2005.61.00.021454-0 - JOSE ANTONIO GALLI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/163: Dê-se vista ao autor.

2006.61.00.003369-0 - DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP178220 PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.007006-6 - FRANCISCO LIMA FEITOSA (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.014629-0 - WANDERLEI MIRANDA COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a petição de fls. 337 e 356 como desistência ao recurso de Apelação interposto às fls. 288. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 385.

2006.63.01.058498-1 - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.021794-0 - MARCO ANTONIO AMARAL SANTOS E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023439-0 - IRACI MARTINS DA SILVA INDIVERI E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001769-3 - ANDRE LUIZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 192/196: Vista à CEF.

2008.61.00.009315-4 - ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH (ADV. SP179334 AMÁLIA FLÔRES DE PÁDUA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666367-2 - SILVINO LOPES LINS (ADV. SP094285 LEILA CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

88.0035483-1 - LINO ANTONIO AMORIM NETTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Face as cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira o autor, conclusivamente, o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

88.0037622-3 - JOSE MUNHOZ ROMANO (ADV. SP080582 DORIVALDO GALLERANI E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

89.0003066-3 - FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRABORGES)
Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução.

90.0047193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043876-4) ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

91.0740791-2 - RICEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0020799-5 - OSVALDO DE HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP028022 OSVALDO PIZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Cumpra a autora o despacho de fls. 302, face a divergência apontada entre o nome contido no pólo da ação e o cadastro da Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao despacho de fls. 302. Após, se em termos,

expeça-se ofício requisitório.

92.0070421-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

92.0075347-7 - MARIA BEATRIZ SOARES E OUTROS (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA E ADV. SP201589 JULIANA BRAVO BUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

93.0021707-0 - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do Contador. Após, conclusos.

94.0009559-7 - NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

94.0026039-3 - SIMONE BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP049676 ALDO RAIMUNDO CANONICO E ADV. SP091325 JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(...) Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 1.850,27 (um mil, oitocentos e cinqüenta reais e vinte e sete centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0030500-3 - JOAO GRIESIUS FILHO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALVANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

95.0302234-7 - JOSE ANTONIO CRISTOVAO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP249683 EDUARDO SAAD DINIZ E ADV. SP247173 CAROLINA CASTRO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

96.0012321-7 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP027927 ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

96.0020430-6 - PEDRO GUILHERME WAACK (ADV. SP089175 MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.030187-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022771-8) EDENISE EDEL JORGE MENESES E OUTRO (ADV. SP179331 ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2002.61.00.019206-3 - RENATO GENNARI (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial de que a Caixa Econômica Federal aplicou o Provimento 26/2001 conforme determinado na decisão transitada em julgado, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2004.61.00.014730-3 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.001715-1 - RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2005.61.00.019896-0 - HELTON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita concedidos aos autos, indefiro o pedido de fls. retro.Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

2006.61.00.024195-0 - PEDRO CASTRO (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.00.011701-4 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.012979-0 - GIUSEPPE MAZZARELLA E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 83.172,06 (oitenta e três mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), em julho de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 83.172,06 (oitenta e três mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos) e à Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0021799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042546-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMILCAR TOBIAS E OUTROS (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Intime-se os embargados para que esclareçam acerca da expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, haja vista o instrumento procuratório de fls. 101.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.018097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003066-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FERNANDO VILLELA TOBIAS E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Tendo em vista que o v. acórdão prolatado às fls. retro, modificou o Julgado apenas em relação aos honorários advocatícios, Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte exequente, instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022771-8 - EDENISE EDEL JORGE MENESES E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025253-5 - ELISANGELA TOBIAS SILVEIRA PINTO (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Considerando que CEF requereu a produção de prova testemunhal, mas não apresentou rol de testemunhas, considerando que a parte autora peticionou as fls. 157 informando não ter mais provas a produzir, precluindo seu direito, e considerando que o deferimento da audiência foi somente para a oitiva de testemunhas, reconsidero o despacho de fls. 158 e determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 03/12/2008 às 14h 30min. Por oportuno, chamo o feito à ordem, pois compulsando os autos verifico que não constam documentos de identificação pessoal da demandante. Assim, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o feito trazendo aos autos cópia autenticada de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Considerando a proximidade da data da audiência, intime-se as partes com urgência. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660000-0 - VANESSA MARIA FRAIHA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

97.0019561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016683-0) ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP084906 ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE) X ORLANDO CRISANTE (ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP198963 DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X PEDRO CADALSO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação aos autores EDÍLSON FISCHER, MARIO DE CAMPOS, PEDRO CADALSO, PEDRO MATELA, VANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA e WALDEMAR ANTONIO CARDOSO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), os quais não poderão ser executados, enquanto persistir a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, VI do CPC, eis que parte manifestamente ilegítima. Sem condenação em honorários, eis que a União foi incluída na lide por determinação do Juízo. Julgo procedente o pedido no tocante aos autores ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA, ALDA MARIA MEDEIROS VALÉRIO, BENTO SERAFIM DE SOUZA e ORLANDO CRISANTE, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a remunerar a(s) conta(s) indicada(s) na inicial, com a aplicação dos juros progressivos, pagando a diferença entre os valores apurados e os efetivamente devidos, referentes às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P. R. I.

1999.61.00.006366-3 - VANDERLEI NEGRINI E OUTRO (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos conforme a Resolução CJF 561/07.

2000.61.00.021127-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré ao pagamento do valor cobrado nos termos da inicial. Custas ex lege. CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2000.61.00.046201-0 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO

MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.010960-3 - NEUZA ALVES DE SOUZA (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP041656 SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Com relação ao co-réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no tocante à repetição de indébito, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar que o co-réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, revise o valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, afastando ainda a cobrança da Taxa de Administração. Condeno ao co-réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente, conforme disposto na Resolução CJF 561/07. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

2002.61.00.019292-0 - ADILSON NARESI RODRIGUES CARACA (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão. P.R.I.

2003.61.00.017179-9 - JANE APARECIDA TAMURA DA SILVA (ADV. SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2003.61.00.023468-2 - ADRIANA MENDES DE LIMA (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.00.026278-1 - LOIR COSENDEY LEAL E OUTRO (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Assevero que a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto mantida a situação econômica dos autores, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2004.61.00.014809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034664-2) RADIOLOGIKA NEURO E IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2005.61.00.021679-2 - SILVIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art.11, parágrafo 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.002952-2 - MASSAKUKI TESSIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.008397-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, afastando quaisquer restrições com relação a estes valores, em razão de sua extinção. Condene a ré ao pagamento custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4o do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados a fl. 119. Sem reexame necessário em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.016343-3 - CLEDIA DE ANDRADE NUNES (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(...) Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condene a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condene a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condene a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o que dispõe a Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.007254-7 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o contrato firmado em 01.10.1987
(...) Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.013249-0 - SUELI DOS SANTOS BALDOINO (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das cus-tas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atuali-zado nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.020410-5 - CAMILLO EUGENIO CARBONELL E OUTRO (ADV. SP097205 GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(...) Diante de todo o exposto, julgo im-procedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, dada a simplicidade da causa em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF. P.R.I.

2007.61.00.026845-4 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 2 (ADV. SP056493 ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de

cus-tas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

2008.61.00.001047-9 - MANOEL NUNES FILHO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.012980-0 - EDI RODRIGUES BOVE (ADV. SP151931 DANIELA SIMAO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008270-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP029974 EDIO DE ALEGAR POLLI E ADV. SP215918 ROMILDO PIRES MENDES FILHO E ADV. SP022507 CARLOS SOUZA)

(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para o fim de declarar EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o(s) embargado(s) no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.024311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006759-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X JULIO PETENUCCI (ADV. SP106544 ELIZA FATIMA APARECIDA MARTINS)

Vistos etc. Com razão a embargante. Verifico que, por equívoco, constou na sentença de fls. 54/55 o acolhimento parcial do pedido quando, na realidade, este foi totalmente acolhido. Assim, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 85,47 (oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em 26.08.2004. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação com fulcro no artigo 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P. R. e Int.

2003.61.00.029803-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016581-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP183716 MÁRCIO CREJONIAS) X UBIRAJARA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP092453 ADEMAR CARLOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 73/75, na medida em que a execução da parte incontroversa deve ser requerida pela parte, nos termos da lei processual. Assim, retifico-a de ofício, para determinar a exclusão do seguinte parágrafo: Intime-se o Banco Central para depósito imediato dos valores incontroversos de R\$ 4.353,33 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), cálculos de 2003, devidamente atualizados, e após expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Assim, publique-se novamente o teor da sentença com o seguinte dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 59.625,81 (cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), fls. 141/142 dos autos principais. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2005.61.00.014019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049289-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JOAO PAULINO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 3.690,87 (três mil seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) em junho de 2004. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2006.61.00.024717-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034091-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR

DE ASSIS)

(...). Quanto aos autores ANTONIO CARLOS DA SILVA (fls. 23), ANTONIO CARLOS FERNANDES (fls. 22), ANTONIO LUIZ DE FARIA (fls. 20), CACILDA BONAFEDE (fls. 21), CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS (fls. 19) e CARLOS ALBERTO GUIMARAES (fls. 18) realizaram transação judicial conforme termos juntados com a inicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 46.794,58 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para julho de 2006, os quais, atualizados para setembro de 2007 correspondem a R\$ 50.968,80 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) para os autores ANTONIO ESPANHA, ANTONIO MIZIAEL MARTINS, BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH, BERENICE SOTELO SALCEDO. Em relação aos autores ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS FERNANDES, ANTONIO LUIZ DE FARIA, CACILDA BONAFEDE, CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GUIMARAES, acolho a preliminar argüida e, em consequência, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.037120-9 - JOAQUIM RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP085422 JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto em face da sentença prolatada às fls. 121/122. A petição do recurso (fls. 129/131), não se encontra assinada pelo procurador da parte embargante. Nessa esteira, entendo que os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, porquanto o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Recurso não assinado pelo representante processual da parte é considerado inexistente. Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, o recurso interposto sem a devida assinatura do respectivo procurador da parte é considerado inexistente. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, EDcl no Ag 820738 / SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 09.04.2007) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA. FALTA. RECURSO INEXISTENTE. 1. O recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 785104 / RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 19.03.2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO APÓCRIFA. É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 669378 / PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04.09.2006) Ante o exposto, não conheço os Embargos de Declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742197-4 - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA E OUTROS (ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI E ADV. SP177709 FABIANA PIOVAN E ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) Tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls. 1890, nada a deferir. Providencie o co-autor Madegeral Indústria e Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda. cópia autenticada da alteração contratual onde conste a mudança da denominação para Madegeral - Materiais para Construção Ltda. No mesmo prazo, intime-se os co-autores Nivoloni Cia. Ltda. e Irmãos Nivoloni Ltda. para que providenciem cópias autenticadas das alteração contratuais onde conste a mudança para a atual razão social, conforme consta na Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

90.0014461-2 - ANDRE LUIS GERALDE VIOL (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos e os cálculos de fls. 158/164, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

91.0661601-1 - ANTONIO PRATS MASO & CIA LTDA (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

95.0018021-9 - MICHEL GEORGES POMERANC E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA E ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS

DE CARVALHO COSTA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

95.0027120-6 - APARECIDA PINTO BATISTA E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Dê-se vista à União Federal.Int.

96.0006152-1 - FRANZ JOSEF NATTERER E OUTROS (PROCURAD ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0018847-7 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES E OUTRO (ADV. SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

98.0038492-8 - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA (ADV. SP131402 IZILDO NATALINO CASAROTO E ADV. SP222010 LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
(...) Isto posto, REJEITO a Impugnação à Execução ofertada pela autora, e declaro como devido o valor apresentado pela União Federal no importe de R\$ 232.527,66 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) para novembro de 2007.Intime-se a autora a comprovar o pagamento do valor devido no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de leilão dos bens penhorados.Intimem-se.

2002.61.00.017112-6 - ROSARIA GOMES FERRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 183: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.

2005.61.00.011633-5 - MARIA CECILIA SIMOES DE MACEDO - ESPOLIO (ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.013356-1 - ADALIR ROSA FIORE BAPTISTUCCI E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.017367-4 - LINA LUNARDI FURRIER E OUTROS (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.023296-4 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA E OUTRO (ADV. SP076825 FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 44.869,11 (quarenta quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), em 01 de setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 44.869,11 (quarenta quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3683

MONITORIA

2007.61.00.022860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO)

...Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, também em relação à ora embargante, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.798,87 (trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), para 20/03/2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011027-2 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o traslado das cópias da sentença proferida nos embargos a execução no. 200761000310630 e após dê-se regular prosseguimento.

89.0042776-8 - VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Cumpra-se a decisão dos autos em Apenso

91.0671131-6 - FLAVIO NADRUZ NOVAES E OUTRO (ADV. SP253477 SILVIA CRISTINA REIS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra-se a decisão dos autos em Apenso.

95.0021064-9 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E OUTRO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidentes sobre os Fundos de Aplicações de Curto Prazo descritos na inicial. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF 561/07. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2000.61.00.024606-3 - VERANICE HENRIQUE ESTEVAO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um dos réus, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P. R. I.

2003.61.00.004376-1 - MARY ANGELA CORREA CINTRA - ESPOLIO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO

MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nula a obrigação contida no cheque nº 38, da CEF, agência 1609-1, conta corrente 01004128-7; determinar o cancelamento do protesto do referido título levado a efeito no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; determinar a exclusão do nome de MARY ÂNGELA CORREA CINTRA dos cadastros da SERASA e do SPC; bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. Fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais). JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA. Fixo os honorários advocatícios em favor do mesmo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

2004.61.00.029646-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP221577 BIANCA BERBERIAN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.838,84 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) valores válidos para setembro de 2004, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 561/07. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, também atualizado. P.R.I.

2005.61.00.000083-7 - IVAN TAVORA DE MATOS (FERNANDO NILO TAVORA DE MATOS) (ADV. SP181567 VANESSA ARANTES NUZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2005.61.00.025742-3 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO JOSE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.61.00.902005-5 - ROSEMEIRE MENDES CARVALHO PINA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ADRIANO FRANCISCO DE PINA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.008761-3 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP206723 FERNANDO EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

2006.61.00.027499-1 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.00.001776-7 - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.003724-9 - RADIO EXCELSIOR LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

2007.61.00.007956-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X VITTS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação da autora de que, tendo reconhecido a procedência do pedido dos autos, a ré efetuou o pagamento da dívida, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.008484-7 - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 2343/2346 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar 70/91, até a efetiva produção de efeitos da Lei n 10.833/03, que regulamentou a matéria, qual seja, abril de 2004 e, em consequência, autorizar a autora a compensar os valores indevidamente recolhidos nos termos acima determinados. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2007.61.00.017723-0 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de Declaração interpostos por HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA, em razão da sentença prolatada as fls. 180/181. Recebo os presentes Embargos de Declaração.Compulsando os autos verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 180/181, razão pela qual, retifico-o, para que passe a constar com a seguinte redação:(...)Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios a autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme resolução CJF 561/07.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2008.61.00.003497-6 - MARCELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI e 3º do Código de Processo Civil.Custa ex lege.P. R. I.

2008.61.00.008533-9 - ANDRE APARECIDO COELHO ROCHA (ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.00.018598-0 - ARI FERNANDES BARDUS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação se-gundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em

partes iguais. P.R.I.

2008.61.00.028200-5 - INEZ VALERIA FARIAS (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, julgo EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671131-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FLAVIO NADRUZ NOVAES E OUTRO (ADV. SP253477 SILVIA CRISTINA REIS NOVAES)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos(...)P.R.I.

2007.61.00.026946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007201-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 31.883,34 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), em 29/09/2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2007.61.00.031063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011027-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela União Federal, no valor de R\$ 24.297,67 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), em 29/09/2008. Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2007.61.00.032517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033307-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO APARECIDO UZAN E OUTROS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 51.436,51 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) em 01/2003 que, atualizados para 11/2008 corresponde a R\$ 109.395,63 (cento e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.033732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032652-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA (ADV. SP028459 OCTAVIO REYS E ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 51.504,88 (cinquenta e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2007, que convertido para outubro de 2008 corresponde a R\$ 64.130,61 (sessenta e quatro mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.000831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042776-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.905,14 (sete mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos), em outubro de 2007, que convertido para novembro de 2008 corresponde a R\$ 8.808,18 (oito mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos).Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados nos termos da Resolução CJF 561/07.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

2008.61.00.002623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP232510 FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.008725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066989-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110913 ISABEL DE CARVALHO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.795,15 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), em julho de 2007, que convertido para outubro de 2008 corresponde a R\$ 3.353,36 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sem reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.024778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037207-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF E OUTROS (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF)

...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada afls. 04/14 destes autos, ou seja, R\$ 10.864,99 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com atualização no mês de julho de 2008.Sem honorários advocatícios, já que não houve impugnação aos Embargos.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais...

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5239

DESAPROPRIACAO

00.0031447-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL (PROCURAD PAULO JURACY MACHADO E ADV. SP005206 JOSE MANOEL DA SILVA E ADV. SP150933 MARINA OEHLING GELMAN E ADV. SP224300 PRISCILA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0031721-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANO - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RAPISARDI E OUTRO (ADV. SP030013 ANTONIO LUIZ BONATO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006394-9 - BENEDITO OTAVIANO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0694026-9 - CARLOS ROBERTO TOMBA (ADV. SP073838 ROBSON MAFFUS MINA E ADV. SP073838 ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0015052-7 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0024845-4 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP244032 SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0027894-9 - ELEANOR TALBOT BEATY (ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES E ADV. SP079415 MOACIR MANZINE E ADV. SP104649 IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0034739-8 - NELSON JUSTINIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0025591-6 - EVARISTO PERONI NOVAES E OUTROS (ADV. SP054969 SANDRA LIA MANTELLI E ADV. SP085465 MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0014307-0 - MARILENE AMBBROGI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP074457 MARILENE AMBROGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP224293 PAULA SANTINI PORTALUPPI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0037418-1 - NELSON POLTRONIERI E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0037732-6 - HELIO ANTUNES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0042995-4 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0050257-0 - CARLOS DIAS CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0053562-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X L HABITAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0008900-4 - ANTONINHO VICENTE DE ZOPPA E OUTROS (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP071333 MARIA APARECIDA LUCIANO MURAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0034232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044123-7) MARILENA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.039590-1 - LUCIANO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP060835 FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E ADV. SP187503 FABIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0075959-7 - JUAN BOSCO ZARRUK E OUTROS (ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0012263-8 - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP116907 EDINA ABDULLAH MAGALHAES E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS/CENTRO/SP E OUTROS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0052219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042531-2) FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP110502 FABIO DE ALMEIDA BRAGA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.030536-1 - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.026552-9 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.034532-0 - MAGALI APARECIDA BETARELLI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5240

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.008933-0 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 5241

MANDADO DE SEGURANCA

93.0012784-5 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP224326 ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0001220-2 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP088448 ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMP DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORT NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS/SP (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0042531-2 - FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP110502 FABIO DE ALMEIDA BRAGA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP021474 RUBEN TOLEDO DAMIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.017870-3 - SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.015698-0 - PEDRAS COLONIAL LESTE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146688 CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.024388-1 - IONE SABINO DE FARIAS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.012205-7 - ANTONIO CARLOS PEDROSO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.022677-3 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.023865-9 - LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP084269 SANDRA HELENA ALVES LAZZARINI E ADV. SP126049 JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.026281-2 - EDUARDO PESSETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

98.0045331-8 - RICARDO AUGUSTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675768-5 - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação CNPJ da empresa-autora, fazendo constar como: EDITORA ABRIL S.A - CNPJ nº 02.183.757/0001-93. Regularizados: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.608, no valor total de R\$ 3.094,26 (três mil, noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até outubro/97, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Publique-se o despacho de fls.616: Em complemento ao despacho de fls.611, defiro os itens i) e ii) da petição de fls.550/552, para determinar proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, assim como, a expedição da Minuta de Ofício Requisitório referente as custas a favor da empresa-autora, Editora Abril S/A - CNPJ nº 02.183.757/0001-93. Ato contínuo, remetam-se os autos à Sedi, para cadastramento da sociedade de advogados, patrona da empresa-autora, fazendo constar como: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS - CNPJ nº 48.109.110/0001-12. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls.611. Publique-se o despacho de fls.622: Ante a informação de fls.621 e, em complemento aos despachos de fls.611 e 614, determino: Proceda a Secretaria a publicação, com a maior brevidade, dos despachos de fls.611 e 614. Ato contínuo, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expressamente manifestada pelas partes com relação a convalidação das Minutas de Ofício Requisitório de fls.617/620, aguarde-se o respectivo pagamento. Caso haja discordância das partes, determino, desde já, o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de fls.618/620, anotando-se nos autos. I.C.

88.0038341-6 - LUCILIA COURBASSIER (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar o nome completo do patrono da autora, Dr. ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI, OAB/SP 87.534, CPF 071.939118-05. Fl. 133: Expeça-se a minuta de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios, em favor do beneficiário indicado, intimando-se as partes, nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Aguarde-se o pagamento em secretaria, já que se trata de requisitório de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

88.0041438-9 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome do advogado da parte autora, fazendo constar como: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - CPF nº 071.939.118-05. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição do Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 775,08 (setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), atualizados até 06/06/08, conforme determinado no despacho de fls.132. No que se refere a expedição do Ofício Requisitório Complementar, verifico da leitura da informação e cálculos de fls.154/159 que a Contadoria Judicial, acertadamente, incluiu os juros de mora compreendidos entre a data do primeiro cálculo (junho/2001) e a da expedição do Ofício Requisitório (07/11/2005). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar referente ao crédito principal, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.155/159 no valor total de R\$ 1.912,35 (hum mil, novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 06/06/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

89.0007003-7 - LIVIO BELLANDI (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Verifico da leitura e cálculos de fls.249/255 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora compreendido entre a data do primeiro cálculo (01/09/1999) e a da expedição do Ofício Requisitório (19/05/03). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial de fls.248/255 no valor total de R\$ 986,47(novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 20/06/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Observo, no entanto, que por um equívoco, não houve a expedição do Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, de acordo com o decidido nos autos. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria apenas para que seja elaborado cálculo atualizado referente aos honorários advocatícios, em conformidade ao decidido no v.acórdão de fls.63/68, bem como o v.acórdão de fls.106/113 e 145, com trânsito em julgado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. C.

89.0007112-2 - ALBERTO ASCIUTTE NETTO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional Às fls. 315, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s) complementares, conforme cálculos de fls. 300-303 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

89.0020390-8 - DEISY CAVALCANTI DUARTE (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Fls. 87/90: acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, posto que em consonância ao determinado nos autos, e declaro líquido o valor total de R\$ 744,69 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 23/07/2008.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora, fazendo constar DEISY CAVALCANTI DUARTE, CPF 665.817.968-91.Após, expeça-se minuta de ofício requisitório em favor da autora, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos honorários, deverá a parte autora informar o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído nos autos, em favor de quem será expedido o requisitório.Considerando a desnecessidade, devolvam-se as cópias que se encontram na contracapa dos autos a patrono da autora, mediante recibo nos autos.Int.Cumpra-se.Despacho proferido à fl. 95: Ante a certidão de fl. 94, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF do advogado da autora, Dr. Ney Antonio Moreira Duarte: 051.624.908-81. Após, cumpra-se o determinado à fl. 92. Cumpra-se.

89.0041038-5 - SERGIO JOSE DE VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP022356 LENIRA BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, em conformidade com os cálculos desmembrados apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.188/189, no valor total de R\$ 14.386,82(catorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 02/07/2001.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R. F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

90.0014178-8 - MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o número do CPF da autora, fazendo constar: 158.305.548-79. Após, expeça(m)-se as minutas de ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 147/150, sendo R\$ 1.968,72 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao principal, e R\$ 97,57 (noventa e sete reais e cinquenta centavos, quanto aos honorários advocatícios, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a concordância da ré (fl.164) quanto ao pleito para compensação do valor devido pela autora a título de honorários advocatícios, observo que o quantum, quando do efetivo pagamento dos ofícios requisitórios, deverá ser depositado à ordem do juízo, para possibilitar a futura expedição de ofício de conversão em renda para a União Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Aguardem-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

90.0030769-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018232-8) SULZER COML/ E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls.194/198 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

91.0007244-3 - ROSA DORA PALMIERI (ADV. SP030440 HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Expeçam-se MINUTAS de Ofícios de Requisitórios de Pequeno Valor dos quais as partes serão intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

91.0662425-1 - MANUEL JOAQUIM DE MAGALHAES (ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 22.993,82 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) com atualização até 03/2008, das quais as partes serão intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a observância das formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

91.0687711-7 - JOSE DAMACENO (ADV. SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de ofício precatório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).I. C.

91.0695504-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015322-2) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofício precatório, no valor total de R\$ 597.775,86 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 06/12/2001, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos.I. C.

91.0707851-0 - KIYOSHI OKUMA (ADV. SP095595 MARCIO DOS SANTOS VIDAL E ADV. SP093890 SILVIA VALERIA DE MORAES PIRES BIANCO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 135: Registro que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ocasião do pagamento dos requisitórios de pequeno valor, procederá à atualização monetária do crédito da parte autora, sendo adotado nesta decisão apenas seu valor histórico, nos termos da conta colhida nos embargos à execução, o que não redundará em qualquer prejuízo à parte autora. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 11.413,95 (onze mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 07/2004, dos quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

91.0707900-1 - LEVI CORREIA E OUTROS (ADV. SP111970 AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 172/178: indefiro o pleito do autor LEVI CORREIA, uma vez que na própria decisão de fls. 154/155 foi esclarecido que os cálculos acolhidos correspondem a um valor histórico, que será corrigido quando da disponibilização dos recursos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo da demanda, fazendo constar: FRANCOMAQ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº.

48.063.796/0001-58, em substituição a MAKIVETRO FBRICA DE MÁQUINAS PARA VIDRO LTDA. Após, expeça a Secretaria a Minuta de Ofício Requisitório quanto ao crédito principal da autora FRANCOMAQ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 154. I. C.

91.0740354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713275-1) CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifico da leitura e cálculos de fls.114/118 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do cálculo(02/96 e a da expedição do ofício requisitório(02/05/2007). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.113/118 no valor total de R\$ 19.225,24(dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 06/06/2008.

Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

92.0001135-7 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP025855 CERES FIORILLO FIORI E ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a petição de fls. 165/166, HOMOLOGO a composição amigável quanto aos honorários advocatícios, cabendo ao Dr. DIJALMO RODRIGUES, OAB/SP nº. 62.226, o valor de R\$ 1.000,00 e à Dra. CERES FIORILLO FIORI, OAB nº. 25.855, o valor de R\$ 383,94. Proceda a Secretaria à correção da minuta acostada às fls. 156, com a atribuição do valor de R\$ 1.000,00, referentes a 28/07/2005, em favor do DR. DIJALMO RODRIGUES, bem como à expedição da minuta de ofício de requisitório de pequeno valor, no total de R\$ 383,94, referentes a 28/07/2005, em favor da Dra. CERES FIORILLO FIORI.As partes deverão ser intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

92.0013284-7 - WALTER HENRIQUE ZANCANER E OUTROS (ADV. SP086355 JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E ADV. SP113853 CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Depreendo da análise do julgado que foi noticiado às fls.142/156, nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.029014-7, cujas cópias foram trasladado para estes autos, o falecimento do autor, ANGELO ZANCANER, assim como foi proferida, às fls.157, decisão da Sexta Turma do E.T.R.F. 3ª Região, na qua foram declarados habilitados, nos termos do art.1.060 do C.P.C. os seus herdeiros necessarios: Walter Henrique Zancaner, Adriana Salles Zancaner Aranha Pereira, Roberto Salles Zancaner e Patricia Zancaner Caro, em razão de documentação acostada às fls.144/156. Ressalvo, desde já, que aberta vista à parte ré, União Federal, não houve impugnação expressa, consoante atestado Às fls.160.Dessa forma, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes dos novos autores, como sucessores do autor-falecido, Angelo Zancaner, quais sejam: WALTER HENRIQUE ZANCANER - CPF nº 107.718.598-72 ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA - CPF nº 036.402.828-92 ROBERTO SALLES ZANCANER - CPF nº 672.588.678-72 PATRICIA ZANCANER CARO - CPF nº 261.274.168-25 Regularizados, determino: Verifico que a Contadoria Judicial, acertadamente, incluiu na planilha de cálculos de fls.172/176, os juros de mora contados a partir do trânsito em julgado(08/2000) destes autos, em conformidade com o decidido nos autos, para fins de expedição de ofício precatório e requisitório. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório e Requisitório do crédito que caberia ao autor, ANGELO ZANCANER, no valor total de R\$ 42.654,44(quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro reais), atualizado até 25/04/2002, aos seus sucessores, na proporção de seus respectivos, quais sejam:.WALTER HENRIQUE ZANCANER - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF-Imposto sobre Operações Financeiras - crédito a receber na quantia de R\$ 19.388,95(dezenove mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA - 16,67%(dezesesseis e sessenta e sete por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF-Imposto sobre Operações Financeiras - crédito a receber na quantia de R\$ 6.462,98(seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos);ROBERTO SALLES ZANCANER - 16,67%(dezesesseis e sessenta e sete por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF-Imposto sobre Operações Financeiras - crédito a receber na quantia de R\$ 6.462,98(seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos);PATRICIA ZANCANER - 16,67%(dezesesseis e sessenta e sete por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF-Imposto sobre Operações Financeiras - crédito a receber na quantia de R\$ 6.462,98(seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).Após aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo.I.C.

92.0017894-4 - JALMA JURADO E OUTRO (ADV. SP052545 MARIZA REINEZ E CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Deixo de remeter os autos à Contadoria Judicial em razão da parte final do despacho de fls.158. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como autores: JALMA JURADO - CPF nº 017.824.958-00/RITA LAMANNA - CPF nº 015.980.268-79 Regularizados, determino: Acolho para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.109/112, no valor total de R\$ 1.282,40 (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), atualizados até 15/05/2001, com a ressalva da proporção de 95% cabente do crédito principal ao autor, JALMA JURADO e de 5% cabente a co-autora, RITA LAMANNA, consoante o decidido no despacho de fls.158. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.-3ª Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição das respectivas Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Publique-se o despacho de fls.165: Para apreciação do pedido de fls.164, comprove a parte autora o cumprimento dos termos da lei. I.

92.0032916-0 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP045287P ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se a MINUTA do ofício requisitório concernente ao principal, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao requisitório para pagamento da verba honorária, considerando a certidão de fl.137, deverá a Dra. Rosely Eva Guardiano regularizar seu cadastro junto Secretaria da Receita Federal, dada a divergência apontada com relação a seu nome, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após aprovação da referidas minuta, a mesma convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal observadas as formalidades próprias. PA 1,03 Tratando-se exclusivamente de requisição pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

92.0033911-5 - RENATO GUEDES DE SIQUEIRA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP101023 MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.152/156, trasladados dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.011285-0, pois em conformidade com a coisa julgada. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório no valor total de R\$ 1.239,74 (hum mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 13/06/08. 1,10 Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3 Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

92.0041068-5 - LAURO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo, fazendo constar GERARD ELIE DE TOLEDO, CPF 010.004.978-87. Observo que ainda não houve integral regularização processual do pólo ativo, uma vez que este é constituído por outros autores além do Sr. Gerard Elie de Toledo, cuja procuração encontra-se à fl. 191. Ressalte-se, ainda, que o Dr. Maurício Palmeira substabeleceu sem reservas em duas oportunidades (fls. 118 e 181). Em vista disso, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para providenciar o necessário com o intuito de regularizar sua representação processual. Por ora, expeça-se a minuta de ofício requisitório em favor do co-autor Gerard Elie de Toledo, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução 559/2007. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. TRF3. Aguarde-se o efetivo pagamento do requisitório em secretaria. Int. Cumpra-se.

92.0057941-8 - ISAIAS SPINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP072435 ESSI DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do co-autor ISAIAS SPINA JUNIOR. A seguir, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 142 destes autos, no valor de R\$1.522,16 por tratar-se de mera atualização do valor acolhido na sentença de fls. trasladada para estes autos às fls. 150-152. Após vista das partes, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

92.0059137-0 - GERALDO FERREIRA CINTRA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome do autor GERALDO FERREIRA CINTRA, uma vez que o sobrenome FERREIRA está constando como FERREITA no sistema.. Com a volta dos autos expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, no valor total de R\$ 10.903,91 (dez mil, novecentos e três reais e noventa e um centavos), atualizados até 26/04/2002, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. I. C.

92.0059718-1 - ANTONIO GALLO E OUTROS (ADV. SP016579 DARCY PAULILLO DOS PASSOS E ADV. SP062094 MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar como: CRISTINA PAIVA DE GODOY D ACOSTA - CPF nº 289.526.468-60, bem como de sua advogada, para que conste: MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO - CPF nº 812.601.488-15. Regularizados: Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisatório conforme os cálculos apresentados pela autora de fls.125/134, a favor da co-autora, Cristina Paiva de Godoy D Acosta, no valor de R\$ 660,30(seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), atualizados até 29/02/2000, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que o cálculo acolhido é mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisatório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

92.0060772-1 - IVANI GONCALVES DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que informe o número de CPF da co-autora, ANGELA MARIA HOFFMANN CARDINAL, no prazo de 05(cinco) dias, pois constitui requisito indispensável para o processamento do Ofício Requisatório, conforme o disposto no inciso IV do art.6 da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Ato contínuo, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome dos seguintes autores: IVANI GONCALVES DE MAGALHAES - CPF nº 939.454.188-87; JOAO BATISTA ACCETTURI NETO - CPF nº 552.997.688-34; JOSE CARLOS TOFANIN - CPF nº 511.301.738-87. Cumprida a determinação supra, determino: Acolho para fins de expedição de ofício requisatório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.145/153, trasladados dos Embargos à Execução nº 98.0053062-2, pois em conformidade com a coisa julgada. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisatório no valor total de R\$ 18.026,22(dezoito mil, vinte e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados até 16/06/08. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.- 3ª Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de ofício requisatório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

93.0003873-7 - ALVARO BAULEO E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se as MINUTAS dos ofícios requisitórios em favor dos autores ÁLVARO BAULEO, CELSO MEIRELLES JÚNIOR e ELAINE DE FRANCA GUEDES, considerando o valor da Justiça em outubro/2007, o qual se trata de mera atualização monetária, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Deverá a co-autora MARIA CÉLIA ROCHA R DOS SANTOS regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando nos autos, já que o CPF informado na inicial pertence a outra pessoa, a fim de viabilizar a expedição de seu ofício requisatório. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, informe a parte autora o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos, para que se possa expedir o ofício requisatório concernente à verba honorária. Aguarde-se em Secretaria a realização dos pagamentos. Int. Cumpra-se.

94.0017289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009618-6) SUEME PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP109326 EDSON LOPES DOS SANTOS E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de uma das partes, fazendo constar SUEME PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 56.543.283/0001-72 no lugar de SUEME INDUSTRIAL LTDA. Após, expeçam-se MINUTAS de ofícios precatórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Uma vez aprovadas as minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos mesmos. Cumpra-se.

96.0000400-5 - MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme determinado às fls. 163. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

96.0018194-2 - MALHARIA KARI LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 221-230 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.084047-0 - ELZA ABADIA GIACON TREVIZAN (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que conste como CPF/MF da autora o nº 298.908.998-50. A seguir, expeça-se minuta de ofício(s) requisitório(s), conforme decisão dos autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.115242-0 - ALEXANDRE LUIS NEGRUCCI E OUTROS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o ingresso no feito de EMÍLIO CARLOS BASINELLO HESPANHOL, CPF 539.671.198-15, ALCIDES BASSINELLO HESPANHOL, CPF 539.671.008-04 e MARIA EMÍLIA BASSINELLO HESPANHOL, CPF 867.128.108-68, na qualidade de sucessores da co-autora Carlota Bassinello Hespagnol, com fulcro no art. 1060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Expeçam-se as minutas de ofício requisitório em favor dos sucessores supra elencados, no valor de R\$ 273,19 (duzentos e setenta e três reais e dezenove centavos), para setembro/2003, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Tratando-se de ofícios requisitórios de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Após, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe.

2000.03.99.013063-9 - ADELAIDE DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da co-autora JACYRA DE SOUSA. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, expeçam-se minutas de ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 393 destes autos. Com relação à verba honorária, indique o autor o nome e dados (RG e CPF) do patrono regularmente constituído em nome de quem será expedida a guia de pagamento. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de prse diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.034240-1 - GERALDO ALVES VIANA E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 140-147 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059137-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X GERALDO FERREIRA CINTRA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Traga a embargada planilha informativa dos valores, com a discriminação das verbas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com a observância das cautelas de praxe. I. C.

Expediente Nº 2178

DESAPROPRIACAO

00.0045753-1 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARMANDO THEODORO FERRIELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 167: defiro à expropriante o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, a fim de que apresente novo memorial descritivo da área objeto desta demanda, bem como para que informe os proprietários do(s) imóvel(is) atingido(s) pela servidão.Int.

00.0457721-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA E ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON)

Fls. 252-253: intime-se a expropriante-devedora para efetuar o pagamento da diferença entre o valor depositado (fls. 248) e o requerido pela parte expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. No mesmo prazo, apresente a expropriante, se entender cabível, sua impugnação ao cumprimento da sentença nos termos propostos pelo expropriado, eis que posterior penhora de valor depositado à disposição do Juízo é medida dispendiosa e desnecessária. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da expropriante devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte expropriada proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

MONITORIA

2004.61.00.023560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os documentos de fls. 211-216 e certidão de fls. 190, indique a autora endereço atualizado para citação do co-réu ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.027256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 118-verso, indique a autora endereço atualizado dos réus para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.031532-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, sobre a certidão de fls. 91, no prazo de 5 dias.Int.

2007.61.00.031872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP152505 EDNA DOS SANTOS)

Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2008.61.00.000536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LELIA MARIA MARQUES INOUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: defiro o desentranhamento das peças contidas às fls. 09/19, observadas as devidas anotações. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora compareça em secretaria, a fim de retirar as peças desentranhadas, mediante recibo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento da determinação supra, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63-63v: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.004321-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido pela r. sentença de fls. 113/114-verso.Int.

2008.61.00.004957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em Secretaria.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA (ADV. SP238170 MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, expressamente e no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo co-réu DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA (fls. 66, item 44.7).Em caso negativo, ou no silêncio, considerando que foram alegados, em sede de embargos monitórios, falta de interesse processual, coação decorrente do contrato de adesão, nulidade da cláusula que prevê aplicação da tabela Price e ilegalidade quanto à capitalização de juros, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2008.61.00.013624-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP094484 JOSE LUIZ ROCHA)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 143-144, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP264511 JOÃO PAULO CUNHA)

Ante o pedido das rés e com a concordância da autora, designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas.Anoto que as partes ficam intimadas para comparecimento por meio da publicação deste na Imprensa Oficial.Caso as partes não compareçam, determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2008.61.00.016618-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELIN RAMOS LUCEMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141575 MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Requer a parte ré a denúncia da lide à INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO - FACULDADE ITALO BRASILEIRA, alegando, em suma, que por força de Convenções Coletivas de Trabalho - SAAESP & SEMESP (fls. 123-178) teria direito à bolsa de estudo integral no estabelecimento de ensino, requerendo a declaração de nulidade dos termos de aditamento e anuência ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado em 14.11.02, posteriores a abril de 2003. Ou, ainda, requer o chamamento ao processo da referida instituição do ensino, com base no artigo 77, III, do CPC, por tratar-se de devedora solidária.Informa que tramita perante a 22ª Vara do Trabalho da Capital o processo n.º 01027200802202001, em que pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a instituição de ensino supra mencionada e o reconhecimento da aplicação das referidas Convenções Coletivas de Trabalho, requerendo a suspensão deste feito até decisão naqueles autos, com base no artigo 265, IV, a, do CPC.Inicialmente, tenho que a participação das instituições de ensino como intervenientes/mantenedoras se dá nos limites estabelecidos pelo inciso VI do artigo 5º da Lei n.º 10260/01, isto é, participam, na condição de devedores solidários, do risco do FINANCIAMENTO concedido com os recursos do FIES. Observe-se que a instituição de ensino não é devedora solidária em relação àquele que contrata a abertura de crédito para financiamento estudantil, mas sim em relação ao financiamento concedido. Assim, não há critério jurídico para chamar ao processo ou denunciar da lide à instituição de ensino, eis que não existe vínculo jurídico entre esta e os réus da presente demanda para responder pelo débito destes com a autora, razão pela qual, indefiro tanto o pedido de chamamento ao processo como o de denúncia da lide à INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO - FACULDADE ITALO BRASILEIRA.Outrossim, a Reclamação Trabalhista ajuizada pela parte ré em face da instituição de ensino não impede, de qualquer maneira, a análise por este juízo do mérito desta ação monitória, em que se pretende ter reconhecida a existência de uma dívida. Ainda, que o resultado da Reclamação Trabalhista possa trazer, para a parte ré, uma alteração quanto a responsabilidade pela dívida (responsabilidade esta que, se modificada, deverá ser argüida em ação própria), em nada alterará a declaração da existência da dívida e em que montante. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo até decisão final da Reclamação Trabalhista.Por fim,

tendo em vista que no mérito dos embargos monitórios, requerem os réus, resumidamente, declaração de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais e a vedação da capitalização de juros, determino que, após o lapso recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SANTA CATARINA (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE E ADV. SP100146 SAMIR GEORGES MEZAONIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 80/82: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Diga se concorda com a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741349-1 - BERTA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios, conforme valores discriminados de fls. 1798-1800, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Observe-se, para convalidação da minuta referente aos honorários advocatícios, que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá expressamente indicar o nome e CPF do patrono em nome de quem será requisitado o pagamento. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. I. C.

89.0026500-8 - JOSE MARIA FACANALI E OUTRO (ADV. SP104454 BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA (ADV. SP154601 FABIÓLA RABELLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 248-251 e 283-292: em análise, a hipótese de incidência de inclusão de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando a ulterior expedição de precatório complementar. Sustentou a União Federal que é indevida a incidência de juros moratórios sobre o interstício temporal entre a inscrição no orçamento e a data do efetivo depósito, por contrariar o disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que não são devidos juros de mora no período iniciado na data da apresentação do precatório judicial até 31 de dezembro do ano seguinte, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 100, da Magna Carta, tendo em vista a não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. A contrario sensu, somente a partir de 1º de janeiro subsequente ao prazo constitucional, incidirão tais acréscimos, consoante se depreende do venerando aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito in verbis: EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...) 2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora. (...) - STJ - 1ª Turma - REsp 499338/MG - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 10/02/04 - v.u. - DJ 25/02/04. Idêntica é a exegese perfilhada pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo atestam os v. acórdãos ora trazidos à baila: 1º) AI nº: 2002.03.00.029079-3 - SP - 4ª TURMA - data: 20/07/2005 - DJU 30/11/2005 - pg. 293 - Rel. Juíza ALDA BASTO - v.u.: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: I - Incabível a aplicação de índices de correção monetária posteriormente à elaboração do precatório principal. II - É crível a exigência de juros moratórios desde a última atualização da conta até a apresentação do precatório. III - Também incidirão os juros caso o pagamento do precatório seja posterior a 31 de dezembro do exercício seguinte em que expedido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.; 2º) Apelação Cível nº: 92.03.025563-0 - SP - 10ª Turma - data 13/12/2005 - DJU 18/01/2006 - pg. 433 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA - v.u.: Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS: 1. Efetuado o pagamento do precatório fora do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), fica somente excluída a incidência de JUROS de mora no período verificado entre a data da expedição do precatório (considerado como tal o dia 1º de julho do ano da inclusão do crédito no orçamento) e o último dia do exercício seguinte. Portanto, são devidos JUROS de mora entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, bem como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento do precatório. (...) ; 3º) AI nº: 2004.03.00.031304-2 - SP - 7ª Turma - data: 27/06/2005 - DJU 10/08/2005 - pg. 385 - Rel. Juiz Walter do Amaral - v.u.: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. ECNº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:(...) II - Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.III - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.IV - Nos casos de pagamento por RPV, não incidem juros de mora no prazo de sessenta dias estabelecido para o efetivo depósito. Já nos casos de precatórios, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, ou seja, após os sessenta dias para os pagamentos por RPV e a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, para os pagamentos por precatório. (...)Diante do exposto, determino a elaboração de planilha pela Contadoria Judicial referente ao principal devido a JOSE MARIA FACANALI (pessoa física e jurídica), visando apurar o montante correto do saldo devedor complementar, nos moldes dos julgados supra transcritos, excluindo-se os juros moratórios no período compreendido, no caso de ofício requisitório, no interregno de 60 (sessenta) dias previsto em norma resolutiva, ponderando-se que deverão tais acréscimos serem novamente computados a partir do decurso dos referidos prazos, em razão do reinício da mora da Fazenda Pública, à luz do atual posicionamento jurisprudencial.I.C.

CARTA DE SENTENÇA

2000.61.00.042902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024197-8) GENEROSO BUONFIGLIO (ADV. SP193420 LUIZ BUONFIGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Fls. 209/212: tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 207), cumpra o credor o r. despacho de fls. 208, integralmente, com a indicação do endereço do devedor, no prazo de 5 dias. Defiro desde já a expedição de carta precatória, para fins de penhora/avaliação de bens, caso o devedor não seja residente/domiciliado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001566-0) FRAN-MAVI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/71-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 75, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0014259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012217-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A (ADV. SP071505 HAMILTON CUSTODIO) X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 1326-verso e 1327: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

96.0033174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PAM ARQUITETURA LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 478: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.2. Aguarde-se resposta ao ofício nº 3016/2008, entregue à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em 23/10/08.Int. Cumpra-se.

96.0033370-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BIP TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 125: manifeste-se a exequente, no prazo legal.Int.

2007.61.00.025754-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER (ADV. SP190080 PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN)

Fls. 87: defiro à exequente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento da parte final

do despacho de fls. 74.No mesmo prazo, dê-se vista a exequente do ofício de fls. 88-100.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.031841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, por falta de recolhimento de custas/diligência do oficial de justiça.Requeira o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X STI SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pelos executados, inclusive de STI SISTEMAS LTDA. que restou citada ante seu comparecimento espontâneo, às fls. 63-65.Fls. 111-112, item 1: acolho a nomeação como depositária do bem penhorado (fls. 100), oferecida pela própria executada, de JOSEFA FRANCISCA MARTINS DA SILVA, brasileira, casada, maior, nascida em 13.01.57, empresária, portadora do RG n.º 18.432.306-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 131.896.538-10, domiciliada à Rua Djalma Dutra, 239-A, Luz, São Paulo/SP, CEP 01103-010.Expeça-se mandado para intimação da depositária, ficando advertida que estará sujeita às penas da lei, não podendo abrir mão dos bens em seu poder depositados sem ordem expressa deste Juízo.Defiro ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) o benefício contido no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.No que tange às demais alegações de fls. 111-112, dou-as por superadas ante a decisão de fls. 109.Manifeste-se a parte executada, expressamente, sobre a contraproposta de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação final de fls. 109.Fls. 113-115 e 117-118: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no subsequente prazo de 10 (dez) dias.I. C.

2008.61.00.019191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidões de fls. 79 e 91-verso: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.Tendo em vista a certidão de fls. 82, apresente a autora, no mesmo prazo, endereço válido para a citação da executada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031965-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SERGIO MARCOS FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDELMI SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO MENDES FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70: manifeste-se a requerente, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034045-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PEDRO BENATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEREZ RODRIGUES BENATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62-66: defiro à requerente a dilação de prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para que indique os sucessores do co-requerido PEDRO BENATTO, que deverão figurar no pólo passivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOVANA APARECIDA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi cumprido o acordo noticiado, às fls. 58, colacionando aos autos o termo do acordo para homologação por este Juízo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0045735-3 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO)

Fls. 171: expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante, conquanto, no prazo de 10 (dez) dias, sejam apresentadas as peças necessárias para instrução da mesma.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

Expediente Nº 2189

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.070798-7 - WESSANEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 206-215: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da impetrante para WESSANEN DO

BRASIL LTDA.Ciência às partes da baixa dos autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2008.61.00.015938-4 - MADEIREIRA CASA REAL LTDA (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) Fls. 229-263: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas em seu efeito devolutivo; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula n. 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista à parte impetrada para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2008.61.00.017549-3 - SUSANA GRANDO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Fls. 278-416: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas em seu efeito devolutivo; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula n. 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista à parte impetrada para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

2008.61.00.027765-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CÂMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os embargos apenas em face de sua tempestividade, no mérito rejeitando-os, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade.Conforme já mencionado às fls. 1090, o enquadramento pretendido, além de não ter sido objeto do requerimento de medida liminar ou de mérito, é de responsabilidade da própria impetrante, que deverá arcar com os ônus decorrentes, não sendo esta a seara adequada para se investigar sua correta adoção, cuja fiscalização continua a cargo da autoridade fiscal competente. Deveras, é descabido ao Juízo, nos presentes autos, identificar o(s) tipo(s) de atividade(s) que a instituição financeira efetivamente vem a desempenhar, muito embora possa se supor estar realizando atividades próprias de uma prestadora de serviços, especificamente sobre estas devendo prevalecer a interpretação nos moldes da liminar concedida. Destarte, inexistindo vícios na decisão ora embargada, deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos determinados às fls. 1090.I.C.

2008.61.00.029488-3 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;a.4) ata de eleição do signatário da procuração de fls. 18, respeitado o prazo de duração do mandato (art. 8º, parágrafo 3º, do estatuto).b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014768-7 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO E OUTRO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 22-24 proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 37), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 19-21 proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 34), comprove a

requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2007.61.00.015477-1 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 14-16 proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 29), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 26-34: cumpra a requerida, no prazo de 20 (vinte) dias, a liminar concedida (fls. 19), sob pena de fixação de multa por este Juízo. Anoto que as informações requeridas (nome do titular, número da operação, da conta, da agência e período) constam na inicial e documento de fls. 09.Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 13-15 proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 31), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 13-15 proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 28), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2007.61.00.016058-8 - OLGA DUTRA DE ARAUJO (ADV. SP138368 JURANDIR VIEIRA E ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 15-17 proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a declaração da requerente (fls. 05) e o pedido da requerida (fls. 29), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2007.61.00.017980-9 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 33-41: cumpra a requerida, no prazo de 20 (vinte) dias, a liminar concedida (fls. 26), sob pena de fixação de multa por este Juízo. Anoto que as informações requeridas (nome do titular, número da operação, da conta, da agência e período) constam na inicial e documentos de fls. 11-14.Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta argüida, tenda em vista a decisão de fls. 20-22 proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal da 3ª Região.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 38), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2007.61.18.000858-0 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212346 SALUAR PINTO MAGNI E ADV. SP211740 CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Considerando que a requerida já havia apresentado contestação, às fls. 35-47, operando-se preclusão consumativa, recebo a peça juntada às fls. 66-70 como simples petição.Requer a requerida o reconhecimento de competência absoluta do Juizado Especial Federal para a presente demanda. Aos Juizados Especiais Federais competem julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, observados os termos da Lei n.º 10.259/2001 e, subsidiariamente, da Lei n.º 9.099/95. Em relação à competência para processar e julgar procedimentos especiais nos Juizados é preciso dar interpretação restritiva, ante as peculiaridades atinentes aos procedimentos adotados. Nesse sentido observe-se o julgado abaixo, que também se aplica ao provimento pretendido nas medidas cautelares de exibição: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido

nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pe de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura. (TRF3; Primeira Seção, CC - 9740/SP, Processo 2006.03.00.089770-0; Relator Desembargador Nelton Dos Santos; d.j. 19/09/2007; d.j.u. 19/10/2007, p. 477) Assim, afasto, de plano, a preliminar de incompetência abosuta deste Juízo. Tendo em vista o pedido da requerida (fls. 37-40/68), comprove a requerente o recolhimento da tarifa respectiva.Int.

2008.61.00.029444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP276205 DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Emende a autora a inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3495

MANDADO DE SEGURANCA

90.0045301-1 - STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS - CUMBICA (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 100: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 43, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

91.0674065-0 - VENCO B.V. (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Promova a parte impetrante o recolhimento do valor apurado pelo Banco Central a fls. 272/273, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.028550-9 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Fls. 198: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 60, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008565-3 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156/164: Dê-se vista à parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.014473-6 - PAULINA DE MORAES (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a ex-empregadora, conforme requerido as fls. 214/215. Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.034997-1 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus

termos. P.R.I.

2008.61.00.011184-3 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)
Recolha o apelante Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo as custas de preparo e o apelante Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil a diferença das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.016484-7 - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos juntados aos autos não são as vias originais.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), decorrido o prazo in albis, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017897-4 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP261885 CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 237/239, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.018785-9 - CLAUDIA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:1) Com relação a ALEXANDRE VILELA DE ABREU, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.2) Com relação a CLÁUDIA DA SILVEIRA e REINALDO DAMIÃO CAZELATO, CONCEDO SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, férias proporcionais e férias proporcionais aviso prévio, com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pelos Impetrante quando da rescisão dos contratos de trabalho com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.018792-6 - SERGIO ODDONE E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para, em atenção à alegação preliminar aduzida nas informações da autoridade impetrada, determinar que os impetrantes providenciem a juntada dos termos de rescisão dos seus contratos de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito e consequente cassação da medida liminar concedida.

2008.61.00.022918-0 - DEICLOG S/A (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o registro e arquivamento dos atos societários da impetrante, independentemente da apresentação da certidão negativa com finalidade específica, aceitando, para tanto, a certidão positiva com efeitos de negativa ora apresentada.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.028823-8 - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA (ADV. SP195919 WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda, em face do Chefe de Seção de Logística, Licitação e Contratos de Engenharia da Gerência Executiva São Paulo Centro - GEXSPC do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a Impetrante como pedido liminar, a redução da penalidade por inadimplemento do contrato pactuado para o valor mensal do contrato, na quantia de R\$ 10.134,11 (dez mil, cento e

trinta e quatro reais e onze centavos). Alega ser empresa do ramo de outsourcing de impressão e informática, tendo realizado com a impetrada um contrato de prestação de serviços, na data de março de 2008. Aduz que transcorridos três meses de serviços prestados, recebeu ofício comunicando a aplicação de duas penalidades, nos termos das alíneas a e b da cláusula décima quinta do contrato (fls. 61). A referidas cláusulas adiciona-se a alínea c, facultando ao INSS a imposição de penalidades em caso de quaisquer irregularidades no cumprimento do acordado, gerando advertência (alínea a) ou multa administrativa correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal atualizado do contrato (alínea b) ou em caso de reincidências, a imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor global atualizado do contrato (alínea c). Suscita, no entanto, serem exageradas as penalidades impostas à impetrante, vez que é previsto o desconto de R\$ 23.113,02, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato mensal. Afirma que recorreu administrativamente desta penalidade, mas que seu recurso não fora acolhido, conforme comprovam os documentos a fls. 70/140. Pugna pelo reconhecimento da desproporcionalidade das penalidades impostas, que aduz ofenderem os termos contratuais. Alega, ademais, que o valor mensal do contrato não corresponde efetivamente ao valor mensal estimando constante da cláusula terceira, ou seja, de R\$ 42.028,67 (quarenta e dois mil e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), mas sim a R\$ 11.201,98 (onze mil, duzentos e um reais e noventa e oito centavos), pois nos termos do parágrafo único desta cláusula, o pagamento à contratada não está vinculado ao valor mensal estimado, mas somente à quantidade de cópias efetivamente extraídas. Junta procuração e documentos (fls. 24/146). É o breve relato. Decido. Inicialmente afastado a prevenção com o feito apontado no termo a fls. 149, vez que o versa sobre matéria diversa, encontrando-se arquivado. Passo à apreciação do mérito da liminar. Numa análise superficial própria do rito avocado, verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. O documento apresentado a fls. 147 dos autos é apto a comprovar as alegações da impetrante, no sentido de que o valor mensal do contrato difere do valor estimado para o mesmo de R\$ 42.028,67 (quarenta e dois mil e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Nesse passo, e com base nas planilhas apresentadas a fls. 08 da exordial, creio, por ora, que o montante da penalidade aplicada mostra-se exagerado, considerando-se que o montante mensal do contrato gira em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Com base em tais assertivas, verifica-se a existência do fumus boni juris a ensejar a concessão da medida liminar requerida. O periculum in mora advém da grave restrição à atividade da empresa que a retenção do pagamento implicaria à mesma. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, para reduzir a retenção no pagamento imposta pela impetrada a título de multa contratual para o valor de R\$ 10.134,11 (dez mil, cento e trinta e quatro reais e onze centavos). Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a apresentação de uma contrafé, trazendo cópia de toda a documentação que acompanhou a inicial, sob pena de extinção do feito. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que, no igual prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017162-8 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do alegado pela parte autora a fls. 76, comprove a Caixa Economica Federal - CEF o integral cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.017557-9 - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Cite-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032791-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUIS CUMERLATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE BARD VILLEROY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92: Esclareça a parte autora qual o endereço de cada requerido. Cumprida a determinação supra, intemem-se os requeridos. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO MACARIO DE LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0739497-7 - COMERCIO DE PAPEIS SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI E

ADV. SP014426 EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 87: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0048135-3 - FRISAUTO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTO LTDA E OUTROS (ADV. SP050599 JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 232/234: Dê-se vista à parte autora.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0085951-8 - FERCOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046578P ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP187407 FABIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 280/281 - Dê-se vista às partes.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

98.0003224-0 - GILBERTO BELTRAN E OUTROS (ADV. SP087009 VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)
Fls. 319/320: Nada a deferir, uma vez que o feito já foi julgado as fls. 157/159, com trânsito em julgado as fls. 283.Com relação ao depósitos efetuados, os mesmos já foram levantados (fls. 316) pela Caixa Economica Federal - CEF, conforme determinado no despacho de fls. 297.Assim sendo, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.045652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048293-6) APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se o despacho de fls. 191, expedindo-se o alvará de levantamento em favor de exequente.Sem prejuízo apresente a CEF o nº do CPF de Naria do Carmo Queiroz de Oliveira, conforme determinado as fls. 185.Int.

2007.61.00.010229-1 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP235273 WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0008764-5 - ROMEU LUIZ BORZINO E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do desinteresse manifestado pelo Banco Central do Brasil a fls. 206 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

91.0737458-5 - PAULO PEREIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução número 2008.61.00.010847-9 (traslado de fls. 211/214), arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0024748-2 - MARIO EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.028601-0 (traslado de fls. 188/204), que declarou a prescrição do direito à execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

92.0048529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039970-3) LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E

ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. UNIAO FEDERAL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes à União Federal.Int.

98.0009762-7 - ORELIO SCATOLLO LIMA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o teor das v. decisões proferidas em Superior Instância, especialmente no que tange à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

98.0023809-3 - ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora a fls. 450.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.008391-5 - JOSAFÁ MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 509) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.023858-3 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em cumprimento ao V. Acórdão transitado em julgado, que determinou que a fixação do quantum debeatur fosse remetida à fase de liquidação, tendo ainda deixado consignado que o valor da indenização devida deveria adequar-se aos valores correntes no mercado, defiro a realização da perícia requerida pela parte autora a fls. 346/348. Para a realização da prova pericial designo o Sr. IVAN ENDREFFY, gemólogo, Perito Avaliador da Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255, 12º andar, conj. 1213/1214, São Paulo/SP, Fones: 3259 6902/3231 0916, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua conclusão, contados da data da retirada dos autos. Para a realização de tal prova deverá o Sr. Perito levar em conta o valor do grama do ouro vigente no mercado, além dos elementos descritos nos contratos de penhora cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, ficando desde já facultada aos autores a apresentação, nos autos, e em prazo anterior à realização da perícia, de elementos adicionais que possam ser úteis à realização da prova, tal como notas fiscais de compra, fotos das jóias, etc. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do sr. Perito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), havendo de se frisar que a perícia deverá ser realizada às expensas da Ré, haja vista que a decisão proferida pela Superior Instância estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como a inversão do ônus da prova. Nesse passo, determino que a CEF proceda ao depósito judicial do referido valor no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.-se.

2000.61.00.034352-4 - CELSO BOTELHO DE MELO E OUTRO (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora o recolhimento do valor atinente aos honorários periciais, conforme determinado a fls. 414, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, expeça-se certidão hábil à execução.Int.

2002.61.00.024884-6 - DALMANUTA SMITH CAMPELLO (ADV. SP149203 FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA E ADV. SP109943 VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.00.011430-9 - HELENICE DA CONCEICAO STEPHANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X COBANSA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante atinente às custas de distribuição do presente processo.Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.018458-0 - SANDRA REGINA AMARGI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 189, remetendo-se os autos ao SEDI. Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024924-0 - GERALDO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP123860 SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E ADV. SP162861 HUMBERTO PINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 187, remetendo-se os autos ao SEDI. Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.006787-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROJETO TECNOLOGIA EM PESQUISAS E ANALISES MERCADOLOGICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 195: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que incumbe à Exeqüente promover as diligências necessárias à localização dos bens do Executado.Requeira, outrossim, o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.019556-9 - NEIDE VALENTINI (ADV. SP130307 PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Ré o quê de direito, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.023093-1 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a v. decisão de fls. 293/294, proferida em Superior Instância, que converteu o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em Agravo Retido, manifeste-se o Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 258, intimando-se o expert do Juízo, para que dê início aos trabalhos técnicos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.00.004617-6 - GLENDA GROESCHEL (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ASSESSORIA FIDUCIARIA E ECONOMICA DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 245/254, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005386-7 - JULIA PEREIRA LEME E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 951, de que houve o cumprimento da obrigação com relação à exeqüente ROSA SOARES DIAS, nos autos do processo n.º 583.53.2001.014688-1, nada há a executar nestes autos.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2008.61.00.007300-3 - ADELINO DA FRANCA BATISTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.011510-1 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0075733-2 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP113213 ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP057262 CELIA SARMENTO E ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0035801-0 - MARCOS ALBERTO STEVANATO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3497

DESAPROPRIACAO

2003.03.99.012940-7 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FORTES E OUTROS (ADV. SP078463 JOSE FORTES FILHO E PROCURAD FRANCISCO AMARAL PEREIRA- OAB 16692)

Observa este Juízo que a União Federal (A.G.U.) figura, neste feito, na condição de assistente da expropriante, consoante se infere da decisão comunicada a fls. 251/255.Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na qualidade de assistente da expropriante. Após, dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUD HANSEN (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.61.00.021029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO LINO NASCIMENTO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.022246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.023833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER PASCOALINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 502,89, R\$ 247,73, R\$ 5,92 e R\$ 6,97, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.000288-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.00.025533-6, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, tornando-os à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, quanto aos valores remanescentes. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.001716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIA MARIA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 465,41 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e R\$ 71,18 (setenta e um reais e dezoito centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.002354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE CRESPI DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do informado a fls. 65/69 acerca da necessidade de recolhimento de emolumentos para cancelamento do protesto. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024169-9 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR. BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II (ADV. SP180026 MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E ADV. SP179361 MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

À vista da informação supra, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para indicarem o nome, RG e CPF dos respectivos patronos legitimados a retirarem os alvarás de levantamento. Com a vinda das informações, expeçam-se os alvarás, tal como determinado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.023306-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação retro, promova a parte autora a devolução dos documentos extirpados das fls. 34/36, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) OSVALDO DA SILVA DE MORAES (ADV. RJ111561 ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Verifico que a parte embargante não juntou o instrumento de procuração, de modo que defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Sem prejuízo da determinação acima mencionada, e considerando que já consta impugnação nos presentes embargos, passo a apreciar o pleito de concessão do benefício da Justiça Gratuita formulado pelo

embargante. A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. De acordo ainda com a referida Lei, considera-se hipossuficiente aquele que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo a parte requerente juntar declaração firmada nesse sentido. Contudo, no caso presente não constam dos autos qualquer declaração firmada nos termos da Lei 1060/50, seja na própria petição inicial dos presentes embargos, seja em documento à mesma acostado. Há de se frisar ainda que na presente via dos embargos à execução não há exigência do recolhimento de custas, estando o requerente sujeito, portanto, somente ao ônus decorrente de eventual sucumbência. Assim, depreendendo-se dos autos que o requerente não comprovou sua condição de hipossuficiente, sendo inclusive, comerciante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.se. Oportunamente retornem conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.010458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) DROGARIA VERA LTDA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Considerando que a parte embargante regularizou a sua representação processual, tendo cumprido a determinação de fls. 09, recebo os presentes embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no art. 739-A do CPC. Desnecessária a intimação da parte embargada para impugná-los, eis que já consta impugnação ofertada a fls. 24/30. 2. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante, o mesmo resta indeferido. De acordo com precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tal benefício é excepcional às pessoas jurídicas, somente sendo possível às mesmas desde que comprovada, nos termos da Lei 1060/50, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que incorre no presente caso. Há de se frisar, ainda, que a presente via não exige o recolhimento de custas, estando a requerente sujeita, portanto, somente ao ônus decorrente de sua eventual sucumbência. 3. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição acostada a fls. 39/44 providenciando a sua juntada aos autos da ação pertinentes (Embargos à Execução nº 2008.61.00.007526-7). Int-se e oportunamente retornem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0276296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA E OUTRO (ADV. SP061262 HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

98.0039837-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP118722 AILTON PORTO)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.649,55 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.00.026351-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA (ADV. SP175072 RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 85, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.016729-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adoção do que preconiza a Resolução nº 524 /06, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado às fls. 71. Intime-se.

2007.61.00.005376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO DENIG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA CHAGAS DENIG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RODRIGUES JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA KARINA DELGADO FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (guias às fls. 109/110), em nome da Caixa Econômica Federal (pessoa jurídica), a ser levantado por um de seus representantes legais. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o valor remanescente, requerendo o que entender de direito. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2007.61.00.023919-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY RAPPAPORT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS RAPPAPORT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.031198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WALTER LINO DE AQUINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 718,11 (setecentos e dezoito reais e onze centavos) e R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA FLORENTINA DARWICHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 15h30 minutos dos dias 04/02/2009 e 18/02/2009, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Int.

2007.61.00.031911-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR E ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Não obstante o BNDES não tenha se manifestado acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à citação do co-executado Mauro Antonio (fls. 64), este Juízo pôde observar ter sido o mesmo encontrado no endereço da pessoa jurídica, tendo recebido citação em nome da mesma. (fls. 84). Assim, determino que seja realizada a citação do co-executado Mauro Antonio, em seu próprio nome, no mesmo endereço em que se localiza a pessoa jurídica Drogaria Vera Ltda. Quanto à esta última, constata este Juízo que embora o mandado expedido (fls. 78) determine o cumprimento de várias diligências, o Sr. Oficial de Justiça apenas procedeu à citação da executada (fls. 84), tendo indevidamente devolvido a carta precatória sem nela prosseguir, como lhe incumbia. Desta feita, determino que seja providenciado o desentranhamento da Carta Precatória acostada a fls. 77/85, e seja procedido ao seu aditamento, desta feita, deprecando-se os atos a seguir descritos a 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, correspondente à Justiça Federal de Taubaté, a qual abarca a jurisdição do município de Caçapava, endereço dos executados: 1) dar cumprimento às demais diligências determinadas no mandado em relação à executada Drogaria Vera Ltda, já que a mesma foi citada e não procedeu ao pagamento da dívida objeto da presente execução; 2) proceder à citação do co-executado Mauro Antonio no mesmo endereço em que se localiza a pessoa jurídica. Int.-se.

2008.61.00.001343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X LOURDES LOPES (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.348,92, R\$ 0,19 e R\$ 7,94, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.006887-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.011254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOAO JUSTINO MACHADO BUENO E OUTROS (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Proceda-se à solicitação de bloqueio de valores, em relação ao co-executados JOÃO JUSTINO MACHADO BUENO. Comprove o co-executado SIEGFRIED JAHN que os bens oferecidos à penhora (fls. 77/78) são de sua propriedade, bem assim quanto ao estado de conservação dos aludidos bens. No tocante às alegações atinentes à devolução da Carta Precatória sem cumprimento, por força de outorga de substabelecimento, sem reserva de poderes, tais argumentos não procedem, haja vista que a referida outorga operou-se sob a cláusula COM RESERVA DE PODERES, consoante se infere da fl. 65. Em sendo assim, determino à exequente o imediato recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da ordem deprecada. Uma vez demonstrado o pagamento das custas, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória devolvida a fls. 86/88. Intime-se.

2008.61.00.013804-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO MAIA FERREIRA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.015841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 108,38 e R\$ 1,00, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.018233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAIME FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta do falecimento do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.018396-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.018881-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26 - Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.020899-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD YASSINE SERHAM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69 - Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.020905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.025026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ADILSON CARLOS AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.025582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARGARET GUEDES CANHADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os requerimentos de fls. 59 e 67 como aditamento à exordial.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, adequadamente o despacho de fls. 57, acostando, aos autos, as planilhas de cálculos, necessárias à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.013464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010458-9) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Isto Posto JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.10458-9 para o montante de R\$ 147.973,24 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Embargos à execução nº 2008.61.00.10458-9) e arquivem-se a presente, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.013465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007526-7) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES (ADV. RJ11561 ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Isto Posto JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, determinando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.7526-7 para o montante de R\$ 147.973,24 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Embargos à execução nº 2008.61.00.7526-7) e arquivem-se a presente, observadas as formalidades legais. Int.-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0057707-3 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162733 ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PUMA AUTO LANCHES LTDA (ADV. SP110049 ZELIA MARIA FURTADO)

FRANCO E ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA E ADV. SP121653 JAYME GOMES FRANCO) X BRAZ GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO NICOLAS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 909/910: Trata-se de requerimento de suspensão da execução da ação de reintegração de posse, formulado pela ré - Puma Auto Lanches e Motel Ltda, em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 605.271.4/1 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Referida decisão concedeu a manutenção da ré na posse do imóvel até final julgamento da Ação Constitutiva do Domínio do Imóvel nº 2008.203549-4 interposta contra a Cohab. Decido. Consigne-se ab initio que a teor da decisão de fls. 554/556 e 589, por força do disposto no art. 42 do Código de Processo Civil - a alteração do direito litigioso não altera legitimidade das partes - permanece o INSS como parte direta no feito, de sorte que o mandado de reintegração de posse permanece incólume, como corolário lógico da decisão já transitada em julgado. Melhor explícito o raciocínio, através de breve relato do feito que esclarece a longa e árdua batalha judicial para implementar seu direito. Cuida-se de uma antiga ação de reintegração de posse promovida originalmente pelo INPS, protocolada em dezembro de 1972, cuja liminar não se implementou initio litis, mas teve sentença favorável no ano de 1982, bem como acórdão por votação unânime a seu favor no ano de 2000, com expressa menção aos argumentos ao crivo do contraditório a ré PUMA AUTO LANCHES e MOTEL LTDA, cujo voto rechaça in totum os argumentos dos réus, de forma a conferir o direito de reintegração de posse ao INSS. Não obstante, PUMA AUTO LANCHES e MOTEL LTDA e OUTROS interpuseram Recurso Especial, não conhecido pelo E. STJ no decorrer de 2004 e assim remetido a esse Juízo. Em que pese a negligência dos autores, eis que o feito foi remetido ao arquivo em razão de sua inércia (fls. 521/522), foi solicitado a execução do feito no ano de 2005. Imperativo ainda anotar que a COHAB - Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo, informa a esse Juízo somente em 02 de março de 2004 (fls. 493/494) adquiriu do INSS a área objeto do litígio em 06 de março de 1987, contudo só ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, diante da recusa das partes ex adversa e o disposto no artigo 42 do Código de Processo Civil. Assim, iniciada a fase de liquidação do julgado, foram olvidados esforços no sentido da reintegração da área para a reintegração de posse ao INSS. Contudo, as rés têm usado de diversos expedientes para o fim de obstaculizar o cumprimento do julgado. Foram interpostos os embargos de terceiro em que consta por embargante João Oliveira Silva Boliche - ME, autos nº 2005.61.00.017121-8, nos quais fora prolatada sentença, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pendendo apreciação da apelação, recebida no efeito devolutivo, decisão esta alvo de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Consta, ainda, os embargos de terceiro nº 2007.61.00.018969-4, de autoria do Motel Flash Ltda, pessoa jurídica constituída em 26 de setembro de 1995 e com situação do CNPJ inapto perante a Receita Federal, julgada extinta sem julgamento de mérito nesse Juízo aos 18.011.2008. Na tentativa da autocomposição da lide, esse Magistrado designou audiência aos 29.05.2007 em homenagem a pacificação social para oitiva de todas as partes para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da execução e esclarecimentos detalhados quanto a precisão da área que se encontra esbulhada - dada a mudança de numeração decorrente dos anos em que a ação tramitou. Embora intimados (fls. 597), os réus não compareceram. Os autores compareceram com documentos topográficos da área, aerofoto, planta de implantação geral nº 10/20, razão pela qual foi determinado mandado de reintegração de posse em favor do INSS - fls. 606/613. Puma Auto Lanches pleiteou assim, a suspensão da reintegração de posse através do Agravo de Instrumento nº 20080300038916-7, novamente indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 975/977). Não satisfeita, interpôs a Puma Auto Lanches Ltda a exceção de pré-executividade (fls. 728/748), visando sustar o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Todas pretensões indeferidas. Esgotadas todas as pretensões na Justiça Federal, a ré PUMA AUTO LANCHES E MOTEL passou a postular medidas perante a Justiça Estadual. Ajuizou, assim, ação reivindicatória perante a 39ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 583.000.2000.541482-6, também julgada extinta sem julgamento de mérito. Não obstante, PUMA AUTO LANCHES E MOTEL LTDA ingressa com outra ação perante a Justiça Estadual, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de São Paulo, nominada como Ação Constitutiva do Domínio do Imóvel nº 2008.203549-4, interposta tão somente contra a COHAB. Requereu antecipação de tutela, e fora indeferida, com a seguinte motivação firmada pela MMA. Juíza de Direito Tonia Yuka Koroku: Indefiro a liminar, pois as inúmeras ações mencionadas pelo autor e a interminável petição inicial já indicam a ausência de verossimilhança. (...) Recorreu via Agravo de Instrumento nº 605.271.4/1 ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo Desembargador Relator, Dr. Maia Cunha deu provimento liminar ao recurso. PUMA AUTO LANCHES E MOTEL LTDA requer a fls. 909/910 a suspensão da execução, em face da aludida decisão. Saliento que a conduta da ré Puma Autos Lanches Ltda configura litigância ímproba, eis que sua conduta apresenta-se intencionalmente maliciosa e temerária. Nesse passo, ponderando-se as considerações acima, tendo em vista que o autor da ação é o INSS, autarquia federal, cuja fase é de cumprimento de decisão com trânsito em julgado, mantenho a decisão de reintegração de posse, cujo cumprimento se impõe como corolário de justiça, para reintegrar o INSS à posse do imóvel. Vale transcrever parte do voto do Acórdão que concedera a reintegração de posse aos Embargados proferido pelo Desembargador Federal Johnson di Salvo julgado aos 11.04.2000: Trata-se de ação de reintegração na posse ajuizada pelo INSS em 1972, contra esbulhadores de área de seu domínio e posse situada em Vila Heilópolis, sobre a qual foi construído um drive-in denominado um Puma, e atualmente um motel (...) Tendo os sócios de Puma Auto Lanches Ltda. ilegitimamente se apossado do imóvel, com o mesmo vício transmitiram essa posse àquela pessoa jurídica privada para instalar drive-in, e motel no local, razão pela qual perpetrou-se esbulho, sempre recordando o caráter inalienável e imprescritível da área, pois era bem público integrante do patrimônio da autarquia federal. (...) Determino, outrossim, a manifestação dos autores INSS e do assistente COHAB, acerca do pedido formulado pela ré na Ação Constitutiva de Domínio do Imóvel nº 2008.203549-4, notadamente no que tange ao deslocamento da competência para a Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital onde

tramita o feito nº 2008.203549-4, bem como ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 605.271.4/1, proferido pela 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca do teor desta decisão, devendo instruir os ofícios as cópias do Acórdão supra referido que faz menção inclusive a ação petitória já julgada, petição a fls. 493/494 e da decisão proferida em audiência a fls. 606/608, bem como da presente. Expeça-se mandado de reintegração de posse para cumprimento em favor do INSS, com urgência, requisitando, desde já, força policial. Cumpra-se com urgência. Por oportuno, pontuo ao patrono do INSS medidas de acompanhamento do feito para o efetivo cumprimento da reintegração de posse, pois já expedida em outras oportunidades e ainda não cumpridas. Fls. 999/1000: Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1000, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo do disposto acima, regularize Puma Auto Lanches sua representação processual, posto que o advogado que substabeleceu à signatária da petição de fls. 909, não tem poderes constituídos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, comunique-se o teor dessa decisão à Corregedoria da Justiça Federal para ciência, via ofício. Int.-se.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 483. Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito no montante de 10% (dez por cento) da condenação a título de honorários advocatícios, e que a sentença fixou a sucumbência recíproca e proporcional, que foi confirmada pelo STJ e determinada nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 480/482), apresentem as partes planilha discriminada do montante devido a título de honorários advocatícios, observada a proporção dos pedidos concedidos nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

97.0013022-3 - ALBERTO BERZBICKAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação aos co-autores CARLOS SIMÕES, ALBERTO BERZBICKAS, FRANCISCO SIMÕES e BENEDITO ALVES BEZERRA, em face dos extratos de depósitos juntados a fls. 275/281, 234/237, 257/266 e 480/490, respectivamente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 494, em favor da patrona da parte autora, indicada a fls. 452. No que tange ao co-autor EUFRÁSIO MARTINS, ante a impossibilidade fática alegada pela Ré, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

98.0055044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041686-2) ELIEL SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 374: Mantenho o decidido a fls. 371, pela fundamentação ali declinada. Ademais, não prospera a assertiva do autor de que o Provimento 26 encontra-se revogado. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4582

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0070357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS KAMEL ELIAS BOU ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE ABISSAMRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do ofício de fl. 1.030, que comunica designação dos dias 08/01/2009 e 29/01/2009, ambos às 13h:30min., para realização das praças no juízo deprecado.

Expediente Nº 4583

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.018640-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Tópico final da decisão de fls. 3.301/3.303: Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

00.0067855-4 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA E ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO E ADV. SP067833 SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Fls. 581/602. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar no pólo passivo Luzia Ribeiro - espólio, representado pela sua inventariante Tabita Ribeiro Vieira. Deixo de determinar a inclusão de todos os sucessores no pólo passivo desta demanda, diante do não encerramento do inventário de Luzia Ribeiro (fl. 581). A representação do espólio permanece a cargo da inventariante. 2. Manifeste-se a parte expropriada sobre a existência de diferenças a executar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve expedição de alvará de levantamento do depósito mencionado à fl. 170 (oferta inicial) e ante a informação extraída do andamento processual dos autos do ofício precatório nº 94.03.000250-6, que comprova sua liquidação. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Os valores que podem ser transferidos ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paraibuna - SP, em que ainda não encerrado o inventário, são os depositados nas contas judiciais nº 00507836-1, 222658 e na conta judicial 26/287737-2 (realizados no Banco Nossa Caixa - fl. 468), pendente de transferência a este juízo da 8ª Vara da Justiça federal em São Paulo. 4. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. para que transfira à ordem da 8ª Vara da Justiça federal em São Paulo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 0265, PAB/Justiça Federal, a totalidade saldo da conta nº 26-287737-2 (fl. 488). 5. Oficie-se também ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraibuna - SP, solicitando-se-lhe os dados necessários para a transferência dos valores depositados nestes autos para os do inventário nº 135/73. Publique-se. Cumpra-se.

00.0132621-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X BEI ARMINDO (ADV. SP034130 LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E ADV. SP251878 ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON E OUTRO (ADV. SP019763 PEDRO VILLELA DE ABREU E ADV. SP019763 PEDRO VILLELA DE ABREU)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo setor de cálculos e liquidações de fls. 660/665, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0484077-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (PROCURAD WALTER DE SOUZA RUIZ E ADV. SP115912 RUY MENDES DE ARAUJO FILHO E ADV. SP087027 JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E PROCURAD RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

1. Diante do depósito do valor da indenização (fl. 331) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 482/483: Aguarde-se no arquivo o integral cumprimento da decisão de fl. 471. Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.006292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EDIFICIO PACAEMBU OFFICES (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E ADV. SP251055 LARA DOURADO SVISSERO) Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7221

MONITORIA

2007.61.00.030457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 61 e 63.

2007.61.00.033164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 69.

2008.61.00.001376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 38.

2008.61.00.002858-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO BATISTA TONON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 35.

2008.61.00.003375-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZABETE EGER LOUZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETE EGER LOUZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 29.

2008.61.00.005441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 34.

2008.61.00.005610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 33, 35 e 37.

2008.61.00.007634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILMA DE ANDRADE BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 60.

2008.61.00.008813-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEI MERIGHI CARARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 74 e 76.

2008.61.00.010611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO MACHADO FILHO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 39 e 41.

2008.61.00.010612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANIELA CUNHA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37.

2008.61.00.011594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTHUR DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 35.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008379-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X QUALL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 157.

2008.61.00.008521-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: Em vista do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 97, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.00.011538-1 - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA E OUTROS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intimem-se.

2008.61.00.026186-5 - SERGIO LUIZ HORVAT E OUTROS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico os despachos proferidos pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2005.61.00.014243-7. Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual de sua renda familiar; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - esclareça(m) se, após a assinatura do contrato em questão, houve alteração ou perda do emprego, inclusive aposentadoria ou mudança de categoria profissional; - esclareça(m) o momento a partir do qual entende(m) que a ré deixou de observar a equivalência salarial, no que tange ao reajuste das prestações do financiamento mencionado nos autos; - esclareça(m) se pretende(m) efetuar os depósitos em juízo; - esclareça(m) e comprove(m) se foram apresentados à ré, antes do ajuizamento da presente ação, os comprovantes de rendimentos/ salários/ vencimentos dos componentes da renda familiar atual. - comprove(m) os valores de sua renda mensal na data de celebração do contrato mencionado nos autos, bem como a partir da data em que afirma(m) que a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - comprove(m), ainda, a variação salarial de sua categoria profissional; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.028877-9 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BMG BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a presente demanda possui valor da causa inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 5.000,00), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Intime-se.

2008.61.00.029147-0 - DANONE LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor das quantias discutidas, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a suspensão de inscrição no CADIN, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão da quantia depositada às fls. 80/81. Retifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas processuais, se for o caso, sob pena de revogação desta decisão e extinção do feito. Cumprido, cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026709-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP169051 MARCELO ROITMAN)

Vista à Embargada.

2008.61.00.029123-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732277-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X NEIVA REGINA MARCELO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Vista aos Embargados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.027327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008519-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Vista ao excepto.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011538-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA E OUTROS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN)

Assim sendo, defiro o pedido da impugnante para determinar a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 148.650,52 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e cinqüenta reais e cinqüenta e dois centavos), devendo a parte autora, ora impugnada, recolher a diferença de custas devida nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, desapensem-se e desarquivem-se os autos. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEUSDETE RAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidões lavrada às fls. 39, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666376-1 - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 1056. Torno sem efeito a determinação contida no referido despacho no sentido de que seja expedido alvará de levantamento, visto que, à época, o valor relativo ao depósito de fls. 1055 estava bloqueado. Dê-se ciência à União dos depósitos noticiados às fls. 1064/1067, 1068/1070, 1071/1073, 1078/1079 e 1080/1083, relativos, respectivamente, aos anos de 2004, 2006, 2007, 2008 e 2005. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1067, 1070, 1073, 1079 e 1083, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Note-se que o extrato de fls. 1055 refere-se ao mesmo depósito que o extrato acostado às fls. 1079. Observo que já foram expedidos ofícios à CEF, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o desbloqueio dos referidos valores (fls. 1075, 1065, 1069, 1072, 1078 e 1081). Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior sobrestamento dos autos no arquivo. Juntada a via liquidada, sobrestem-se os autos no arquivo até nova comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Despacho de fls. 1056. Fls. 1055: Dê-se ciência à União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA. Oficie-se a E. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a alteração da denominação social do beneficiário do ofício precatório nº 2003.03.00.023114-8 para HANESBRANDSBRASIL TEXTIL LTDA. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 1055 com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa aos

autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0903607-5 - COLDEX FRIGOR S/A (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP098970 CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à repetição da quantia de Cz\$ 79.278,75 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e oito cruzados e setenta e cinco centavos), indevidamente paga a título de contribuição para o FINSOCIAL.Prolatada sentença de procedência do pedido (fls. 279/282 e 286), com a condenação da ré a restituir à autora o valor indevidamente recolhido, a ser apurado em liquidação de sentença, os autos foram remetidos ao E. TRF que deu provimento parcial à remessa oficial para o fim de determinar que os juros de mora incidissem a partir do trânsito em julgado, bem como que a correção monetária fosse estabelecida na forma da Súmula 46 do TFR (fls. 296/298).Após o trânsito em julgado, os autos foram à época remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, tendo os mesmos sido homologados (fls. 263), determinando-se que a execução prosseguisse pelo rito do art. 730 do CPC.Citada a União Federal, foi expedido ofício precatório, autuado sob o nº 95.03.068334-3 (fls. 276 e 283). O Precatório em questão foi excluído do orçamento da União em decorrência de erros percebidos nos cálculos pelo Procurador Regional da República (fls. 297/299), sendo que a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para nova apreciação.Às fls. 323, sobreveio despacho determinando que a autora comprovasse o recolhimento do tributo FINSOCIAL no período de 02/83 a 07/86, bem como para que apresentasse nova conta nos termos do julgado, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público.Deste despacho, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual restou improvido, sob a alegação de que a execução não poderia ser processada mediante simples apresentação de conta de liquidação, pois exigia o procedimento certa dilação probatória tendente à verificação do devido (fls.375/380).De fato, uma vez que a sentença de primeira instância determinou que se realizasse o procedimento de liquidação, ao se iniciar a execução a partir de simples conta, simplesmente se desobedeceu ao julgado, quando o correto seria a apresentação antecedente da documentação pertinente. Às fls. 386/393, a parte autora apresentou novos cálculos de liquidação informando, ainda, que as guias que comprovam a integralidade do pagamento do FINSOCIAL relativamente ao período discutido já se encontram acostadas aos autos, dos quais a União Federal foi instada a se manifestar, resultando na petição de fls. 406/421.Uma vez que os cálculos outrora homologados às fls. 263 foram considerados incorretos por erro material e que o julgado previu a necessidade de liquidação, nula também é a sentença que os homologou, assim como todo o procedimento superveniente, inclusive a citação efetuada nos termos do art. 730 do CPC às fls. 276.Assim, impõe-se a liquidação da sentença, nos termos do art. 475 e seguintes do CPC, observando-se os estritos termos do julgado de fls. 375/380.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros fixados no julgado (fls. 279/282, 286 e 296/298) e que as guias que comprovam a integralidade do pagamento do FINSOCIAL relativamente ao período de 01/83 a 06/86 encontram-se juntadas aos autos às fls. 30/75, bem como a indicação das mercadorias devolvidas geradoras do FINSOCIAL que deve ser restituído à autora encontram-se juntadas às fls. 76/117 e 119/215.Após, dê-se vista às partes.Int.

87.0008989-3 - CARMEL OGL EMPREENDIMENTOS IMOBOLIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à União Federal dos depósitos efetuados nos autos.Fls. 942/943: Defiro parcialmente o pleito da parte autora. A situação processual das autora impossibilita a expedição dos alvarás de levantamento e dos ofícios requisitórios e/ou precatório.Quanto à empresa ODAPEL OSASCO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. não há sequer nº de CNPJ, embora este Juízo venha o exigindo há anos, razão porque seu crédito não foi sequer solicitado ao TRF, da 3ª Região.Quanto à empresa METAL 2 INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, embora haja depósito em seu favor, desde o despacho de fls. 883 (em 2004!), a autora não comprovou que o signatário da procuração tinha poderes para subscrever aquele mandato, o que se configura indispensável para a correta representação judicial.Quanto à empresa CARMEL OGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, embora também haja depósito em seu favor, não se trata de CNPJ irregular, posto que ativo, mas há divergência entre a denominação informada e a que consta do sítio da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 893.Assim, matenho os despachos de fls. 883, 888 e 926.Todavia, merece acolhimento o pedido de fls. 942/943 no que se refere à verba honorária devida a MARCOS TAVARES LEITE e os créditos devidos a EMÍLIO TROVATO CASTORINO, VAGNER LOMBARDI RESENDE e GILBERTO TIZEO (fls. 882), tendo em vista que ausentes óbices à expedição de alvará de levantamento.Assim, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos devidos às pessoas físicas acima mencionadas, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0671146-4 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E OUTRO (ADV. SP063046 AILTON SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 121/131: Mantenho a decisão de fls. 119 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se fls. 133.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 119. Int.Despacho de fls. 133:Fls. 133/136: Dê-se ciência.

91.0688213-7 - EDSON SILVA (ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E ADV. SP070521 WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 221/240: Mantenho a decisão de fls. 212/214 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União sobre o eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo. Int.

91.0728737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710960-1) TORAZO OKAMOTO S/A (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 247/264: Mantenho a decisão de fls. 242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União sobre eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo. Int.

92.0027945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012814-9) MECANICA DE PRECISAO HERCULES LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 219: Prejudicado, face à petição de fls. 220/232. Fls. 220/232: Manifeste-se a União. Int.

92.0084731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081279-1) J L AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 222/223: Dê-se ciência às partes. Em face da determinação de desbloqueio da quantia penhorada no rosto dos presentes autos às fls. 191, contida no ofício nº 49/2008 da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando-o acerca do desbloqueio referente ao Requisitório nº 2006.03.00.066282-3, no que se refere ao beneficiário J. L. Aguion Assessoria Empresarial Ltda. Ademais, oficie-se à CEF a fim de que proceda ao desbloqueio do montante depositado na conta nº 1181005501566030 (código de autenticação nº CEF11813107200600520060731JUS0006806), em favor do beneficiário J. L. Aguion Assessoria Empresarial Ltda. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0013976-2 - DANTE ROSSI & CIA/ LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes de fls. 338/356. Requeiram as partes o que de direito. Nada requerido, arquivem-se. Int.

98.0032285-0 - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes de fls. 271/280. Requeiram as partes o que de direito. Nada requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.00.016073-5 - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União Federal acerca da resposta ao ofício nº 53/2008 - DIAJ/Núcleo Previdenciário - DCA, noticiado às fls. 1572/1573. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663924-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 34/38. Int.

2007.61.00.023975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018258-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CLOVIS JOSE BAPTISTA (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA E ADV. SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO E ADV. SP131207 MARISA PICCINI E ADV. SP073353B JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 42/47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0002594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673639-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ADOLFO CELSO GENEVICIUS (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 151: Torno sem efeito o despacho de fls. 149 no que tange à determinação de citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que, nestes autos, os Embargados são sucumbentes, e quanto aos honorários relativos ao crédito da ação principal, já foram eles objeto de citação naqueles autos (fls. 85vº). Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 152, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Silente a União, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2004.61.00.017633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710398-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS BASILE E OUTRO (ADV. SP068087 LEONAM HERNANDEZ E ADV. SP067976 BABINET HERNANDEZ)

Sobrestem-se os presentes autos no arquivo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017633-9. Int.

2006.61.00.010264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081837-4) REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 49/54.Int.

Expediente Nº 7224

DESAPROPRIACAO

00.0134477-3 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTENOR DUARTE VILLELA (ADV. SP056147 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E ADV. SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda ao cadastro da Fazenda do Estado de São Paulo como terceiro interessado no presente feito. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria o cadastro, no sistema, dos Procuradores do Estado mencionados às fls. 531 e 552/559, para que recebam, doravante, as publicações, pois o interesse jurídico da referida instituição no presente feito já foi reconhecido, às fls. 113, por este Juízo. Defiro a devolução de prazo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação ao despacho de fls. 358, uma vez que, de fato, não houve publicação do referido despacho em nome dos Procuradores daquela entidade. Publique-se o despacho de fls. 423, conforme já determinado às fls. 424. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Cumprido, voltem-me conclusos para a apreciação dos demais requerimentos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da petição da CTEEP de fls. 538/545. Int. DESPACHO DE FLS. 358: Diga o expropriado sobre o depósito de fls. 357. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 423: I - à vista da documentação acostada às fls. 398/422, defiro a sucessão processual. À SUDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. II- Fls. 396: defiro o prazo conforme requerido pelo expropriado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027832-9) STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011445-2.Int.

92.0076648-0 - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI E ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 159, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0000073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061204-6) CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Não há pedido na peça de fls. 236/257, da União. Assim e também ante ausência de manifestação da parte autora, conforme fls. 258, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.023862-5 - MARIA INEZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Vistos. Trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. Às fls. 172/179, sobreveio, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 228/240, julgando procedente o pedido para condenação da ré a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objeto de penhor, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Às fls. 325/330 e 342/350, requerem os autores o início da execução do julgado, uma vez que

encerrada a prestação jurisdicional.No caso em tela, a liquidação da sentença será feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C, inciso I, e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, nomeio como perita judicial, a Sra. Maria Cecília do Amaral Campos de Barros Santiago.Intime-se a perita judicial acerca da sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de seus honorários periciais.Após, dê-se vista às partes.Int.

2002.61.00.008678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005963-6) SANDRA MARIA SAVIANO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.028223-5 - ANTONIO KUTZ (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa 10% (dez por cento) do valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0091858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040218-6) EMILIA CARVALHO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/179. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 92.0040218-6. Após, intime-se o perito judicial para refazimento do trabalho pericial em consonância com a referida sentença. Int.

92.0091859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040218-6) MARCELO PLACIDI E OUTROS (ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP051975E FERNANDO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Republicação da sentença de fls. 169/174:Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos por Marcelo Placidi à execução movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) nos autos do Processo nº 92.0040218-6, determinando o refazimento do trabalho pericial na forma da fundamentação supracitada.Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução nº 92.0040218-6.Transitada em julgado a decisão, intime-se o Perito Judicial a fim de bem cumprir o quanto acima determinado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.P.R.I.

92.0091860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040218-6) AERO EMILY REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/154.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 92.0040218-6.Após, intime-se o perito judicial para refazimento do trabalho pericial em consonância com a referida sentença.Int.

1999.61.00.044364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0572390-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023542-5. Int.

2003.61.00.008343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016880-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora intimada a apre-sentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa 10% (dezpor cento) do valor da condenação.

2003.61.00.011275-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685713-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER POLHMANN (ADV. SP152284 MARCO ANTONIO ZOCATELLI E ADV. SP136309 THYENE RABELLO)
Prejudicado o pedido formulado pela União às fls. 62, tendo em vista que a sentença de fls. 43/47 julgou procedentes os presentes embargos, para o fim de declarar a prescrição para a execução do julgado nos autos principais, nada mais

havendo a ser executado naqueles autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.020828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053645-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X CLAUDIO NUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077250 NILZA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 14/17, 40/45 e 54, desapensando-se destes.Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0715864-5 - GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 87/88, v. acórdão de fls. 131/146 e certidão de transito em julgado de fls. 164 para os autos da Ação Ordinária nº 91.0733429-0. Nada requerido, arquivem-se.Int.

93.0022149-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039734-4) STANDARD, OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 291.Int.

2001.61.00.000217-8 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do réu pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei 11.457 de 16/03/2001.Fl. 241: Manifeste-se a autora.Silente, expeça-se ofício de transformação total, dos valores depositados na conta judicial nestes autos, em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do parágrafo 3º do art. 1º da Lei 9.703/98.Após, dê-se nova vista dos autos a União Federal.Int.

2002.61.00.005963-6 - SANDRA MARIA SAVIANO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7225

MONITORIA

2004.61.00.029166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAUSTO PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a insuficiência de saldo do executado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 178/179, nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738935-3 - GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP095401 CELSO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 264/279. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0035553-6 - ELPIDIO MARINI E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do retorno dos autos.Em face da decisão de fls. 82/87 dos embargos à execução nº 2002.61.00.027135-2, arquivem-se.Int.

92.0093518-4 - RAIA & CIA/ LTDA (ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82/84: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o

prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

98.0031049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019913-6) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2000.03.99.015887-0 - TALUSI IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 625: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes em relação às verbas de sucumbência (fls. 601/610 e 618/624), observando-se os termos do julgado e do Provimento nº. 64/2005. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 627/641. Int.

2003.03.99.028479-6 - JOSE RODRIGUES SOBRAL E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 418/419: Prejudicado o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 415/416. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.015586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015517-4) CALVO COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n.º 2007.03.00.025120-7 e 2007.03.00.025121-9. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 552/553, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024861-6 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 119/121: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, observando-se o valor da condenação da multa acima referida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013489-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 35, providenciem os Embargados a juntada aos autos do resumo do Imposto de Renda do ano base 1994 exercício 1995. Após, de-se vista à União Federal e retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.016916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069368-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CASSIO LANARI DO VAL (ADV. SP064737 DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E PROCURAD EMERSON RICARDO HALA)

Fls. 83: Defiro o pedido de prazo de 10(dez) dias pelo embargado.Silente, arquivem-se.Int.

2002.61.00.007037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729428-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PILON E OUTROS (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI)

Trasladem-se cópias de fls. 96/99, 132/137 e 140 destes para os autos principais (nº 91.0729428-0), desapensando-os.Fls. 145/147: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art.

475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.028972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010922-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS E OUTROS (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES)

Ciência às partes interessadas do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 179/180 e 181. Traslade-se para os autos principais cópias das fls. 125/126, 170/172 179/180, 181 e 182. Diga a embargada se possui interesse na execução da sucumbência. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701596-8 - TRANSPORTADORA VEGETAL LTDA E OUTRO (ADV. SP034310 WILSON CESCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Int.

98.0019913-6 - JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 123/128, 177/178 e 180, dispensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025987-2 - CLAIR DE NOBREGA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 365/389 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.035378-1 - SONIA MARIA CALDERARO E OUTRO (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, sob pena de extinção do feito, a juntada do instrumento de renegociação do contrato discutido nestes autos. Intime-se.

2001.61.00.019677-5 - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, sob pena de extinção do feito, o cumprimento do despacho de fls. 362. Intime-se.

2001.61.00.022134-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011525-7) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Fls. 241: Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 239. Int.

2003.61.00.014596-0 - ANTONIO AUGUSTO TORQUESI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, sob pena de extinção do feito, o cumprimento do despacho de fls. 362. Intime-se.

2004.61.00.003330-9 - JERONIMO PRATES SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores a sua relação jurídica com os mutuários, sendo que, no caso de ter firmado com os mesmos, instrumento particular de compra e venda do imóvel sub judice, deverá comprovar documentalmente se providenciou perante a requerida a regularização do referido contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Intime-se.

2004.61.00.017530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010445-6) MARIA APARECIDA ROSA DE FARIAS (ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO (ADV. SP094789 EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o réu Fábio de Campos Lima Cardoso, vez que comprobatório de fato modificativo do direito da autora, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.00.021314-2, no prazo de quinze dias. Intime-se.

2005.61.00.006940-0 - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 481/494 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária para contra-razões. Intime-se a União (PFN) da sentença de fls. 474/475. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.009658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020393-8) JERONIMO PRATES SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Intime-se.

2005.61.00.022070-9 - REGINA ELZA SOLITRENICK (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.00.005713-3 - SERGIO LUIS LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 362/401 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.011248-0 - EDISON CARLOS DE BARROS FERNANDES - ME (ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III). Tendo em vista que a presente demanda versa sobre anulação de lançamento fiscal e o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 2.395,47), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Intime-se.

2007.61.00.013318-4 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a autora documento que conste seu nome como titular da conta poupança nº 78755-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à CEF. Int.

2007.61.00.016004-7 - DOMENICO VIZIOLI (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/76: Em vista do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 72, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à CEF. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.027891-5 - VALDEMAR MISHIMA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 57, juntando os documentos que se referem a alegação contida na petição de fls. 58. Intime-se.

2008.61.00.004380-1 - ANTONIO LONGHI E OUTROS (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.009586-2 - VALDIR SALVADOR SANTORO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, comprovando documentalmente, se os valores contidos nas contas descritas na inicial encontravam-se desbloqueados em fevereiro de 1991. Intime-se.

2008.61.00.022600-2 - MARIO IDERIHA (ADV. SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada dos extratos comprobatórios das contas de poupança discutidas na inicial, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0619482-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FREUDENBERG COMPONENTES LTDA (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB)

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010445-6 - MARIA APARECIDA ROSA DE FARIAS (ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS) X FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO (ADV. SP094789 EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Intime-se.

2004.61.00.020393-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003330-9) JERONIMO PRATES SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Intime-se.

Expediente N° 7227

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027342-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP012426 THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Fls. 970/973: Recebo como pedido de esclarecimento. A questão acerca da necessidade da juntada da lista de associados da autora resta submetida à análise de Superior Instância, tendo em vista a decisão proferida às fls. 803/803 e 837/84, que afastou a sua necessidade e cuja confirmação está pendente, tendo em vista o agravo de instrumento nº 2004.03.00.046200-0, ao qual não foi deferido qualquer efeito suspensivo. Ademais, as partes não divergem que a prova deve limitar-se à análise geral e global do mercado de fundos de investimento financeiro até e após aquele período (maio e junho de 2002), com o detalhamento dos normativos editados pelo Banco Central do Brasil e, posteriormente, pela Comissão de Valores Mobiliários, assim como as atitudes adotadas pelo Banco Itaú S/A enquanto administrador

dos fundos (fls. 954). Assim, a análise individualizada dos correntistas deve ser feita por amostragem, em número que o perito considerar suficiente. Tendo em vista a manifestação do Banco Itaú, reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 969. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.008416-0 - ROBERTO DE JESUS PIAUI (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Fls. 292/296: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, eis que no caso sub judice trata-se de verba honorária convencionada em contrato de prestação de serviços, cuja cobrança deve ser realizada em ação própria, sendo, portanto, questão estranha ao feito. Intime-se o requerente, por mandado, para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Após, publique-se a r. decisão de fls. 288/290. Int.

2005.61.00.007500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005926-1) ALINE MACEDO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2006.61.00.021449-0 - MARCELO ARMELIN (ADV. SP140383 MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X ALEXANDRE SUNDFELD BARBIN (ADV. SP254374 PALOMA AIKO KAMACHI E ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP236407 LEA BALTIERI INOCÊNCIO E ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Preliminarmente ao saneamento do feito, providencie o co-réu Alexandre Sundfeld Barbin, vez que fato modificativo ou extintivo do direito do autor, no prazo de quinze dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e de objeto e pé referentes à Reclamação Trabalhista mencionada às fls. 129. Após, dê-se vista às partes e voltem-me. Intime-se.

2007.61.00.004411-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME (ADV. SP127305 ALMIR FORTES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2007.61.00.006341-8 - WILLIAM RODRIGUES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 240, resta improvável a conciliação e desnecessária a designação de audiência. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2007.61.00.009384-8 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se a União (PFN) da sentença de fls. 102/105. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.010899-2 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2007.61.00.012462-6 - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 189/190: Prejudicado, em virtude de fls. 192/195. Fls. 192/195: Mantenho a decisão de fls. 182 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 197. Int.

2007.61.00.019613-3 - FIROSHI SATO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO - AG 0928-8 (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 82: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 80. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.023103-0 - LUIS CARLOS VIANNA (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032346-5 - MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Fls. 516/591: Dê-se vista ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Int.

2007.63.01.080582-5 - ADRIANA DE OLIVEIRA MARQUES DAS NEVES (ADV. SP182577 TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, providencie a parte autora a juntada dos extratos comprobatórios da titularidade da conta no período pleiteado na inicial ou, ao menos, a comprovação da negativa de fornecimento pela ré, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.003754-0 - OSMAR FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a contestação da ré informando que excluiu o autor da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.97.008566-19 (fls. 92). Remanescendo o pedido de indenização por danos morais e materiais, especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.008560-1 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.015330-8 - DAVID ANDRADE GONCALVES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.016028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023103-0) LUIS CARLOS VIANNA (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.018602-8 - IND/ E COM/ COPAS S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.021843-1 - JOSE BAUER E OUTRO (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.005926-1 - ALINE MACEDO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7228

MANDADO DE SEGURANCA

97.0000318-3 - UNIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2001.61.00.014739-9 - J CALLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.029486-1 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, foram procedidas no sistema de representação processual as alterações decorrentes da petição de fls. 728/729.

2005.61.00.023900-7 - QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.901729-9 - WORKING MEDIA LTDA (ADV. SP203479 CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.003563-7 - HELENA TIE AIZAWA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.007385-7 - JOAO APARECIDO KULIAN E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.025683-6 - FAS - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.008136-0 - HYUNG IL CHANG (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 140/144: Nada a apreciar, uma vez que com a prolação da r. sentença de fls. 110/114 este Juízo já prestou a sua tutela jurisdicional. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027015-5 - KIRSTEN SCHOLTYSEK WALTHER X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.027874-9 - LUIS ANTONIO PRETE (ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Providencie o impetrante as cópias para intimação da segunda autoridade impetrada. Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7229

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029043-9 - NILTON GARCIA BERTOLUCCI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.00.029060-9 - COM/ DE FRUTAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP208030 TAD OTSUKA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4969

DESAPROPRIACAO

00.0111559-6 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD RICARDO BORDER E ADV. SP083287 ANTONIO LEIROZA NETO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E PROCURAD JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO) X LUCIANO ALBERTO BUTHOD (ADV. SP036176 JOSE CALDINI FILHO E ADV. SP038471 RONALDO MONTEIRO)

Fls. 260/262 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0907918-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntado aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, em sua forma original. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643395-2 - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os autos em arquivo, por sobrestamento, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

89.0009034-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006606-4) ACRIPUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 609/614 - Manifeste-se a parte autora acerca do valor apresentado pela União Federal como devido à título de honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, discordando da importância que pretende executar (fl. 606). Após, tornem conclusos. Int.

89.0035682-8 - IZABEL ALEXANDRE CARNEIRO (ADV. SP080426 BARBARA NAIR GARCIA E ADV. SP212396 MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da informação de fls. 199/200, forneça a parte autora, o número correto de CPF da beneficiária, regularizando-o se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o referido ofício requisitório, aguardando-se, em Secretaria, o pagamento. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0011196-3 - EDUARDO BITTO E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 280/282, forneça a parte autora, o número correto de CPF dos beneficiários Eduardo Bitto e Durvalina Barbieri Savazzi, regularizando-os se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0038445-5 - ELISEO POSE FERNANDEZ (ADV. SP045511 ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO E ADV. SP191449 NEUSA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 175/178 - Em face do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, providencie a advogada beneficiária a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, ou do Sistema Processual desta Justiça Federal, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório. Int.

92.0045751-7 - UNICEL ALPHAVILLE LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 50: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

94.0013213-1 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, posto que a procuração de fl. 180 não foi outorgada na forma do artigo 9º do capítulo terceiro de seu estatuto social (fl. 181). 2 - Após, em face da concordância da parte autora (fl. 179), expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 168, no valor de R\$ 85.009,93 (oitenta e cinco mil, nove reais e noventa e três centavos), bem como o ofício para conversão em renda da União Federal da importância de R\$ 26.887,65 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). 3 - No caso de não cumprimento do item 1 acima, expeça-se tão-somente o ofício de conversão. Int.

1999.03.99.082399-9 - DORIVAL DE SOUZA LEITE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Promovam os sucessores de Dorival de Souza Leite, no prazo de 15 (quinze) dias, à habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.034672-7 - QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA (ADV. SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 241/244 - Em face do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, providencie o advogado beneficiário a regularização de seu nome no cadastro do Sistema Processual desta Justiça Federal, informando tal providência nos autos, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório. Int.

2003.61.00.012932-1 - DENISE FERREIRA MANSO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV.

SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0662003-5 - CELIA MARIA FRANK SCATTONE (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 201/202, esclareça a parte autora a divergência constante na grafia do seu nome nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, regularizando-a, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

91.0715784-3 - ANITA CHANSKY GRINBERG (ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES E ADV. SP021488 ANTONIO CONTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos expeça-se o alvará de levantamento.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.003758-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO (ADV. SP098302 MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0710723-4 - CEL LEP LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 143: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

93.0000833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045751-7) UNICEL ALPHAVILLE (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 48: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

94.0015785-1 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 13: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 84, inciso II, do CPC. Int.

94.0016377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045751-7) UNICEL ALPHAVILLE LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 50: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

2006.61.00.001321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022535-4) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (PROCURAD PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

AGRAVO DE INSTRUMENTO

96.0001547-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082302-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 13: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092891-9 - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 422/481: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 405. Int.

95.0026774-8 - ALDO VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP069084 MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E ADV. SP028800 BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Fl. 463 : Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

95.0028723-4 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fl. 557 : Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

95.0030269-1 - LIGIA ROCCO (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo as decisões de fl. 338 inalterada. Intimem-se.

95.0048532-0 - ALFREDO JOSE DE LIRA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 201. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de fl. 190, em face do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 132/136), que estabeleceu a repartição e compensação dos honorários, entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Após, tornem conclusos. Int.

96.0015752-9 - ANTONIO BEZERRA LEAL E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Chamo o feito à ordem. 1 - Em face da procuração juntada aos autos (fl. 431), revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 433. 2 - Fl. 435 - Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 410 (fl. 416). 3 - Tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0003897-3 - ALECIR RIBEIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0005654-8 - RAQUEL LOBO MUNIZ E OUTROS (ADV. SP062451 RUI JOSE SOARES E ADV. SP164187 HERMES RICARDO SOARES E ADV. SP177753 FABIO RICARDO SOARES E ADV. SP229321 VANESSA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0013252-0 - VALMOR LINO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 457/461: Mantenho a decisão de fl. 452 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0020674-4 - TELMA CLOTILDE DE CASTRO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 221/223: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.023681-8 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 324: Indefiro o levantamento do depósito de fl. 305, porquanto a r. decisão monocrática da instância superior (fls. 234/235), transitada em julgado (fl. 246), determinou a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Destarte, manifeste-se a CEF quanto ao referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.03.99.060105-7 - IOSHIMITSU HIRAKAVA E OUTROS (ADV. SP061045 EDIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.009115-1 - JOSE NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 206/210: Nada a decidir, tendo em vista a sentença (fl. 190) de extinção da execução já transitada em julgado (fl. 198). Não há que se falar em honorários advocatícios, posto que na sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.016991-0 - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.016181-2 - JOSE LUIZ GONCALVES (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.007455-5 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP130314 ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente N° 4974

DESAPROPRIACAO

00.0907847-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896

GERALDO GOES)

Fl. 172 :Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0549729-9 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0750210-9 - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 301: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

00.0904761-1 - INCOMETAL S/A IND/ COM/ (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

91.0682326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658517-5) IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP157847 ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 251/261), regularize a autora a situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0001270-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718294-5) SUPERMERCADO AMAZONAS LTDA (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 117/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

92.0039691-7 - CCBR - COM/ E CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO E ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI E ADV. SP034885 ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da informação de fls. 136/137, esclareça a divergência constante no nome da parte autora na petição inicial e no comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, regularizando-a , se for o caso, no prazo de 10 (dias).Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

94.0001441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017451-7) BUDAI IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP118607 ROSELI CERANO E ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 214/215: Manifeste-se a ELETROBRAS, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0029920-6 - ERNESTO HERMIDA RODRIGUES (ADV. SP057038 JABES RICARDO DE MORAES FILHO E ADV. SP046966 JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 159/160: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0021029-2 - TRANSPORTES E REPRESENTACOES TRANSPLUS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0012122-4 - AURELINO DE MOURA CUNHA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD MARIA EMILIA CARVALHO SANTOS)

Fls. 218/499: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0024602-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024601-0) LINS RADIO CLUBE LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES E ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Regularize a autora sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, republique-se o despacho de fl. 62 dos embargos em apenso. Int.

2003.61.00.014052-3 - PAULO ROBERTO ATHAYDE (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 308, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 313/314. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.005848-7 - BELMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 220: Indefero o pedido de intimação na pessoa do advogado da ré. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.014638-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO GALVAO (ADV. SP143747B FREDERICO SANTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ROSE MARY DA SILVA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020585-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOANNA SABINO E OUTROS (ADV. SP130722 MARALICE MORAES COELHO E ADV. SP131828 CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E ADV. SP130002 EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.020682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060017-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X EDMIR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 145: Defiro à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0718294-5 - SUPERMERCADO AMAZONAS LTDA (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.011810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005544-5) SIMONE DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 153: Vista à CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância da exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.028654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006789-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X LILIAN GISELE MARANI BATSCHER (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4986

MONITORIA

2006.61.00.026557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ANTONIO

MOURA SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 136: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/68, apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópias por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001810-8 - CERAMICA PALACIOS S/A (ADV. SP158002 ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E ADV. SP167981 DANIELA PERONI BORGES E ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0024435-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP141603 IVONE DA SILVA SANTOS E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre as partes (fl. 178). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0026285-5 - MARISA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131769 MARINA DA SILVA E ADV. SP212187 JAMIL FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Marisa da Silva (fl. 175), Samuel Ribeiro de Godoy (fl. 218), Valdecir Alves Barbosa (fl. 172) e Jonas Neres de Souza (fl. 210). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Graciano Tadeu Antonio (fls. 236/240). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.019932-5 - ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à co-exequente Mara Cristina Loureiro Voltarelli. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos com relação às autoras/exequentes Araci da Silva, Ivani Aparecida Campos Bonilha e Neide Maria Oliveira da Silva. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.050364-3 - BUENO APARECIDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática

ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 40). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.010428-5 - LUIZ PATRICIO EUGENIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiz Paulo Teles e Luiz Pereira de Silva (fls. 190/191). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Luiz Patrício Eugenio, Luiz Pereira de Almeida e Luzia de Freitas Candelária (fls. 150/180).Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 225/229) sana os defeitos apontados na execução, posto que elaborados em conformidade com a decisão transitada em julgado, razão pela qual não há necessidade de retificações.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.017895-2 - AYRTON MASSARO (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.006768-0 - RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.011186-6 - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA (ADV. SP152703 RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 276/277: Nada a decidir, devendo a parte autora manifestar o seu inconformismo na via processual adequada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019932-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008505-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026636-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RMR CENTER COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP108952 CIRLENE MENDONCA ZAMBON)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora.Entretanto, rejeito-os. pois não há qualquer omissão a ser integrada na decisão embargada. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021113-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo) que se abstenha de exigir a comprovação de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em procedimentos de fiscalização ou por ocasião do licenciamento de todos os veículos automotores de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade

do Estado de São Paulo/SP. No entanto, mantenho o ato que determinou a troca das placas de tais veículos, proibindo a utilização de identificação oficial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.026326-9 - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE (ADV. SP131670A GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exclusão da impetrante do Parcelamento Especial - PAES, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 11, de 23 de agosto de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em custas e honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.006574-9 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a autuação, a retenção de expedição de certificado de regularidade e a aplicação de sanções por parte do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP, em razão da exploração de serviços bancários pelas impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.030734-4 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União Federal em nome da impetrante (CDAs nºs 80.6.07.031620-10, 80.6.07.028884-40 e 80.6.07.030585-49). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos pela impetrante (fls. 431/433 e 436/438). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.033095-0 - TEKNO-ICE IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão da autoridade impetrada consubstanciada no auto de infração nº 0815500/01604/07. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.001341-9 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigibilidade da cobrança de imposto de renda - pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) sobre diferença positiva apurada no pagamento decorrente de sinistro relativo à explosão em forno de recozimento de titularidade da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhem-se cópia desta

sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.001603-2 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigibilidade do adicional veiculado nos 15 e 16 do artigo 7º do Decreto federal nº 6.306/2007 (incluídos pelo Decreto federal nº 6.339/2008), incidente no imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários devido pela impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.003314-5 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões de apelação às fls. 141/148. Vista ao Ministério Público (fl. 150). Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008629-0 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a proibição de aproveitamento dos créditos vinculados a receitas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para liquidar débitos resultantes de receitas sujeitas ao regime cumulativo das mesmas contribuições. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026515-9 - MV2 INCORPORACAO CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP166782 LUIZ CAETANO COLACICCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar: Gerente Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0013240-9 - PAULO GRAF GIL MARIN (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios entre o requerido e a Caixa Econômica Federal, consoante o acordo realizado nos autos principais. No entanto, condeno a requerente e a Caixa Econômica Federal, por força do princípio da causalidade, a pagarem os honorários advocatícios à co-requerida Apemat Crédito Imobiliário S/A., que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025542-0 - HELTON LOURENCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de validade, pois configurada a falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita. Condeno a parte requerente, por força do princípio da

causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo o montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 12 da Lei federal nº 1060/1950). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado da presente sentença aos autos principais (processo autuado sob o nº 2005.61.00.004684-9) e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

Expediente Nº 4991

USUCAPIAO

2000.61.00.047419-9 - DORIVAL BUENO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP057535 SELINO PREDIGER E ADV. SP103566 ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF, para apreciação do pedido formulado à fl. 89, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0009744-7 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP077809 JOSE MURASSAWA E ADV. SP259304 TIAGO FERNANDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil (CPC), o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, poderá intervir no processo para assisti-la. No presente caso, observo que o terceiro (Manoel Alves da Silva - CPF/MF n.º 992.945.678-34) justificou o interesse em assistir a parte ré, na medida em que o autor está pleiteando a movimentação de conta vinculada ao FGTS que reputa ser de sua titularidade. Destarte, entendo que o terceiro mencionado pode intervir na qualidade de assistente simples da parte ré. Em decorrência, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, constando expressamente: MANOEL ALVES DA SILVA (CPF/MF n.º 872.390.868-87). Outrossim, deverá ser registrada a assistência da parte ré, nos seguintes termos: MANOEL ALVES DA SILVA (CPF/MF n.º 992.945.678-34). Diante dos documentos anexados ao ofício encartado às fls. 135/144, determino o desbloqueio de todas as contas vinculadas ao FGTS em nome de homônimos do autor, identificadas com números de inscrição no PIS distintos (10376046535 e 10705289424). No entanto, mantenho a ordem de bloqueio em relação às contas do autor. Oficie-se à agência Cumbica/Guarulhos da CEF para cumprimento imediato desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.028173-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ASCENSAO AMARELO MARTINS (ADV. SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 15ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição, Intimem-se.

2005.61.00.027967-4 - MARIA CELIA PICORALLO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, excluindo-se Edilson Lourenço, eis que não é parte neste processo. Intimem-se.

2008.61.00.029027-0 - JOAO DE GOES PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO E ADV. SP180425 FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência supra, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de gratuidade processual e da prioridade na tramitação. Int.

2008.61.00.029151-1 - PETRUCIO BARROS (ADV. SP262910 ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 07/01/1940- fl. 20), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027792-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão dos 33 (trinta e três) chassis para ônibus Mercedes Benz, modelo OF 1721/59, ano modelo 2001, ano fabricação 2001, adquiridos da Daimlerchrysler do Brasil Ltda., conforme as Notas Fiscais n°s 040806 a 040838 (n°s 9BM3840731B286118, 9BM3840731B286122, 9BM3840731B286127, 9BM3840731B286134, 9BM3840731B286147, 9BM3840731B286151, 9BM3840731B286155, 9BM3840731B286161, 9BM3840731B286196, 9BM3840731B286199, 9BM3840731B286204, 9BM3840731B286208, 9BM3840731B286212, 9BM3840731B286226, 9BM3840731B286229, 9BM3840731B286219, 9BM3840731B286235, 9BM3840731B286254, 9BM3840731B286273, 9BM3840731B286279, 9BM3840731B286293, 9BM3840731B286312, 9BM3840731B286379, 9BM3840731B286368, 9BM3840731B286357, 9BM3840731B286302, 9BM3840731B286353, 9BM3840731B286297, 9BM3840731B286393, 9BM3840731B286372, 9BM3840731B286095, 9BM3840731B286404 e 9BM3840731B286410 - fl. 44), bem como das 33 (trinta e três) carrocerias para ônibus adquiridas da Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., conforme as Notas Fiscais n°s 0010075 a 0010096, 0010098 a 0010101, 0010103 a 0010109, datadas de 04/12/2001, a serem montadas em chassis MBB OF 1721 (n°s 9BM3840731B286118, 9BM3840731B286122, 9BM3840731B286127, 9BM3840731B286134, 9BM3840731B286147, 9BM3840731B286151, 9BM3840731B286155, 9BM3840731B286161, 9BM3840731B286196, 9BM3840731B286199, 9BM3840731B286204, 9BM3840731B286208, 9BM3840731B286212, 9BM3840731B286226, 9BM3840731B286229, 9BM3840731B286219, 9BM3840731B286235, 9BM3840731B286254, 9BM3840731B286273, 9BM3840731B286279, 9BM3840731B286293, 9BM3840731B286312, 9BM3840731B286379, 9BM3840731B286368, 9BM3840731B286357, 9BM3840731B286302, 9BM3840731B286353, 9BM3840731B286297, 9BM3840731B286393, 9BM3840731B286372, 9BM3840731B286095, 9BM3840731B286404 e 9BM3840731B286410 - fl. 47), na Avenida Chevalier Jafet, s/n°, quadra 43, lote 01, Município de Aparecida de Goiânia/GO (fls. 44 e 47), para que sejam entregues à requerente. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, solicitando-se o cumprimento desta medida cautelar. No mesmo ato, solicite-se também a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Deixo de determinar o cumprimento da referida medida em outro endereço mencionado pela requerente, eis que não restou comprovada a atual localização dos bens no endereço da empresa Coxipó Transportes Urbanos Ltda. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Indefiro a intimação do sócio depositário, eis que não se enquadra na hipótese de subrogação prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 911/1969. Ademais, não verifico interesse da União Federal, razão pela qual não há necessidade de sua intervenção no presente feito. Ademais, não autorizo a entrega da respectiva carta precatória aos procuradores da requerente, tendo em vista a vedação veiculada no artigo 184 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028154-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE EDEMIR DE SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a intimação do requerido, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela petição. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.009417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MIRIAM PERSIA RIBEIRO (ADV. SP126932 ELOISA GOMES ROSA) X VALTER DA SILVA SOUZA JUNIOR (ADV. SP126932 ELOISA GOMES ROSA)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela autora. Cite-se a parte ré para o oferecimento de resposta, na forma do artigo 930 do CPC. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007498-2 - HELENA DE PAULA LEITE BAUER E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0036870-6 - EDISON BENEDITO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0011270-7 - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.025299-0 - EDMILSON COSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.020334-0 - PACHECO E SILVA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP174017 PAULO LEAL LANARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.002927-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000346-9) GLAUCIA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.018689-7 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.028029-8 - ADRIANO FORTUNATO - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.025108-4 - LEVI DE ALMEIDA NUNES (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.003464-8 - PATRICIA SCHMITT PETERS (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.027664-4 - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X CHEFE DO CAC (CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DERAT SP) TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.023404-6 - EVOLUCAO TECNICA DE IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.011092-1 - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

95.0036871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036870-6) EDISON BENEDITO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.004685-2 - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.026696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025299-0) EDMILSON COSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.000346-9 - GLAUCIA SILVA (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0042419-8 - TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA (ADV. SP063930 PAULO BASSINELLO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDA SOCIAL EM CAMPINAS/SP- INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0001575-5 - ASFALTOS VITORIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0019686-5 - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.039062-9 - SIMI & SALVONI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.018960-3 - JOSE ROBERTO BERNARDES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.013348-1 - LUIZ SHIDA (ADV. SP194178 CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.028870-1 - B&B COMPUTACAO GRAFICA LTDA (ADV. SP154056 LUÍS PAULO GERMANOS E ADV. SP195920 WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0011430-0 - IVA GARCIA DONOSO (ADV. SP098027 TANIA MAIURI E ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0033728-0 - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N.V. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/REGIONAL CENTRO-SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.003645-4 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.012759-9 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.010536-5 - SANDRO LUIS SOARES MARCKEZINI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.030830-0 - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.000333-4 - CARMELITA JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP180332 ADEMILTON FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA 104/40507 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019686-5) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0029021-7 - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP109087A ALEXANDRE SLHESARENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3381

DEPOSITO

91.0703591-8 - MARIA ALZIRA FONSECA DOS REIS (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X MILTON BARRETO DOS REIS (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à credora (CEF) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora, assim como endereço atualizado do(s) executado(s). Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018807-0 - CLAUDIO REIS DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 166. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003, requerida a fls. 171-172. Anote-se. Int. DESPACHO DE FL. 166: Em vista da expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 150/154, expeça-se ofício re-quisitório complementar. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento. Int.

92.0031401-5 - DIMER GALVANI E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 134-141 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0008659-8 - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 164. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

95.0024027-0 - OSWALDO SUTILLO E OUTROS (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI)

Fls. 210-213: Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.

95.0039896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003962-1) ICOMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO E ADV. SP138618 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 83, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos

ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.1100976-1 - HARRY BRECHMACHER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E ADV. SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 246. Fl. 251: reitere-se o ofício expedido à CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor de R\$ 4.806,64, depositado na conta de VERA LUCIA BONASSI - CPF 868.397.648-34, para a agência n. 0265 - PAB Justiça Federal, em cumprimento a ordem judicial de bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD efetuada em 31/01/2008, anexando cópias dos extrados de fls. 235-238 e do ofício juntado a fl. 251. Int. DESPACHO DE FL. 246: 1. Fls. 242-245: Conforme dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 235-238, em relação a conta do UNIBANCO S/A foi determinada a transferência do valor de R\$ 753,95 e desbloqueio do remanescente. O documento de fl. 244 aponta o saldo em 29/01/2008, quando a ordem judicial de transferência e desbloqueio do valor remanescente ocorreu em data posterior (31/01/2008). Assim, em caso de permanecer bloqueado valor excedente ao determinado, deverá o autor fazer prova nos autos fornecendo documento com data atual. 2. Oficie-se ao UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (agência central), para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor de R\$ 753,95, depositado na conta de HARRY BRECHMACHER JUNIOR - CPF 062.836.618-31 para a Caixa Econômica Federal - CEF (AG 0265) - PAB Justiça Federal, em cumprimento a ordem judicial de bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, efetuada em 31/01/2008. 3. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (agência central), para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor de R\$ 4.806,64, depositado na conta de VERA LUCIA BONASSI - CPF 868.397.648-34, para a Agência da CEF n. 0265 - PAB Justiça Federal, em cumprimento a ordem judicial de bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, efetuada em 31/01/2008. 4. Expeça-se carta precatória para penhora em bens da executada HELENA STEAGGALL BRECHMACHER. Int.

96.0010979-6 - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos à SUDJ para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 4. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 5. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

96.0037193-8 - MARIA MERCES LIMA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP143482 JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Fls. 237-497: Ciência a parte autora para manifestação e elaboração de cálculos em 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.015225-8 - CASSIANO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP085453 SONIA REGINA DOS REIS E ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP147072 ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Dra. Sônia Regina dos Reis - OAB/SP 85.453 a retirar os documentos desentranhados (fls. 16-18, 20-22, 24-26 e 28-36), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, retornem ao arquivo/finde. Int.

2001.03.99.029652-2 - ANA LUCIA CELESTINO DANTAS E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Fls. 355-383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.025351-2 - FENCI CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO E ADV. SP138470 ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 356-359: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0086729-4 - COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)
Fls.300-313: Ciência as partes. Após, retornem os autos ao arquivo/finde. Int.

95.0003962-1 - ICOMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP074412 ALEIDES VIEIRA SOBRINHO E ADV. SP117943 ODECIO SCANDIUZZI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de Receita 2864, o valor indicado à fl.56. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente N° 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029211-0) CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP271973 NATALIA GOTO) X ORTHO PHARMACEUTICAL CORPORATION (ADV. SP027824 MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E ADV. SP104160 LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E ADV. SP271973 NATALIA GOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0005324-0 - AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO E OUTROS (ADV. SP065738 MANOEL GALHARDO NETTO E ADV. SP075812 CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0034853-3 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0035727-5 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.1100845-5 - FRANCISCO FRANCA CAMARGO FILHO E OUTRO (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI E ADV. SP052054 JURANDYR COA E ADV. SP123464 WAGNER BINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0020724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013043-4) LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0031242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023787-7) WENCESLAU AYALA MARIN (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0001780-1 - FRANCISCO JOSE KRUTZLER E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.011194-1 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.013009-2 - ALDA CELIA MARTINHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.00.009008-9 - NEUSA MARIA COMITRE BERTOLI E OUTRO (ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

HABEAS DATA

1999.61.00.025118-2 - CRISTIANNE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP089453 VLADIMIR MUSKATIROVIC) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA

94.0002684-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0016914-0 - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0053586-6 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0021587-1 - BIOTEST S/A IND/ E COM/ (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0029935-1 - ELIO LEDERMAN E OUTROS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.021106-8 - DR GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.019970-3 - TRADE SERVICE LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV.

SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.022290-1 - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.022920-8 - RICARDO PAIVA (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.025476-8 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT (ADV. SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A IPT FILIAL 01 (ADV. SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E ADV. SP076287 YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.009954-8 - ADRIANA ROQUETI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.014848-1 - DROGARIA RUBILLY LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

93.0029211-0 - CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X ORTHO PHARMACEUTICAL CORPORATION (ADV. SP027824 MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E ADV. SP104160 LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP271973 NATALIA GOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0013043-4 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0023787-7 - WENCESLAU AYALA MARIN (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025160-4 - ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE (ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em razão da complexidade da matéria tratada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0028702-0 - ADAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0032620-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018570-7) PARASMO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0021012-6 - EXPRESSO ARACATUBA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0042581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037382-3) MARCELO ANTONIO CYRNE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.000423-0 - SERGIO BUSTAMANTE E OUTRO (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E ADV. SP149606 ROBERTA DENSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0019610-5 - CIRCULOS DO LIVRO LTDA (ADV. SP119330 TERESA CRISTINA DE DEUS) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA (ADV. SP119330 TERESA CRISTINA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0002932-4 - CENTRO HISPANO BANCO (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CHEFE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0012861-0 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (ADV. SP134268 MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA II DA OAB - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP007632 RENATO BELLI) X RELATOR DO PROCESSO DISCIPLINAR (ADV. SP009913 HOMERO ALVES DE SA E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0051361-2 - VALDECI JOSE CRIVELARO E OUTROS (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3

para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.026366-1 - FRANCISCO CARLOS LUCHESI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.015584-4 - BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP101202 MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP178144 CASSIO DE QUEIROZ FILHO E ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.013922-3 - CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS (ADV. SP062314 JOAO CARLOS VARGAS WIGGERT E ADV. SP132248 MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SAYURI YAMAZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.026956-8 - RONALDO ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP166427 MARCELO TOMAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.020523-3 - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.004608-1 - SERGIO AILTON SAURIN (ADV. SP093174 HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.010105-5 - ZOOMP S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.019357-0 - DROGA ROMA ATIBAIA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

94.0018570-7 - PARASMO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0034202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028702-0) ADAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0033623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026878-7) FRANCISCO CESAR MAFEZOLI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DE CREDITO DE MINAS GERAIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006816-7 - NELSON GOES LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY PAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 247/249: ... Posto Isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Ressalvo, contudo, que não poderá a ré, enquanto o imóvel estiver sub judice, promover qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial, devendo a autora permanecer no imóvel, até decisão final. Manifestem-se os autores acerca do mandado de citação e intimação de fls. 245/246 sem cumprimento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2007.61.00.032794-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora do retorno dos autos. Fls. 302/304 - Ao SEDI para retificar o novo valor dado à causa de R\$ 12.567,31(doze mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos). Após, cite-se o réu. C.

2008.61.00.016815-4 - SERGIO KANO (ADV. SP141265 MOACIR TUTUI E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente a determinação contida no despacho de fl. 48, uma vez que as custas foram recolhidas em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se-o, pessoalmente para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.018385-4 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que na petição de fls 74/75, o autor requer no 3º(terceiro) item, a extinção da ação sem julgamento do mérito e no tópico final da mencionada petição os benefícios da gratuidade, informe expressamente se está desistindo do feito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. I.

2008.61.00.025514-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.025890-8 - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 26/29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027146-9 - MAURO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção apontada à fl. 54, tendo em vista que ELIAZAR LIMA não faz parte do pólo ativo destes autos, e o autor OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA não consta no pólo ativo do processo nº 2008.61.26.004437-4. Providenciem os autores a juntada das custas iniciais devidas na Justiça Federal de 1ª Instância, conforme legislação vigente. Outrossim, tragam os autores uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

Informem os autores as datas de aniversário das contas de poupança, objeto da presente ação. Juntem os autores cópia legível dos documentos de fls. 31/32 e 39. Por fim, esclareçam os autores os documentos de fls. 45/50, uma vez que JUSCELITO DE MESQUITA não é parte nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028019-7 - ORLANDO ROSSIN FILHO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Apresentem os autores cópia para a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Emendem a inicial para informar a data de aniversário de suas contas de poupança, por tratar-se de informação essencial ao deslinde do feito. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.028443-9 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a inicial, esclarecendo como finalizou o valor dado a causa, indicando o valor que pretende a título de danos materiais e danos morais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028724-6 - NEUSA DE CARVALHO BASTOS (ADV. SP160478 ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça a autora a pertinência dos documentos juntados à fl. 08, pertencentes a HOMERO C. BASTOS. Indique expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança, elemento essencial a propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028897-4 - MAURO CRISTOVAO MOREIRA (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0027343-6 - ANGELO MARIN MUNARIN E OUTROS (ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E ADV. SP061769 WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 385/387 - Nada a apreciar tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 387/407. Fls. 387/407 - Manifestem-se os impetrantes, MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS, ORLANDO LOURENÇATO, OSVALDO GONÇALVES DA CRUZ, sobre a informação trazida pela União Federal acerca dos valores que indicou como a ser convertido e a ser levantado. Tendo em vista que os impetrantes JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES e RAUL COUTO já diligenciaram em busca dos documentos requeridos pela União Federal e não foi possível a sua localização, oficie-se a ex-empregadora para que traga aos autos estes documentos, quais sejam: cópia legível do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, cópia do comprovante de pagamento da indenização especial e da indenização pecuniária recebidas por ocasião da rescisão e contrato de trabalho. Determino, ainda, que os impetrantes, JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES e RAUL COUTO, que tragam aos autos cópia da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física 1995 Ano-Calendário 1994, caso tenha sido entregue. Após, promova-se nova vista dos autos a União Federal. Int.

2001.61.00.018782-8 - JOSE GILBERTO TEIXEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Mandado de Segurança, interposto em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, onde requereu o impetrante a prestação jurisdicional a fim de não se sujeitar ao pagamento do Imposto de Renda que recaiu sobre a verba, que alegou ser indenizatória, Benefício por Desligamento. Deferida a liminar foi determinado o depósito nos autos do valor em discussão. Julgado procedente o pedido, em 1º grau de jurisdição, entendeu por bem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformar a sentença proferida dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Verifico que, apreciado o Recurso Especial interposto, manteve o C. Superior Tribunal de Justiça o acórdão recorrido. Dessa forma, o depósito realizado no feito é passível de conversão em renda pela União Federal. Defiro o pedido formulado na cota de fl. 393. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda no código de receita indicado pela Sra. Procuradora da Fazenda Nacional. Com a juntada da comprovação de que os valores depositados foram convertidos em renda promova-se vista dos autos à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.027030-0 - M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Mandado de Segurança, interposto em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, onde requereu o impetrante a inexistência do recolhimento da Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Julgado procedente o pedido, em 1º grau de jurisdição, entendeu por bem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformar a sentença proferida dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Dessa forma, verifico que, os depósitos realizados no feito, são passíveis de conversão em renda pela

União Federal. Defiro o pedido formulado na cota de fl. 601. Apensem-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em secretaria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o total depositado no presente feito na conta 635.00205556-5 agência 265. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda no código de receita indicado pela Sra. Procuradora da Fazenda Nacional. Com a juntada da comprovação de que os valores depositados foram convertidos em renda, promova-se vista dos autos à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.014429-0 - INSTITUTO DE ARBITRAGEM DO BRASIL S/S LTDA ME-I M A (ADV. SP191763 MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante sobre a contestação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.022194-6 - SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Entendeu por bem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converter em retido o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Verifico dos autos que, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, às fls. 88/100, procedeu a União Federal a juntada aos autos das razões do agravo interposto. Dessa forma, considerando que, ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC), bem como o Princípio da Celeridade Processual, determino que seja a impetrante intimada para apresentar a sua contraminuta ao agravo retido no prazo de dez (10) dias. Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal já teve vista já se manifestou, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024579-3 - ROGERIO SILVA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 48/49: Defiro o prazo de vinte dias, requerido pelo impetrante. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.026246-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP247402 CAMILA KITAZAWA CORTEZ E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 46/49: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.027311-9 - ANGELA CRISTINA ALCIATI (ADV. SP260271 ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 32/34, providenciando cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para a formação da contrafé completa. Prazo: cinco dias. Após, expeça-se o mandado de intimação. I. C.

2008.61.00.028126-8 - SERGIO ZUPO (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 53/57: ... Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando a suspensão da restrição do CPF do Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos foros cobrados após a alienação do imóvel, objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.057219-8 (CDA nº 80.6.03052646-96), bem como que se abstenha de lançar a cobrança de foros não incluídos na execução, suspendendo a exigibilidade dos lançamentos tributários, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando o artigo 341, do Provimento COGE nº 64/2005, oficie-se a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais comunicando a existência desta ação, instruindo o ofício com cópia desta decisão. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 68/69 - Considerando o informado intime-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Publique-se o despacho de fls. 53/57. Int.

2008.61.00.028859-7 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ (ADV. SP274390 RENATA DANTAS DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 36/38: ...Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso de Direito ao Impetrante, independentemente do adimplemento de mensalidades, desde que não haja outra razão para a recusa no fornecimento do referido documento. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.028880-9 - PIRITTI & SILVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 46/48: ... Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objeto dos Protocolos nºs 04977.009672/2008-60, 04977.009676/2008-48 e 04977.009673/2008-12 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva a Impetrante como foreira responsável pelas vagas, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.029168-7 - XAVIER HERRERO GOMEZ (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 36/38: ... Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.011259/2008-65. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027378-8 - MARIO EDISON DOS SANTOS (ADV. SP147534 JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 38/40 ... Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3418

MANDADO DE SEGURANCA

95.0035485-3 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (PROCURAD HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.025202-0 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.036513-2 - TIKAO KOTSUBO E OUTRO (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E ADV. SP207540 FABRÍCIO LIMA SILVA E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.009292-2 - TRANSPAVI CODRASA S/A (PROCURAD ERICA LUZ RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.021208-3 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.027006-0 - EDGARD ANDRADE FERREIRA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.015053-7 - REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP219669 MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.018993-4 - FRANCISCO CARLOS AMANCIO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.026911-5 - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.009810-6 - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS (ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E ADV. SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.010952-9 - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.014615-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ (ADV. SP210776 DENIS CHEQUER ANGHER E ADV. SP013708 NIVALDO ARY NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.002379-2 - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.003817-5 - DROGARIA MOVINI LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.004702-4 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.019004-0 - CIGNA SEGURADORA S/A (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.012604-4 - HEITOR LUIZ BUOSI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 96/105, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.021274-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 79/83, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.022596-4 - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida, em 13 de agosto de 2008, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até 13 de fevereiro de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.022760-2 - STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP272324 LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 354/355: dê-se ciência à impetrante dos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026092-7 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas às fls. 189/213. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2008.61.00.026793-4 - TIAGO FRANCA (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, especificamente com relação ao ingresso da CEF como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2008.61.00.028122-0 - EPN EDITORA E PROJETOS S/S LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta), aprecie e profira decisão sobre os pedidos de revisão de débitos protocolizados pela impetrante, consoante documentação

acostada aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

2008.61.00.028987-5 - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça certidão que ateste a real situação fiscal da empresa impetrante, juntando, no caso de ser expedida certidão positiva, informações precisas sobre os débitos que estão obstando a emissão da certidão negativa ou da positiva com efeitos de negativa. Apresente a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF, tornando para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.029124-9 - VISAO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a impetrante busca com o presente mandado de segurança sua reinclusão no REFIS, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a indicação da autoridade coatora, incluindo todas as autoridades que poderiam praticar o ato acoimado, ou seja, Presidente do Comitê Gestor do Refis e Procurador da Fazenda Nacional, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.029528-0 - RENE WINDERSON DOS SANTOS (ADV. SP278857 SERGIO CRICCA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Assim, concedo a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que forneça ao impetrante o Certificado de Conclusão de Curso de Direito por ele freqüentado, sem que o inadimplemento se constitua em óbice para sua entrega. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3422

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.024836-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X AUREA DELGADO LEONEL DE PAULA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0741990-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

MONITORIA

2008.61.00.010950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON MANTOVANI DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa, promovendo a citação dos réus, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482321-4 - IND/ DE BEBIDAS MILANI S/A (ADV. SP082448 LILIAN MANESCHI) X IND/ VINICOLA MILIONI LTDA (ADV. SP007056 MARIO DOTTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para inclusão do INPI como assistente simples da ré. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

00.0654708-7 - LUIGI FOGLIA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (PROCURAD ADALBERTO LUIZ BERRO)

Fls. 2320/2323: dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

00.0669739-9 - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP123355 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 791: anote-se. Após, dê-se vista à autora da penhora realizada no rosto dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

88.0026410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022692-2) LOJAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO (PROCURAD CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMA)

Considerando o noticiado através do ofício 10896/2008, aguarde-se por 10 (dez) dias, em secretaria, o cumprimento da decisão que determinou o estorno de metade do valor convertido às fls. 355.

92.0013404-1 - SONIA REGINA SANCHEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 273 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0303816-2 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

96.0005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061597-5) UTIFLEX COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 443/444: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

96.0040945-5 - ADEMIR MASCHIO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 315/316: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 304. Intime-se o autor OLINTO ANTONIO BATISTA para carrear aos autos o documento requerido em 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

97.0039155-8 - EDUARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP051319 SEBASTIAO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 757, dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, intimando-a para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.001406-4 - VITOR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero o despacho de fls. 261. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a diferença apurada pelo contador judicial a título de honorários advocatícios, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC. Int.

1999.03.99.018243-0 - JOSE LUIZ BORSOI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 402: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.005534-4 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO (ADV. SP124404 MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E ADV. SP101663 MARCOS ROBERTO FUCHS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento da sucumbência comprovado às fls. 487, dou por cumprida a sentença e determino o imediato desbloqueio do valor pelo sistema Bacen-Jud. Dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se dando-se baixa no distribuidor. Int.

1999.61.00.008690-0 - ABDIAS PONCIANO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 518/526 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.03.99.030732-1 - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

O prazo previsto no art. 475-J do CPC é peremptório. O pagamento efetuado fora do prazo legal será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Desse modo, defiro o pedido de prazo requerido pela autora, ficando a mesma advertida que o pagamento da quantia indicada às fls. 936 deverá ser acrescido da multa, prevista na lei. Int.

2000.03.99.041237-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 300/301: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.040633-9 - JOAQUIM MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a impossibilidade de disposição dos honorários por terceiros, por tratar-se de direito autônomo do advogado. Cumpra a CEF o despacho de fls. 490, sob pena de aplicação da multa estipulada. Int.

2001.03.99.057177-6 - FLAVIO OSVALDO PRADO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.029270-3 - PLASTICOS METALMA S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X BIC BRASIL S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 476, eis que o subscritor possui poderes para o ato nos termos das petições de fls. 36 e 237. Assim, defiro a renúncia ao direito de execução do título judicial da parte Bic Brasil S.A, nos termos da petição de fls. 424/425. Int.

2002.61.00.005314-2 - MARTA ADAES MENDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que as planilhas carreadas às fls. 437/444 são referentes ao processo nº 93.8601-4, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 432, com relação a co-autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Int.

2003.61.00.023493-1 - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO E OUTROS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP095602 LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA)

Fls. 482/483: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.002295-6 - ELZA CARDOSO COCA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos carreados pelo Banco Santander às fls. 279/294, bem como acerca dos extratos carreados pela CEF às fls. 269/271, ainda com relação à petição de fls. 408/410. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.008184-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora a condição do citado, Jerônimo Valmir Lirio Mendes, enquanto sócio e presidente do conselho administrativo da empresa ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.012311-0 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.019818-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP130881 CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON LIMA DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MARCELO AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON CARDOSO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS HUMBERTO PELISSON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO MARQUES BUENO (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ALVES DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON CORREA FERRER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NAZAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA BARBIERI (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FLORO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO FERREIRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACILDO TELES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 677: anote-se. Fls. 691: manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.00.007332-8 - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 287 e ss: dê-se vista à ré. Após, intime-se o perito judicial para continuidade dos trabalhos periciais.

2006.61.00.023377-0 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo o dia 16/12/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.006420-4 - AIR CANADA E OUTRO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.012128-5 - LOTHARIO MAX WIDMER E OUTRO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
A CEF opõe Embargos de Declaração alegando, em síntese, que a decisão de fls. 609 deixou de fundamentar o motivo pelo qual os cálculos do autor foram acolhidos em detrimento dos cálculos apresentados pela contadoria. Não merece prosperar a alegação da CEF, uma vez que o despacho tem como fundamento a própria sentença de fls. 417/425. A divergência entre os cálculos do contador e os da parte autora, conforme fls. 554 está na afirmação do contador de que o correto seria a incidência da taxa SELIC a partir de 06/2007 (citação), que segundo o mesmo estaria em desacordo com o julgado. O julgado, no entanto, determina que a partir de janeiro de 2003 a atualização monetária se dará pela taxa SELIC, estando, portanto, corretos os cálculos da parte autora. Assim, conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, permanecendo o despacho tal como lançado. Fls. 614: Expeça-se alvara de levantamento conforme requerido. Int.

2007.61.00.022277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019734-4) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 771 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.024070-5 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.002148-9 - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA E ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da certidão de fls. 349.

2008.61.00.016060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 183/186: defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.016725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Fls. 94/97 : esclareça a co-ré Bancred a divergência entre a denominação informada nestes autos e aquela informada na medida cautelar apensa.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.018636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.295368-7) LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA E OUTRO (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2008.61.00.020692-1 - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2008.61.00.025104-5 - ELAINE CRISTINA PAZINI DE OLIVEIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.027049-0 - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/DE FERRAGENS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do ato, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.010981-2 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (ADV. SP090375 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E ADV. SP166101 HELOÍSA SCARPELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011789-4) SALSI CONFECÇOES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011789-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SALSI CONFECÇOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF para que promova a citação da Ré Salsi Confeções e Serviços Ltda.

CAUTELAR INOMINADA

92.0006503-1 - NILS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP036767 JOSE PAULO TONETTO E ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 292: intemem-se os patronos da parte autora para que informem o nome dos representantes legais das co-autoras ELBO APARECIDO BARBOSA, GANDARA & ROCHA LTDA e GILBERTO ANDRADE DOS PASSOS, e bem assim o endereço dos mesmos, em 5 (cinco) dias.

2008.61.00.028324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027049-0) CLM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do ato, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.000866-4 - VLADIMIR VILALPANDO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4040

DESAPROPRIACAO

00.0031434-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP061283 DINOZETE BENTO AFFONSO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PAULO JAMAGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls.268/269: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0031476-5 - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A - EPTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO E OUTRO (ADV. SP028737 ANTONIO AUGUSTO CESAR E PROCURAD EDUARDO HAMILTON MARTINI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls.404/406: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035182-4 - JOSE PASCOAL CHAVES E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP049609 RITA DE CASSIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0041906-2 - EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0043758-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031330-2) CASTILHO - IND/ E COM/

(ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP156568 JOÃO HERMANO SANTOS E ADV. SP182759 CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0014444-8 - ANDRE LUIZ BORJA MEDINA E OUTRO (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BIANCHIN E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP (PROCURAD MYLENA MACHADO RIBEIRO E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA E ADV. SP040662 ROBERTO CRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0019282-9 - IVIANE REY POTENZA E OUTROS (ADV. SP044792 IVAN MARTIN ASENSIO E ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP129777 ANDRE LUIZ CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0011536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036490-7) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a execução nos presentes autos referem-se tão somente aos honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência da parte ré.Expedido o ofício precatório, o pagamento foi disponibilizado em conta corrente a ordem do beneficiário, sendo desnecessária a expedição do alvará de levantamento, conforme já aduzido à fl. 553.Assim, indefiro o requerido às fls. 560/561.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

97.0060644-9 - ANETE ELBREDY INGARANO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 232: Anote-se.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

97.0060655-4 - DIONISIA PARO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.049171-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.037924-1 - TRORION S/A (ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP191344 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias.Após, se em termos, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

2000.61.00.008638-2 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de dez dias, conforme requerida pela parte autora à fl. 290.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.006063-7 - MAGNETRON INDL/ S/A E OUTRO (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0031330-2 - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP156568 JOÃO HERMANO SANTOS E ADV. SP182759 CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0050753-6 - FLAVIO HERING JORGE (ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente da descida dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0138644-1 - PAULO PINTO DA SIQUEIRA (ADV. SP088258 ANTONIETA ROSA NOGUEIRA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668440-8 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0726181-0 - ARMEN YEGHIA ASDOURIAN E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.258/267, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

95.0028984-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010539-6) MOABRA MOAGEM DE MINERIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.028422-6 - JOSE MARTINS (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.029229-6 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.030494-9 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA (ADV. SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030523-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.028435-0 - JORGE GUARDADO CORDEIRO ROSA (ADV. SP272445 FERNANDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760349-5 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0033136-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP050114 ANTONIO CARLOS ARCHANJO E PROCURAD RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LIDIO ARAUJO DE CARVALHO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.191/195) Ciência ao executado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO KHERLAKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem-se os autos sobrestado no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0024225-3 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP E OUTRO (ADV. SP071236 SONIA MARA GIANELLI E ADV. SP028718 VERA LUCIA MACHADO D AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0017657-6 - HELENA MITIE NUMA (ADV. SP113346 EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.014301-4 - ANDREA RUIVO CONSTRUCAO (PROCURAD CARLOS AUGUSTO DOS REIS E PROCURAD ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E PROCURAD JOSUE CALIXTO DE SOUZA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E

SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.015922-8 - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E ADV. SP155547 LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se vista dos autos ao impetrante. Int.

2001.61.00.003536-6 - ARAUJO & PERINI DROGARIA LTDA - ME (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.008949-1 - RINALDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.019113-0 - ARNOR SERAFIM JR - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR E ADV. SP168845 ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.036770-0 - ROBERTO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.025956-7 - THIONVILLE DO BRASIL LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.028137-8 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.025875-0 - FLAVIO MALHAES MARTINS DA CUNHA (ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.021448-9 - AVENTINO JOAO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP112774 JACY DE BIAGI MENNUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.005728-5 - ADIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.004209-2 - YOKOYAMA E HIRANO LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012508-8 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012729-2 - PAULA BATALHA FLORIDO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP251205 ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.015268-7 - JOSE LUIZ MUOIO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0744714-0 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7682

MONITORIA

2000.61.00.026085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES (ADV. SP242645 MARILENE CASTRO DO AMARAL)

Manifeste-se a CEF (fls.318/329). Int.

2007.61.00.023876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Manifeste-se a CEF (fls.61/64). Int.

2008.61.00.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP022912 RAPHAEL MARIO NOSCHESSE)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela CEF que deverá comprovar seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Após, dê-se vista ao perito para a entrega do laudo em 30(trinta) dias). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021523-5 - VICENTE BENTO DE ARAUJO (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.489/490: Concedo à ré CEF o prazo suplementar, conforme requerido.

2001.61.00.015422-7 - MARIA INES DE CASTRO PRIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sob alegação de que a decisão de fls. 309 é contraditória. Alega a embargante em tese serem devidos honorários advocatícios de sucumbência em face da sucumbência recíproca. Observo que a sentença de fls. 76/88 determinou que em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo mantida a r. decisão pelo v. acórdão de fls. 122/127. Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Int.

2003.61.00.018499-0 - IRACEMA DA SILVA CANELI (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.018837-1 - ARNALDO ALVARENGA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.019575-2 - EVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.008398-7 - RAFFAELE PASTORINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (FLS. 69/70) Ciência às partes. Após, se em termos, cumpra-se decisão de fl.39. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Aguarde-se o andamento na execução em apenso. Após, à Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0419368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP136656 GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X JOSE BASSARANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA POMELLA BASSARANI (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP255339 LEONARDO VOLTOLINI)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF (fls.188/189). Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA) Manifeste-se a CEF (fls.94/97). Int.

2008.61.00.007856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.111/114). Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2008.61.00.016000-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.37/38). Int.

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente (fls.48/49). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.009164-8 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.021475-5 - NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP200733 SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029055-5 - MARCOS BRUM AMARAL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Tratando-se de matéria ainda controvertida - exigência do imposto sobre a renda sobre verbas creditadas em razão de rescisão contratual - DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para determinar a suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte, autorizando, ad cautelam, afim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, que a empresa empregadora realize o depósito judicial do montante discutido, que permanecerá à disposição deste Juízo até ulterior deliberação...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015929-0 - DOROTHY JULIANO E OUTROS (ADV. SP226337 DANIEL RAPOZO E ADV. SP232507 FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.193/194). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033643-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ZILDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.50/52) Defiro aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.029837-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga o Requerente seu interesse no provimento jurisdicional tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Após, conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0667378-3 - LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA (ADV. SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0038572-9 - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP049663 WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente diga a parte autora acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.014421-3. Após, apreciarei o requerido às fls. 642. Int.

93.0022139-6 - RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976

MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP147743 ROBERTO GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5671

DESAPROPRIACAO

00.0741109-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN E ADV. SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP199015 JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E ADV. SP238773A LEANDRO ZANOTELLI)
Fls. 485/489: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2001.61.00.004398-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090083 ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANIBAL CAMILO DE VASCONCELOS (ADV. SP149608 SEBASTIAO JOAO MENDES)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.024728-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELINA RAMOS PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se. Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, será encaminhado ao remetente cópia da petição recebida e protocolizada, quando encaminhada diretamente ao Setor de Protocolo. Assim, desentranhem-se fls. 57/60, permanecendo na contra-capa dos autos para entrega ao réu, mediante recibo nos autos. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031984-1 - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Publique-se o despacho de fls.742, após, ao arquivo.

90.0020130-6 - LUIZ DIAZ LOPEZ (ADV. SP102161 FERNANDO DEL BARRIO E ADV. SP241062 MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 80: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 76.Int.

91.0669202-8 - THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/123: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

91.0681750-5 - JOSE BRITES E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE E ADV. SP109406 ABNER MERISSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por

constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art. 100 3º), os de natureza alimentícia, (pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. Recentemente, em Recurso Extraordinário o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5 SÃO PAULO - Relator: Min. Ilmar Galvão - D.J. 18.10.2002. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, PAR. 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2001). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Brasília, 17 de setembro de 2002. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3 PROCED : SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIA AGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHO ADV. (A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S) AGDO. (A/S) : UNIÃO ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007. 1.(...)2.3. Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. Intimem-se, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

91.0717370-9 - JOSE ROBERTO PALOPOLI (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X MELIK JOAO (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA E ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E PROCURAD ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se o despacho de fls. 158. Int. DESPACHO DE FLS. 158: Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.013619-5 - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA (ADV. SP149066 EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E ADV. SP027225 LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os prazos se iniciam após a intimação da parte que o requereu, portanto, se a União foi intimada no dia 03/09/2007 e apresentou petição no protocolo em 11/09/2007, a manifestação é tempestiva. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, após, dê-se vista à União (AGU) para mesma finalidade. Intimem-se.

2004.61.00.002695-0 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP139181 ROGERIO

MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto que o depósito dos autos já foi convertido em renda da União. Os valores depositados nos autos foram efetuados pela parte autora, com os esclarecimentos de fls.109. A ação foi julgada improcedente e os valores já foram convertidos, as partes foram intimadas regulamente, seu recurso à decisão. Tendo a PFN desistido da cobrança dos honorários e já intimada da efetivação da conversão, ao arquivo com baixa após publicação.

2005.61.00.902107-2 - J M S Q CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (10) dez dias. Int.

2008.61.00.000930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 159/164 e 166/171, ante a natureza da ação. No prazo de cinco dias, digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver manifestação em contrário nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025408-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PEREIRA STENICO & CIA/ (ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP019817 FLAVIO DEL PRA E ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.015666-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019513-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP073674 ELICI MARIA CHECCHIN BUENO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/82, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023720-3 - PARMAF PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 778: Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5702

MONITORIA

2006.61.00.015767-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 151 e 153. Int.

2007.61.00.029549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANISIO DE JESUS FERNANDES (ADV. SP222895 HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X MARIA ROQUELINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivos e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093733-0 - NIVALDO GASPAR E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 324: Defiro a devolução do prazo aos autores, conforme requerido. Int.

2004.61.00.035398-5 - TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.025932-8 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP085275 GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.902117-5 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS (ADV. SP168015 DANIEL ESCUDEIRO) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.025022-6 - ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.06.001353-1 - PAULO HENRIQUE LUCAS (ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de vinte dias desta intimação, dê-se vista à União apresentar memoriais, se desejar. Int.

2007.61.00.005861-7 - HERBERT SANTIAGO FILHO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018247-0 - DENIS DE CASTRO MARQUES (ADV. SP075720 ROBERTO EISENBERG E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a ré sobre fls.106/7.Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.007726-4 - HENRIQUE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, remetam-se os autos ao Sedi para anotações. Int.

ACAO POPULAR

00.0067588-1 - SERGIO BARROS BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 612: Defiro. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, excluindo-se o Banco Central do Brasil e incluindo-se a Municipalidade de Campinas e o Banco do Brasil S/A. Republicue-se o despacho de fls. 604 e dê-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido ao arquivo com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728538-8) JACINTHO RAMELLA (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E ADV. SP011486 RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

A União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 47 interpôs recurso de apelação alegando a prescrição do direito do embargado ao recebimento dos valores ao qual fora condenada. Em suas razões de apelação a embargante trás fatos novos, que não guardam relação com a r. sentença recorrida e/ou com o seu pedido inicial, eventual recebimento do recurso acarretaria na supressão de instância. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS ABORDADOS NA SENTENÇA E DA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE

RECURSAL. DESCABIMENTO. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO1. Razões recursais que não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida.2. Afronta a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade, ou da adstrição.3. Falta de regularidade formal do recurso (art. 524 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.4. Eventual tese de prescrição intercorrente, por voltada a período anterior ao oferecimento de embargos, deveria ser externada no momento oportuno, em respeito ao art. 264 do Código de Processo Civil, não sendo lícito à parte embargante inovar em razões de apelo, conforme se verifica, sob pena de supressão de instância.5. Apelação não conhecida. (AC 553049) Posto isso, deixo de receber a apelação da União.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006500-6 - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/S LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016938-9 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA (ADV. SP238465 GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 66. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032219-8 - BG INTERNATIONAL SERVICES AB (ADV. RJ113496 JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 5756

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.035294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032717-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PORTO SEGURO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP234732 MAIRA DE MAGALHÃES GOMES E ADV. SP210110 TIAGO CARDOSO ZAPATER E ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO)

Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Deixo de condenar a entidade autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios face a disposição constante do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012344-3 - HELINE ZIMIANI (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.00.020109-4 - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, reconheço a ocorrência do fato jurídico da prescrição do fundo do direito, razão pela qual julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I..

2007.61.00.008687-0 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência REVOGO a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.00.025265-3 - PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI E OUTROS (ADV. SP138990 PAULO RENATO

FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e determino que o réu expeça o documento de identificação profissional em favor das autoras PRYSILA SILVA MONTEIRO, VÂNIA HERNANDES DE SOUZA E CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL, com a rubrica atuação plena. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021076-6 - HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por férias vencidas indenizadas, indenizadas, e o respectivo adicional de 1/3 constitucional; bem como para autorizar a compensação dos valores já recolhidos a título de IR sobre as citadas verbas - fl. 24 - R\$ 31.358,95, com o IR que será recolhido sobre a gratificação paga pela ex-empregadora - fl. 58 - R\$ 43.795,41. A fim de viabilizar a compensação tributária ora autorizada, dos valores devidos pelo autor, em razão da legítima incidência da exação em comento sobre os valores recebidos a título de gratificação por liberalidade da ex-empregadora, DEFIRO a antecipação de tutela a fim de que a empresa ex-empregadora do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito judicial dos valores retidos, em conformidade com o teor da declaração de fl. 58 - cuja cópia deve instruir o ofício de notificação. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer à disposição deste Juízo, para que, somente após o trânsito em julgado desta sentença, seja efetuada a sua compensação. Via de conseqüência, e primando pela efetividade da tutela jurisdicional, até o trânsito em julgado desta sentença, determino que a União Federal reconheça a suspensão da exigibilidade do imposto de renda devido, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até o limite dos valores a serem depositados nestes autos. Os valores sobressalentes, já retidos pela empresa ex-empregadora, relativamente ao imposto de renda devido sobre a gratificação paga, e não albergados pela compensação de valores ora autorizada, deverão ser normalmente recolhidos aos cofres da União Federal no prazo legalmente fixado. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P. R. I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020368-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OMNIA PRE MOLDADOS IND/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos do embargante, no montante de R\$ 1.625,14 (Hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), devidamente apurado em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar os embargados em honorários levando-se em conta o valor envolvido e o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 18, para os autos principais da Ação Ordinária nº 89.0020368-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008677-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087669-2) RONALDO MARTINS BEXIGA E OUTRO (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Pelo acima exposto, julgo improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência dos embargados, levando-se em conta o valor envolvido e o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, condeno os ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e litigância de má fé de 1% sobre o valor da causa atualizado, conforme dispõe o artigo 18 do mesmo diploma legal. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0087669-2, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2006.61.00.012418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002451-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TATIANA

CRISTINA SCHIAVON E OUTRO (ADV. SP070079 VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

Isto posto, homologo o acordo, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2006.61.00.013148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067100-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI E ADV. SP048604 IRAI FLORENTINO DOS SANTOS E ADV. SP021101 ZAIDE KIZAHY)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos principais, conforme cálculos da parte embargada, no montante de R\$ 1.202.412,15 (Hum milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e doze reais e quinze centavos), apurado em outubro de 2003, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0067100-4, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.002451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TATIANA CRISTINA SCHIAVON (ADV. SP070079 VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X EDNA ROSALI SCHIAVON (ADV. SP070079 VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

Pelo acima exposto, acolho o pedido da exequente e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 74/77. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003637-3 - PATRICIA DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP214927 JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Por todo o exposto, julgo CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida e determino que o impetrado expeça o documento de identificação profissional em favor da impetrante PATRICIA DE ALMEIDA CARVALHO com a rubrica atuação plena. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.00.002809-5 - ORIGINAL VEICULOS LTDA (ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados nos primeiros quinze dias por motivo de doença, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, ou seja, desde que não atingidas pela prescrição, com exações de mesma natureza e após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN). Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.004689-6 e 2008.03.00.006373-6 (Quinta Turma), o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.009522-9 - ELAINE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, de acordo com o artigo 535, I, do CPC e os ACOLHO PARCIALMENTE, para o fim de suprir a contradição apontada pela União Federal, fazendo constar da sentença embargada a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo parcialmente a segurança para o fim de eximir a impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas

indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 sobre as férias indenizadas e proporcionais. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015239-8.P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.025754-0 - LDC BIOENERGIA S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.004038-8 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, tão-somente para constar do dispositivo da sentença embargada a seguinte redação: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante a Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.008752-6, a saber R\$242.718,91 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos) corrigidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.008796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005362-6) ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, diante da inexistência de contradição ou omissão a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2003.61.00.014519-3 - ROGERIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2006.61.00.000064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a CEF como credora da ré da importância de R\$ 6.068,27 (Seis mil, sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 09/01/2006. Este valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério utilizado na atualização das contas do FGTS. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.00.009411-0 - ADRIANO DA LUZ FINAMORE (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando-se à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS do autor para o fim da compra de outro imóvel. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008797-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X MARIA ODILA GOMES MACHADO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE

ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Desta feita, para que não parem mais dúvidas, acolho os presentes embargos declaratórios para incluir no dispositivo: Os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados e excluídos da execução. Assim, em vista da petição de fls. 685, determino a exclusão do co-autor João Benedito de Almeida, que se refere ao valor de R\$ 28.854,23. Desta forma, fixo o valor da condenação, nos autos principais da ação do rito ordinário nº 94.0008797-7, no valor de R\$ 387.014,33 (Trezentos e oitenta e sete mil, quatorze reais e trinta e três centavos) em dezembro de 2005, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.031982-6 - GG EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP117419 VALTER DOS SANTOS COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, fazendo constar do relatório da sentença de fls. 174/175, que se refere ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.031982-6, impetrado por GG EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.005362-6 - ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Assim, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047669-4 - ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES E OUTROS (ADV. SP017220 WILTON OSORIO MEIRA COSTA E ADV. SP063435 RUBENS CANDIDO APARECIDO E ADV. SP134379 GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 376/379. Esclareça a autora ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES, através da juntada de cópia do CPF, que a grafia do nome coincide com aquela grafada na Secretaria da Receita Federal. Em havendo divergência, providencie a regularização nos presentes autos ou na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 315, no tocante a apresentação dos documentos requeridos do espólio de MAURY PAVANELLO DE CAMPOS. Após, em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

89.0003783-8 - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

90.0010012-7 - IUZO URIU E OUTROS (ADV. SP098456 EGLE SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual de honorários advocatícios (fls. 209/210), nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2004, deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

90.0024928-7 - BENEDITO ANTONIO FREIRE E OUTROS (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI E ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 420/423. Tendo em vista que os documentos apresentados comprovam que a grafia do nome do autor ISAAC ELIAS FARATH está divergente na Secretaria da Receita Federal e, considerando que faz-se necessário que tal divergência seja suprida, indefiro, por ora, a expedição da requisição de pagamento solicitada até que seja sanada naquele órgão. Após, expeça-se ofício requisitório para o autor. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores OSWALDO GIUNTINI, IDALINA ALZIRA SERAFIM LOPES e LEIA MARA ZANARDI. Int.

91.0694073-0 - JANICE PENNA EDER (ADV. SP021554 EDISON DUARTE JUNIOR E ADV. SP042384 ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) AUTOS EM CARGA COM PFN

91.0738464-5 - ERCILIA PRUDENCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089960 FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 428/429 dos Embargos à Execução em apenso. Indefiro a expedição de ofício requisitório para a autora ELSA APARECIDA FERES CARDOSO, haja vista que persiste a divergência na grafia do nome. Apresente os inventariantes dos espólios de FREDERICO FURLAN e JOSE DOS SANTOS FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Esclareça, ainda, se houve óbito de DIRCE DA SILVA KIRSCHNER. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, os documentos acima requeridos, bem como procuração original de todos herdeiros. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

92.0043983-7 - RESTAURANTE GUARU-SARAVA LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0069582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726891-2) EUGENIO BOFFI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 423/426. Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos. Diante da informação de existência de débito fiscal e de penhora no rosto dos autos (fls. 423/426), oficie-se a CEF, com urgência, solicitando a transferência dos valores depositados em favor do autor, referentes a ofício requisitório, depositados na conta 1181.005.503868107, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0081438-7 - TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA (ADV. SP043869 ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 314-332. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre os comprovantes de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados. Fls. 276.

Expeça-se ofício de conversão em renda da União na forma requerida e em não havendo oposição da União, alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor do autor. Int.

2000.61.00.050806-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP020532 JOAO ROBERTO CANDELORO E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP017716 SAMIR ARY) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP178858 EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP183705 LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA) X BANCO BOA VISTA S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 200061.00.050806-9 AUTORES: ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO RUIZ FILHO, DORIVAL WILSON VENTER, EMPREITEIRA HIPOLITO LTDA, FABIANO REZENDE BARBOSA DO SOUTO, KEIKO SHIROMA YAMAKI, MANUEL BARBOSA DO SOUTO, RICARDO REZENDE BARBOSA DO SOUTO, ROBERTO HIPOLITO E SAULO YOSHIO YAMAKIRÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ITAU S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO AMERICA DO SUL, BANCO HSBC BAMERINDUS S.A., BANCO ALVORADA S.A., BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA, BANCO UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., BANCO SUDAMERIS S.A., BANCO BOA VISTA S.A., BANCO SANTANDER S.A. E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPASSENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cobrança, objetivando os autores provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição das Medidas Provisórias n.ºs 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Os réus apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir. No mérito, afirmaram a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. Decido. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Em relação ao interesse de agir, tenho que falece razão aos réus, uma vez que, por força das leis mencionadas, houve transferência forçada dos recursos para o ente público e modificações concernentes aos índices de correção monetária a serem aplicados. Dessa forma, a presente ação de cobrança erige-se em via adequada para discussão da legalidade dos apontados índices de atualização monetária visando ressarcir eventuais prejuízos. No que tange à legitimidade passiva, nota-se que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que, para o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação dos bancos depositários, segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição. Na hipótese em apreço é de se aplicar a regra do art. 2028 do Novo Código Civil, cujo teor sinaliza que deverá ser considerado o prazo da lei anterior quando este tiver sido reduzido e desde que transcorrido mais da metade do lapso temporal por ocasião da entrada em vigor do novo diploma. Desse modo, o prazo prescricional para a situação em destaque continua sendo de 20 anos. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação do BACEN, no sentido de ter ocorrido a prescrição do direito invocado. Com efeito, o Banco Central é uma autarquia federal e, assim, acha-se sujeito aos termos do Decreto 20.910/32 que, em seu art. 1º, assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por conseguinte, no caso em exame, impõe-se reconhecer o esgotamento do lapso prescricional para a reivindicção de suposto direito titularizado pela Autora, cujo marco inicial se deu com a edição da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Dessa forma, tendo sido protocolada a inicial em 19.12.2000, encontra-se colhido pela prescrição o direito do autor em face da autarquia-ré. Com relação ao índice de março de 1990, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês (até 15/03), as próprias instituições financeiras depositárias creditaram a correção relativa ao IPC então apurado, por se tratar de índice pós-fixado. Por conseguinte, no que tange ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Diante de todo o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta: a) Em relação ao BACEN julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. b) Quanto aos Bancos depositários, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.021936-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.021936-8 AUTORA: MARIA IGNEZ PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros e em relação ao Plano Bresser. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos aos autores, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021988-5 - AILTON BASSI GARCIA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.021988-5 AUTORES: AILTON BASSI GARCIA E MARTA DA CUNHA GARCIA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022007-3 - SOTIRIA TASSOPOULOU (ADV. SP220591 MARLI ASSEF DAL PIAN E ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.022007-3 AUTORA: SOTÍRIA TASSOPOULOURÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos

constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022747-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.022747-0 AUTORA: HERMINIA MARIA MARQUES DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de março/90, abril/90 e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a

competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que a autora pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Passo ao exame do mérito. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023092-3 - EUCLYDES PERTICO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.023092-3 AUTORES: EUCLYDES PERTICO, ADELAIDE APPARECIDA POLONIO E LUZIANO PERTICORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros e em relação ao Plano Bresser. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos aos autores, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.Correção monetária na forma prevista Na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023107-1 - LUIZ CARLOS BRUNHANE E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.023107-1 AUTORES: LUIZ CARLOS BRUNHANE E MARIA ELIZABETH VEJA BRUNHANERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice

de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023544-1 - MARIA JUDITH COSTA SALERMO E OUTRO (ADV. SP117319 OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.0223544-1 AUTORES: MARIA JUDITH COSTA SALERMO E MAGNO SALERMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não podendo retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.Correção monetária na

forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.026549-4 AUTORA:

ADHEMAR RUDGERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23-30, sustentando a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos ao autor, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026808-2 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.026808-2 AUTOR: LUIGI ANTONIO MARCOCCIA

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A CEF apresentou contestação, às fls. 32-36. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ocorrência de revelia, haja vista que a CEF apresentou contestação cujo conteúdo não condiz com o objeto do presente feito. No entanto, deixo de decretar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inciso II do CPC. No mérito, reconheço a ocorrência de prescrição quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser, porquanto a ação foi ajuizada em 30.10.2008, após decorrido o prazo legal. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato,

fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação a correção monetária referente a junho/87, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC.b) Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.027178-0 - ANTONIO SILVO RAMOS E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027178-0 AUTORES:
ANTONIO SILVO RAMOS E ALDA MARTINS RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de

juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.027654-6 - JAIME DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027654-6 AUTORA: JAIME DOS SANTOS E ELISA PEREIRA DA CUNHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada

está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0039473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674318-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HUMBERTO MANUEL DE MATOS ANDRADE (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Não assiste razão à União (PFN). Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

1999.61.00.001832-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026337-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FRANCESCO CELENTANO E OUTROS (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Fls. 128/142. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores de FRANCESCO CELENTANO. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int. Publique-se o despacho de fls. 126. Não assiste razão à União (PFN). Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na

forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

2003.61.00.004670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059061-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X SS SUPER LANCHE COM/ E IND/ DE GENEROS COSMETICOS LTDA (ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E ADV. SP112860 SERGIO FALCONI)

Fls. 85/101. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int. Publique-se o despacho de fls. 83. Fls. 79-82. Indefiro o pedido da União (PFN), por ser nitidamente protelatório e desprovido de fundamentação legal. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, sobretudo considerando que a mera aplicação dos juros de mora, na forma fixada no título exequendo não pode ser interpretada como ofensa à coisa julgada. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP080124 EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

Fls. 527. Diante da petição da parte devedora, concordando que não haja condenação de honorários advocatícios à parte exequente, caso requeira a desistência da presente ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, de forma expressa se desiste do presente feito com relação a todos os devedores. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto prosseguimento do presente feito e, por conseguinte, o recolhimento da Carta Precatória e o cancelamento da penhora realizada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014881-3 - ARLETE SOUZA MACHADO (ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº.2007.61.00.014881-3REQUERENTE: ARLETE SOUZA MACHADOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por Arlete Souza Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período compreendido entre maio de 1987 a março 1991. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, salientando que o pedido administrativo de ditos extratos não logrou êxito. A CEF manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão em destaque, dada a impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo estabelecido, bem como o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 47/48, a CEF informa que os extratos não foram localizados, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.A requerente, por sua vez, às fls. 55/58, apresentou documentos comprovando a existência das contas-poupança junto à CEF.Às fls. 60/74, a CEF apresenta os extratos solicitados pela requerente. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal às fls. 60/74 implica o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Condenoo a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.015585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017538-0) ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 62/63. Indefiro, haja vista que o valor objeto da presente execução refere-se a parcela incontroversa, sendo que as possíveis diferenças estão pendente de decisão de recurso interposto no E. TRF da 3ª Região. Expeça-se a via definitiva do ofício precatório de fls. 58. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

Expediente Nº 3969

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.010178-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o BANCO PANAMERICANO S/A a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.800.973,97 (Dois milhões, oitocentos mil e novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), calculada em novembro/2008, devida em razão da multa cominada a título de descumprimento da obrigação prevista no item 2.2. do acordo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, o valor devido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - PAB Justiça Federal, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.034778-0 - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fls. 348-350: defiro a integração no pólo passivo da ação do vencedor do certame Eufrásio Humberto Domingues. Ao SEDI para anotações. Expeça-se o mandado de citação. Outrossim, esclareça o autor o pedido de inclusão de Tratenge Engenharia Ltda, uma vez que a empresa não consta nos contratos apresentados pela União Federal. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016045-6 - RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 63-v, no prazo de 10(dez) dias. Int. .

2007.61.00.007552-4 - MAURO PILEGGI (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2007.61.00.027566-5 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Efetue o apelante (impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao preparo do recurso interposto, no Código de Receita 5762 (Custas Justiça Federal - 1º Grau), observado o item a da Tabela de Custas I e o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da Lei nº 9.289/96 sob pena de deserção. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2007.61.00.034046-3 - ADINTER CONSULTORES LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE

MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2007.61.00.034046-3 IMPETRANTE: ADINTER CONSULTORES LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração ao Parcelamento Especial - PAES. Alega que o motivo da exclusão foi por pagamento a menor das parcelas referentes aos meses de 09/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 03/2004 e 05/2004, haja vista ter, por equívoco, calculado erroneamente a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, totalizando uma diferença de R\$69,54. Ressalta que procedeu ao recolhimento das diferenças das parcelas em 09.11.2006 e 16.11.2006, bem como protocolou recurso administrativo objetivando a sua reinclusão no PAES, em 21.11.2006, em relação ao qual não houve manifestação do órgão administrativo. A análise do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Em informações, às fls. 44-48, a autoridade impetrada sustentou que a impetrante foi excluída do PAES por inadimplência, haja vista ter recolhido, por vários meses, a parcela sem o acréscimo dos juros pela TJLP, estando, portanto, incursa no art. 7º da Lei n.º 10.684/03 mediante ato motivado e publicado na imprensa oficial. Afirma, ademais, que o recurso administrativo manejado pela impetrante foi considerado intempestivo e que o pagamento das diferenças apuradas se deu após a publicação da sua exclusão. A liminar foi indeferida às fls. 178-180. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pela impetrante às fls. 195, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a reinclusão da impetrante no PAES, conforme cópia da decisão às fls. 190-192. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 203-206. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a Impetrante contra a sua exclusão do PAES, sustentando que não restou caracterizada a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos termos do art. 7º da Lei n.º 10.684/03, haja vista ter recolhido as parcelas devidas, ainda que a menor. Contudo, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. Com efeito, a Lei n.º 10.684/03, que instituiu o parcelamento de débitos, estabelece o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na fórmula dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. (...) Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidas nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. A impetrante recolheu as parcelas dos meses de 09/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 03/2004 e 05/2004 sem a inclusão da TJLP, o que caracteriza a inobservância do art. 1º, 6º da Lei n.º 10.684/03. Por outro lado, de acordo com a documentação apresentada pela autoridade impetrada, o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a sua exclusão já foi apreciado, sendo considerado intempestivo (fls. 134). Ademais, a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do PAES, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.003829-5 - ADINTER CONSULTORES LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.003829-5 IMPETRANTE: ADINTER CONSULTORES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa para continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas. Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos incluídos no parcelamento especial - PAES. Sustenta que, apesar de ter sido excluído do parcelamento, obteve decisão favorável em sede de agravo de instrumento interposto nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.034046-3, na qual foi determinada a sua reinclusão no PAES até posterior apreciação. A liminar foi deferida às fls. 43-45. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 77-82. Em informações, às fls. 90-94, o Sr. Subprocurador Chefe da Fazenda Nacional sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal apresentou manifestação às fls. 101-102, requerendo a cassação da liminar e a extinção do feito por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal arguiu a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito (fls. 112-114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece ser acolhida a alegação de litispendência com o mandado de segurança n.º 2007.61.00.034046-3 arguída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já que não há identidade de pedidos. Nos presentes autos busca a Impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, naqueles, a sua reinclusão no parcelamento especial - PAES. Passo ao exame do mérito. A questão em apreço versa sobre a existência ou não de algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, descritas no artigo

151 do CTN, em favor da impetrante, o que lhe confere o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou da certidão positiva com efeitos de negativa, deve cumprir integralmente os requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. No presente caso, no entanto, não persiste a existência das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN - causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, em relação aos débitos alvo do presente feito, haja vista ter havido modificação da situação fática. A impetrante sustenta, em favor de sua pretensão, a existência de decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal - agravo de instrumento n.º 2008.03.00.002621-6 - que lhe garantiu o direito de ser reincluída no PAES. Tal recurso foi interposto em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.034046-3, que indeferiu o pedido de liminar. Por conseguinte, forçoso reconhecer que o direito da impetrante à expedição da certidão pretendida acha-se condicionado ao resultado do mandado de segurança n.º 2007.61.00.034046-3. Neste sentido, tendo em vista que foi proferida decisão no referido mandamus denegando a segurança pretendida, não há falar em subsistência do direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos declinados na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao do mandado de segurança n.º 2007.61.00.034046-3, diante da conexão entre os feitos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.004909-8 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da prolação da sentença concedendo a segurança (fls. 279-282), manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 309-310.

2008.61.00.007777-0 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo n.º 2008.61.00.007777-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 323/326. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). Portanto, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2008.61.00.008409-8 - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.008409-8 IMPETRANTE: AIR SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da inscrição em dívida ativa e a extinção do crédito tributário alvo do processo administrativo n.º 46474.000282/2001-69 (inscrição em dívida ativa n.º 80 5 07 023587-46). Alega que o referido débito refere-se à multa imposta no Auto de Infração n.º 004352441, o qual foi extinto pelo pagamento. A liminar foi deferida às fls. 177-178, para que o débito mencionado na inicial não constituísse óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União, noticiado às fls. 226-247. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 194-205, pugnando pela denegação da ordem. Em suas informações, às fls. 214-221, o Sr. Delegado da Receita Federal sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando a legitimidade do Sr. Delegado Regional do Trabalho para o feito. Às fls. 249-250 o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional esclareceu que oficiou o Sr. Delegado Regional do Trabalho para a análise da alegação de pagamento do débito. Em resposta, a DRT recomendou o cancelamento da inscrição. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, a impetrante sustentou a legitimidade delas, bem como a ilegitimidade do Delegado da DRT, já que o ato de inscrição de débito em dívida ativa é de competência da

Procuradoria da Fazenda Nacional. Ressalta, ainda, que não se discute neste feito a legalidade da multa, a qual já foi paga, mas sim, as ilegalidades praticadas pelas autoridades. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 269-270, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, verifico que as alegações contidas na inicial foram devidamente comprovadas pelos documentos acostados. Senão, vejamos. De fato, a guia darf juntada pela Impetrante às fls. 24 confere com o valor principal da multa reclamada, que foi recolhida em atraso, já que o vencimento se deu em 07.10.2004 e ela foi paga apenas em 07.03.2005 sem os acréscimos legais. Ocorre que, a fim de sanar a irregularidade em destaque, a impetrante comprovou ter recolhido posteriormente os acréscimos legais devidos, conforme revela a darf juntada às fls. 31. Ademais, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional noticiou às fls. 249-250, em suplemento às informações anteriormente prestadas, que a alegação de pagamento foi analisada pela Delegacia Regional do Trabalho, concluindo-se pela quitação do débito. Nesse passo, tenho que restou incontroverso o pagamento do débito objeto deste feito e, via de consequência, o direito da impetrante à sua anulação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa n.º 80 5 07 023587-46. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.010583-1 - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int.

2008.61.00.015786-7 - RENATTA GIONGO MING (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 84, esclareça a empresa, apresentando demonstrativo onde conste a natureza das verbas indenizatórias, bases de cálculo e o imposto de renda incidente sobre cada verba, notadamente: 1) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; 2) o valor do tributo incidente sobre as férias proporcionais e adicional de 1/3; 3) se foi pago ao impetrante o valor do tributo incidente sobre média férias proporcionais e 1/3 média férias proporcionais. Em caso positivo, informar o valor; 4) demonstrativo do cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes). Após, dê-se vista à União Federal. Int. .

2008.61.00.017548-1 - TIAGO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao impetrado. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.017842-1 - BODY TYPE CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação para BODY TYPE CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Outrossim, cumpra a impetrante o despacho de fls. 45, integralmente, uma vez que as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária foram unificadas, conforme a Lei nº 11.457, de 16.03.07, cabendo à Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração tributária dos principais tributos federais. Desse modo, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, diante da Portaria MF nº 95, de 30/04/07, alterada pela Portaria nº 323/07, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, atribuindo às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, quanto aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, excetuados os relativos ao comércio exterior e às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social, a competência para desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, controle e recuperação do crédito tributário, nos limites de sua jurisdição. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2008.61.00.020157-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), conforme petição de fls. 169-170. Outrossim, cumpra a impetrante a parte final do despacho de fls. 168, apresentando duas cópias da petição inicial e documentos de fls. 29-156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada e expeça-se carta precatória para citação do INCRA. Int. .

2008.61.00.020907-7 - GIAN CARLO MOREIRA (ADV. SP271391 GIAN CARLO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034773-2, determinando a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas ao impetrante a título de 13º salário indenizado e 13º salário sobre aviso prévio, e considerando a manifestação da União Federal (fls. 67), officie-se à empresa ex-empregadora para que informe os valores pagos à parte a título das verbas mencionadas, bem como a base de apuração do imposto não retido. Int. .

2008.61.00.022034-6 - FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 54-55: defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento integral do(s) depósito(s) de fls. 41, no valor de R\$ 2.363,65, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome da(o,s) impetrante(s), representada(o,s) por seu procurador Carlos Alberto dos Santos Lima. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.025974-3 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização do Ofício DERAT/SPO/EQIJU/Nº 2445/2008, officie-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.026882-3 - CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS EM DOBRO, FGTS, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO e INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO NO MÊS QUE ANTECEDE AO DISSÍDIO, as quais deverão ser pagas diretamente à impetrante. Defiro a justiça gratuita requerida. Officie-se a DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027220-6 - OMNI S/A (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 93-94, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.027633-9 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PROCESSO nº 2008.61.00.027633-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. RECEITA FEDERAL 8ª REG. FISCAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar a consulta administrativa (processo administrativo nº 13816.000528/2007-11). Alega ter protocolizado a consulta em novembro de

2007, a qual até a presente data não foi analisada pela autoridade impetrada, em que pese em abril de 2008 ter apresentado pedido de urgência na conclusão do procedimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De fato, o impetrante demonstra ter protocolizado, em 30 de novembro de 2007, consulta (interpretação da legislação) - IPI, conforme dados copiados às fls. 48, a qual ainda se encontra pendente de análise conclusiva pela autoridade impetrada. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 48 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso presente, a consulta foi apresentada em 30/11/2007, sendo a mora administrativa no poder-dever de decidir desarrazoada, além de afrontar o princípio da eficiência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise a consulta (processo administrativo nº 13816.000528/2007-11), no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.00.028725-8 - ANA LUCIA SIQUEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP209034 DANIELA APARECIDA BARALDI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 2008.61.00.028725-8 IMPETRANTES: ANA LÚCIA SIQUEIRA SILVA e OUTROS IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine a inscrição dos Impetrantes como bibliotecários no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB da 8ª Região, expedindo-se as competentes carteiras de identidade profissional, bem como se abstenha de cancelar os registros definitivos concedidos aos impetrantes Michele Lebre de Marco, Fabiana Menezes Messias de Andrade, Bianca Regina Fernandes, Silvia Regina Shiroma e Samanta Capeletto. Alegam que apesar de terem concluído o Curso de Ciência da Informação - Habilitação em Biblioteconomia na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC, a autoridade impetrada se nega a inscrevê-los nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia, sob o fundamento de que a nomenclatura utilizada pela Universidade para identificar o referido curso está equivocada, bem como em razão da grade curricular do possuir defasagem de 20% (vinte por cento) das matérias pertinentes ao curso de Bacharelado em Biblioteconomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51. A propósito do livre exercício profissional, cumpre trazer a contexto o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, cujo teor remete à controvérsia posta neste processo, in verbis: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como se vê, a inteligência do princípio constitucional em destaque permite concluir, numa primeira aproximação, que eventuais restrições ao exercício profissional reclamam a edição de lei específica para tanto, o que não se deu na espécie em apreço. Registre-se, neste particular, que a competência para legislar e proceder ao reconhecimento de cursos de graduação é atribuição da União Federal, tarefa esta delegável aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo aos Conselhos Regionais a função de fiscalizar o exercício profissional de profissões regulamentadas. Por outro lado, a Lei nº 9.674/1998, que regulamenta a profissão de Bibliotecário, acerca da inscrição nos conselhos, prescreve: Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo: I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; II (...) III (...). Art. 29 O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei. No caso destes autos, o Conselho Regional de Biblioteconomia se nega a inscrever os impetrantes como profissionais de biblioteconomia, sob o argumento de que o curso concluído por eles - Ciência da Informação com habilitação em Biblioteconomia - não foi recepcionado pela legislação de regência, tendo em vista que esse apostilamento não teve o condão de lhe conferir também o bacharelado em Biblioteconomia. Os impetrantes comprovaram mediante a juntada dos históricos escolares e certidões de colação de grau, que o curso por eles concluído é de Bacharelado em Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia, devidamente reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria nº 3799/2004. Dimensionada assim a controvérsia, tenho que a negativa da autoridade impetrada em efetuar a inscrição da impetrante afigura-se manifestamente ilegal, haja vista não caber ao Conselho Regional de Biblioteconomia decidir sobre a nomenclatura e grade curricular do curso. O relevante para a sociedade é se o conteúdo curricular atenda à adequada formação do bibliotecário, o que na hipótese não foi colocado em dúvida, uma vez que o referido curso foi ministrado por Universidade de inegável prestígio. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada inscreva os impetrantes como profissionais de Biblioteconomia, expedindo a competente carteira de identidade profissional, bem como se abstenha de cancelar os registros definitivos concedidos aos impetrantes Michele Lebre de Marco, Fabiana Menezes Messias de Andrade, Bianca Regina Fernandes, Silvia Regina Shiroma e Samanta Capeletto. Providenciem os impetrantes ANA LÚCIA SIQUEIRA SILVA, CARLOS SÉRGIO STRAZZA, DENISE PERES SALES NOGUEIRA,

GUSTAVO LEBRE DE MARCO, MARIA CRISTINA PINKE DE SOUZA, PRISCILLA KAMENO DOS SANTOS SATO, ROSELI DA SILVA ANDRADE a juntada da cópia do diploma devidamente reconhecido pelo MEC. Outrossim, apresentem os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos de fls. 42/557 para complementação da contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.029074-9 - RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2008.61.00.029074-9 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA, RINALDO WALTER PACHECO e WILSON FUTEMAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas aos Impetrantes, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhavam. Alegam, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO RESCISÃO e INDENIZADO e INDENIZAÇÃO ADICIONAL RESCISÃO, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão, em parte, aos Impetrantes. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de conseqüência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, tenho que a indenização por liberalidade paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Por sua vez, malgrado cuidar-se de verbas de natureza salarial, de cunho retributivo, portanto sujeito à incidência de imposto de renda, quando o pagamento do 13º salário revestir-se de caráter indenizatório, igualmente, sobre ele não recairá o mencionado tributo. O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá os Impetrantes à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO RESCISÃO e INDENIZADO e INDENIZAÇÃO ADICIONAL RESCISÃO, as quais deverão ser pagas diretamente aos impetrantes. Oficie-se a COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3574

MONITORIA

2008.61.00.001674-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS DE JESUS GANACIN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS DE JESUS GANACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA MARQUES GANACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Petição de fl. 57:1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 08/22, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela autora.2 - Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0002671-9 - ELEBRA TELECON S/A (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0007218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744352-8) GRAFIBRAS ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 352/353 e 357/359, da parte autora e da ré, respectivamente:Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.016168-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

92.0074164-9 - GILBERTO BENTO LEITE E OUTRO (ADV. SP088557 ONESIMO MALAFAIA E ADV. SP109447 ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X NELSON BERNARDO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 250: Vistos, etc.. 1 - Petição de fls. 244/245:Indefiro o pedido de fls. 244/245, para que as intimações, destes autos, pela imprensa, sejam realizadas em nome dos d. advogados, Dra. MICHELLE F. SCARPATO CASASSA (OAB/SP 215.807) e LUCAS DE ASSIS LOESCH (OAB/SP 268.438), uma vez que o d. advogado subscritor do instrumento de mandato de fl. 245, datado de 18.09.2008 (Dr. GREGÓRIO MELCON DJAMDJIAN) não tem mais poderes para tanto, pois substabeleceu, SEM RESERVAS, em 13.07.2004 (à fl. 163), às d. advogadas, Dras. MARCELLA TAVARES DAIER MANIEIRO e EDMARCIA DE SOUZA CAROBA.2 - Dado o teor dos documentos de fls. 44 e 160, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo quanto a ISAAC RECHULSKI - ESPÓLIO (representando por MARIA FLEITLICH RECHULSKI - CPF 165.995.618-88) e CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO - ESPÓLIO (representado por CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES - CPF nº 283.272.698-44), bem como para retificação do número de inscrição no CPF (nº 265.095.768-99) da co-autora CECILIA VANDERLEI MEDEIROS.s co-autores.3 - Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, pelos autores, informem qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedidos, para pagamento de honorários advocatícios.4 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Int.

94.0016274-0 - IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Petição de fls. 431/433, da União:Tendo em vista a manifestação da União às fls. 431/433, no tocante ao desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0026013-0 - CARLOS ALBERTO SCIULLI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos etc.Petições de fls. 392/414 e 415/416, da CEF:Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0036663-6 - JAIR RIBEIRO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 311: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu à efetivação de dois depósitos judiciais: a) o primeiro, à fl. 236, no valor total de R\$13.790,31 (treze mil, setecentos e noventa reais e trinta e um centavos), em 13.02.2006, como discriminado pelos autores, às fls. 229/230; b) o segundo, cuja guia foi juntada à fl. 295, na quantia de R\$6.651,99, (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), em 05.03.2008, nos termos da sentença de fls. 286/290, deixando, porém, de especificar o montante devido a cada autor.Ante o exposto, DECIDO:1) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 236 (como já determinado à fl. 309). 2) A fim de possibilitar o cumprimento integral do despacho de fl. 309 - expedindo alvará de levantamento, em favor dos requerentes, também do depósito de fl. 295 - proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à individualização, por autor, da quantia de R\$6.651,99 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), depositada em atendimento à sentença de fls. 286/290, transitada em julgado. Cumpridas as determinações

supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 295, em favor dos autores, como requerido à fl. 308. Int.

1999.03.99.100532-0 - ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 186/188: ... A cobrança dos honorários advocatícios arbitrados pelo E. TRF da 3ª Região em valor idêntico para ambas as partes, nos dois processos, não justifica, ante tudo que de ambos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para a cobrança desses honorários, com expedição de Ofício Requisatório nestes autos e realização de leilão dos bens penhorados, nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.99.100531-9, em apenso, pois estamos diante da situação prevista no art. 368 do Código Civil, em que as partes são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, do mesmo valor. Diante de todo o exposto, tendo em vista que as duas obrigações se compensam integralmente, resta extinta a obrigação das partes de pagamento dos honorários advocatícios de uma para outra. Sendo assim, fica prejudicado o pedido da autora de fls. 184/185, para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Medida Cautelar nº 1999.03.99.100531-9, em apenso. Após, arquivem-se ambas ações. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2000.61.00.023313-5 - ADELICIO POLICARPO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

ORDINÁRIA Petição da ré de fl. 1031:1 - Indefiro o pedido de cassação da tutela concedida nestes autos, tendo em vista a petição de fls. 978/1026, comprovando os depósitos efetuados pelo autor diretamente à ré. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até resultado final do julgamento do Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

2000.61.83.004098-6 - LUCI LIBERATI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP125847 RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI (ADV. SP030771 JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. Fls. 395/406: Interposta tempestivamente, recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021067-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SUMÁRIA Petição de fls. 135/137:1 - Manifeste-se o exequente a respeito do depósito efetuado à fl. 137.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035976-2 - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA (ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003375-5 - JOSE ROBERTO ABREU DE SOUZA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.029657-2 - IOLANDO DA CONCEICAO LOPES (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.003382-0 - HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.005989-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ARMANDO TAKANOBU FUSSUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 67: Vistos etc.Petições da CEF, de fls. 65 e 66:Informa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à fl. 66, que o réu quitou seu débito para com ela, requerendo a extinção do feito.Tendo em vista que esta ação já foi sentenciada, conforme decisões de fls. 23/24 e 36/39, recebo a petição de fl. 66 como pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 41/46.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0948916-9 - ELEBRA TELECON S/A (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.100531-9 - ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

CAUTELAR Cota da União de fl. 164:Melhor compulsando os autos, verifico que ambas as partes são credora e devedora uma da outra, de honorários advocatícios arbitrados no mesmo valor (R\$ 1.500,00), nestes autos, em que a autora restou sucumbente, e nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.100532-0, em que esta foi vencedora.Assim sendo, devem ambos os valores compensar-se, ante o disposto no art. 368 do Código Civil, bem como, no art. 21 do próprio Código de Processo Civil. Vide a propósito a anexa decisão, cuja cópia está juntada às fls. 166/168 destes autos. Portanto, ficam prejudicados os pedidos e despachos referentes à execução dos honorários e desconstituída a penhora realizada à fl. 162. Intime-se a depositária dos bens penhorados, nomeada à fl. 161, da desoneração desse encargo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005568-2 - THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1.853: Vistos etc.Petição de fls. 1849/1852:Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 1847, quanto à ALMERINDA SIMÕES.Int.

2008.61.00.028535-3 - JOAQUIM JESUS DO ROSARIO (ADV. SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. 1.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 19/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 12. 2.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.028993-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP149230 RENATA FERNANDES DE TOLOSA E ADV. SP253004 RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto, em decisão.Ajuizou a autora a presente Ação Ordinária de revisão contratual em face da CEAGESP, pelas razões elencadas na inicial.Passo a decidir.Uma vez que a ré é uma sociedade de economia mista, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a matéria encontra-se pacificada de há muito, a teor da Súmula n.º 42 do E. STJ, verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026340-0 - CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA (ADV. SP173867 AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 107/108: Vistos, em decisão.1. Petição de fls. 41/106:Recebo-a como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao

SEDI, para retificação do pólo passivo, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP.2. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008 e publicada em 24.10.2008, deferiu medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Eis a ementa do julgado, pelo Plenário: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (grifei) (Publicado em 24 de outubro de 2008) Assim sendo e, em acatamento ao decidido pelo Pretório Excelso, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pela nossa Corte Suprema. Int.

2008.61.00.027387-9 - RODRIGO VICENTE DA SILVA (ADV. SP226889 ANDREIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 12/16 como aditamento à inicial. 2. Cumpra o impetrante a decisão de fl. 10 indicando corretamente a autoridade coatora, considerando-se, para tanto, o disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951, a seguir transcrito: Art. 1º 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (grifei)(.....). 3. Outrossim, justifique, ainda, a impetração nesta Seção Judiciária. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2008.61.00.028655-2 - PANIFICADORA SANTA RITA DE GUAIRA LTDA-ME (ADV. SP112895 JOSE BORGES DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face da CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pleiteando, em síntese, determinação para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, sob as argumentações apresentadas. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Campinas/SP, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...). (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Campinas/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime(m)-se.

2008.61.00.028766-0 - LUIZ EDUARDO RITZMANN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. 1- Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 26. 2- Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando o impetrante, como consta no documento de fl. 22, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Adrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável

ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame exposto tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002)3-Assim, recolha o impetrante as custas processuais devidas. 4-Regularize, ainda, o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086232-2 - PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.589, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

95.0023965-5 - ALICE POLETTO MARRONI E OUTROS (ADV. SP048077 PEDRO ALONSO ROMERO E ADV. SP086246 JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.518, 520, 522 e 525, conforme requerido às fls.594/595 e 608. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - Cumpra-se o item 01 do despacho de fl.605, intimando-se os exequentes para que se manifestem sobre a petição de fls.588/592. Intime-se.

2008.61.00.025298-0 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP263712 TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 59 em aditamento à inicial. Cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fl. 53, fornecendo cópia dos documentos juntados com a inicial, bem como cópia das petições e cálculos de fls. 59/86 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar o valor de R\$ 1.235.634,40(um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

2008.61.00.025664-0 - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 160/173 em aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS com base na Lei 9.718/98, assegurando, inclusive, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção pela taxa SELIC. Aduz, em apertada síntese, que em virtude de suas atividades comerciais (corretora de seguros) não é contribuinte da COFINS, já que suas receitas não se enquadram no conceito de faturamento, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91 que exclui as espécies de empresa relacionadas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/91 da tributação dessa contribuição social. Argumenta ainda que obteve decisão judicial favorável nos autos de mandado de segurança que tramitou pela 24ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos nº 1999.61.00.036011-6), onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, pelo alargamento indevido da base de cálculo do tributo. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela

jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto, de início, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei 9.718/98, no parágrafo 1º, do artigo 3º, pelo alargamento indevido da base de cálculo trazido pela mencionada norma sem a correspondente autorização constitucional, que só veio com a redação dada ao artigo 195 pela Emenda Constitucional 20/98. E, esse foi o provimento jurisdicional obtido pela autora nos autos do mandado de segurança 1999.61.00.036011-6. No caso vertente, no entanto, a pretensão é diversa, porque objetiva-se ver reconhecido direito à isenção da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, justamente pela demandante se dedicar à corretagem de seguros, que é atividade relacionada na exceção de que trata o artigo 11 da referida norma, in verbis: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. De fato, com base nessa legislação, as instituições a que se refere o 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/91 estavam dispensadas do pagamento da COFINS, porém com a entrada em vigor da lei 9.718/98, essas instituições passaram a estar sujeitas ao recolhimento da contribuição social: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei) A pretensão da autora de se eximir do recolhimento da COFINS não procede, pois não entendo ser inconstitucional a alteração de uma lei complementar por lei ordinária para fins de revogação de isenção e, como se viu, a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, limitou-se à definição da base de cálculo. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. Assim, considerando que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social tem suporte no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, já que incidente sobre o faturamento, não necessita de lei complementar para sua disciplina. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema quando do julgamento da ADC-1, no sentido de que a Lei Complementar 70/91, instituidora da COFINS, embora formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária. Note-se que o acórdão que julgou o recurso extraordinário apresentado no mandado de segurança coletivo no qual a autora é parte ativa, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei 9.718/98, afirmando entendimento similar, senão vejamos: Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal. Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722). Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, Lei Complementar na Constituição, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, Lei Complementar Tributária, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, Sistema Constitucional Tributário, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao

âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em conseqüência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Por outro lado, ainda que o requisito do risco de lesão irreversível ou de difícil reparação seja insuficiente, por si só, para conferir a antecipação de tutela pretendida, observo que este não está minimamente provado na presente demanda, especialmente no que diz respeito ao comprometimento de seu objeto social. Além disso, os eventos danosos apontadas pela autora como possíveis em razão da suspensão dos recolhimentos por sua própria conta, nada mais são do que conseqüências naturais do inadimplemento, como a imposição de multas, lavratura de autos de infração, negativa de entrega de CND e inclusão no cadastro de inadimplentes - CADIN. Por fim, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.026262-6 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP263712 TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico peliteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recpçhendo a diferença das respectivas custas judiciais. Comprove, a autora, sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal- PAES(REFIS II). Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados aos autos e petições de aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.026590-1 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a co-autora Priscila Jorge da Silva Araujo cópia da certidão de casamento informada na petição de fl. 79, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.026593-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que anule processo administrativo disciplinar conduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil (PAD 498/02). Aduz, em apertada síntese, que foi réu em processo administrativo disciplinar sob a acusação de captação desleal de clientela, tendo sido apenado, após recurso a todas as instâncias, com suspensão do exercício profissional pelo período de 12 meses e pagamento de multa de 10 salários mínimos. Argumenta que o referido processo é nulo porque o julgamento foi realizado por advogados não conselheiros, o que vai de encontro à certo entendimento do Conselho Federal da OAB, sendo certo que já teve outro processo disciplinar anulado por esse motivo, além de ter incidido a prescrição punitiva e violação do princípio constitucional do devido processo legal. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto, de início, que a questão sob análise não se confunde com o mérito do processo administrativo disciplinar, onde se discutiu se a conduta do advogado, ora autor, feriu os princípios e regras de ética profissional, assim como seu enquadramento na hipótese típica descrita no estatuto classista. Assim é que não entendo, ao menos neste juízo sumário, que a instrução e julgamento de processo administrativo disciplinar por advogados não conselheiros configure irregularidade passível de conferir nulidade ao processo e sua conclusão, mesmo que tenha sido aplicada penalidade. Isso porque o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) relaciona dentre as competências privativas do Conselho Seccional a de definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros (art. 58, XIII). E o Regimento Interno da Seccional São Paulo que instaurou, instruiu e julgou o processo disciplinar movido em face do autor prevê que (artigos 134 e 135) que ao Tribunal de Ética e Disciplina compete orientar a respeito da ética profissional, instruir e julgar processos disciplinares, sendo composto por conselheiro presidente, conselheiro corregedor, 19 presidentes de turmas, conselheiros ou não e 380 membros vogais relatores, selecionados dentre advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que estejam inscritos há mais de 5 anos, com efetivo exercício profissional. Igualmente, não identifico violação ao devido processo legal, já que a própria narrativa inicial dá conta que o autor foi notificado pessoalmente da instauração do processo disciplinar, tendo sido oportunizada defesa, participação em todos os atos até o julgamento, inclusive no tocante à produção de provas, sendo certo que a testemunhal requerida não foi concretizada por sua ausência à audiência marcada para o evento. O autor também foi convocado para a sessão de julgamento, na qual também não compareceu, o que não impediu seu acesso aos autos e à decisão, tanto que esgotou as possibilidades de recursos na via administrativa, tudo conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial. Por outro lado, em que pese os argumentos iniciais, também não entendo estar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, primeiramente porque dos documentos trazidos não é possível identificar, sem receio de equívoco, o marco inicial da contagem (constatação oficial do fato) e, mesmo assim, a análise da cronologia dos fatos, juntamente com as regras de interrupção e contagem do prazo prescricional fixadas na Lei 8.906/94), permite concluir que em momento algum transcorreu o quinquênio extintivo. Ademais, além do requisito do perigo da demora não ter o condão, por si só, de

autorizar a concessão da medida pretendida, observo que o autor alega eventual possibilidade de danos e prejuízos genéricos e vagos, a qual é insuficiente porquanto lastreada em mero temor. Por fim, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069387-1 - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP007988 PAULO VALLE NOGUEIRA E ADV. SP078366 ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E ADV. SP221466 ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP104439 VERONICA DA LUZ AMARAL E PROCURAD MARIA APARECIDA ROCHA)

Fls. 405/407: Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do espólio de Névio Marçal de Oliveira Caldas, representado pela sua inventariante Sandra Lídia Caldas Hoff no pólo ativo, devendo a mesma fornecer o número do CPF do Espólio, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório em nome do espólio. Deverá o patrono dos autores informar o nome e o CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, expeça-se o ofício referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

90.0044371-7 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

93.0011973-7 - CLAUDIO ERNESTO MATHES AURELLI (ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1- Recebo a apelação de fls. 364/368 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para apresentar contra - razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 2- Fls. 372/375: indefiro o pedido da requerida, o qual resta inoportuno, tendo em vista a interposição de recurso de apelação tempestivo por parte da autora. Int.

1999.61.00.013896-1 - FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação de fls. 153/161 no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, substituindo o INSS pela União Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.015625-2 - SGL CARBON DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 468/469: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para a apresentação dos demonstrativos referentes à contribuição ao PIS E COFINS. Fls. 470/471: Diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.055954-1 - DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE

CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2000.61.00.001527-2 - REGINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP074162 JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2002.61.00.003135-3 - JOSELITO ALVES FELIPE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP091514 CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2002.61.00.027474-2 - JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Recebo a apelação de fls. 672/674 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, substituindo o INSS pela União Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.027018-2 - GRUPO CAWAMAR - COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ E ADV. SP213431 KEILA NURBEGOVIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.000800-5 - CARLOS BASTOS VALBAO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.004140-9 - BENJAMIM CARACA (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.007175-0 - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP108353 JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 213/216 Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.016114-2 - VALTER FARIA VIANA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.021731-7 - JOAQUIM DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP147812 JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2005.61.00.027037-3 - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os

autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.00.003689-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.83.008569-8 - JOSE NEGREIRO DA SILVA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao INSS, União Federal e CIA Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM acerca da sentença de fls. 191/199. Recebo a apelação de fls. 202/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus, ora apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.001301-4 - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2008.61.00.015521-4 - MARCIO VALERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033827 OSWALDO CRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X GOLDFARB INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E ADV. SP162579 DANIELA GRASSI QUARTUCCI)

1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações.2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3698

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.028786-0 - PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e as Rés durante o exercício financeiro de 2001, no que concerne à exigência da contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001. Custas ex lege, a serem divididas entre a impetrante e a Autora, em partes iguais, face à sucumbência recíproca. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2005.61.00.029083-9 - CYRIO MARIN PEREIRA (ADV. SP227189 RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA E ADV. SP228072 MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Posto Isso, DENEGO A SEGURANÇA E CASSO OS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Exmº Relator do Agravo nº2007.03.00.032134-9.P.R.I.O.

2007.61.00.007879-3 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP233440 JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à impetrante o direito à imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal, exclusivamente em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, tornando, assim, definitiva a liminar anteriormente concedida, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe negar o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e ou de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa(CPD/EN), em razão do não recolhimento dessa contribuição. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.00.025428-5 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmando a medida liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos pelos impetrantes a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 de férias rescisão indenizadas, média férias rescisão, média 1/3 férias rescisão e gratificação por liberalidade, os quais constarão como rendimentos não-tributados na declaração de renda do ano calendário de 2007 (exercício 2008).

2007.61.00.029011-3 - PAULO ALBUQUERQUE (ADV. SP255724 ERETUZIA ALVES DE SANTANA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(. . .)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2007.61.00.034247-2 - SUSANA MARIA RIGON (ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2007.61.07.013065-2 - SERGIO SOARES DOS REIS (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(. . .) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2008.61.00.002678-5 - SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA (ADV. SP132315 MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base no acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

2008.61.00.006750-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Posto isto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.008614-9 - ABTRON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto, julgo procedente o pedido, exclusivamente para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada o fornecimento à impetrante, de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em face dos débitos apontados na inicial tiver sido negada, a qual foi cumprida, conforme comprovantes de fls.213/214 dos autos. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição..

2008.61.00.009817-6 - ROSELI APARECIDA BALDINI (ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(. . .) Isto posto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.

2008.61.00.010389-5 - ROBERTO LUIZ DE JESUS E OUTRO (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(. . .) Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a liberação dos depósitos vinculados do FGTS efetuados em nome de Roberto Luiz de Jesus, pela empresa F. S. RUFINO PREST. DE SERVIÇOS PORTARIA E LIMPEZA, desde que inexistam outros impedimentos para o saque.Custas ex lege, devidas pela Caixa Econômica Federal.Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O .

2008.61.00.013573-2 - RENATA CRISTINA SINGULANI (ADV. SP208619 BIANCA MARIA COUTINHO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)

(. . .) Posto isto, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2008.61.00.019225-9 - JULIO CESAR LEITE E PRATES (ADV. SP216674 RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.O.

2008.61.00.021082-1 - RADS DROGARIA LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que efetue o registro da impetrante no CRF/SP, devendo ainda anotar a assunção da responsabilidade técnica dos farmacêuticos por ela contratados, Dr. Tiago de Lima Braga (CRF-SP 45.603) e Dra. Patrícia Correa dos Santos (CRF-SP 25.855) . Fica explicitado que esta decisão não autoriza a impetrante a funcionar sem a presença contínua de um farmacêutico em seus estabelecimentos. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.023371-7 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.024065-5 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O..

2008.61.00.026404-0 - WANDERLEY PEREIRA PINHEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP258826 RICARDO MATTIACCI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada atenda ao protocolo de n.ºs 10880.028857/91-72, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acatando-se o pedido constante nesse processo administrativo ou determinando-se que os impetrantes apresentem as exigências administrativas necessárias, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para os impetrantes, referente ao imóvel sob RIP nº 7071 0008078-40. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença.Tendo em vista a concessão da liminar, junte a parte impetrante cópia da inicial (01) e documentos que a instruem (02), para fins de intimação do representante legal da entidade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.368/64, alterado pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/2004.Após, expeça-se ofício para intimação.Int.

2008.61.00.026773-9 - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS - CNSM (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015121-9 - RENATA SAHARAN SALGUEIRO (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

(. . .) Isso posto, declaro a perda superveniente do objeto desta ação, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei, devidas pela Ré a título de reembolso à Autora. Condeno ainda a Ré em honorários advocatícios, que fixo em 15%(quinze por cento) do valor atualizado atribuído à

causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I..

2008.61.00.026035-6 - EMERSON DA SILVA E CRUZ E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .)Posto isto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, inciso III. Em decorrência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais, cuja sua execução fica suspensa, diante dos benefícios da assistência judiciária que ora ficam deferidos. Sem honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Publique-se.

Expediente Nº 3700

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.025878-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE ACESSO RAPIDO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X BCP S/A - CLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte autora no prazo 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais dos processos de nºs 2004.61.00.002581-7, 2005.61.00.004661-8 e 2005.61.00.029695-7, conforme consta do termo de prevenção de fls.17/18. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

2004.61.00.020863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WESTTO COM/ DE FERRO E ACAO LTDA (ADV. SP074331 NELSON CRISTINI)

... homologo o acordo de fls. 141/145 dos autos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

2006.61.00.026406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ O MUNDO PHONE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP227599 CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E ADV. SP227599 CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E ADV. SP233857 SMADAR ANTEBI)

Recebo o recurso adesivo do autor nos seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.021443-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA OLIVEIRA MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO FERREIRA MATOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA COUTO CALO FERREIRA MATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isto, HOMOLOGO a transação formulada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...) Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, substituindo-os por cópias simples, conforme requerido à fl. 54.

2007.61.00.034757-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANTA ANA COM/ DE TINTAS LTDA EPP (ADV. SP208533 SAMI ISSA UBEID FILHO) X MARIA LUISA RAMOS (ADV. SP208533 SAMI ISSA UBEID FILHO) X NILTON PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP208533 SAMI ISSA UBEID FILHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado às fls. 108. Int.

2008.61.00.001639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO LEE (ADV. SP204413 DANIELA OGAWA)

... acolho os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação exposta na sentença recorrida, onde consta: Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente esta ação monitoria, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula vinte do contrato, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, com o conseqüente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes. Fazer constar: Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente esta ação monitoria, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na planilha de fls. 20/22, determinando a exclusão do percentual de 1% ao mês acrescido à taxa de CDI, com o conseqüente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

2008.61.00.001929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALINE EUGENIA DE LIMA (ADV. SP222119 ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X MARCIO MOURA LEITE (ADV. SP196144 MÁRCIO DE MOURA LEITE)

... tendo em vista que a ré não só assumiu o débito apontado pela autora, como também efetuou o pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Em razão do pagamento do débito, pela Ré, declaro EXTINTO o presente feito em sua fase executiva, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, em atenção ao artigo 1102c do Código de Processo Civil. Promovo a Autora a retirada do nome da Ré dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, no prazo de 10(dez dias), sob pena de incidir na multa de R\$1.000,00(um mil reais). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.006810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALTEMAR DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE ALBERTINI BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010360-0 - MARIA ACOSTA DE SOUZA (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO E ADV. SP179747 KARINA PEGHINI PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.027509-4 - ABB LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP147600 MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E ADV. SP222302 HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 541/548 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 372/375, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.013334-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

... ante a notícia de pagamento do débito, dou por satisfeita a obrigação, e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.017681-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LO SCHIAVO (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(. . .) Assim, considerando que a contestação apresentada pela CEF não trouxe maiores esclarecimentos sobre esse ponto, vez que nela não houve manifestação expressa quanto à adjudicação do imóvel, determino à CEF que se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 96/98 e embargos de declaração de fls. 104/106, esclarecendo se houve ou não a adjudicação do referido imóvel. Após, tornem conclusos. Int..

2007.61.00.020374-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS & QUINTAIS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON ROBERTO XARAO MACHADO (ADV. SP037894 LOURIVAL PEDROSO FILHO E ADV. SP043307 WANDA APARECIDA PEDROSO) X ROSELAINÉ DA SILVA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão do agravo de instrumento às fls. 181, que foi recebido somente no efeito devolutivo, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 136/137, remetendo os autos à d. Justiça Estadual. Int.

2007.61.00.032993-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA (ADV. SP198633 THAIS HELENA BUENO BRITO CHERUBINI E ADV. SP110151 SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... uma vez caracterizado o abandono da causa pela parte autora, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III a IV do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027358-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024665-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

... homologo a renúncia ao crédito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.033932-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000122-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X EURIDES KNEUBUHL (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT)

... homologo a renúncia ao crédito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.00.012946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060621-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CRISTINA APARECIDA SOUZA PASSOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Mantenho a decisão agravada reportando-me aos fundamentos contidos nar. decisão de fls. 172/174. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004063-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SIDNEY ALBERTO MOURA MULLER E OUTRO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(. . .) Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006872-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BEZERRA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... diante da manifestação do exequente no sentido de que houve a quitação do débito, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003221-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

(. . .) Ante o exposto, REJEITO liminarmente a impugnação à Assistência Judiciária concedida aos autores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.003221-9, após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente. Intime-se.

2008.61.00.021208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003221-9) DAVI NELSON MANSAN (ADV. SP192981 DAVI NELSON MANSAN) X EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

(. . .) Ante o exposto, REJEITO liminarmente a impugnação à Assistência Judiciária concedida aos autores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.003221-9, após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2002.61.00.009574-4 - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... JULGO PROCEDENTE este incidente, declarando restaurados os autos do processo nº 2002.61.00.009574-4, observando na seqüência o disposto nos artigos 458 e 513 ambos do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado desta sentença, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação do processo 2002.61.00.009574-4, que deverá assumir a mesma classe anterior a restauração, ou seja, de Ação Consignatória conforme disposto no art. 202, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64. Posteriormente, dê-se prosseguimento ao feito nestes autos. Aparecendo os autos originais, prossiga-se naqueles, apensando-se os feitos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.011749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022162-0) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento,

mantendo a decisão de fl. 154 como exarada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.005802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURA SOUSA E SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... homologo o acordo de fl. 56, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex legi. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.023222-1 - NILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção formulado às fls. 41/42.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017143-7 - JOAO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 368: Defiro o prazo requerido pela CEF.

1999.61.00.017980-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X MCS TRADING S/A (PROCURAD WARLEY ISAAC VEROSA PIMENTEL)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 233.Providencie a serventia a lavratura do termo de adjudicação, após expeça-se mandado de adjudicação dos bens penhorados.Intime-se.

1999.61.00.020375-8 - LUIZ ANNIBAL MORETTI E OUTRO (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

1999.61.00.020727-2 - IVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 468/478: Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, pois tal procedimento não se aplica às obrigações de fazer.Tratando-se de obrigação de fazer a execução deve observar o procedimento no art. 632 e seguintes.Desta forma, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, acompanhado das peças necessárias à instrução do mandado (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado e ato de citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada).Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

1999.61.00.045746-0 - FAUSTO UNO E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E PROCURAD MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 246: Defiro. Proceda-se a liquidação da sentença por arbitramento.Consulte a secretaria o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli (telefone: (11) 3811-5584), acerca do seu interesse na realização da perícia, apresentando estimativa dos honorários.Intimem-se.

2004.61.00.031794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028741-1) ROBERTO

CARLOS ROSA LIMA E OUTRO (ADV. SP196447 ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para depositar as prestações conforme planilha elaborada com os valores que entendem corretos e a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o processo estiver em trâmite. Indefiro o pedido, uma vez que ausente um dos requisitos legais, no caso a verossimilhança das alegações, que necessitam de análise mais apurada, inclusive do mérito, para que possa ser julgada. A planilha apresentada pelos autores foi produzida unilateralmente e a correção dos cálculos só pode ser aferida através de perícia contábil a ser realizada no momento oportuno. Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

2005.61.00.006988-6 - VAGNER MELANIAS DOS SANTOS (ADV. SP207213 MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se.

2006.61.00.007354-7 - LUIS SERGIO DA MATA SUDARIO (ADV. SP093536 MIRIAM BRACAIOLI E ADV. SP232288 ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.012259-9 - MARIA APARECIDA MIGLIORATO (ADV. SP022311 NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 117. Expeça-se alvará em favor da parte autora, observando-se o nome da advogada indicado à fl. 142. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste quanto ao depósito de fl. 137, tendo em vista a possibilidade de haver duplicidade de depósitos judiciais. Prazo dez dias. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 137, com prioridade. Intime-se.

2008.61.00.026469-6 - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que os autores requerem a anotação do primeiro autor, na qualidade de técnico em farmácia, como responsável técnico da drogaria, a segunda autora, perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, desconstituindo as penalidades impostas com fundamento na falta de responsável técnico. Requer antecipação de tutela para que a anotação seja realizada liminarmente, impedindo a aplicação de penalidades no curso do processo sob tal fundamento. Sustenta o reconhecimento judicial da capacitação do primeiro autor, técnico em farmácia, para responder por drogarias. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a validade do certificado de técnico em farmácia do autor e determinou seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, permitindo-lhe a assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/69. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. O primeiro autor promoveu mandado de segurança (MS nº 2000.03.99.0382225-2), sendo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o direito de se inscrever no respectivo órgão de classe na qualidade de técnico em farmácia e assumir a responsabilidade por drogaria (fls. 41). Consultando o sistema processual de informática, tem-se que o respectivo Acórdão foi objeto de embargos declaratórios, opostos pelo Conselho Regional de Farmácia, rejeitados, por unanimidade pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06/11/2008. Assim, o autor detém o direito, ainda que não consolidado, de não apenas ser inscrito como técnico em farmácia, mas, também, de assumir a responsabilidade pela drogaria indicada na inicial, desde que observados os demais requisitos exigidos em lei. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a anotação do primeiro autor Edmundo Antonio Saconato, na qualidade de técnico em farmácia, como responsável técnico da drogaria Edmundo Antonio Saconato & Cia LTDA, perante o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impedindo a aplicação de penalidades pela falta de responsável técnico, enquanto mantida a decisão proferida no MS nº 2000.03.99.0382225-2. Os efeitos das penalidades já aplicadas sob tal fundamento deverão ser suspensos no mesmo período. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.027186-0 - INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 210/216 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade de valores, vencidos e vincendos, exigidos a título de COFINS, excluindo da respectiva base de cálculo as receitas decorrentes de corretagem de seguros, devendo a ré abster-se da adoção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Fundamentando a pretensão, sustentou ser corretora

de seguros, submetida ao regime do lucro presumido e associada ao SINCOR. Aduziu que suas atividades não se enquadram na base de cálculo da COFINS, sendo que, antes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, jamais foi indicada como contribuinte da referida exação. Entretanto, após a vigência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o SINCOR impetrou Mandado de Segurança Coletivo, advindo decisão do Supremo Tribunal Federal afastando por completo a incidência da COFINS dos corretores de seguros. Não obstante, informou haver sido notificada pela ré a recolher a COFINS. Os documentos colacionados pela autora demonstram superficialmente a plausibilidade da tese defendida em sua inicial. Não obstante anteveja referida plausibilidade, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da contestação a ser apresentada pela parte adversa. Cite-se e intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos

2008.61.00.027681-9 - OSVALDO MADRUGA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, mediante depósito judicial dos respectivos valores, expedindo-se ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social. Alega que foi empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, subsidiária da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A, aderindo a um plano de previdência privada criado pela empregadora, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. O autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo autor, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação SISTEL de Seguridade Social, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

2008.61.00.028104-9 - ADELINO POLEZI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A parte autora requer a antecipação de tutela para depositar em juízo o valor das parcelas que entende devidas, bem como a vedação da ré proceder à eventual execução extrajudicial no caso de inadimplemento e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Indefiro o pedido, uma vez que ausente um dos requisitos legais, no caso a verossimilhança das alegações, que necessitam de análise mais apurada, inclusive do mérito, para que possa ser julgada. A planilha apresentada pelos autores foi produzida unilateralmente e a correção dos cálculos só pode ser aferida através de perícia contábil a ser realizada no momento oportuno. Quanto ao pedido de proibir a ré de promover eventual execução no caso de mora, observo que não há qualquer elemento nos autos que demonstre haver risco inerente ao patrimônio dos autores. Em princípio, há um contrato validamente firmado entre as partes, de forma que deverá ser cumprido nos exatos termos, até eventual decisão judicial em contrário. Assim, não vislumbro qualquer perigo de dano, ao menos neste momento. Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Esta decisão poderá ser revista no caso de alteração na situação fática. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.028839-1 - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A parte autora requer a antecipação de tutela para depositar em juízo o valor das parcelas que entende devidas, bem como a vedação da ré proceder à eventual execução extrajudicial no caso de inadimplimento e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Indefiro o pedido, uma vez que ausente um dos requisitos legais, no caso a verossimilhança das alegações, que necessitam de análise mais apurada, inclusive do mérito, para que possa ser julgada. A planilha apresentada pelos autores foi produzida unilateralmente e a correção dos cálculos só pode ser aferida através de perícia contábil a ser realizada no momento oportuno. Quanto ao pedido de proibir a ré de promover eventual execução no caso de mora, observo que não há qualquer elemento nos autos que demonstre haver risco inerente ao patrimônio dos autores. Em princípio, há um contrato validamente firmado entre as partes, de forma que deverá ser cumprido nos exatos termos, até eventual decisão judicial em contrário. Assim, não vislumbro qualquer perigo de dano, ao menos neste momento. Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Esta decisão poderá ser revista no caso de alteração na situação fática. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)
Indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido pelos embargantes. O fato de a decisão ser prejudicial a ambas as partes e, por consequência, ser o prazo para recurso comum, não afronta o direito de recorrer, uma vez que poderia ser solicitado junto à Secretaria cópia da peças essenciais à instrução do recurso. Decorrido o prazo para a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.013095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido pelos embargantes. O fato de a decisão ser prejudicial a ambas as partes e, por consequência, ser o prazo para recurso comum, não afronta o direito de recorrer, uma vez que poderia ser solicitado junto à Secretaria cópia da peças essenciais à instrução do recurso. Decorrido o prazo para a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012826-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AROLDI LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a excipiente serem os requerentes domiciliados em Guarulhos/SP, sujeitos à jurisdição da subseção judiciária de Guarulhos, bem como a localização do imóvel. Os exceptos, regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípuo facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Por sua vez, nos termos precisos do art. 95 do CPC, a competência é determinada pelo foro da situação da coisa, para a ação fundada em direito real sobre imóveis. Dessa forma, e estando os autores domiciliados na Jurisdição de Guarulhos, bem como sendo lá a localização do imóvel, aquele é o juízo competente. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052795-3 - SEBASTIAO LOPES REIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LOPES REIS
fl. 352: Defiro o prazo requerido pela CEF.

2001.61.00.029893-6 - LABORATORIO SANOBIO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124859 CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA (ADV. SP188644 VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E ADV. SP192431 ERIKA APARECIDA UCHÔA) Vistos em decisão.Fls. 151/152: Anote-se e certifique-se.Fls. 148/149: A exeqüente requer a decretação da prisão civil do depositário dos bens penhorados (Pedro Wajnsztejn), e que a receita federal seja oficiada para que apresente a última declaração de bens da executada.A prisão do depositário infiel se justifica porque com sua conduta subtrai os bens que garantiriam a execução, frustrando o crédito do exeqüente. A análise da sucessão dos fatos contida nestes autos demonstra o descumprimento do dever de guarda e conservação dos bens penhorados pelo depositário. Às fls. 81 foi determinada a penhora de bens livres e desimpedidos da executada, o que foi cumprido às fls. 84/85. Às fls. 95 a exeqüente requereu a substituição do depositário dos bens penhorados, nomeando-se o sócio da empresa executada, o que foi deferido pelo juízo às fls. 99.A certidão de fls. 102 e o auto de modificação de depositário (fls. 103) comprovam a nomeação de Pedro Wajnsztejn como depositário dos bens penhorados.Às fls. 127 consta certidão que demonstra que o imóvel onde os bens estavam depositados encontra-se desocupado, de forma que evidente o descumprimento pelo depositário da obrigação de guarda e conservação dos bens.Observo que a alegação de fls. 115/116 de que os bens penhorados integravam o estoque rotativo da executada e que não são mais fabricados, não retira a responsabilidade do depositário. Isso porque as coisas móveis penhoradas, ainda que objetivamente sejam fungíveis, tornam-se infungíveis por força de lei. Da mesma forma, o pedido de substituição dos bens formulado sob o mesmo argumento não isenta o depositário da apresentação dos bens penhorados, pois a substituição pretendida não foi deferida, tendo em vista a discordância da exeqüente. Posteriormente, a credora concordou com a substituição, mas ao cumprir o mandado de constatação e reavaliação dos bens, o oficial de justiça certificou que a empresa executada não ocupava mais o imóvel em que os bens estavam depositados. Assim, mostra-se evidente o descumprimento da obrigação de guarda e conservação imposta ao depositário nomeado, de forma que a prisão civil requerida é cabível, como técnica processual de coerção. O objetivo da prisão civil é compelir o depositário à apresentação dos bens penhorados. Ainda que os bens tenham sido alienados a terceiros, o depositário poderá cumprir a obrigação através do pagamento do valor da avaliação.Ao ser determinado o bloqueio de contas e ativos financeiros da executada (fls. 128), em atendimento ao requerimento da exeqüente (fls. 122/123), não foram localizados saldos positivos nas contas de titularidade da devedora. Assim, constata-se que a forma mais eficiente de satisfazer o crédito da exeqüente é através da imposição ao depositário infiel do ônus de garantir a execução.No caso em exame, o depositário é sócio da empresa executada, não havendo qualquer irregularidade na sua nomeação e na imposição de tal ônus. O depositário que se muda e deixa de informar seu novo endereço deve ser considerado depositário infiel. Diante do exposto, determino ao depositário nomeado Pedro Wajnsztejn que apresente os bens penhorados, indicando o local para onde foram transferidos, ou que efetue o depósito judicial do equivalente em dinheiro, no prazo de 10 dias, sob pena de prisão civil.Int.

2004.61.00.035052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que a executada não foi intimada para apresentar impugnação.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2006.61.00.012528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP229044 DANIELA APARECIDA PEDRO) X ROSANGELA DATTOLA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde provocação sobrestados no arquivo.Int.-se.

2006.61.00.012545-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CUNHA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Fl. 96: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2006.61.00.026886-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 134/141: Dê-se ciência à exeqüente.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2008.61.00.001809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATTEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES)

Fl. 63: . A localização de bens do(s) executado(s) é ônus que cabe ao exequente que, aliás, não demonstrou haver tomado qualquer providência neste sentido. Indique a exequente, no prazo de dez dias, bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.005352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF às fls. 75. Int.-se.

2008.61.00.015003-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 131, 134 e 138. Indique a exequente o endereço atual dos executados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.00.015012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 36: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

1999.61.00.052715-1 - FERNANDO JOSE SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de restauração de autos, iniciada de ofício por meio de expediente administrativo n.º 01/2008, instaurado pela Portaria n.º 5/2008, deste Juízo, que concluiu pelo desaparecimento do referido processo no setor de contadoria - fls. 27/28, e determinou a conversão do expediente em ação de restauração de autos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, deixou de contestar a ação, pugnando pela juntada das cópias do processo existente em arquivo próprio. Por sua vez, citados, os autores requereram a juntada aos autos das peças e petições protocolizadas, sentença, acórdão, bem como dos documentos extraídos do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pontes de Miranda em seus Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, t. XV, p. 153, assevera que os autos são a concretização gráfica do processo. E, em sendo matéria, podem ser extraviados, destruídos ou danificados gerando, portanto, oportunidade de refazer-se, na medida do possível, o processo, restaurando os autos sem nada modificar do que havia sido feito até então, nos ensinamentos de Gerson Fischmann nos Comentários ao CPC, 2000, RT, v. 14, p. 303. Assim, a ação de restauração é classificada pelo CPC como sendo contenciosa, sumária e rito especial. A parte autora na ação a ser restaurada, trouxe aos autos as peças processuais pertinentes. A parte ré, não contestou o feito acordando com a presente restauração e fazendo juntada de peças processuais em seu poder. Observa-se que nestes autos não pode haver discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal. Primeiro restauram-se os autos, depois se retoma a causa no estado em que parou. Os documentos anexados pelas partes são suficientes ao julgamento da presente porque, efetivamente, definem a ação proposta, com a inicial, sentença proferida, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, e, inclusive, petição da parte ré trazendo comprovante de depósito da verba honorária e valor creditado na conta fundiária do co-autor Fernando José Silveira, fls. 71/73. Da análise lógica e cronológica da documentação apresentada pelas partes e decisões proferidas pelo Juízo, conclui-se que o processo encontrava-se em fase de execução, onde citado o réu nos termos do artigo 632 do CPC, este apresentou petição datada de 19/10/2005, protocolo n.º 2005.000311739-1 - fls. 67/68, informando o envio de ofício aos bancos depositários para obtenção dos extratos das contas vinculadas dos fundistas Mario Peixoto Arantes e Lauro Alves de Campos, e petição datada de 13/01/2006, protocolo n.º 2006.000009129-1 - fls. 69/70, informando o aguardo de resposta do banco depositário em relação a Lauro Alves de Campos, e informando, também, a resposta do banco depositário referente ao fundista Mario Peixoto Arantes, sem, contudo, juntar à restauração a cópia do referido ofício/resposta. Com relação ao autor Fernando José Silveira, a CEF apresentou petição em 09/03/2006, protocolo n.º 2006.000063076-1, informando o depósito da verba honorária, crédito na conta fundiária, e cálculos, conforme fls. 71/74, 186/196. Em 31/03/2006, os autos foram conclusos e proferido despacho determinando a manifestação do autor - fls. 226. Em 11/10/2006, o autor impugnou os cálculos através da petição de fls. 198/203, protocolo n. 2006.000294807-1. Por fim, em 19/10/2006, os autos foram conclusos e proferido despacho determinando a remessa dos autos ao contador judicial - fls. 227. Isto posto, considerando que houve concordância das partes com a restauração, e à luz dos documentos colacionados pelas partes, nos termos do artigo 1067 do CPC, julgo restaurados os autos do processo de n.º 1999.61.00.052715-1, em que são partes Fernando José Silveira, Lauro Alves de Campos e Mario Peixoto Arantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, prosseguindo neste processo na fase de execução, com carga à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Levando-se em consideração o disposto no art. 1.069 do Código de Processo Civil, norma especial, a responsabilidade pelas custas e pelos honorários advocatícios na restauração de autos é imputável a quem deu causa ao desaparecimento dos autos. Não sendo demonstrado a culpa de quem estava na guarda dos autos, inviável é a condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SEDI para reclassificação, nos termos do artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO E ADV. SP033010 YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ARTUR DA SILVA

A procuração outorgada às fls. 7 não outorga poderes ao advogado indicado à fl. 144 para receber e dar quitação, condição necessária para o levantamento da importância pleiteada. Desta forma, indefiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, até a devida regularização. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140, remetendo os autos ao contador. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.028049-4 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON ZAFALON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEOVALDO BERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do informando no Ofício nº 38/2008-DF, acostado aos autos às fls. 121/123, expeça-se nova Carta Precatória para citação e intimação do co-réu WILSON ZAFALON, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos em que dispõe o art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Oportunamente, voltem os autos conclusos. oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 96/100. Int. e Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.021218-0 - JOSE ANTONIO DA ROSA (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 21 - Nada a deferir, em face da sentença prolatada às fls. 16/17. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença supramencionada e arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.027283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.018913-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCILA FACCINI SIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA APARECIDA FACCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVALDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado da co-ré PRISCILA FACCINI SILVA com diligência negativa, bem como acerca do novo endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.006007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060646-4) JOSE ANGELO GIAMPIETRO E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 163/164 - Assiste razão à parte autora. A liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 1999.61.00.060646-4, posteriormente confirmada em sentença, a qual foi mantida como tutela antecipada, não determinou o depósito judicial das prestações do financiamento do imóvel em comento. Insta salientar que se houve depósitos naqueles autos, foi por faculdade da parte autora. Dessa forma, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.049710-2 - DROGARIA ANDELAINÉ LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA)

NOVAES STINCHI)

Ciência à RÉ acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.009387-1 - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA (ADV. SP085974 VALTER ALVES DE SOUZA E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Preliminarmente, atualize o réu SEBRAE/SP os cálculos apresentados às fls. 493/495, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.00.023636-4 - RONILDO SANTIAGO DOS SANTOS ABREU (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora da manifestação da ré de fls. 379/380.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.025887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024028-1) CARLOS HENRIQUE MISORELLI MIRANDA E OUTRO (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA E ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE MORAIS P.ALVES)

Intime-se a autora Cristina Solari de Miranda, a diligenciar e regularizar a representação processual do autor Carlos Henrique Miranda, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de extinção, por tratar-se de litisconsórcio necessário.Int.

2004.61.00.006690-0 - DIRCE RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl.172 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.023156-9 - FORENCO ESTEVES NETO E OUTRO (ADV. SP137018 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.032698-2 - RICARDO CASTIGLIONI (ADV. SP192308 RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Face a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025612-0 nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11 3051-3581, para realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.00.028737-3 - PAULO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 81, quanto ao recolhimento dos honorários, tendo em vista que a parte autora e beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 68). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.011129-9 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.99/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.012461-0 - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Conforme consta dos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.012461-0, às fls. 137, já foi dada oportunidade à produção de provas.Int.

2007.61.00.011861-4 - ANGELO ESPINOZA RODRIGUES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.81/100 no efeito devolutivo.Manifeste-se a parte autora acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.013612-4 - MARIA TERESA GOMES (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.58/59, haja vista que o início da execução está condicionado a apresentação dos extratos pela parte AUTORA, conforme sentença prolatada às fls.39/43.Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fl.55, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.019604-2 - ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da ré em relação ao despacho de fl.174.Recebo a petição de fls.187/188 como Agravo Retido.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.024090-0 - VALTER KLUG E OUTRO (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro a prova documental requerida, devendo as partes juntarem aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de prova pericial.Int.

2007.61.00.034598-9 - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl.239 - Mantenho o despacho de fl.227 por seus próprios fundamentos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo da ré em relação ao despacho supramencionado.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.005976-6 - ADILSON BENEDITO MACHADO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca das petições de fls.212/215 e 216/218.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017470-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011998-9 - MARIO CORREIA LOPES E OUTRO (ADV. SP228024 EMERSON GOMES PAIÃO E ADV. SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora às fls.169/170, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.001549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901502-3) LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o v.acórdão e o pedido da presente ação, cumpra a parte autora o despacho de fls. 71, para viabilização do prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.004310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901110-8) MARGARIDA DIAS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.78, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo a atual situação do imóvel em comento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.021845-1 - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Conforme consta dos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.012461-0, às fls. 137, já foi dada oportunidade à produção de provas. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055609-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como acerca do alegado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2202

MONITORIA

2003.61.00.021945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.020555-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUTH BARROS NUNES (ADV. SP191223 MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO (ADV. SP191223 MARCELO ASSIS RIVAROLLI)

Recebo a Impugnação de fls. 122/134 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.018319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO DE ALMEIDA CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS) X ELI ALMEIDA NETO CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS) X FRANCISCO CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração de fls. 07 não habilita o subscritor da petição de fl. 69 para desistir da ação (art. 38 do CPC), intime-se a autora para ratificar o requerimento através de advogado com poderes específicos para formular este pedido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

2007.61.00.019084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 52 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho fl. 50. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

2007.61.00.028407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X EDER TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 85 - Defiro o requerido. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte AUTORA, mediante a apresentação do nome do patrono que irá efetuar o levantamento, bem como do número do RG e do CPC do mesmo. Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA em Secretaria, para agendamento de data para retirada do referido Alvará. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int.

2007.61.00.028595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANNAMARIA BACCHIELEGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do Ofício GPJ/DERAT 151907/08, acostado aos autos à fl. 70, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034795-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca do Ofício GPJ/DERAT 151908/08, acostado aos autos à fl. 97, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0710726-9 - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em face do alegado pela ré às fls.161/162 e 163/165, apresente a parte autora os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

92.0084858-3 - ROBERTO NUNES DA ROCHA (ADV. SP221802 ALEXSANDRO MARINS MORAES) X CLAUDINEA MONTEIRO ROCHA (ADV. SP037887 AZAEL DEJTJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o mandado de fl. 290 foi expedido com incorreção no endereço, expeça-se novo mandado a fim de que o Oficial de Justiça compareça no endereço do imóvel objeto dos autos, qual seja, Rua Candido Fontoura, 401 e 485 apartamento 11, Bloco 14, Edifício Eucalipto do Condomínio Solar dos Pinheiros (conf. fl. 29), identificando as pessoas que lá estão residindo, bem como a que título.Caso encontrada a co-autora, Sra. Claudinea Monteiro Rocha, deverá o Oficial de Justiça intimá-la para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, com a conseqüente expedição de mandado de imissão na posse a favor da CEF, tão logo concluída a arrematação da execução extrajudicial.Além disso, consulte o Sr. Diretor de Secretaria no banco de dados da Receita Federal o endereço informado pelos autores. Na hipótese de o endereço da co-autora ser diverso daquele apontado na inicial, expeça-se mandado de intimação também para este endereço.Int.

1999.61.00.016303-7 - GLOBAL COSMETICOS LTDA (ADV. SP130045 ALESSANDRA RUIZ UBERREICH E ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Em face do alegado pela ré à fl.422, guarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.055932-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071688 GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.017249-3 - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento dos valores devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.379/381, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.010969-6 - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP267283 RONALDO SILVA MARQUES E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado e do requerido pela ré às fls.311/315, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.022630-3 - ANTONINO NUNES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls.120/121.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.002930-7 - GILSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora, em relação ao despacho de fl.81.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.012769-0 - AMIR GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.101/110 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.012771-8 - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.110/119 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014138-7 - ANITA GONCALVES (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.90/97 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.018405-2 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.120, tendo em vista que não restou comprovada que foram envidados todos os esforços necessários para localização da co-ré RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA., bem como que tal providência cabe à parte interessada.Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fl.86, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.004575-5 - RAFAEL VILLAR LISTA (ADV. SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls.61/70 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005993-6 - TERESA SILVA PAZ (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO E ADV. SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA E ADV. SP218958 FRANCIANE GAMBERO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Retornem os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 190 (inclusão da COSESP e CEF).Proceda a Secretaria a anotação dos advogados de cada parte. Após, conforme determinado às fls. 190, requeiram as partes, exceto a parte autora, pois já se manifestou às fls. 194, o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.006942-5 - ELIANA SIMAO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2008.61.00.013083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015666-4) CARLOS EDUARDO VERCELINO E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.78/112 como aditamento à inicial.Fl.78 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.68.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015612-7 - NIVIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente o co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A as cópias necessárias à citação da Denunciada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.173.Int.

2008.61.00.021346-9 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138636 CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022806-0 - ZENILDA AMORIM DE SOUZA (ADV. SP244255 TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA ALVES TABERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.026121-0 - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a parte autora a inicial, juntando aos autos o Formal de Partilha, onde conste a nomeação do Inventariante, bom como a divisão dos bens, inclusive a Conta Poupança em comento, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014149-5) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Recebo os presentes Embargos.Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais.Após, conclusos.

2008.61.00.024428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008556-0) NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA (ADV. SP125138 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Recebo os presentes Embargos.Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais.Após, conclusos.

2008.61.00.025204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015984-0) MICHEL CURY ISSA JUNIOR (ADV. SP214749 RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Recebo os presentes Embargos.Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.028686-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO HYPOLITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.114 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.112.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2004.61.00.004658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.015993-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIRIA DINIZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033442-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA BENEDITA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.52 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.41.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.50.Int.

2008.61.00.000600-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO

PIMENTA DE BONIS) X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI DE PAULA DUALDE SEPULVEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.002927-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARLENE LANCHES LTDA - ME (ADV. SP151109 ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Fls.112/115 - Defiro o requerido.Expeça-se Mandado de Intimação ao Sr. ALEX BARROSO JUNIOR, Superintendente do Aeroporto de Campo de Marte/SP, a fim de desincumbi-lo do cargo de fiel depositário.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 2207

MONITORIA

2004.61.00.022275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória sem diligência, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.027514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREIA JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO) X EDINILSON ROBERTO RODRIGUES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que intruíram a inicial, com exceção das procurações, mediante substituição por cópias simples.Apresente a parte autora as cópias para a substituição deferida no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAN FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.107 - Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de direito, em relação ao co-réu MARCIANO AMBROSIO FERNANDES.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de citação da empresa em nome de sua sócia.Int.

2007.61.00.021466-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVY ROGGERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIVALDO CLIMACO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Cite-se o co-réu EDIVALDO CLIMACO DE SOUSA (art. 1102b do CPC) no endereço declinado pela parte autora à fl.68.2- Requeira a parte autora o que for de direito em relação ao co-réu IVY ROGGERIO, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.011455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS. Anote-se. Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.013423-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVERALDO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA FUGIMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JONAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Em petição de fl. 54, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que o réu quitou a dívida extrajudicialmente, no entanto, verifica-se que a autora não acostou aos autos o acordo realizado extrajudicialmente.Ante o ocorrido, apresente a parte o mencionado acordo.Por sua vez, manifestem-se os réus sobre o pedido formulado a fl. 54.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036581-4 - COARACY CARACAS SOARES SANTOS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO RODRIGUES DE REZENDE JUNIOR E ADV. MG073791 ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo),

observadas as formalidades legais.Int.

97.0040521-4 - CLAUDIO PORCELLI E OUTRO (ADV. SP207613 RODRIGO BARROS DE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Suspendo, por ora, o despacho de fl.316.Manifeste-se a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca da petição de fls.319/320, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.004646-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Cumpra o patrono da parte autora (Dr. João Bosco Brito), o despacho de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuar representando a parte autora nos autos.Após, voltem conclusos.Int.

2000.61.00.012308-1 - BENEDITA DE CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076661 DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E ADV. SP030003 ARNALDO TALEISNIK E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.172/173 - Indefiro o requerido, em face da Procuração acostada aos autos à fl.170.Int.

2000.61.00.025076-5 - MARIA DE FATIMA GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.00.009212-0 - LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP059945 JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Manifestem-se os RÉUS acerca do pedido formulado pela parte autora às fls.279 e 281, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.277.Int.DESPACHO DE FL.277:Converto o julgamento em diligência, para juntada de petição. Regularize o patrono dos autores sua representação processual, apresentando nova procuração munida de poderes especiais para renunciar.Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.013433-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP187400 ERIKA TRINDADE KAWAMURA)
Preliminarmente, ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls.113/115.Int.

2005.61.00.020128-4 - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)
Fls. 212/213 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.021898-7 - SOLANGE VIEIRA (ADV. SP199148 ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 214/215.Int.

2006.61.00.025203-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista que a pessoa do Sr. Naul Ozi não possui poderes para receber citação em nome da empresa, em face dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.025530-3 - REGINALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.189.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

2007.61.00.003593-9 - ELISABETE DE MELLO (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls.156/158, em face das decisões de fls.13/14 e 23/24, proferidas nos autos da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita nº 2007.61.00.017671-7.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014184-3 - DIMAS RAMALHOS E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.74/75 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.016173-8 - MARIA DA PAZ DE FREITAS BATISTA (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.87/93 - Indefiro o requerido, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Requeira a parte AUTORA o que for de direito para início da fase de execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.018586-0 - MARIO ALEX CAMILO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho o despacho de fl.128 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.163, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026594-5 - JOSE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP199077 OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora às fls.139/140, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.028675-4 - MARIA DA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196322 MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 297/306 - Mantenho a decisão de fls. 290/292, por seus próprios fundamentos.Indefiro a prova pericial e a testemunha requerida, por ser matéria estritamente de direito, no entanto, admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.01.021823-3 - MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 44.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.024352-8 - ALBERTO ROSSI (ADV. SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.025181-1 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.025339-0 - ELIAS BECHARA KALIL E OUTRO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010697-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033458-0) FAMA

MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Diante da alegação de falsidade da assinatura do sócio IEKO SURUFAMA (fl.24), apresente o EMBARGANTE documentos autenticados e o Instrumento Particular da 7ª Alteração e Consolidada do Contrato Social e demais alterações, se houver, conforme requerido pela EMBARGADA à fl.24, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018330-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO E OUTROS (ADV. SP075914 CELIA PERCEVALLI E ADV. SP104949 LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)
Preliminarmente, compareça a patrona dos Embargados, Dra. LEONOR MARTINEZ CABRERIZO (OAB/SP 104.949), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.28/30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032495-0) CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP143083 JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes Embargos.Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais.Após, conclusos.

2008.61.00.027137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010128-0) SAMPA PEL COML/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Recebo os presentes Embargos.Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0027263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Proceda a Secretaria a juntada da petição protocolizada em 02/10/2008, Protocolo nº 2008.000281682-1.Fl.126 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.118.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.032495-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.95 - Nada a deferir, tendo em vista que os réus foram devidamente citados.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019849-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO ADAMO AMURI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo do RÉU para oposição de Embargos à Execução.2- Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.32), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034806-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SEBASTIAO ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Proceda a Secretaria a juntada da petição protocolizada em 02/10/2008, Protocolo nº 2008.000281670-1.Fl.92 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.84.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022675-0 - SILVIO BORGES PADILHA (ADV. SP099445 CARLOS ROGERIO MOREIRA E ADV. SP105193 MARCOS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Regularize a advogada da Caixa Econômica Federal a petição de fls. 36/39 subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057030-5 - FAPATI - IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA (ADV. SP194909 ALBERTO TICHAUER E ADV. SP195072 LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E ADV. SP200590 DANIELLA ANDRÉ CAVERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.001142-1 - HELDER ALVES DE CARVALHO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)
1- Ciência à RÉ acerca da sentença de fls. 82/89. 2- Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2002.61.00.015060-3 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102768 RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações dos RÉUS em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028980-1 - SME - PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)
Recebo a apelação da RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034009-8 - PRO INFANCIA - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIATRICO LTDA (ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP112910 FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 81/93 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

2008.61.00.010377-9 - ESTANISLAU PEREIRA RAMOS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Providencie a subscritora do substabelecimento de fls. 163, Dra. MARIA LUCIA B. C. SOARES E SILVA, OAB/SP 72.208, a assinatura de referido documento, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Após, vista dos autos à União Federal para manifestar o seu interesse no feito, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 169/170. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.00.010438-3 - ROSA DA SILVA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para 31/03/2009, às 14:30 horas oportunidade na qual serão analisadas as eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se.

2008.61.00.012986-0 - EURIDES DO CARMO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de demanda relativa ao pagamento das diferenças salariais de complementação de proventos de pensão entre o cargo de Ajudante Geral - código de classe salarial 601 enquadrado erroneamente e o cargo de Ajudante Geral de Linha - código de classe salarial 603, desde a edição da RD 474/87, ou seja, 22 de julho de 1987 até 16 de março de 1993. A ação foi proposta exclusivamente em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal. No presente caso, a Rede Ferroviária Federal S/A foi mantida no pólo passivo pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão transitou em julgado, afastando, inclusive a integração na lide da Fazenda do Estado de São Paulo. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA.I - Segundo a orientação prevalente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.(TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Esta decisão se aplica aos autos nº 2008.61.00.012987-2 e 2008.61.00.012988-4.Int.

2008.61.00.013441-7 - JOSETE MARIA ZANDONAI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.020731-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP115775 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARRISON PINTO SENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Verifica-se que o recolhimento efetivado pela parte autora ocorreu no Banco do Brasil (fls. 91/92), quando na realidade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, o recolhimento deve ocorrer na Caixa Econômica Federal.Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027022-2 - JAIR PERALTA (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de fls. 16, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 2005.61.00.900685-0 (16ª Vara Federal) e autos nº 2007.61.00.012742-1 (9ª Vara Federal), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.027431-8 - STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 103, determino que a autora recolha as custas iniciais de acordo com o valor dado à causa (fl. 23 - in fine) e com o código de receita correto, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 03 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027526-8 - OTTO CYRILLO LEHMANN (ADV. SP018139 DECIO SANCHES E ADV. SP187807 LILIAN MAZZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTTO CYRILLO LEHMANN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF onde o autor pretende sejam imediatamente aplicados os índices de correção monetária de 42,72% (IPC de janeiro de 1989) e 44,80% (IPC de abril de 1990) no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ativas e inativas. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Inicialmente cabe-nos observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Por reputar a concessão da antecipação de tutela início litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial do Réu antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão pois fundado, basicamente, na correção de índices expurgados por planos econômicos levados a efeito nos anos de 1989 e 1990, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Ademais, somente a instrução do processo é que irá proporcionar, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato quantitativo percentual devido, resultando ainda non liquet o direito sobre o qual deve obrigatoriamente se fundar a antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Processe-se com prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.027782-4 - ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.028408-7 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.028506-7 - MARIA APPARECIDA ANDRADE MARINHO (ADV. SP235069 MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E ADV. SP247185 GUIDO SCANFERLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.028686-2 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP238511 MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.014513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016812-4) NOVASOC COML/ LTDA (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA E ADV. SP195015 FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/04/2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 275, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.011132-6 - NELSON PERES (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda relativa a condenar a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A a computar, no cálculo da complementação de seus proventos de aposentadoria, os valores correspondentes às médias dos últimos 12 (doze) meses do adicional noturno e das horas extras, recebidas na atividade, pagando-lhe parcelas vencidas, a partir de 16/09/91, e vincendas, acrescidas de juros de correção monetária, além das custas dos honorários advocatícios, tudo em montante a ser apurado em regular execução de sentença. A ação foi proposta exclusivamente em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal. Citada o Estado de São Paulo, às fls. 395/398 requereu a exclusão da RFFSA e a manutenção exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo da demanda. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve no pólo as duas demandantes, quais sejam, RFFSA e Estado de São Paulo (fls. 403 e 447). No presente caso, a Rede Ferroviária Federal S/A foi mantida no pólo passivo pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão transitou em julgado, afastando, inclusive a integração na lide da Fazenda do Estado de São Paulo. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei n.º 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC n.º 3.734, proc. n.º 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC n.º 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Esta decisão se aplica aos autos n.º 2008.61.00.011135-1, 2008.61.00.011134-0 e 2008.61.00.011133-8. Int.

2008.61.00.029381-7 - AFONSO STANISCHESK PARRA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.010090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003497-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO) X ARY PAGANINI BARBOZA (ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP045729 SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA)

Recebo a apelação do IMPUGNADO em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0003038-4 - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Torno sem efeito a certidão de fls. 190 verso.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, pois na ação principal (91.0007661-9, às fls. 178) os recursos das partes foram recebidos também em ambos os efeitos, não se justificando o receio manifestado pela autora às fls. 194/195.Vista a União Federal para contra-razões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 192, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.002383-0 - SERGIO PAULO BOEMER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl. 90-v, cumpra a requerente o despacho de fl. 90 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2218

MONITORIA

2007.61.00.035085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP096208 FATIMA ANA DOS REIS BUENO E ADV. SP211096 GIULIANO BURATTI)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 92/100) e JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Conforme petição de fls. 92, as custas e honorários advocatícios foram custeados pelos réus no acordo estabelecido extrajudicialmente. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027413-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Trata-se de execução do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/385) não conheceu a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo BACEN quanto a março/90 e deu provimento à apelação do BACEN e remessa oficial julgando improcedente o pedido determinando a sucumbência da parte autora.O BACEN manifestou a fl. 395 o seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores.É o relatório.No caso dos autos, devidamente intimado do retorno dos autos a este Juízo, o Banco Central do Brasil manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores (fls. 395). HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação do Banco Itaú S/A.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.008362-9 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 294/301), que reformou

parcialmente a sentença de primeiro grau (fls.147/163), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, com incidência de juros moratórios a partir da citação. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os autores SEVERINO SEBASTIÃO SILVA (fl. 340), MARIA ESMERALDINA DE ARAÚJO FERREIRA (fl. 461), CARLOS BARBOSA RIBEIRO (fl. 441), GELSON DOS SANTOS (fl. 337) e JOSÉ CARLOS LIMA (fl. 448) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada dos Termos de Adesão devidamente assinados e extratos de suas contas vinculadas com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego; b) que o exequente ANTÔNIO LEITE BOREN (fl.448/449), efetuou saque nas condições da Lei 10.555/02.A CEF requereu a juntada de extratos com vistas a demonstrar o crédito dos valores determinados na decisão exequiênda, relativos aos autores RAIMUNDO DANTAS DE BITENCOURT (fls. 426/472), JOÃO ANTÔNIO DONIZZATTI DE CARVALHO (fls. 426/472), MARIA DA COSTA VICENTE (fls. 479/503) e JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 406/409), com complemento de fls. 567/607.Regularmente intimados, os autores nada mais requereram, conforme atesta petição de fl. 611.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 337, 340, 406/409, 426/472, 479/503, 526/528 e 567/607, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequiênda nas contas vinculadas de parte dos exequentes, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos demais, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes RAIMUNDO DANTAS DE BITENCOURT (fls. 426//472), JOÃO ANTÔNIO DONIZZATTI DE CARVALHO (fls. 426/472), MARIA DA COSTA VICENTE (fls. 479/503) e JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 406/409), e como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre SEVERINO SEBASTIÃO SILVA (fl. 340), MARIA ESMERALDINA DE ARAÚJO FERREIRA (fl. 461), CARLOS BARBOSA RIBEIRO (fl. 441), GELSON DOS SANTOS (fl. 337), JOSÉ CARLOS DE LIMA (fl.448) e ANTÔNIO LEITE BOREM (fl. 526/528) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme atestam documentos acostados aos autos e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a adesão do exequente ANTÔNIO LEITE BOREM foi feita, conforme informado pela CEF às fls. 526/528, nos termos da Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe:Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2001.61.00.010443-1 - LUIS FERRAZ DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que as sentenças de fls. 347/350 extinguiu a obrigação de fazer em relação aos exequentes LUIZ GUILHERME PEDROSA (fl. 268), LUIS GONZAGA IBIPIANO (fl. 269) e LUIZ FERRAZ DE CAMPOS (fl. 270) nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em relação aos autores LUIS CARLOS DA SILVA e MARLENE VIEIRA TONON.A CEF requereu a juntada dos extratos dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS dos autores LUIZ CARLOS DA SILVA (fls.221/227) e MARLENE VIEIRA TONON (fls. 359/365).Os autos foram remetidos a Contadoria que apresentou pareceres às fls. 307/311, 384/395.Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 401), a parte autora concordou com os cálculos em petição de fls.407/410, bem como requereu o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada em relação ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA (fls. 221/228) e a autora MARLENE VIEIRA TONON (fl. 229/235 e 359/365), afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes, LUIZ CARLOS DA SILVA (fls. 221/228) e MARLENE VIEIRA TONON (fls. 229/235 e 359/365) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Em relação aos honorários advocatícios, nada a deferir tendo em vista a fixação de sucumbência recíproca, conforme determinado no Acórdão à fl. 161.Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.010815-1 - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.150/2000. Sustenta que em 26/06/84 adquiriu o imóvel sito na Praça Alexandre de Gusmão, 95, ap. 1002, Bela Vista, São Paulo/SP, através do SFH, pago em 240 meses. Ficou estabelecido no contrato firmado entre as partes que as prestações seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ficando o saldo residual de responsabilidade do FCVS. Apesar dos vários excessos cometidos pelos réus, como por exemplo, a utilização da TR para correção do saldo devedor, o autor cumpriu com as suas obrigações pagando todas as parcelas. Não obstante encontrar-se o mesmo quitado, os réus recusam-se a entregar o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária informando-lhe que não faz jus ao FCVS posto ter outro imóvel em seu nome financiado pelo SFH. Ressalta que o outro imóvel informado pela CEF (Rua Pedro de Toledo 544, ap. 807-C, Saúde, São Paulo/SP) foi quitado com recursos próprios mediante o desconto de 50% em 2 de outubro de 1990 com a hipoteca devidamente cancelada. Fundamenta sua pretensão na Lei n. 10.150/2000 que alterou o caput do artigo 3º da Lei n. 8100/1990 ao dispor que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990 ao amparo da legislação do SFH. Junta procuração e documentos às fls. 18/41. Custas à fl. 45. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou aduzindo, em preliminares a sua ilegitimidade passiva eis que a sua legitimidade é apenas para administrar o FCVS cuja gestão fica por conta de um Conselho Curador cuja representação processual se dá através da União Federal. No mérito, alegou, dentre outros fundamentos, que a alienação ocorreu sem anuência do agente financeiro; a finalidade do SFH é a casa própria; a legislação em vigor veda a quitação dos saldos quando o mutuário mantém mais de um financiamento; a aplicação imediata da Lei n. 8100/90 inclusive nos financiamentos em curso. O Banco Mercantil de São Paulo S/A alegou: - que houve rompimento contratual mais precisamente da cláusula 23ª onde o mutuário declara que não possui outro imóvel residencial; - que a Lei 8100/90 é clara quanto à cobertura do FCVS; - que o desconto de 50% do valor da dívida foi suportado pelo FCVS; - o 1º financiamento do autor (em 1984- UNIBANCO) só foi constatado agora pela CEF tratando-se de fato novo. Réplica às fls. 135/145 e 146/150. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.150/2000. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício. - O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial. - A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa. - Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido. - Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante do afastamento da preliminar, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de

financiamentos imobiliários pactuados com a cobertura do FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fls. 24, cláusula décima sexta); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto ao mutuário. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 23/25) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene a ré no pagamento aos autores de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.00.020003-1 - AUTO POSTO J Z LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA E ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONALVES)
Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 182/189), que, reformando a sentença proferida em primeiro grau (fls. 111/128), julgou improcedente os pedidos do Autor, ora executado, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O exequente apresentou às fls. 246/247 os cálculos referentes aos honorários advocatícios e requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 2.568,44 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Citado por carta precatória, o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.891,00 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais), para pagamento dos honorários advocatícios, no Banco Nossa Caixa S/A, à disposição do Juízo da 05ª Vara Estadual Cível da Comarca de Osasco (fls. 284). Ciente do recolhimento, o exequente requereu em petição de fls. 290/291 a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, para que este determine a conversão em renda do depósito judicial efetuado, mediante transferência dos valores para o Tesouro Nacional, por meio de TED ou DOC. Indicou os dados da conta bancária (Código do Banco: 001 - Agência 1607-1 - Conta corrente: 170500-8), identificador do recolhimento (1100600000113905) e CNPJ da Unidade Gestora Favorecida (26.994.558/0001-23). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda do INSS o valor do depósito judicial efetuado (fls. 284). Para tanto, oficie-se ao Juízo da 05ª Vara Estadual Cível da Comarca de Osasco para que determine ao Banco Nossa Caixa S/A a transferência do valor depositado (fl. 284) para o Tesouro Nacional, por meio de TED ou DOC, cujos dados da conta corrente, identificador do recolhimento e CNPJ da Unidade Gestora Favorecida estão indicados na petição do exequente de fls. 290/291. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2002.61.00.013578-0 - RONALD DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
RONALD DE OLIVEIRA E TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO, devidamente qualificados na

inicial, propuseram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente perante o Juízo Estadual de São Paulo, objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Sustentam que, em 29/09/78, tornaram-se proprietários do imóvel sito à Rua Armando Backy, 571, apartamento 14, Jardim das Acácias, São Bernardo do Campo-SP. Ficou estabelecido no contrato firmado entre as partes que as prestações seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ficando o saldo residual de responsabilidade do FCVS. Não obstante encontrar-se o mesmo quitado, os réus recusam-se a entregar o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária informando-lhe que não faz jus ao FCVS posto ter outro imóvel em seu nome financiado pelo SFH. Alegam direito adquirido nos termos do artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como, fundamentam a pretensão nos artigos 939 e seguintes do Código Civil, que estabelecem, uma vez pagas as prestações o devedor tem direito á quitação. Juntam procuração e documentos às fls. 12/69. Custas às fls. 76. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 78, objeto de agravo de instrumento (fls. 80/85) com decisão dando provimento ao mesmo (fls. 178/184). Nossa Caixa Nosso Banco contestou às fls. 93/103, alegando, preliminarmente, carência de ação por descumprimento do contrato. No mérito, o financiamento foi concedido em 30/08/78, prazo de 288 meses tendo ocorrido a quitação antecipada em 29/04/99 com desconto. Aduz que o ressarcimento pelo FCVS prevê alguns requisitos que não foram cumpridos pelos autores, ou seja, declararam que não eram proprietários de outros imóveis residenciais financiado pelo SFH. No entanto, foi constatado, posteriormente, que os autores adquiriram o imóvel sito à Rua Miguel Couto, n. 83, São Bernardo do Campo/SP. O financiamento foi quitado antecipadamente pelo número de prestações a vencer gerando ônus para o FCVS e, portanto, o mutuário já foi beneficiado uma vez pois o desconto concedido foi ressarcido pelo FCVS. Réplica às fls. 134/139. A decisão de fl. 143 determinou a citação da CEF por tratar-se de imóvel com a previsão de cobertura do FCVS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 152/150) alegando, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 172). Custas recolhidas às fls. 187. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em decisão de fls. 188/190. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO É matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisada. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Diante do afastamento da preliminar, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários pactuados com a cobertura do FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fls. 22, cláusula vigésima); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo sendo descabido o óbice imposto ao mutuário. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que

pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FVCS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls.21/26) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FVCS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus no pagamento aos autores de honorários advocatícios que fixo em 10% (5% para cada réu) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.009122-0 - PURAC SÍNTESES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147553 MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E ADV. SP148401 MARIANA FREITAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando anular integralmente o débito constante do lançamento fiscal feito através da DARF-PGN, referência n.º 8020400565607. Em sede tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através da DARF-PGN, referência n.º 8020400565607, expedição de ofício para que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrevê-la no CADIN. Fundamentando sua pretensão, sustentou a Autora ter recebido pelo correio Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) referência 802.040.056.5607 no valor de R\$ 34.021,29, relativo a suposto débito do Imposto de Renda Retido na Fonte (código 3560) ano-base 1999, sem que tenha sido previamente intimada do ato de lançamento fiscal do crédito tributário. Alega que em razão da ausência de intimação do lançamento, bem como em razão da greve da PGFN desconhece por completo a origem e o fundamento do débito. Aduz que a documentação contábil e os respectivos comprovantes de pagamento do Imposto de Renda demonstram a quitação dos débitos que compõem inscrição em cobrança. Afirma que para a inscrição em dívida ativa, é necessário o seu lançamento nos termos do art. 142 do CTN e que a sua ausência enseja lesão ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 24/532, atribuindo à ação o valor de R\$ 34.021,29. Custas a fl. 533. Em decisão de fls. 536/537 foi indeferida a tutela requerida em decisão e determinada a citação da ré. Retorna aos autos a autora às fls. 539/540 para informar que efetuou em 01/04/2004 depósito judicial no valor de R\$ 34.021,29 (fl. 541) e requerer a concessão dos efeitos da tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a Fazenda se abstenha de inscrevê-la no CADIN. Contra o indeferimento da tutela a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.018713-9 (fls. 545/570), cujo efeito suspensivo foi negado pela Desembargadora Federal Relatora (fls. 572/574). Após, a autora desistiu do agravo (fls. 613). Às fls. 576/584 a autora informa ter feito depósito judicial complementar (fl. 579 - R\$ 418,81), em razão de o primeiro recolhimento ter sido efetuado a menor em 01/04/2004 com o valor atualizado até 31/03/2004. Diante dos depósitos judiciais foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo com cópia da petição e guias DARFs de fls. 576/584, informando que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citada (fls. 594), a ré contestou o feito às fls. 596/603, impugnando as alegações relativas à suposta falta de lançamento, pois em se tratando de imposto declarado pelo próprio contribuinte, incide o lançamento por homologação ou auto-lançamento, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN, sendo desnecessário procedimento administrativo para a inscrição do débito. Diante disso, a liquidez e certeza da inscrição só poderiam ser desconstituídas, mediante prova inequívoca, a cargo da autora, o que entende não acontecer nos autos. Ao final, discorreu acerca da impossibilidade de antecipação da tutela. A fl. 605 o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou constar no sistema da dívida ativa da União a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição n.º 80.2.04.00.5656-07 (fl. 606), bem como a impossibilidade de excluir a autora do CADIN, vez que a inscrição neste cadastro ocorreu em 25/08/1999 em razão de outras duas inscrições em dívida ativa (fl. 607/608). Em réplica (fls. 621/627 - documentos fls. 628/696) a autora sustentou que todos os valores em cobrança foram devidamente pagos, sendo que os comprovantes acompanharam a petição inicial e, tendo tomado conhecimento de exatamente quais débitos que compõem a inscrição, discorreu acerca do pagamento de cada um deles. Ciente dos documentos juntados às fls. 628/696, a ré requereu o seu desentranhamento, ao argumento de que não se tratam de documentos novos e nem dos débitos referidos na inicial, além de não desconstituírem a contestação e a informação de fls. 605/608. Indeferido o pedido de desentranhamento (fl. 705). Em petição de fl. 708 a ré requereu a juntada aos autos de extratos dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 709/723) onde constam outras exigências (70.2.99.014381-42, 70.6.99.032582-64, 80.2.04.037738-20, 80.2.05.012355-30 e 80.6.04.058234-50) todas com situação ativa ajuizada, além daquela referida na inicial. Ciente dos documentos de fls. 709/723, a autora alega em petição de fls. 729/730 que da análise do extrato da inscrição em dívida ativa discutida na presente demanda, juntado pela ré, verifica-se que parte dos débitos foi cancelado, permanecendo como valor principal inscrito apenas R\$ 6.147,01, sendo que o valor originariamente inscrito era de R\$ 14.872,97. A ré informou em petição de fl. 761/762 ter havido nova retificação da inscrição 80.2.04.00.5656-07, permanecendo em cobrança apenas período 05/1999 (0481),

cujo pagamento alegado já havia sido alocado, sendo, portanto insuficiente para a quitação. Assim, após esta nova retificação, o valor atualizado do débito é de R\$ 656,83 (março/2008). Com esta petição apresentou documentos (fls. 763/788). Ciente da manifestação e documentos de fls. 761/788, a autora requereu o levantamento do depósito judicial, excluindo-se apenas a quantia de R\$ 656,83, a ser atualizada até a data da expedição do alvará. Pugnou pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação anulatória de débito fiscal através da qual pretende a autora a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.04.00.5656-07. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento Resultado de Consulta da Inscrição emitido em 01/07/2004 e acostado às fls. 629/630, permite verificar que a inscrição objeto desta ação (n.º 80.2.04.00.5656-07) é composta de 06 (seis) débitos do IRRF, a saber: Valor Período Apuração Vencimento) R\$ 636,75 31/01/1999 01/02/1999) R\$ 458,74 28/02/1999 01/03/1999) R\$ 5.046,15 29/03/1999 29/03/1999) R\$ 5.919,67 01/04/1999 07/04/1999) R\$ 2.378,13 08/05/1999 10/05/1999) R\$ 433,53 31/05/1999 31/08/1999) Diante das informações e documentos apresentados pela ré no curso desta ação, mormente os de fls. 735/736 e 763/788, não mais persiste qualquer controvérsia nos autos acerca da extinção dos créditos tributários da inscrição sob exame, com exceção do débito acima relacionado sob n.º 05 (R\$ 2.378,13) que nos termos do documento de fl. 788, o pagamento apresentado (R\$ 2.150,79 - fl. 784) já se encontra alocado, porém foi recolhido após seu vencimento, sendo insuficiente para a quitação, o que justifica o saldo devedor de R\$ 227,34 (fl. 784), que atualizado até março de 2008, atingiu o valor de R\$ 656,83, apontado a fl. 762. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br - no campo emissão de DARF) este Juízo pode obter documento (que será juntado aos autos) em que se verifica a permanência do débito, sendo que o valor atualizado até 28/11/2008 é de R\$ 676,70. Ressalte-se que a própria autora em sua réplica informa que o valor foi pago em 08/06/99, pois na verdade foi declarado equivocadamente como devido em 08/05/99 e está sendo objeto de retificadora. É dizer, embora a autora sustente que houve erro no preenchimento do DCTF de fl. 643 (e, por óbvio também do DARF de fl. 466), o fato é que não há comprovação nos autos de que houve a retificação de tais documentos, razão pela qual este débito não pode ser anulado através da presente ação. Ressalte-se, por oportuno, ser descabido o argumento da autora de que a declaração do contribuinte não constitui por si só o lançamento fiscal, a pretexto de que este ocorreria após ato próprio da Administração com manifestação expressa do crédito tributário. Isto porque é desnecessário um ato formal de exigibilidade, posto que, nos termos do art. 150, 4º do CTN, o decurso do prazo de cinco anos sem manifestação da Administração torna os valores declarados pelo próprio contribuinte definitivos, isto é, homologa o quantum como devido. Resta também improcedente a pretensão da autora no que se refere à determinação para que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, vez que a inscrição neste cadastro ocorreu em 25/08/1999 em razão de outras duas inscrições em dívida ativa (fl. 607/608) que não são objeto desta ação. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção de parte dos créditos tributários objeto desta ação, determinando a ré a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.04.00.5656-07, exceto o saldo remanescente do débito de R\$ 2.378,13 (período de apuração - 08/05/1999, vencimento - 10/05/1999), decorrente de atraso no pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, já que a ré reconheceu a extinção de parte dos créditos tributários, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos depósitos judiciais efetuados no bojo desta ação, excluindo-se o saldo remanescente do débito acima apontado, cujo valor poderá ser obtido no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na data de sua expedição, devendo para tanto o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Após o trânsito em julgado o saldo remanescente deverá ser convertido em renda da União. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do documento obtido por este Juízo na presente data no site da PGFN. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.009259-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X JOAO BATISTA DE MELO ALVES (ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA DA SOLEDADE SOUSA (ADV. SP015801 ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, objetivando a nulidade do termo de quitação e pagamento do saldo remanescente do contrato firmado entre as partes referente ao imóvel sito à Rua Odete n. 109, matrícula n. 14064, 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que, conforme instrumento contratual os réus declararam ser proprietários do imóvel residencial sito à Av. Lauro Xerfan, 16, Jardim Ivã, Vila Rica-SP, comprometendo-se a vendê-lo no prazo de 180 dias a contar da data da assinatura do contrato de compra e venda relativo ao imóvel da rua Odete. Valendo-se de incentivos governamentais, os requerentes, antes do término do prazo contratual, utilizaram-se de desconto previsto na Lei n. 8004/90 para quitar antecipadamente o saldo devedor do contrato em questão. Alega que, diante da presunção de boa-fé dos requeridos, a requerente aplicou ao saldo devedor o mencionado desconto tendo emitido o recibo de quitação bem como termo de liberação da hipoteca que gravava o imóvel. Fundamenta sua pretensão nas disposições contratuais, nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, no

Código Civil e na jurisprudência. Junta procuração e documentos às fls. 11/60. Contestação às fls. 84/137 alegando, preliminarmente, conexão diante da existência de Ação Declaratória proposta anteriormente perante o Juízo da 12ª Vara Federal, Autos n. 2002.61.00.020780-7, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio necessário da CEF, a incompetência absoluta do Juízo. Réplica às fls. 149/165. A decisão de fls. 169 acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal ressaltando: a quem competirá apreciar a arguição de conexão com a Ação Declaratória de Quitação em trâmite perante a 12ª Vara da Justiça Federal (Processo n. 2002.61.00.020780-7). O autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento. A Caixa Econômica Federal contestou a presente ação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, a improcedência da ação diante da impossibilidade de multiplicidade de financiamentos com recursos do SFH. Réplica às fls. 217/224. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise das cópias da inicial e documentos dos processos nº 200461000092594, distribuída em 01/04/2004 e 2002.61.00.020780-7, distribuída em 12/09/2002, que tramitam perante esse Juízo e o Juízo da 12ª Vara Federal Cível, respectivamente, verifica-se a ocorrência da litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico (contrato do Sistema Financeiro da Habitação) e existe coincidência no tocante ao pedido relacionado à duplicidade de financiamentos e quitação do contrato firmado. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). (destaquei) DISPOSITIVO. Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.00.011802-2 - JOSE CARLOS BOVINO E OUTRO (ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS BOVINO E IVONE DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Sustentam que em 25/11/81 EUNICE ARRUDA adquiriu da co-ré COHAB o imóvel sito à Rua Maria Eugênia Celso, n. 15, ap.42B, Arthur Alvim, São Paulo/SP, através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda. Por Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 16/03/1993, complementar do contrato originário celebrado em 25/11/1981, os Autores adquiriram o respectivo imóvel contemplado com a cobertura do FCVS. Ao término do pagamento das prestações, os requerentes compareceram à COHAB para quitar a dívida, porém, foram informados da impossibilidade da baixa da hipoteca pelo fato de existir outro imóvel financiado em seu nome. Esclarecem que em 28/03/83 financiaram com o Nacional Cia de Crédito Imobiliário um imóvel localizado na Rua Arlindo Marques Junior, Vila Matilde, São Paulo/SP e, em 20/12/86, venderam-no para Paulo Matheus e Raquel de Souza Matheus. Fundamentam a pretensão no direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e artigo 6º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil e alegam amparo na Lei n. 10.150/2000, artigos 3º e 4º. Juntam procuração e documentos às fls. 15/45. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 48. A CEF contestou (fls. 54/68), alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União e sua ilegitimidade passiva. No mérito, a existência de duplo financiamento com recursos do SFH a impedir a quitação pleiteada nos termos da Lei n. 4380/64, artigo 9º, parágrafo 1º, e Circular BACEN n. 1214/87. A COHAB apresentou contestação (fls. 73/175) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que os autores passaram a figurar como compromissários compradores após a cessão de direito ocorrida em 16/03/93, aplicando-se a legislação vigente à época, qual seja, Lei n. 8100/90, que estabeleceu restrições aos benefícios do FCVS. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente em decisão de fls. 177/179. Réplica às fls. 217/231. Petição da CEF requerendo a intimação da União Federal (fls. 240/242). A União Federal requer sua integração na lide na qualidade de

assistente, o que foi deferido à fl.265.É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS .DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB uma vez que fez parte da relação contratual aqui examinada. Além do mais, a COHAB anuiu expressamente com a cessão de posição contratual. Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual.Diante do afastamento das preliminares, impõe-se a apreciação do mérito.DO MÉRITONão há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários pactuados com a cobertura do FCVS.Apesar da ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante recebeu todas as parcelas mensais até o final do contrato.Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo sendo descabido o óbice imposto ao mutuário.O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado (fls.19/23) é anterior à data fixada na lei levando-se em conta o contrato original firmado em 1986 com Eunice Arruda que, por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, com data de 1993, transferiu os direitos e obrigações pactuados no primeiro contrato.Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Por outro lado, é certo que os autores descumpriram as Circulares nºs 1214/87 e 1278/88, que tratavam da regularização das transferências no âmbito do SFH, que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. DISPOSITIVOAnte o exposto,

julgo procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar à ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus no pagamento aos autores de honorários advocatícios que fixo em 10% (5% para cada réu) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.003516-9 - ARISTIDES FERNANDES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 165/174), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, excluindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 191/209) demonstrando ter efetuado crédito do valor exequendo nas contas vinculadas dos exequentes. Intimados para ciência dos créditos efetuados, os exequentes à fl. 215 manifestaram concordância com os créditos efetuados pela ré às fls. 191/209. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 191/209 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.016141-6 - ANTONIO MORGON - ESPOLIO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 86/87, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na decisão de fls. 77/83 de contradição e omissão. Alega que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91 e parcialmente procedente quanto ao pedido referente aos índices de 06/87 e 01/89. No entanto, sustenta que todos os períodos correspondem à primeira quinzena. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 77/83 acolheu a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva para os índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e seguintes julgando extinto o feito quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de março/90, abril e maio/90 e fevereiro de 91. Desta forma, conclui-se pela utilização de argumentos que nada tem a ver com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser feito através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I

2007.61.00.021407-0 - ERISVALDO VIEIRA ROCHA (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA E ADV. SP194486 DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal, consultou a parte presente se havia proposta de conciliação, mais no sentido de verificar com a CEF presente na audiência se estaria disposta a ressarcir, ainda que parte do prejuízo alegado pelo autor, informou através do preposto que por questões de alçada, ou seja, limite de valor que pode indenizar, não teria condições de ressarcir nem mesmo o dano material, diante disto, o MM. Juiz julgou prejudicada a conciliação e indagou se a CEF teria as gravações correspondentes aos saques realizados na própria agência, alegadamente pelo autor, informando que não. Informou ainda o preposto que a gravação no momento do saque não está habilitada na máquina, sendo monitorado apenas o ambiente em que as máquinas encontram-se instaladas. Informou que tampouco as gravações do ambiente estão disponíveis. Consultado se teria outra prova a produzir, informou que não. Diante disto, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução. Dada a palavra ao advogado da CEF reiterou os termos da contestação postulando pela improcedência da ação. Sem preliminares a decidir, passo ao exame da lide. Trata-se de ação em que cliente da CEF busca ressarcimento de alegados prejuízos materiais em função de saques realizados indevidamente em sua conta poupança. Postula também o pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de cem vezes o valor dos saques realizados, ou seja, R\$ 634.027,50 (seiscentos e trinta e quatro mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Juntou extratos. Em sua contestação a CEF alega que a maioria dos saques ocorreram na própria agência que o autor mantinha a sua conta de poupança. Sustenta ainda sua ausência de responsabilidade e inexistência do dever de

indenizar a pretexto de não ter havido inscrição em cadastros restritivos de crédito. No que se refere à fixação dos danos morais há de se considerar arbitramento com moderação. Consultado o preposto informou que a conta de poupança do cliente é bastante antiga. Os elementos informativos dos autos revelam efetivamente que houve saques durante um curto período de tempo, ou seja, em valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, grande parte em valores redondos. Aqui impossível não considerar o dever da CEF, como única detentora deste meio, de realizar a prova de que os saques foram feitos pelo próprio cliente. Inferir, a partir da sequência de saques que o próprio autor os teria realizado, é uma inferência que mesmo lógica, é incabível na medida em que é sabido que os bancos têm limites diários para esses saques. Não é só isso, pois é frequente até mesmo saques de importâncias que chegam a poucos reais cujo único objetivo é verificar se o cartão não foi bloqueado. Além de tudo a CEF, ainda que desabilitadas as máquinas de saque no que se refere à gravação de imagem do cliente, ainda assim teria a gravação do ambiente. Optando por não fazer esta prova, há de se ver nesta conduta uma negligência ensejadora de imputação de culpa e, portanto, do dever de indenizar. Portanto, no que se refere ao dano material, impossível não considerar a CEF, tendo em vista os ditames do Código do Consumidor como responsável pelo valor indevidamente sacado da conta do cliente. O mesmo, todavia, não ocorre em relação ao postulado dano moral, na medida em que não se pode considerar a recusa em indenizar por si só como ensejadora deste dano. Não há dúvida que é um aborrecimento, mas pode ser inserido entre aqueles que todos estão sujeitos, não há como considerar que o sofrimento aqui presente é equivalente a perda de um filho, ou mesmo, ser submetido a indizíveis torturas. Neste caso e como muitos outros que este Juiz tem se deparado, não sem uma certa tristeza, episódios de certa forma comum tem servido de pretexto para a busca de lucro fácil, brandindo-se o dano moral como um abre-te-sézamo para a obtenção de riqueza. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo a presente ação parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar ao autor a importância correspondente aos saques realizados na conta poupança no valor de R\$6.277,50 (seis mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária como se estivesse na conta, cumulada com juros de 6% ao ano contados do ajuizamento desta ação. Deixo de impor condenação em honorários da CEF por visualizar sucumbência recíproca, considerando que a ação teve parte procedente e parte improcedente. As custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficarão por conta da CEF. Sai a parte presente intimada. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080852-8 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alegam que eram titulares de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduzem que, para a correção dos valores depositados em junho de 1987, era devido o IPC de junho de 1987 (26,06%), nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86. Quanto ao Plano Verão, afirmam que, em janeiro de 1989, não poderia ter sido aplicada a Lei n.º 7.730/89, sob pena de ferir o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, sendo devido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Juntam procuração (fl. 17/18) e documentos às fls. 19/29, com aditamento e complemento da inicial às fls. 31/43. Atribuem à causa o valor de R\$ 34.246,88 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Custas às fls. 25 e 42. Requerem a prioridade na tramitação do feito, conforme o disposto na Lei n.º 10.741/2003, Estatuto do Idoso, a qual foi deferida à fl. 58. Em decisão de fls. 45/46 o Juizado Especial Federal da 3ª Região, onde a ação foi originariamente proposta, reconhece a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito em razão do valor atribuído à causa e determina a remessa dos autos para o Fórum Federal Cível desta Capital. Redistribuído o feito para esta Vara, diante do termo de quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 56, foi solicitada cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.00.013023-7, que tramita perante a 04ª Vara, para análise de eventual prevenção. Após análise dos elementos informativos do processo nº 2007.61.00.013023-7 (fls. 61/75), este Juízo verificou relação de prevenção entre o presente feito e aquele, determinando a distribuição do mesmo à 4ª Vara Federal. No entanto, o Juízo da 04ª Vara Federal, verificou ausentes os elementos da prevenção, por tratarem de contas poupanças distintas, e remeteu o presente feito à esta Vara Federal (fl. 79). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 89/98. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989. Alega, ainda, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/115. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**
FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os Autores estão a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a

cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, as partes autoras requerem a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria aplicável ao seu caso. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste também razão às partes autoras quando alegam que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre os Autores e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os Autores e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança n.ºs 00075131-9 e 00059445-0 (Agência 263- Pinheiros) com data de aniversário no dia 01(fls. 17 e 23; 20 e 25)Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da

Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083731-0 - FERNANDA VINUALES DE MORAES (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FERNANDA VINUALES DE MORAES, devidamente qualificada na inicial propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 12/09/2007, com a devida proibição e/ou suspensão da expedição de carta de arrematação, mantendo-a no imóvel até decisão final, bem como, para determinar como a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.No final, pretende a anulação de todos os atos da execução extrajudicial promovida, bem como revisão do contrato, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e das prestações mensais. Juntou procuração e documentos às fls. 20/38, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.636,32 (oito mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 03). Deferida a tutela antecipada pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, onde a presente ação foi originalmente proposta. (fls. 40/41). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/119. Às fls. 120/124 foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região retificando de ofício o valor da causa para R\$ 29.700,00, por corresponder ao benefício econômico almejado (valor do contrato), e, via de conseqüência reconhecendo a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito e determinando a remessa para uma das Varas Cíveis desta Capital. Redistribuído o feito para esta Vara, diante do termo de quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 129, foi determinada a intimação da autora para apresentação da cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 2007.61.00.025811-4, que tramitou perante a 11ª Vara, para análise de eventual prevenção.Intimada, a autora apresentou a documentação determinada em petição de fl. 133.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, diante do requerimento de fl. 03, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.Dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a coisa julgada caracteriza-se pelo ajuizamento de uma mesma ação, anteriormente ajuizada, na qual constem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Constatado que no caso dos autos os requisitos da coisa julgada estão presentes, vez que a presente ação é absolutamente idêntica àquela anteriormente ajuizada sob nº 2007.61.00.025811-4, que foi julgada improcedente pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme atestam os documentos de fls. 151/155, cujo trânsito em julgado da sentença ocorreu em 31/10/2007, conforme verificado no sistema processual informatizado desta Justiça Federal.A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a coisa julgada deve ser examinada de ofício pelo juiz. D I S P O S I T I V OAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2007.61.00.025811-4.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo, com moderação em 10% do valor da causa (fl. 123), a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cuja cobrança deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2007.61.00.025811-4.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo, com moderação em 10% do valor da causa (fl. 123), a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cuja cobrança deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

2008.61.00.013945-2 - OSWALDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

OSWALDO DE ALMEIDA e MAGALI DE CAMPOS LEITE devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Instruem a inicial com procuração e documentos (fls.14/36). Atribuem à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 39.

Trazem aos autos extrato da conta vinculada de fundo de garantia comprovando o vínculo com o FGTS no período reclamado. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido do autor. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Não houve manifestação dos autores conforme atesta certidão de fl. 54. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentores de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. (...) Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores da contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou a constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Primeiramente com relação aos índices referentes ao período de 1972 a 1986 o pedido improcede. A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não reconhece os índices referentes ao período de 1972 a 1986 uma vez que as contas fundiárias foram devidamente remuneradas pelos índices oficiais. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o

aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o

saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado

pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA

UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em

que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual **CONDENO-A** em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores, percentuais correspondentes às diferenças de 26,6% referente a junho de 1.987 e os 18,02% que foram creditados, 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio de 1990, em substituição ao BTN de 05,38% e o índice de 21,87% para fevereiro/91. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, aos Autores. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência processual condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.015195-6 - CHARLES GABRIEL (ADV. SP069063 LAERCIO ANTONIO GERALDI E ADV. SP202342 FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 11 e documentos às fls. 13/33. Atribui à causa o valor de R\$ 43.060-97 (quarenta e três mil sessenta reais e noventa e sete centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, assim como prioridade na tramitação do feito, conforme o disposto na Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, os quais foram deferidos à fl. 37. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 44/53. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 59/64. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o

valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00058002-7 (Agência 254) com data de aniversário no dia 01 (fls. 19/20).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023459-0 - OVIDIO QUIRINO ALELUIA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989.Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais.Junta procuração à fl. 08 e documentos às fls. 09/14. Atribui à causa o valor de R\$ 75.122,19 (setenta e cinco mil cento e vinte e dois reais e dezenove centavos). Custas à fl. 15.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 22/31. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 38/46.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída

através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99031384-9 (Agência 242) com data de aniversário no dia 01 (fl. 10). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024963-4 - SONIA MENDES GOMES SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
SONIA MENDES GOMES SILVA e ROBERTO VIEIRA DA SILVA devidamente qualificados na inicial ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: Em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel em que residem a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, bem como autorização para depositar judicialmente as prestações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como a anulação da arrematação do imóvel. No final, pretendem a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Com a inicial juntam procuração (fl. 18/19) e documentos fls. (20/41), atribuindo à causa o valor de R\$ 34.971,00 (trinta e quatro mil novecentos e setenta e um reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Distribuída originalmente perante a 20ª Vara Cível, diante do termo de prevenção de fl. 42/43, aquele Juízo solicitou cópia do processo nº. 2000.61.00.041497-0 (24ª Vara Federal) que foi juntada às fls. 53/82. Em despacho de fl. 83, reconhecendo a hipótese prevista no art. 253, I do CPC, o Juízo da 20ª Vara Cível determinou a remessa destes autos ao SEDI para que fossem redistribuídos por dependência ao processo nº. 2000.61.00.041497-0, em trâmite nesta 24ª Vara Federal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fl. 17, defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2000.61.00.041497-0 que tramita perante este Juízo da 24ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constato que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como na Ação Ordinária nº. 2000.61.00.041497-0 (fls. 89/110). Passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. Os fatos são os mesmos, quais sejam, a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, em razão do atraso no pagamento das prestações, cujo depósito pretendem fazer judicialmente, no valor de R\$ 400,00 até o julgamento final da ação. No tocante aos fundamentos jurídicos há nítida repetição, qual seja, inconstitucionalidade da execução extrajudicial, conforme se vê na página 11 da primeira ação, em que se pede a manutenção liminar obtida nos

autos da Medida Cautelar n.º 2000.61.00.036760-7, o que foi deferido, conforme fl. 56 da primeira ação. O fato de os autores terem formulado os mesmos pedidos com base em novo fundamento, qual seja, irregularidades da execução, não desautoriza a constatação da litispendência. Como é cediço, no sistema processual civil brasileiro foi adotada a teoria da substanciação da causa de pedir, pela qual o autor apenas descreve os fatos constitutivos de seu direito, não precisando discorrer sobre o seu enquadramento jurídico-positivo, que é de competência e dever do juiz. Por fim, constato que o bem da vida pretendido, ou seja, o pedido é idêntico, anulação da execução extrajudicial, havendo apenas uma mudança na fase da execução que se pretende anular, do leilão para a arrematação. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Ressalte-se que o mesmo resultado prático só não foi atingido, já que já havia sido concedida liminar suspendendo o registro da carta de arrematação, porque os autores deixaram de efetuar os depósitos judiciais determinados em tutela antecipada, aliás, em valores muito próximos aos que pretendem fazer nesta segunda ação. Caso houvessem efetuados os depósitos, na primeira ação teria sido determinada a anulação do registro da carta de arrematação, o que não ocorreu. Justamente por esta razão é que em 12/06/2008 foi cassada a tutela antecipada deferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2000.61.00.041497-0, bem como a liminar proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 2000.61.00.036760-7. É dizer, tanto a ação é idêntica que até pouco tempo, os autores tinham assegurado, pelo menos em sede de tutela antecipada, o direito que pretendem ver reconhecido através desta nova ação. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

ACAO POPULAR

2008.61.00.021721-9 - SERGIO TOLEDO MARTINS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO)

Trata-se de Ação Popular movida contra o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, com pedido de antecipação de tutela voltada em suspender a realização da Assembléia Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2008, conforme edital de convocação daquele Conselho, na qual, entre outros assuntos, seria discutida a Tabela de Taxas e Anuidades e, afinal, a procedência da ação para condenar o Conselho Réu na reparação de perdas e danos, inclusive morais, impostas ao Estado especialmente se a União tiver de incorrer em despesas conforme a regra do artigo 11 da LAP e, especialmente impostas ao patrimônio moral do Estado e a periculosidade à qual expôs o Estado e seu patrimônio. O Autor, preliminarmente, procura justificar a presença dos requisitos para a propositura da ação popular quais sejam a legitimidade das partes, a indisponibilidade do direito, a lesividade ao patrimônio público que dispensa a demonstração do prejuízo material aos cofres públicos; o interesse processual e possibilidade jurídica do pedido para em seguida sustentar que o CRP-06, ao convocar seus inscritos para Assembléia Ordinária a fim de estabelecer a taxa anual dos profissionais do ano de 2009, comete ilegalidade já que esta competência é privativa do Congresso Nacional. Aduz que a Constituição Federal, artigos 149 e 150, inciso I, e o CTN artigo 97, incisos I a IV, determinam que os tributos só podem ser exigidos ou majorados através de lei complementar. Por estar a Taxa de Fiscalização Profissional disciplinada no Capítulo IV - Taxas, artigo 78 do CTN e no artigo 149, da Constituição Federal tendo ainda sido reconhecido como inconstitucional o artigo 58, parágrafo 4º, da lei 9.649/98 que autorizava os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoa física, conforme julgamento da ADIN 1717-6, o CRP ao pretender fixar o valor da taxa em assembléia convocada estaria desafiando aquele entendimento. Alega, ademais, que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, na qual se sustenta a referida assembléia, pela redação ser similar a do dispositivo acima referido seria, igualmente, inconstitucional. Junta procuração e documentos (fls. 34/37). Este Juízo houve por bem postergar a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. (fl. 40). O Conselho Regional de Psicologia apresentou contestação às fls. 54/75, alegando preliminar de inadequação da via eleita para impugnar matéria tributária sustentando ser a relação tributária de natureza obrigacional decorrente de lei e, portanto, inserida na categoria de direito individual disponível incompatível com a natureza coletiva da ação popular. No mérito, sustentou que as contribuições de interesse das

categorias profissionais ou econômicas estão disciplinadas pelo artigo 149, da Constituição Federal, têm natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia. Que as anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Psicologia foram criadas e instituídas pela Lei nº 5.766/71 conforme se depreende de seu artigo 16, o mesmo diploma legal prevendo a competência dos Conselhos Regionais para proporem, anualmente, a tabela de taxas, anuidades e multas bem como quaisquer outras contribuições. Posteriormente, a lei nº 6.994/82 estabeleceu critérios mais objetivos à fixação do quantum devido a título de anuidades e taxas, sendo revogada pela lei nº 8.906/94. Posteriormente, pela lei nº 9649/98, artigo 58, parágrafo 4º, os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoa física ou jurídica. Por fim, cita a lei nº 11.000/04, que criou o tributo denominado anuidades e taxas devidas ao Conselho. Termina alegando que, tendo sido a lei nº 6.994/82 revogada, a ação teria perdido seu suporte fático jurídico. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/79 pela extinção do feito por impropriedade da via eleita observando que o mesmo Autor ajuizou idêntica ação popular sob nº 2007.61.00.003651 contra o mesmo Conselho, objetivando o seqüestro dos valores tributários recebido acima do valor legal para posterior devolução aos profissionais da respectiva área e por fim a nulidade do ato atacado. Informa ainda que aquela ação teve seu trâmite pela 17ª Vara Cível onde foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil com fundamento na inadequação da via eleita. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante a generosidade que se deva ter no exame deste tipo de ação em face de seu desiderato de proteger a moralidade administrativa, mediante a anulação de atos que se mostrem lesivos ao patrimônio público e cuja iniciativa deve ser prestigiada, posto que, inerente ao exercício das prerrogativas da cidadania, não há como ignorar de nela também exigir-se a presença do binômio necessidade-utilidade traduzido na aptidão da ação de atingir, de forma prática e útil, o efeito à que se preordena, sob pena da atividade judicial resultar inadmissível desperdício, aí sim, com evidente dano à sociedade. Da maneira como a ação está proposta, voltada ao reconhecimento de inconstitucionalidade de mandamento legal in abstracto (Lei 11.000/2004) sobre a qual se sustenta o Conselho Réu na fixação do valor das taxas e anuidades, ainda que concretamente dirigida para a anulação de assembléia na qual seria discutida o valor das anuidades a serem exigidas dos profissionais sujeitos à fiscalização do CRP, o que, sem dúvida tipifica um ato administrativo passível de exame judicial para a verificação da presença de irregularidade administrativa que, mediante atuação das regras relativas ao ônus da prova e impugnação especificada, possa permitir ao Juiz visualizando-a, contrastá-la, impossível não deixar de ver a presente ação como sucedânea de ação direta de inconstitucionalidade em sede dotada de aptidão apenas para controle difuso daquela. A Ação Popular encontra-se regulada pela Lei nº 4.717/65, que prevê alguns requisitos para sua propositura: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Atente-se que mesmo a jurisprudência já titubeou antes de considerar o ato legislativo puro - uma norma tributária, por exemplo - com efeitos concretos aptos a permitir o manejo do Mandado de Segurança, vindo a reconhecer este direito não pela norma contida na lei em si, mas na inevitabilidade da ação pública concreta através de seus agentes de exigir e impor constrições em caso de descumprimento. Conforme observa Mancuso ...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiqüidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiantamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267). E prossegue: O corolário desse contexto é que, quando se revelem evidentes, desde logo, a impossibilidade jurídica da pretensão, a carência de interesse processual ou a ilegitimidade para a causa, nem mesmo se formará a relação processual (ela não se triangulará), devendo o juiz indeferir de plano a petição inicial (CPC, art. 295, incisos e parágrafos). O quadro ora exposto vem ao encontro da contemporânea concepção da ação civil, que pode ser vista como o direito subjetivo público, abstrato e autônomo, de pleitear um provimento jurisdicional num caso concreto. Tornou-se necessário reconhecer esse grau de abstração e autonomia, porque a clássica concepção civilista da ação, atrelada às situações de direito material, não conseguia explicar certas ocorrências, como, por exemplo: as ações julgadas improcedentes (onde, todavia, fora reconhecido e exercitado o direito de ação, a despeito de a pretensão ao final se revelar infundada); as ações declaratórias negativas (onde se pleiteia o reconhecimento da inexistência de uma dada relação jurídica material); o mandado de segurança impetrado a favor de terceiro; as ações fundadas em nulidade (v.g., rescisória, anulatória) ou as veiculadas em processo de tipo objetivo (v.g., as ações no controle direto de constitucionalidade), onde a rigor não se invoca um específico direito subjetivo material contrariado, bastando um interesse legítimo, ou, por vezes, um direito reflexamente protegido.

Nada obstante, possivelmente em virtude de uma influência residual das fontes romanas, ainda hoje a nomenclatura das ações civis exsurge de posições e situações que ressumam do direito material subjacente, assim se nomeando o continente a partir do conteúdo. Algumas ações são nomeadas a partir do fundamento jurídico nelas invocado (ex.: ações reais e pessoais, a partir da indagação *cur debetur?* - a que título se deve?); ou então, a indagação enfoca a utilidade prática pretendida - o objeto mediato - agora cabendo a pergunta *an quid debetur?* - o que se deve?) donde advêm as ações mobiliárias e imobiliárias, petições e possessórias. Na verdade, como observam Cintra Grinover & Dinamarco são classificações das pretensões, com base em dados de direito substancial. Porém, é do mesmo autor a seguinte observação: Em pioneiro estudo, onde ressaltava que a doutrina italiana suspeitava que o interesse difuso fosse um personagem absolutamente misterioso, José Carlos Barbosa Moreira referia-se a um instrumento que, dentro de certos limites, pode servir e tem servido a esse fim no Direito brasileiro. Trata-se da ação popular (...), visto que, prosseguia, por ela é possível pleitear a invalidação de ato praticado por qualquer das entidades (acima referidas), não só quando cause prejuízo pecuniário, mas também quando lese bens imateriais ou refratários a uma avaliação em termos de moeda, como são, em regra, aqueles que constituem objeto dos chamados interesses difusos. E prossegue: Na visão de Márcio Flávio Mafra Leal, essa ação destaca-se como um mecanismo de lançamento de questões e conflitos ao Judiciário, de dimensão política só comparável às decisões de inconstitucionalidade de lei, com o agravante que se trata de um conflito concreto, que afeta diretamente toda uma comunidade, ou minoria. Prosseguindo, afirma o autor: Assistiu-se nesse século a uma intensa conflituosidade de interesses, marcada pela tomada de consciência de direitos de várias classes e grupos sociais e ao mesmo tempo novas ordens de conflitos, cujos meios jurídicos tradicionais não mais respondiam satisfatoriamente, criando embaraços à distribuição de Justiça, mais conflitos, procura por outros meios para-oficiais ou mesmo fora do Estado para a concertação de seus interesses. A qualidade dos conflitos sociais modificou-se essencialmente. Tornaram-se não-individuais, unidos por diferentes laços que existem na complexa estrutura social contemporânea, que emergiram nas últimas décadas sem que se pudesse classificá-los nas configurações processuais comuns para solucioná-los, nem juntar os sujeitos do interesse ou direitos homogeneamente numa categoria definida, a exemplo do que acontece nos conflitos patrocinados por um sindicato, dada a indeterminabilidade e a pulverização dos sujeitos desses novos direitos sociais. Nada obstante, cremos oportuno, neste ponto, transcrição de Eros Roberto Grau comentando sobre o requisito da lesividade na ação popular. (in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba 2, organizados por Celso Antonio Bandeira de Mello, Malheiros, 1997; pág. 339/342) ... O parecer de José Ignácio diz tudo quanto eu gostaria de dizer e, certamente, ainda mais do que tanto. E de tal modo que, a manter a minha intenção de escrever sobre o tema, devo fazê-lo essencialmente para reproduzir a precisa lição sintetizada nesse parecer. 2. A ação popular, diz o inc. LXXIII do art. 5º da Constituição de 1988, visa a anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vale dizer: a Constituição, no inc. LXXIII do seu art. 5º, prevê ação para anular não qualquer ato, porém atos lesivos, apenas. A lei da ação popular (Lei nº 4.717/65), no seu art. 2º, define as hipóteses nas quais atos lesivos são nulos (incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade). Para que a ação possa ser proposta, dois requisitos devem ser demonstrados (=provados): (1) a lesividade e (2) a ocorrência de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou de desvio de finalidade. Já o seu art. 4º efetivamente presume sejam lesivos os atos nele referidos. Assim, para que a ação possa ser proposta, com fundamento neste art. 4º, apenas um requisito deve ser demonstrado (=provado): a ocorrência de qualquer dos atos nele referidos - a prova da lesividade é dispensada. Essa presunção, contudo, opera única e exclusivamente para o efeito de dispensar a prova de que houve lesão como requisito para a anulação do ato. 3. É de fundamental importância, neste ponto, a compreensão de que a Constituição de 1988, como as que a antecederam, admite ação popular que vise a anular ato lesivo, apenas. Em outros termos: a Constituição de 1988 não cogita da ação popular enquanto voltada à condenação, dos responsáveis pela prática do ato lesivo, ao pagamento de indenização por esse efeito. Em seu parecer, referindo-se aos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65, observa, percutientemente, José Ignácio Botelho de Mesquita: Estes artigos, como se vê do seu teor, não se referem em momento algum à responsabilidade pelo ressarcimento de danos; limitam-se, exclusivamente, a dispor sobre os vícios que autorizam a anulação do ato mediante a ação popular. E prossegue: Assim, o tema da lesividade presumida, a que estaria preso o art. 4º da lei, também nada tem a ver com a responsabilidade dos réus pela reparação das perdas e danos. A discriminação, aliás, entre lesividade provada e lesividade presumida, não está na lei. É criação doutrinária destinada a harmonizar o texto da lei com a Constituição. Como, na Constituição, a ação popular é ação para anular o ato lesivo, a única forma de conciliar o disposto no art. 4º da lei com o preceito constitucional, é dar como presumida a lesividade nas hipóteses de nulidade por ele elencadas. O art. 4º simplesmente dispensou a prova da lesão como requisito autônomo para a anulação do ato. Vale dizer, a lesividade só se presume para os efeitos da Constituição e esta, por sua vez, só se refere à anulação, ou declaração da nulidade do ato. Em outras palavras: apenas para a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º, ficou dispensada a prova da lesividade. Não para a condenação. Podemos agora distinguir, nitidamente, dois efeitos na ação popular: (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato. Ao primeiro efeito respeitam os arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65; ao segundo, o art. 11 da mesma Lei nº 4.717/65. Admite-se, nos casos do art. 4º, a declaração de nulidade independentemente da comprovação da lesividade do ato. Não se pode admitir, contudo, a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes de lesão apenas presumida. Essa condenação reclama a efetiva comprovação da lesividade do ato. Sem dano comprovado inexistente responsabilidade civil, ainda que possa haver a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º. A observação de José Ignácio Botelho de Mesquita também neste passo é primorosa: No que toca à condenação ao ressarcimento dos danos, a lei da ação popular não alterou em

nada a tradição do nosso sistema jurídico. A ela permaneceu inteiramente fiel, conforme se deduz do que dispõe o seu art. 14: Se o valor da lesão - diz este artigo - ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado em execução. O que se apura em execução (rectius, na liquidação de sentença) é apenas o valor da lesão, ou seja, o quantum debeatur; jamais o dano em si mesmo considerado.5. Temos bem explicitado, desta sorte, o sentido e o alcance da presunção de lesividade que se afirma vir acolhida no art. 4º, da lei da ação popular, expediente - como pondera José Ignácio - que permite harmonizar esse preceito com a Constituição. A distinção posta entre os dois efeitos na ação popular (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato - permite-nos compreender a exata medida e importância do requisito da lesividade na ação popular. Creio que isso nos distingue da generalidade dos que escrevem a respeito da ação popular, em cujos textos o tema da lesividade presumida ou não é tratado ou é maltratado. Na presente ação, de início alega-se a inconstitucionalidade de norma legal que permite os Conselhos fixarem as próprias taxas e anuidades tendo em vista que reconhecida a natureza tributária desta exigência, algo que nem mesmo o Conselho Réu discorda chegando mesmo a afirmar esta natureza. Por força disto haveriam de estar sujeitas ao princípio da legalidade estrita e, neste sentido, a fixação pelos próprios Conselhos de seus valores estaria usurpando poderes do Legislativo ou, quando menos, praticando, na exigência destas contribuições, atos arbitrários. De fato impossível não reconhecer objetivamente inexistir diferença no conteúdo das disposições contidas nesta lei 11.000 de 2004, ao prever para os Conselhos de Medicina faculdade deles próprios estabelecerem em Assembléia o valor das anuidades e taxas a serem exigidas dos profissionais sujeitos à sua fiscalização e a Lei nº 9.649, de 27/05/1.998 estabelecendo idêntica faculdade que objeto de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo PT e PDT, teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo STF, em face da natureza tributária destas contribuições a afastar possibilidade do ente autárquico determinar o montante do seu quantum. Nada obstante não pode este Juízo deixar de imaginar - ainda que sob visão metajurídica - que provavelmente os Conselhos ao fixarem suas anuidades em assembleia o farão com maior critério e parcimônia, levando em conta as características e vicissitudes dos profissionais, a situação específica de cada Estado da Federação, enfim, elementos de colhidos na realidade vivida por estes profissionais que o legislador não teria condições de aferir ou, noutro dizer, com possibilidade de realizar a fixação do valor das contribuições mais justa do que o legislador. Neste quadro, conforme considerações até aqui expendidas, como primeiro ponto não se visualiza, de plano, um prejuízo na fixação de anuidades as quais inseridas na espécie tributária de taxas decorrentes de prestação de um serviço real ou potencial, tem seu limite na exata proporção do gasto incorrido pelo Conselho. Ademais, como Autarquia Federal (na medida que afastada a natureza privada destas entidades que, paradoxalmente, lhes permitiria a fixação das contribuições ou taxas em assembleia como desejam pois então restaria afastada a natureza tributária) está sujeita à fiscalização pelo TCU. Atente-se que não se está desconhecendo que possa existir para o poder público um dano potencial na medida que qualquer ato administrativo que não atenda o patern constitucional - não importa se não tenha havido manifestação judicial e em esta ocorrendo a circunstância de não vincular o Poder Legislativo - ao malferir esta ordem jurídica provoca danos ao poder público, mas, da presença de um prejuízo real e provado. Neste sentido, apenas em uma imaginada utopia seria de se exigir, por exemplo, que o poder público restituísse, espontaneamente, tributos inconstitucionalmente cobrados. Quiçá cheguemos lá. Não é só, pois a rigor, eventuais prejudicados com a exigência serão os profissionais obrigados ao pagamento pois o Conselho, a rigor, irá se favorecer com o pagamento das contribuições que fixar. E não apenas o de Psicologia mas todos os Conselhos do país. Diante disto, força concluir que a presente ação encontra um obstáculo insuperável ao seu conhecimento na inadequação da via eleita para o provimento judicial pretendido pois a ação popular não pode servir como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade justamente porque não se presta ao ataque da lei em tese. Neste sentido, no Supremo Tribunal Federal há acórdão bem fundamentado rejeitando a utilização de ação popular para, disfarçadamente substituir a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, inclusive usurpando a competência constitucionalmente reservada à Suprema Corte (Recl. Nº 1.017-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Informativo STF 383/3) E, no que se refere ao exame da lesividade, ainda que se possa argumentar que uma atuação ilegítima de um órgão estatal possa por si só causá-la na medida que qualquer ato ao arpejo da lei deve merecer repressão pelo próprio Estado, impossível atribuir-se na presente ação tamanho elastério a este exame. A atividade jurisdicional concernente à revisão dos atos administrativos deve ser efetuada com base nos princípios da razoabilidade, da supremacia e da eficiência do serviço público, razão pela qual não há como anular o ato descrito na petição inicial, ou seja, a fixação da tabela de taxas e anuidades, pois a possibilidade de dano não se encontra presente de forma concreta para o Conselho mas, quando muito e se tanto apenas para os profissionais sujeitos a seu pagamento. Dessa forma, ausente a lesividade, não há como ser admitida a presente Ação Popular. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NO ATO IMPUGNADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - De há muito assentado na jurisprudência o entendimento de que aliada à alegação de ilegalidade do ato impugnado, deve vir a prova de que seja lesivo ao patrimônio público. II - Improvada tal circunstância, carente de ação o autor popular, à míngua do interesse de agir. 3ª R. - REMESSA EX-OFICIO - 598102 P: 199961000110252-SP, 3ª T., J. 24/04/2002 DJU:17/07/2002 P. 257 Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA) DISPOSITIVO Isto posto, por verificar encontrar-se a ação dirigida contra lei em tese onde ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo INDEFIRO a inicial nos termos do Art. 295, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV do mesmo Código. Não há custas nem honorários de sucumbência em face do disposto no Art. 5, inciso LXXIII da Constituição Federal. Com o trânsito em Julgado, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.007295-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (ADV. SP146251 VERA MARIA GARAUDE PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 149/150), que deu parcial provimento a apelação condenando a ré aos juros moratórios e multa, bem como, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O exequente às fls. 159/160 requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos débitos condominiais, custas e honorários advocatícios. Após a intimação da executada para pagamento da quantia apresentada em planilha de fl. 160, esta apresentou guia de recolhimento no valor de R\$ 31.129,59 (trinta e um mil, cento e nove reais e cinquenta e nove centavos) às fls. 175/177. Em petição de fl. 183, o condomínio-autor manifestou concordância com os valores depositados pela ré às fls. 175/177. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de débitos condominiais, custas e honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 175/177 em favor do exequente, devendo o seu patrono fornecer os seguintes dados CPF e RG, bem como comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.019915-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PLANOS (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X DJALMA PACHECO (ADV. SP136041 MARIA APARECIDA DINIZ)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 251/252, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante haver contradição na sentença embargada, na medida em que: a CEF não deu qualquer causa para a convocação do réu ausente na referida audiência, uma vez que não foi a CEF embargante quem ajuizou ação em face deste, nem mesmo foi a CEF quem veio a requerer a substituição processual no pólo passivo, sem que se pedisse a exclusão do co-réu. Alega ainda que: tendo em vista o que determina o art. 20 do CPC, não se pode considerar que o co-réu seja vencedor, para fazer jus a honorários, pois o mesmo figura inutilmente no pólo passivo da presente ação por inércia do autor. Caso fosse para ser considerado vencedor, o seria apenas em face do autor, e não da ré CEF. Desta forma, o ressarcimento junto à CEF, não só se configura redundantemente inútil e desnecessário, como também ilegal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, a princípio, assiste razão à CEF no que tange à alegação de que não se pode considerar que o co-réu Djalma Pacheco seja vencedor. A responsabilidade pelas despesas e honorários advocatícios é em princípio do sucumbente. Porém, não se pode fazer uma interpretação literal e isolada do art. 20 do Código de Processo Civil, visto que leva à conclusão equivocada que as despesas e honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Na realidade, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. Ora, no caso em questão a CEF foi exclusivamente, responsabilizada por se tratar de obrigação propter rem. No que tange ao co-réu Djalma Pacheco o condomínio-autor deu causa indevidamente ao processo sendo devidos, portanto, honorários advocatícios pela parte autora em relação à Defensoria. No entanto, embora, a princípio, sejam devidos honorários pela parte autora à Defensoria, como houve a condenação da CEF no pagamento das despesas incorridas no processo pelo condomínio-autor, o que engloba os honorários advocatícios, entende este Juízo que seria inútil a operação de condenar a parte autora no pagamento dos honorários devidos à Defensoria Pública da União para posteriormente ser ressarcida pela CEF. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEX DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ALEX DA SILVA SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo Por Objeto Imóvel Adquirido Com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sustenta a Autora que o réu deixou de pagar a taxa de arrendamento desde 19 de abril de 2008, bem como a taxa condominial desde agosto de 2007, razão pela qual foi notificado, sem, contudo, cumprir a obrigação. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.081,41 (hum mil, oitenta e um reais e quarenta e um centavos). Custas à fl. 24. Citado o réu apresentou contestação às

fls. 33/47. A liminar foi indeferida às fls. 49/51. Em petição de fl. 54, a autora noticiou a quitação do débito requerendo a extinção do feito. O réu, por sua vez, concordou com a extinção do feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil (fl. 65). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo réu, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis diante do acordo firmado, conforme noticiado à fl. 59. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 744

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.032327-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Providencie-se as rés a juntada da procuração ad judícia, bem como o contrato/estatuto social e das atuais Atas de Assembléia, no prazo sucessivo de 10 (dias) dias, sob pena de não recebimento das contestações apresentadas. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

2004.61.00.000227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146382 DEMILSON PINHEIRO E ADV. SP183080 FABIANA KELLY PINHEIRO)

Fls. 202 : Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Int.

2007.61.00.007427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 89: Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 89, por 20 (vinte) dias. Outrossim, compulsando os autos, verifico que o patrono do co-réu REGINALDO VIEIRA DA SILVA não foi cadastrado no sistema processual. As- sim, proceda a Secretaria ao seu cadastramento. Intime-se o devedor para que se manifeste acerca do despacho de fl. 83. Int.

2008.61.00.021137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE KLUMPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 31, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.021237-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 57 e 59, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051033-8 - SANELIMP SERVICOS GERAIS DE SANEAMENTO S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Defiro o pedido de Raimundo Nonato Amorim para ser excluído da execução, tendo em vista o seu desligamento da empresa executada desde 1992, conforme documentos juntados aos autos, bem como o pedido de anulação da penhora efetuada. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 203/206 e oficie-se ao DETRAN/SP para promover as diligências necessárias. Manifeste-se a União Federal acerca da petição e da documentação juntada às fls. 243/310, no prazo de 10 (dez) dias. A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela União Federal em sua petição de fls. 232/236 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a União Federal acerca dos mandados de penhora negativos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

98.0051414-7 - ROSALINA MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 312/313, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

1999.61.00.000264-9 - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO E OUTROS (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 346/347, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

1999.61.00.015804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA (PROCURAD JOAO PERES)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas referentes ao desarquivamento dos presentes autos, sob pena de retorno ao arquivo (findo).Cumprida a determinação supra, requeira a CEF, o que de direito.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo).Int.

1999.61.00.024874-2 - ANTONIO PEROZIN (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos presentes autos, sob pena de retorno ao arquivo.Sem prejuízo, requeira o autor, o que de direito.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.032306-5 - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 212/213, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

1999.61.00.039763-2 - VAGNER BOSCAINO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 200/201, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

1999.61.00.048505-3 - NILDO HADDAD E OUTROS (ADV. SP032113 LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.007788-9 - ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 482/483, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

2001.61.08.006513-7 - PAULO PARENTE BARBOSA (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 591/602: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido feito pelo autor às fls. 591/602.Int.

2003.61.00.000653-3 - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169292 NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP176963 MARIA

APARECIDA AYRES PIRES E ADV. SP034280 PAULO CLARICIO DA SILVA)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 500/501, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

2003.61.00.017280-9 - MARCO ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.036653-7 - LILIAN CAMARGO VIANNA (ADV. SP037705 DARLEY CAVAZZANA E ADV. SP195797 LEONARDO VIEIRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intimem-se as partes, autora e ré (CEF), para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 199/200, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos.Int.

2005.61.00.006362-8 - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos processuais já praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2005.61.00.012854-4 - VIVIANI MARIA ORSI PRADO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação do pedido de extinção do feito às fls. 294/295.Int.

2005.61.00.013634-6 - ROSANA MENDES RAMIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2005.61.00.900222-3 - MARCIA REGINA SANTAMARIA (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifeste-se, no prazo de de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.63.01.242720-5 - CLAUDIANA MARIA DE MORAIS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023903-0 - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a prolatação de sentença nos autos da Ação Ordinária n. 2006.61.00.000142-1, que ensejou a conexão entre os efeitos, reconsidero a decisão proferida à fl. 89, nos termos da Súmula 235 do STJ. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Int.

2008.61.00.006662-0 - ROBERTO OLSSON (ADV. SP178219 PATRICIA FONTANA TONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ratifico todos os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012881-8 - ANNA RIMONATTO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.026264-0 - ANTONIETA BETTI FRUCCI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026606-1 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP098686 ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, cite-se a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.014744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos informações prestadas pela Vara das Execuções Fiscais às fl. 426, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. O pedido formulado à fl. 418 e 421 será apreciado posteriormente. Int.

2004.61.00.011001-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL (ADV. SC010239 JAIME LUIZ LEITE)

Traslade as decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução aos presentes autos. Expeça-se mandado de avaliação e de alienação judicial dos bens penhorados à fl. 195, conforme requerido às fls. 211/212. Indefiro o pedido formulado pelo exequente para providenciar o cumprimento do mandado acima mencionado, uma vez que tal providência cabe apenas aos oficiais de justiça, nos termos do Provimento n. 64/2005. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010359-7 - FLAVIO MINORU II (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028404-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIO RICIÉRE PIOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010340-9) MAURICIO MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie o requerente o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos presentes autos, sob pena de retorno ao arquivo. Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.017552-2 - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a requerente a juntada da cópia das principais peças da Ação Ordinária n. 2005.61.00.012053-3 para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, indicando qual o seu andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ratifico os atos judiciais já praticados. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

Expediente Nº 745

DESAPROPRIACAO

00.0555370-9 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP142054 JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI E OUTROS (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP143433 ROSEMEIRE PEREIRA)

Fls. 685/686: Assiste razão à expropriante. Reconsidero a determinação de fl. 671 para a expedição de alvará do depósito realizado, uma vez que já houve a sua retirada (fl. 594). Providencie a expropriada a juntada da certidão de débito tributário municipal atualizada, eis que a certidão juntada aos autos (fl. 655) está com a validade vencida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, expeça-se urgentemente a carta de servidão de passagem em favor da expropriante, nos termos da decisão de fls. 404/405. Int.

MONITORIA

2008.61.00.001813-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 108/119. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.009053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 88/89, tendo em vista a sentença proferida à fl. 84 transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027591-9) CLOVIS PACHECO BRAGA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fl. 240: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido parte autora por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 238, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

98.0000439-4 - WILSON CARVALHO E OUTRO (ADV. SP094198 RITA DE CASSIA DUENHAS VALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 307: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor.Int.

1999.61.00.012229-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057000-9) CLOVES PACHECO BRAGA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NAILDA LOPES DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 1403 : Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, esclareça o patrono do autor Cloves Pacheco uerido Braga se há inventário em andamento, promovendo, assim, a habilitação do inventariante.Int.

1999.61.00.034141-9 - MILTON COSTA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 347, conforme requerido à fl. 354. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.00.053380-1 - ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, reconheço a carência superveniente e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Fica revogada a decisão de fls. 77/79 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2000.61.00.042961-3 - REGINA BLESSA LOPES (ADV. SP183644 BRUNO CORRÊA BURINI E ADV. SP160110 LILIAN ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 261, requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.008356-0 - STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PROCURAD JONATHAN RIBEIRO CILIAO E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Declaro o caráter manifestamente protelatório dos embargos, pelo que condeno os embargantes a pagar a parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

2004.61.00.024661-5 - FATER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.012495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008485-1) MONICA MARTINS (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 141/144, mantenho o valor dado à causa pela parte autora.Ratifico os atos judiciais praticados.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2005.61.00.013964-5 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para apresentar contra-minuta ao Agravo de Instrumento convertido em Retido, no prazo legal, devendo a secretaria junta-la no recurso em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.021641-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI E ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES E ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.020984-6 - ORLANDO BELOMI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 89: Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 82/84, providencie a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito em favor da parte autora.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.021506-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que junte aos autos o processo de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato em discussão, de modo a ficar esclarecida a alegada falta de notificação da mutuária acerca da realização do leilão de que cuida o DL 70/66.Advirto as partes quanto ao teor dos artigos 14, III e 17, I, ambos do CPC. Int.

2006.61.00.023114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO (ADV. SP126360 LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado às fls. 53/54. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.008858-0 - SUELY COELHO E OUTROS (ADV. SP134781 JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.025305-0 - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.026294-4 - ANDRE WILIAM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade das provas requeridas nas réplicas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.029949-9 - YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA (ADV. SP043114 YARA APARECIDA GALETTI E ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.031388-5 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.007488-3 - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOTrata-se de ação ordinária proposta por BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o cancelamento da cobrança do débito objeto do processo administrativo 13805.006269/95/75, ante a sua ilegalidade.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela autora à fl. 278, por se tratar de matéria eminentemente de direito.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2008.61.00.010821-2 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.012505-2 - LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto:1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.015573-1 - NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações necessária para desconstituir a presunção de legitimidade, validade e legalidade que gozam os autos administrativos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

2008.61.00.023380-8 - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o patrono da parte autora não estava cadastrado no sistema processual, intime-o do despacho de fl. 74.Int.

2008.61.00.025400-9 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95/100: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foram juntadas a procuração ad judicium nem o inventário/arrolamento, com a nomeação do inventariante do autor falecido, sendo necessário para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Int.

2008.61.00.026237-7 - JOSE ANTONIO MAUTONE E OUTRO (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 32, providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial, bem como da sentença dos autos 95.0016903-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.008620-0 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS INACIO LULA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINHOLDS STEPHANES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DIAS TOFFOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE MEIRELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMA ROUSSEFF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE HAGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO FORTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO MACHADO REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANKLIN MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO GIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUILHERME CASSEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRUS ANANIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO VANUCCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO HADDAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUIDO MANTEGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MATILDE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDDEL VIEIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TARSO GENRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SEM ADVOGADO) X SILAS RONDEAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALTEMIR GREGOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILCEA FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALFRIDO DOS MARES GUIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE TEMPORAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ DULCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARALOS LUPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA SUPPLY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANGABEIRA UNGER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o advogado CARLOS PERIN FILHO, CPF n. 111.763.588-04, inscrito na OAB/SP sob n. 109.649, encontra-se suspenso do exercício de sua profissão, em virtude de processo disciplinar, conforme informação contida nos autos, e considerando que, embora suspenso, continua exercendo a profissão de advogado, subscrevendo petições, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, incorrendo, em tese, no delito previsto no artigo 47, da Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as providências cabíveis. Referido ofício deverá ser instruído com as principais peças da presente demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.022486-8 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS INACIO LULA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GARIBALDI ALVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLINDO CHINAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 47, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o advogado CARLOS PERIN FILHO, CPF n. 111.763.588-04, inscrito na OAB/SP sob n. 109.649, encontra-se suspenso do exercício de sua profissão, em virtude de processo disciplinar, conforme informação contida nos autos, e considerando que, embora suspenso, continua exercendo a profissão de advogado, subscrevendo petições, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, incorrendo, em tese, no delito previsto no artigo 47, da Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as providências cabíveis. Referido ofício deverá ser instruído com as principais peças da presente demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028207-0) CARLOS ROBERTO JOAO (ADV. SP202523 ANTONIO FRANCISCO FILHO E ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca do protesto do título no valor de R\$ 21.839,18 e a efetiva cobrança no montante de R\$ 16.996,56. Apensem-se os presentes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.00.028207-0. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015222-5 - EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E ADV. SP258951 KAREN LIE MIZUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.015257-2 - KENJI INOUE E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 64/66. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016421-5 - LINDE GASES LTDA (ADV. RS064892 LUIZ PAULO LINHARES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018189-4 - LEMAPLAST COM/ DE PLASTICOS E COUROS LTDA (ADV. SP234463 JOSE ERIVAM

SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, considerando que não restou comprovado o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, tampouco a existência de causa suspensiva de sua exigibilidade, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para revogar a liminar e DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.019358-6 - GERSON ANTONIO BACH X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2008.61.00.027860-9 - DROGARIA E PERFUMARIA NERY & SANTOS LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista que não restou caracterizado o fumus boni iuris necessário para desconstituir a presunção de legitimidade, validade e legalidade que gozam os autos administrativos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.024124-9 - DOCERIA E CONFEITARIA XIMENES LTDA-ME (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Federal Cível. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse, cite-se a ré, ante à ausência de pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.054308-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053380-1) ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários na ação principal. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelares. P. R. I.

2005.61.00.008485-1 - MONICA MARTINS (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF. Int.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021520-4 - LUIZ TERUSI TAKEHAMA E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 225 : Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

2002.61.00.024834-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.010874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007271-6) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.012805-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181753 CARLOS EDUARDO BARBIERI)
DESPACHO DE FLS. 157 A penhora on line dos depósitos em dinheiro ou de aplicação financeirada executada requerida pela exequente é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados, dessa forma, é legítima a constrição judicial dos depósitos mencionados, uma vez que ela dar-se-a após várias e infrutíferas diligências na tentativa de localizar bens livres e desembaraçados em nome da executada, como no caso presente. Portanto, defiro o pedido de fls.150/155, devendo a penhora on line realizar-se nos termos do art. 655-A do CPC. DESPACHO DE FLS. 167Fl. 166: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

2008.61.00.026826-4 - EDUARDO LAHOZ (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Promova, ainda, a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que o contrato foi assinado por dois mutuários, juntado a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n. 2004.61.00.012526-5. Após, cite-se a CEF. Int.

Expediente Nº 747

MONITORIA

2003.61.00.032573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 123: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.009290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA (ADV. SP259614 TITO LIVIO MOREIRA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.026994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIA JUVENTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 56, no que se refere ao réu JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.025603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012694-0 - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 372, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.018494-0 - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 439/505, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, uma vez que decorreu o prazo para a parte autora apresentar a declaração de pobreza. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.006088-6 - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência verificada entre as partes acerca da conclusão pericial, salientando que a CEF apresentou 3 (três) manifestações ao laudo pericial/esclarecimentos em

sentidos diferentes, quais sejam: parecer parcialmente favorável às fls. 1026, parecer favorável às fls. 1065 e parecer contrário às fls. 1173, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de nova perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.010970-0 - LIGIA APARECIDA CAETANO E OUTRO (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO E ADV. SP136297 MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIOTTO FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 629, intime-se pessoalmente o co-réu Markka Construção e Engenharia do despacho de fl. 601. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal.Int.

2004.61.00.005457-0 - MANUELA MIRABET OCANA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP203136 WANDERLÉA SAD BALLARINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.00.014835-6 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto, conforme se depreende às fls. 145, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.017946-8 - MARCELO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.029551-1 - SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA E ADV. SP085441 RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 295/297, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2005.61.00.001716-3 - JOSE GRECHI DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X ANA MARIA ROSA GRECHI (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de realização da audiência de conciliação do SFH, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.022657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019822-4) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E ADV. SP169710A FÁBIO CIUFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condene ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Promova a autora a complementação das custas, em decorrência da retificação, de ofício, do valor da causa, no prazo de 5 dias. P.R.I.

2006.61.00.002835-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003595-8) MARLI NUNES PESSOA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.14.005759-9 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV.

SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a no prazo legal sucessivo.Int.

2007.61.00.014049-8 - KATSUMI SUMIDA E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.024332-9 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP067080 HELENO LAURO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O pagamento fica suspenso, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.027897-6 - ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que junte aos autos o processo de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato em discussão, bem como a certidão atualizada do Imóvel.Advirto as partes quanto ao teor dos artigos 14, III e 17, I, ambos do CPC. Int.

2008.61.00.011441-8 - NITA CUQUI INOCENTINI (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que os extratos apresentados nos autos, às fls. 15/17, referem-se à conta-poupança conjunta (e/ou), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de abertura de inventário, com a nomeação de inventariante, uma vez que na Certidão de Óbito, constam herdeiros.Em caso de não abertura de inventário, providencie a adequação do pólo ativo, fazendo-se constar todos os herdeiros.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.018038-5 - MARLI CASAGRANDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 86/87: Indefiro o pedido de produção de prova pericial conforme requerido pela parte autora, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito, podendo os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021488-7 - YONG SEUP KIM E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004946-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 77/81.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024285-8 - CONDOMINIO E EDIFICIO SOLAR DO HORTO (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA E ADV. SP120514 ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR OLIVEIRA MELO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora acerca da inclusão da CEF no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova, ainda, a juntada da Ata de Assembléia que fixou os valores das taxas condominiais pleiteadas no presente feito, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.028158-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2007.61.00.002554-5, que tramitou na 21ª Vara Cível Federal para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a juntada da Ata de Assembléia que fixou os valores das taxas condominiais pleiteadas no presente feito, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida,

venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001517-9) EDITORA AQUARIANA LTDA E OUTROS (ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CWA TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 130/132 e 134. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.001517-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDITORA AQUARIANA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NYELETI ANASTACIO ROLO VENANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I.

2008.61.00.017477-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.027520-7 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012006-9 - IMPORTLINE DO BRASIL COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP243214 FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de bloqueio dos ativos financeiros, por meio do BANCENJUD - penhora on line - da executada requerida pela exequente em sua petição de fls. 305/306 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.025544-7 - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à embargante. Tendo em vista que com o advento da Lei 11.457/07 passaram a ser competência da Fazenda Nacional todas as ações que versam sobre matéria tributária em que figura o INSS como parte, tanto no Pólo Ativo como Passivo, a autoridade correta para figurar nesta demanda é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tal como indicado pela impetrante à fl. 195.E, considerando que o nome da impetrante foi digitado incorretamente, acolho os presentes embargos de declaração para que os nomes das partes constantes na sentença embargada sejam retificados e passe a constar: BITRON DO BRASIL - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. P. R. I. O.

2008.61.00.000060-7 - ALEXANDRE MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o pedido para concessão de Justiça Gratuita foi indeferido em sede de agravo de instrumento, conforme se depreende às fls. 132/133, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à ex-empregadora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão de fl. 151, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais. Int.

2008.61.00.004116-6 - PORTAL EDUCACAO INTERNET LTDA - EPP (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR SERVICOS E TECNOLOGIA NUCLEO INFORM COORD CO PONTO BR NIC BR (ADV. SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES E ADV. SP193817 KELLI PRISCILA ANGELINI)

Fls. 190/192: Não assiste razão ao impetrado, tendo em vista que a impetrante apresentou o original do seu recurso de apelação às fls. 205/220 (petição n. 2008.000291165-1 em 10/10/2008), no prazo previsto pelo Provimento n. 64/2005. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023333-0 - G-TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 163/203: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra corretamente o item II despacho de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (fl. 160) e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (fl. 167). Verificada eventual prevenção, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.028223-6 - HENRIQUE POLI NETO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se os impetrantes, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - juntar da Certidão de Registro do Imóvel relativo à matrícula nº 74252; II - comprovar que efetuaram o recolhimento do laudêmio e demais custas devidas, na medida em que postulam somente a sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos; III - esclarecer a juntada das certidões de fls. 19/20 e 21/222, providenciando a certidão atualizada do respectivo imóvel, tendo em vista que, em ambas, constam como última averbação o encerramento da matrícula, em virtude de fusão do imóvel.

2008.61.00.029188-2 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012953-3 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212429 RICARDO ROMERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba extratos de caderneta de poupança de junho a agosto de 1987; janeiro a julho de 1989 e março a maio de 1990 das contas de ns. 013.0008571-6 e 013.00050437-7. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003382-6 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte aos autos o processo de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato em discussão. Advirto as partes quanto ao teor dos artigos 14, III e 17, I, ambos do CPC. Int.

2008.61.00.014402-2 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP270136B FERNANDA COSTA ACIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/184: Não assiste razão a requerente. Portanto, cumpra-se corretamente o despacho de fl. 179, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 806 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1808

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019616-1 - ADINOLIA FRANCISCA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 237: Tendo em vista prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Recebo as apelações de fls. 228/234 e 236/243 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.022974-7 - JULIO CESAR GOES DE LIMA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 797/853, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.025173-0 - EDUARDO FONTENELE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação de fls. 376/401 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2003.61.00.008817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI (ADV. SP177956 ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 157 verso, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2003.61.00.010251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Indique, a autora, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2004.61.00.000666-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GELZA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à autora do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.002098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO (ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E ADV.

SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls.216/217, no prazo de dez dias.Int.

2004.61.00.020725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDECIR DA SILVA JUNIOR (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.124, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.00.031143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, referente ao recurso de apelação interposto, no valor de R\$3,86 (três reais e oitenta e seis centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Ressalte-se que o cálculo do valor a ser recolhido a título de preparo deve ser feito com base no valor atualizado da causa.Int.

2008.61.00.002742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABEL MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL ANSELONI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.94, determino à autora que apresente o endereço correto dos requeridos GUIMEL AUTOPECAS LTDA e WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se os requeridos acima, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para Guimel Autopeças Ltda e William Luiz Gomes Junior.Int.

2008.61.00.006817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$1,96 (um real e noventa e seis centavos), referente ao recurso de apelação interposto, sob pena de não recebimento. Ressalte-se que o cálculo do valor do preparo a ser recolhido deve ser feito com base no valor atualizado da causa. Prazo: 5 dias.Int.

2008.61.00.016709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO LOIACONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.54, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.019908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS LUPINACCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VICTOR VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.56: Indefiro o prazo requerido pela autora para juntada de custas referentes à diligência do oficial de justiça, tendo em vista que não há necessidade de expedição de carta precatória para os locais indicados nos autos. Expeça-se mandado de citação, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, para José Victor Vieira, nos locais indicados às fls.51.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017132-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025173-0) EDUARDO FONTENELE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação de fls.248/254 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0093074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069567-1) DECIO MILANI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Suspendo, por ora, a intimação pessoal das partes, determinada às fls.127, tendo em vista que não consta dos autos o endereço dos embargantes, de acordo com a certidão do oficial de justiça, juntada às fls.131. Apresente, a CEF, no prazo de dez dias, o endereço dos embargantes, a fim de que se cumpra o determinado no despacho de fls.127. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0069567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X DECIO MILANI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES)

Suspendo, por ora, a intimação pessoal das partes, determinada no despacho de fls.111, a fim de que a CEF apresente, no prazo de dez dias, o endereço dos executados, tendo em vista que o mesmo não consta dos autos. Int.

1999.61.00.023590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO (ADV. SP235551 GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, em sua manifestação de fls. 276/278, alega que a penhora de fls. 54/60 encontra-se formalizada e pede a expedição de certidão inteiro teor para proceder ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Indefiro, neste momento, tal pedido. É que à época em que o imóvel foi penhorado, sobre o mesmo pendia hipoteca censual, emprestando-lhe o caráter da impenhorabilidade. Contudo, verifico, às fls. 254/25, que a impenhorabilidade cessou. Assim, expeça-se o mandado de penhora que deverá recair sobre o imóvel de fls. 254/255 de propriedade dos executados, devendo, a Secretaria, após o retorno do mandado de penhora cumprido, expedir a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Tendo em vista o falecimento de HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO, informado às fls. 142, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar o ESPÓLIO DE HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO no lugar da pessoa física. Int.

2001.61.00.009624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMA FRUGIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente requereu, às fls.166, certidão de inteiro teor, sem ter, contudo, recolhido as custas para sua expedição. Proceda, a exequente, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas, a fim de que seja expedida a certidão de inteiro teor. Após, expeça-se. Int.

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.505, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2007.61.00.016674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls.139, de acordo com a qual os executados não residem no local indicado nos autos,

determino à exequente que requeira o que de direito, apresentando o endereço correto dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2007.61.00.033456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.226, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, ainda, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. No que se refere às executadas já citadas, LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA e MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade das executadas passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para o executado JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

2008.61.00.003141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELENE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, às fls.109/110. Publique-se o despacho de fls.106. Int. Fls.106: Fls.91/92: Mantenho a decisão de fls.89, pelo seus próprios fundamentos. Verifico que foi certificado pelo oficial de justiça às fls.85, que o executado MANOEL DIAS DE ALMEIDA reside no endereço diligenciado e que o mesmo pode ser encontrado em dito endereço somente aos domingos. Diante disso, expeça-se novo mandado de citação para os executados no local diligenciado às fls.85. Para tanto, defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

2008.61.00.008542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOMENTO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.108, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.012496-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAKAO SHIMOKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IECO SURUFAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.178, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.018399-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls.86/93 sem cumprimento, em razão da falta de pagamento da

diligência do oficial de justiça. Proceda, a exequente, ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Cumprido o acima determinado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória supramencionada, que deverá seguir com as guias a serem pagas. Int.

Expediente Nº 1814

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

98.0053622-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES E PROCURAD GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E ADV. SP123856 RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Diante da manifestação de fls.312/313, dê-se vista dos autos à União Federal.

MONITORIA

2005.61.00.025778-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE) X JOAO MARCIO LANZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNIQUE DA SILVA SOUZA LANZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.017602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEXANDRE SANTOS LIMA (ADV. SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA) X EUTHIQUIO LIMA DAS VIRGENS (ADV. SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA)

Fls.229: Comprove, a CEF, no prazo improrrogável de cinco dias, o acordo realizado entre as partes. Int.

2007.61.00.018321-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls.94/99, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da requerida. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à requerente que indique bens da requerida passíveis de penhora, em dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.020332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES (ADV. SP247337 ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

Diante da certidão de fls.105, republique-se o despacho de fls.103 para conhecimento dos requeridos. Int. Fls.103: Apresentem os requeridos suas declarações de pobreza, no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de Justiça Gratuita. Ciência aos requeridos da manifestação de fls.102, na qual a autora não aceitou os termos do acordo de fls.91 e informou que os requeridos podem comparecer na agência bancária que concedeu o crédito para tentar a efetivação de um acordo. Diante da possibilidade de as partes conciliarem-se diretamente na agência bancária da autora, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.035099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUCOES - ME (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X FRANCISCO PEDRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.161, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.000530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE GUIDO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.47: Defiro a substituição dos documentos originais de fls.10/13 por cópias simples, devendo a autora providenciá-las no prazo de dez dias. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.004316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOLIMAR REIS DE ARAUJO SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do ofício de fls.72, para que proceda ao recolhimento das custas e taxa judiciária discriminadas, devendo, para tanto, retirar a guia de recolhimento que se encontra na contracapa dos autos, a fim de proceder ao pagamento devido, no prazo de dez dias, e comprová-lo nestes autos. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.73/75, que deverá seguir com o comprovante de pagamento acima mencionado. Int.

2008.61.00.005101-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe o procurador dos réus se continuará representando o requerido SERGIO RICARDO, vez que do instrumento de renúncia ao mandato de fls. 171, não consta que o requerido em questão tenha sido cientificado de sua renúncia. Em caso negativo, comprove que o requerido supracitado foi devidamente cientificado da renúncia ao mandato. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.009157-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEWTON DEMETRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora não deu cumprimento ao despacho de fls.28, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.009702-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI DOURADO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.61 e 63: Nada a decidir, tendo em vista que foi prolatada sentença às fls.58/59, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11/30, mediante substituição por cópias simples, devendo a autora apresentá-las no prazo de dez dias. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.020898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.56, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.027468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.332, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de

dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.018707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VALERIA OPPIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 140, em que a autora pede a extinção do processo. Diante da petição de desistência da autora, deixo de cumprir a decisão que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que faça constar no pólo passivo VALÉRIA OPPIDO no lugar de CELSO RODRIGUES e JOYCE COCCATO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002381-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 316/333, o exequente informou a falência da empresa executada e que providenciou a habilitação de seu crédito perante os autos falimentares, indicando, ainda, o nome do administrador nomeado. Pede a suspensão da presente execução, relativamente à empresa - executada, até que a sua habilitação seja naqueles autos decidida. Defiro a suspensão requerida. Intime-se, pessoalmente, o administrador da falência indicado às fls. 316/333, acerca da existência da presente ação. Defiro o prazo de 20 dias ao exequente, para que diligencie a fim de localizar bens dos executados ANTONIO MARCIO e ADRIANA passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, bem como para que apresente a certidão de imóvel atualizada referente ao executado WAGNALDO, que, frise-se, ainda não foi citado para os termos desta ação. Apesar de não constar nos autos nenhuma determinação quanto à expedição de ofício ao DETRAN e, levando-se em consideração as alegações de fls. 316/333, no que se refere à penhora sobre os bens dos executados, proceda, a Secretaria, à juntada do ofício n. 53.376/2008, expedido pelo DETRAN, dando-se ao exequente ciência das informações por ele prestadas. Int.

2007.61.00.026375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 142: Defiro o prazo de quinze dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 137, indicando bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, devendo, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.009369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 47 verso, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.024164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARCOVECHIO FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Defiro o prazo de dez dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito ou comprove nos autos as diligências realizadas.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL

2006.61.81.001991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001096-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA VIEIRA (ADV. SP131668 CEZAR GUILHERME MERCURI)

Tendo em vista que a acusada, citada pessoalmente, não se manifestou nos termos do artigo 396 até a presente data, intime-se, via imprensa oficial, seu defensor constituído para fazê-lo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 805

ACAO PENAL

2000.61.81.006960-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI (ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP227580 ANDREA FIORI E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

1) Fls. 1697/1698: justifique a defesa, no prazo de 3 (três) dias, o seu interesse na oitiva das testemunhas por ela arroladas, esclarecendo também se estas se referem aos fatos ou antecedentes.2) Após, cumpra-se o despacho de fl. 1695, item 3.

2005.61.81.000752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000001-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO (ADV. SP115020 ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO E ADV. SP178938 THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMMEH (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP017558 MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS (ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha Alberto Jervoni à Comarca de Barueri/SP, em 20.10 p.p.

2005.61.81.001250-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA (ADV. SP159530 MÁRIO PANSERI FERREIRA E ADV. SP237144 PAULA SOUZA DE FREITAS) X MASSARU KASHIWAGI (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RENATO SIMEIRA JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RICARDO PIERONI JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X MILTON JOSE BARCELLOS (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB (ADV. SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E ADV. SP199925 MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO)

- Ficam as Defesas intimadas para apresentação das Alegações Finais, nos termos e prazo do artigo 403 do C.P.P., com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.

2005.61.81.005360-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X

PEDRO LUIZ FORTE (ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO

1) Fl. 208vº: manifeste-se a Defesa, num tríduo, acerca da testemunha não localizada, Edson Cardoso Cochi.2) A Defesa está sendo intimada para apresentação de quesitos, no prazo de 3 (três) dias, a fim de instruir a Carta Rogatória que será expedida para Argentina, para oitiva da testemunha Rodolfo Conde.

2005.61.81.009600-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HARVEY EDMUR COLLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)

- Fl. 373: a Defesa do co-réu Miguel Yaw Mien Tsau deverá providenciar o recolhimento das custas para a oitiva da testemunha José Augusto Petrati, referente à diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Jacareí/SP, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

2008.61.81.014148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THAREK MOURAD MORAD (ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Tendo em vista pedido formulado pelo Ministério Público Federal de redesignação da audiência de testemunha de acusação, na Carta de Ordem nº 2008.61.81.009801-5, extraída dos autos da ação penal nº 470, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, e, considerando ainda que o réu não mais se encontra preso, redesigno o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para a audiência em continuação. Intime(m)-se.

2008.61.81.014149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP263755 CASSIO CARLOS PEREIRA E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

... Isto posto, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal. III. Do andamento do feito Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 4 de dezembro de 2008, às 14:45h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal brasileiro, ressaltando que a pauta de audiência desta Vara impede a realização do ato em data anterior. Tendo em vista que não houve mudança na situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar do acusado Daniel Hicham Mourad, nos termos do parecer ministerial de fls. 353/355 que acolho, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Oficie-se ao Setor de Cadastro de Presos do Presídio Adriano Marrey II, nos termos do requerido pela promoção ministerial de fl. 376. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (republicado por ter saído com incorreção).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1612

ACAO PENAL

2002.61.81.002565-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARTHA REGINA KAWABE (ADV. SP014797 MILTON ARONIS GROISMAN) X CLAUDIO YUKISHIGUE MASSUDA (ADV. SP014797 MILTON ARONIS GROISMAN)

FLS. 346 e seguintes: Defiro. Intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL

2003.61.81.005381-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X CARMENO BATTISTA (ADV. SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E ADV. SP130518E RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO (ADV. SP154479E ANTONIA DE MATOS) X MIGUEL BATTISTA E OUTROS (ADV. SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP198222 KATIA UVIÑA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR (ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Os memoriais de fls. 850/875 encontram-se disponíveis para a defesa retirá-los em Secretaria, em cumprimento do despacho de fls. 903.

Expediente N° 1065

ACAO PENAL

2001.61.81.006162-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X EDUARDO ROCHA

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1397.

Expediente N° 1067

ACAO PENAL

98.0103364-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON EDUARDO MALUF (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X VERA MARIA DAHER MALUF (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

Expediente N° 1068

ACAO PENAL

2003.61.81.000742-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA JORGE DA COSTA (ADV. SP231705 EDÊNOR ALEXANDRE BREDA) X GONCALO PAINHO DA SILVA (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP046726 JOSE OLIVARES ANGELO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, conforme despacho de fls. 300.

2004.61.81.003516-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X ELISEU JUSTINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 932.

2007.61.81.004932-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MIHAIL CONSTANTINOS NICOLOPOULOS E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 239: Oficie-se no endereço fornecido às fls. 233. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação. Prazo: 03 (três) dias. Após, conclusos os autos.

Expediente N° 1074

ACAO PENAL

97.0101642-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X ALEXANDRE BADARO ALVES (ADV. SP115894 MARCOS ANTONIO GASPARINI) X MARCOS AMILTON MONTANHER (ADV. MG044696 SEMIAO REZENDE MOREIRA) X MARCELO LOPES DE MENDONCA (ADV. SP250856 RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X GELSON GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fl. 689: Como bem anotou o ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 686/686, v., não merece guarida a alegação da defesa do acusado MARCOS AMILTON MONTANHER de prescrição. De fato, o cálculo realizado pelo requerente levou em consideração a pena máxima descrita no caput do artigo 171, qual seja, 5 (cinco) anos, sem

computar a causa de aumento de pena, de um terço, descrita no parágrafo 3º, do mesmo artigo, causa esta, imputada ao acusado na denúncia. Assim, mesmo se aplicando a diminuição da pena, pela tentativa, a pena máxima continua sendo superior a 4 (quatro) anos, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, CP, lapso temporal não transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste especificamente sobre o não comparecimento do acusado MARCOS AMILTON MONTANHER, mesmo citado e intimado, na audiência, conforme certificado à fl. 681. Int.Fl. 693: Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 692, e determino o prosseguimento do feito à revelia do acusado MARCOS AMILTON MONTANHER, diante de sua ausência, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. (...). Intime(m)-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 643

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2003.61.81.009939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009081-0) H E VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (ADV. SP132798 MARCELO GUEDES MEDEIROS E ADV. SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E ADV. SP166761 FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS E ADV. SP032045 WALTER FRANCO HERVE E ADV. SP061665 EVANI BURKAHART HERVE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2008.61.21.000690-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES E ADV. SP057793 VICENTE PENEZZI JUNIOR)

DESP DE FL. 431: Tendo em vista a renúncia apresentada pelo defensor dos réus José Maria da Rocha e Bruna Poliana Vilarino, à fl. 67 dos autos n.º 2008.61.21.00692-4 e à fl. 89 dos autos 2008.61.21.000797-7, intime-os para constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação dos réus, encaminhem-se os autos para Defensoria Pública da União. Acolho, ainda, a manifestação do Ministério Público à fl. 427. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para Piracicaba e Taubaté, visando localizar os réus Eliel Silveira Levy e Bruna Poliana Amaral Vilarino. Com o retorno das Cartas Precatórias, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL

2005.61.81.900413-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RENATO ZANCANER FILHO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 728: Ante o teor da consulta retro, formem-se apensos com referidos documentos, certificando-se. Fls. 721/727: Ciência às partes. Reitere-se o pedido de certidão de objeto e pé, às fls. 710. Int.

Expediente Nº 5077

PETICAO

2007.61.81.004754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001250-0) RICARDO MANSUR (ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP135673 ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS)

A diligência pretentida na inicial, com vistas a instruir eventual ação rescisória em favor do condenado RICARDO

MANSUR, já foi realizada. Desse modo, INTIME-SE O AUTOR para que se manifeste a respeito do interesse em cópia autenticada das peças dos autos, no prazo de 10 dias, cópias essas que deverão ser providenciadas pela Secretaria, desde que recolhidas as custas devidas. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou providenciadas as cópias caso requeridas pelo autor, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS. Intimem-se (observando a zelosa Secretaria a existência a assistente de acusação no feito principal, que, portanto, também deve ser intimado neste incidente processual).

ACAO PENAL

2007.61.81.008868-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES) X ISAIAS FRANCISCO DA SILVA

1. Considerando que a defesa do acusado ofereceu fora do momento processual adequado os memoriais escritos (fls. 445/453), através de fac-símile, intime-o para apresentar a via original dos memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Caso não o faça, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para ratifique ou retifique os memoriais anteriormente apresentados às fls. 445/453. 3. Int.

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL

98.0106639-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI (ADV. SP138663 JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (ADV. SP138663 JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E ADV. SP034215 RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI (ADV. SP136400 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP028427 NEIDE DA SILVA VIEIRA)

Em consonância com o Ministério Público Federal (fls. 3805), defiro as solicitações de fls. 3734/3735, 3814/3815 e 3816/3818. Expeçam-se mandados de intimação, intimando as testemunhas de defesa arroladas, para a audiência que realizar-se-á no dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Depreco para os Juízos respectivos, as audiências de inquirição das testemunhas de defesa residentes fora de São Paulo/SP. Expeçam-se cartas precatórias. Oficie-se ao Colégio Dante Allighieri para que encaminhe a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópias dos documentos e informações mencionadas na solicitação de fls. 3734/3735. Cumpra-se.

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL

2000.61.81.002119-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X GUNTHER PRIES (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) Despacho de fls. 826. Fls. 823/825: ciência às Partes. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL

2000.61.81.006481-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO (ADV. SP129749 DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO

Subam os autos para o Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5082

ACAO PENAL

2007.61.81.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Tendo em vista a atual fase processual, bem como o recebimento das Cartas Precatórias expedidas para as comarcas/subseções de Jundiá, Campinas, Rio Claro, Várzea Paulista e Borebi, todas no Estado de São Paulo, determino: I. Intime-se a defesa do acusado MOHAMAD AHMAD AYOUB para que se manifeste sobre a testemunha SANDRA RITA GOMES DA SILVA não encontrada, conforme certidão de fl. 2350, facultando, desde já, a apresentação de declarações escritas, no prazo de 03 (três) dias, em substituição à sua oitiva. II. Preclusa a prova testemunhal referente a ADELAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA, arrolada pela defesa do acusado PAULO CÉSAR PEDROSO, conforme certidão de fl. 2358. III. Fl. 2359: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de

Capivari/SP, informando sobre a urgência no cumprimento do ato deprecado, cuja audiência foi marcada para março de 2009, solicitando sua antecipação.IV. Int.

Expediente Nº 5083

PETICAO

2008.61.81.014861-4 - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Preliminarmente, OFICIE-SE AO MM. JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL local para que encaminhe a este Juízo cópia da inicial dos autos n. 2008.61.81.013490-1, a fim de se verificar eventual conexão. Com a juntada da referida cópia, VISTA AO MPF para manifestação a respeito. Instrua-se o ofício ao douto Juízo da 5ª Vara Criminal com cópia de fls. 02/11, 88 e deste despacho.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 834

ACAO PENAL

1999.61.81.000639-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X TOSHINOBU OKAMOTO E OUTRO (ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X KWAN TANIGUCHI E OUTRO (ADV. SP030324 FRANCO MAUTONE E ADV. SP092156 TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E ADV. SP189077 ROBERTO SAMESSIMA E ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1174/1181: (...) 15 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de EDUARDO RAMIREZ DA SILVA e KUSSUO IWASHITA, qualificados nos autos às fls.681 e 642, respectivamente, e o faço para absolvê-los com base no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. 16 - Custas processuais na forma da lei. 17 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/SETEC/SR/DPF/SP). 18 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto à qualificação completa dos réus. 19 - Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C(...).

2000.61.81.004835-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES E OUTRO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP187063 CAMILA CUNHA TAVARES E ADV. SP209182 ERICA DE AGUIAR E ADV. SP217943 CAMILA CRISTINA MURTA E ADV. SP170069 LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. RN001797 CARLOS SERVOLO DE MOURA LEITE)

Decisão de fls. 433: Em face da certidão de fls. 430, dê-se baixa na audiência designada às fls. 418, em relação à testemunha NILTO COSTA ALVES. (...), abra-se vista à defesa do acusado JOÃO CARLOS HERNANDES, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha NILTO COSTA ALVES, fundamentando-a pormenorizadamente, sob pena de preclusão. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...).

2000.61.81.005434-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIE ZOGBI (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP134059 CARLOS DONATONI NETTO E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E ADV. SP167457 CESAR AUGUSTO OLIVEIRA E ADV. SP186033 ANA CLÁUDIA FERREIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.499/504:(...)10 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de ELIE ZOGBI, qualificado nos autos às fls.345, e o faço para absolver com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 11 - Custas processuais na forma da lei. 12 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/SETEC/SR/DPF/SP). 13 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 14 - Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C(...)

2001.61.81.004992-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ABREU

MACHADO E OUTRO (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

(Decisão de fls. 718): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 212/2008 (fls. 664/686). Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, abra-se vista à defesa para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva da testemunha RENNÉ VASILIAUSKAS MACHADO, não localizada conforme certidão de fls. 715, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...). I.

2003.61.81.009039-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E ADV. SP170595 GIOVANA VALENTINO)

Reiterem-se as solicitações das certidões de objeto e pé não atendidas. Cumpra-se a decisão de fls. 291, no que tange à intimação da defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.005673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000059-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO FALSI (ADV. SP025261 JOAO FRANCISCO FRAGA E ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ MENDONCA E ADV. SP207061 HELENA TROMBINI FRAGA E ADV. SP236547 CYBELLE ANNE FRAGA E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB)

Cumpra-se o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls..516. Dê-se baixa na audiência designada às fls.510/511. Ciência às partes. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

2005.61.81.009102-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIEGO ALBANO NETO E OUTRO (ADV. SP080991 ODAIR SOLDI)

(...) Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1522

ACAO PENAL

2003.61.81.008438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000411-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

Fls. 433: Defiro a carga dos presentes autos pelo prazo de 30 minutos, conforme requerido

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

2001.61.81.004410-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO (ADV. SP079661 GILBERTO LOURENCO GIL E ADV. SP083084 JULIO CESAR DA FONSECA)

Fls. 192: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Eunice Lopes Guerra e determino seja oficiado à Comarca de Osasco/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente do cumprimento. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Osasco/SP, agora para inquirição das testemunhas de defesa Marcelo Francisco da Silva e Elias Zamlut. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Comarca de Cardoso/SP para a oitiva de Natanael Borges Santos. Prazo de cumprimento: 60 (sessenta) dias. Das expedições das cartas precatórias, intemem-se as partes. São Paulo, 30 de junho de 2008. - EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 311/08 PARA COMARCA DE CARDOSO/SO E N. 310/08 PARA COMARCA DE OSASCO/SP.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1121

ACAO PENAL

2001.61.81.003566-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS E ADV. SP207931 CAIO BARROS VENTURI E ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X JOSE VITOR ANDRIGHUETTI
Despacho de fls. 1603/1604: CERTIDÃO-Certifico e dou fé que foi nomeado o Dr. José Luiz Filho, OAB/SP - 106.654, para atuar como defensor dativo do acusado EDUARDO ROCHA, conforme fls. 685. Contudo, não houve manifestação do referido defensor em nome do acusado. Certifico, ainda, que, conforme se depreende à fl. 1.436v, houve manifestação da Drª Judith Alves Camillo, OAB/SP - 109.898, em nome do referido acusado. Certifico, finalmente, que os defensores dos réus EDUARDO ROCHA, MARCO ANTÔNIO FRANÇA, REGINA HELENA DE MIRANDA e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA não se manifestaram em alegações finais, tendo, tão-somente, apresentado as petições acostadas às fls. 1601 e 1602. Certifico, ainda, que o defensor da ré MARLENE PROMENZIO ROCHA é dativo, e não foi intimado pessoalmente para apresentação de alegações finais.....
.....1. Ante o teor da certidão supra, e considerando que não houve realização de nenhum ato judicial pelo defensor dativo José Luiz Filho, OAB/SP n 106.654, como representante do acusado EDUARDO ROCHA, desonero-o, e nomeio a defensora Judith Alves Camillo, OAB/SP n 109.989, como dativa, para atuar na defesa do co-réu EDUARDO ROCHA. autos conclusos. 2. Considerando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal substantivo, defiro os pedidos formulados às 1601 e 1602 e determino a abertura de vista à defesa, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) defensor das rés REGINA HELENA DE MIRANDA e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA; b) defensores do réu MARCO ANTÔNIO FRANÇA; c) defensora do réu EDUARDO ROCHA; e d) defensor da ré MARLENE PROMENZIO ROCHA. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência..... Autos em secretaria à disposição da defesa das acusadas Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira.

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL

2003.61.81.007195-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DEUSDETE RIBEIRO PINTO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES)
TOPICOS FINAIS DA DECISAO DE FLS. 239/240 Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária porque o fato narrado na denúncia constitui crime. Quanto à prova requerida, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, consignando-se o prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da testemunha residente naquele município para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Anoto, que, de acordo com o art. 400, caput, do Código de Processo Penal, o réu Deusdete será interrogado após a oitiva da testemunha da defesa. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.....
.....-Expedida carta precatória n 257/2008, com prazo de 90 (noventa) dias, para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no dia 14.11.2008, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Deusdete Ribeiro Pinto.

2006.61.81.000108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010392-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES E ADV. SP250932 CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)
(...) 2. Após, intime-se o defensor do réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO para que também se manifeste nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal (com redação anterior ao advento da Lei nº 11.719/08)(...)(AUTOS À DISPOSICAO DA DEFESA)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.065617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577269-0) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.82.000351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027147-8) POLITENO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.008401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000580-5) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.82.020408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042274-3) ALLPAC

EMBALAGENS S/C LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.027653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571388-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.830,00 (um mil, oitocentos e trinta reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.82.042607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032135-4) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Vista à embargada para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se da execução fiscal. Int.

2007.61.82.031217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584656-1) MACFREDD IND/ & COM/ LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.039753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008195-0) CASA

FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.82.040675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0565781-5) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir (no prazo de 05 dias).

2007.61.82.047945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) MATFLEX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.048704-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042532-4) PRODUTOS RADIAL LTDA (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052927-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006172-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029428-4) CSA CENTRO DE SERVICO DO ACO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027158-1) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004388-2) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.82.010846-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023013-6) METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA (ADV. SP155082 LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento dos embargos. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.010847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032764-2) SO BOMBAS COML/ LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o sobrestamento dos embargos. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.012469-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002290-1) MAGA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento dos embargos. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.012758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000594-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030055-7) EDUARDO LUIZ JAGGI (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.016333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049805-8) EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento dos embargos. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.017055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055322-3) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento dos embargos. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.027507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054304-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida no rosto dos autos de Ação Ordinária, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes

embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033435-5) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. retificando o valor da causa a fim de consignar expressamente o valor da inicial da execução;2. juntando cópia AUTENTICADA do contrato social;3. assinando a declaração de fls. 81. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.043872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001514-0) ADEMIR BERNARDO E OUTRO (ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação do imóvel em discussão.II. atribuindo valor correto à causa, valor da avaliação do imóvel, recolhendo-se a diferença das custas.

2008.61.82.004738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030716-4) VALDIR MENDES TEIXEIRA (ADV. SP152478 MARCELO MARTINEZ MARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

97.0556655-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP122584 MARCO AURELIO GERACE E ADV. SP075898 ORLANDO SVICERO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0577481-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PERFUMARIA RASTRO S/A (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

.P0 0,15 Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

98.0504312-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA E OUTRO (ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X ALVARO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA

Fls. 775/777: Deixo de apreciar o pedido posto que o período apresentado condiz com o exposto na decisão, conforme último parágrafo de fls. 766.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo.Após, intime-se o exequente da decisão de fls. 765/767.Int.

1999.61.82.041052-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP060605 JONAS DA COSTA MATOS)

REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo.

2000.61.82.088648-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

.P0 0,15 Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.013939-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA E OUTRO (ADV. SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JR E OUTRO (ADV. SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2005.61.82.020198-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YEH JUI CHUNG (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada sobre o depósito de fls. 135, para querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da exequente do respectivo valor, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

2006.61.82.056262-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAND INFORMATICA LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP267283 RONALDO SILVA MARQUES)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.61.82.004356-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (ADV. AC001463 INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Tendo em conta a rescisão do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

2007.61.82.028632-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.82.008690-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Fls. 68/69: defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.82.024587-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP225520 RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA)

Fls. 180: esclareça a exequente. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.059432-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARBE COM.IMPORT.EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da

empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

2002.61.82.063339-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONFARMA LTDA (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.064000-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALDEZANIR COSTA OLIVEIRA

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2002.61.82.064404-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO (ADV. SP130218 RICARDO DO NASCIMENTO)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.000406-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, a empresa executada foi excluída do Refis.Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução.I - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das últimas 05 (cinco) declarações de bens e rendimentos dos executados.II - Proceda-se a citação por edital de Fauzi Nacle Hamuche, nos termos requeridos.Cumpra-se.

2003.61.82.008105-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP176748 CLAUDIA ANTUNES MORAIS)

Tópico final: (...)Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e o pedido da exequente para a inclusão do sócio Marcos Antonio Matias de Araújo, no pólo passivo da demanda.Prossiga-se com o feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 44.

2003.61.82.008685-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CARTONAGEM ORION LTDA E OUTROS (ADV. SP099334 JOSE CARLOS BERNARDINO)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Ciência nesta fase.Cumpra-se.

2003.61.82.009051-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA)

Intime-se o peticionário de fl. 378 da localização dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 371. Cumpra-se.

2003.61.82.010710-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DERLIN MARCIA TORRES MARTINS

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.017711-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2003.61.82.018605-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAPACITRON ELETRONICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 31. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.025754-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP187972 LOURENÇO LUQUE)

Fls. 150/160: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.029165-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X EARSET DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É

possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

2003.61.82.030096-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FULTEC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA (ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)
Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2003.61.82.035866-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES)
Às fls. 48/51 e 93/100 os executados Stanley José Felix e Marcos Gonçalves Barbalho pleiteiam suas exclusões da lide alegando, em apertada síntese, ilegitimidade passiva além da decadência e prescrição. Manifestação da exequente às fls. 85/89, pugnano pela manutenção do sócio na lide. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à PIS cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1997/1998. No que tange à decadência, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. I. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que

homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.).Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos referentes à contribuição social, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, com vencimento em 14/2/97 (fl. 04), somente em fevereiro de 2007, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 14/3/2003, por ocasião de sua inscrição em dívida ativa, conforme consta à folha 03 dos autos, o que afasta a alegação de decadência no presente caso.O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 10/7/2003.Com a citação de um dos co-executados em 21/6/2006 (fl. 41), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência.De conseguinte, deve ser afastada a alegação de prescrição dos créditos exigidos.Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 24/27) mostra que os excipientes figuravam no quadro social da empresa executada no período em que se verificaram os fatos geradores da obrigação, qual seja, entre fevereiro de 1997 a janeiro de 1998. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação.Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observadas outras particularidades de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente.Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos dos excipientes, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação.Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 48/51 e 93/100 e mantenho os excipientes Stanlei José Felix e Marcos Gonçalves Barbalho no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens dos executado Stanlei José Felix, endereço à fl. 53, no montante suficiente à garantia da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.038536-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP184083 FABIANO FERNANDES PERECIN)

Às fls. 70/78 a co-executada Marilza Verri Fernandes Perecin, em exceção de pré-executividade, requer medida que a exclua da lide por ilegitimidade passiva, alegando, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, além de que a inclusão de seu nome na lide não encontra suporte na legislação infraconstitucional. Às fls. 88/91 manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à COFINS cujos fatos geradores da obrigação ocorreram no período de 1997 e 1998, período em que a excipiente participava do quadro social da empresa, conforme documento de fls. 50/52. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Destarte, improcede a alegação de inconstitucionalidade na aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, como fundamento para inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sendo sua incidência admitida pelo artigo 128 do CTN. No mais, denota-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observadas outras particularidades de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos da excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária dos sócios que participaram da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 70/78 e mantenho Marilza Verri Fernandes Perecin no pólo passivo da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens da executada, ora excipiente, no montante suficiente à garantia da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.043030-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIO RABELO DE CARVALHO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.043116-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO MARTINS DE CARVALHO

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.046003-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 113/121: defiro parcialmente o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 109/111, dando-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.057145-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X GILDETE ESTEVAO

Fl. 63: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.067552-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YOUSSEF ABOU CHAIN (ADV. SP077189 LENI DIAS DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO a exceção apresentada pelo executado. Tendo em vista a manifestação espontânea do executado nos autos, desta feita, dando-se por citado, nos termos do art. 214, 1º, do Código

de Processo Civil, prossiga-se com o feito, com a expedição de cartas precatórias de penhora e avaliação aos endereços de fls. 53 e 82, devendo a constrição recair sobre os veículos bloqueados nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.070709-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THOSER CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP082005 MARIA ANGELA CORREA)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o executado não cumpriu o parcelamento previsto na MP 303/06 nos termos estritos da lei. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Cumpra-se o determinado à fl. 149, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação para o co-executado de fl. 78, devendo a constrição recair sobre os bens de fls. 145/147. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.070933-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB)

Tópico final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição dos competentes mandados de penhora e avaliação em nome dos co-executados indicados às fls. 103/104. Proceda-se, outrossim, à expedição de mandado para citação da massa falida, conforme determinado no item I do despacho de fls. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.071120-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA. (ADV. SP166501 BLIMA SIMONE KATZ)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2003.61.82.071288-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTANISLAURO DRAGONE (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS)

Às fls. 31/35 o executado Estanislauo Dragone, em exceção de pré-executividade, requer a extinção da presente execução que objetiva a cobrança de dívida referente a laudêmio e multa sobre transferência de titularidade de bem imóvel. Argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do encargo é do transmitente da posse do imóvel, sendo nula a certidão de dívida ativa por não ser ele sujeito passivo do débito. Às fls. 57/64 manifestação da exequente, pugnano pelo indeferimento do pedido do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Cumpra-se mencionar que a exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-

executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). 1,5 Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furtrar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133).Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 27/35, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos.Oportunamente, renumerem-se os autos a partir de fl. 35.Após, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens do executado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.000564-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS) X DIMA APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Fl. 61: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.007344-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COML E IMP INVICTA S A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, cumpra-se a determinação de fl. 115.Ciência nesta fase.Cumpra-se.

2004.61.82.007663-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV.

Às fls. 74/103 e 158/187 o executado Reinaldo Moraes de Lira requer medida que o exclua da lide sob a alegação de que, a teor dos artigos 13 da Lei 8.620/93 e 135, III, do Código Tributário Nacional, não é responsável pelo débito em cobrança. Aduz que ocorreu a prescrição do crédito no período em que figurou como sócio da executada, bem assim a ilegalidade de incidência da Taxa Selic e da UFIR. Às fls. 138 e 142, informação sobre o falecimento do executado Paulo Yoshio Nozuma. A exequente manifesta-se às fls. 217/227 no sentido do ineferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No que tange à alegada prescrição do crédito executado, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.** 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). 5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos relativos à contribuição AO PIS afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, de setembro de 1998 (fl. 4), somente em setembro de 2008, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 02/9/2003 (fl.3), por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa, o que afasta a alegação de decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 31/3/2004. Com a citação de um dos co-executados em 02/5/2006 (fl. 68), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. De consequente, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito exigido. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à contribuição ao PIS cujos fatos geradores ocorreram no lapso entre setembro/98 a abril/2000. Cumpre mencionar que o excipiente figurou como sócio da executada no período de julho de 1999 a fevereiro de 2000 (doc. de fls. 35/40), de forma a concluir que participou do quadro social da executada no período no qual ocorreram os fatos geradores da obrigação tributária. Ocorre que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de

dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. As demais alegações devem ser propostas em fase de embargos, por descabida a apreciação nesta fase estreita de exceção de pré-executividade. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 74/103 e 158/187 e mantenho Reinaldo Moraes de Lira no pólo passivo da execução. Em complemento ao valor penhorado às fls. 149/150, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do excipiente/executado. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado Paulo Yoshio Nozuma, conforme fls. 138/142. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.008391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

A executada requer que seja sustada a decisão de fls. 85, que determinou à Secretaria que procedesse à designação de leilão nestes autos. Afirma que, contra a presente execução fiscal, opôs embargos, que ainda não foram julgados definitivamente. De outro lado, aduz que os créditos ora exigidos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força de duas decisões judiciais que lhe foram favoráveis. A primeira corresponde a antecipação da tutela recursal, concedida no Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.029333-8 (em trâmite na 8ª Turma do E. TRF da 1ª Região), interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.34.00.012537-0 (que tramita perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal). A segunda diz respeito a Mandado de Segurança impetrado sob o n.º 2008.61.00.018253-9 (perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). É a síntese do necessário. Decido. De início, é de se observar que às fls. 64/83 destes autos consta cópia da sentença proferida nos embargos à execução, que julgou aquele feito improcedente, determinando-se o imediato prosseguimento da execução. Anota-se que eventual apelação interposta contra a sentença daqueles autos deverá ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, Código de Processo Civil. Tanto se verifica o estrito cumprimento da lei, que a sentença de embargos expressamente determinou o imediato desapensamento daqueles autos, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. O regular prosseguimento, no atual momento processual, é a designação de hasta pública, razão pela qual não há qualquer irregularidade na decisão que determinou a designação de leilão dos bens penhorados. Consta-se, entretanto, que sobreveio aos autos informação de que os créditos ora exigidos estariam com sua exigibilidade suspensa, em face de decisões judiciais favoráveis à executada. Passo a analisá-las. Não assiste razão à executada ao afirmar que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.029333-8 - em trâmite na 8ª Turma do E. TRF da 1ª Região - teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos aqui exigidos. Com efeito, a presente execução fiscal visa à cobrança de PIS, relativo a datas de vencimentos compreendidas no período de 15/02/2000 (fls. 04) a 13/10/2000 (fls. 10). Trata-se de créditos vencidos, portanto. A decisão proferida no agravo mencionado restringiu-se aos créditos vincendos a título de PIS e COFINS da executada, nestes termos: com estas considerações, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ISS (fls. 144). Assim, é de se notar que a decisão do agravo referido não alcança os créditos exigidos na presente demanda. Por outro lado, a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.018253-9 - cuja cópia foi acostada pela executada às fls. 185/189 - indica, em princípio, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, a fim de que seja apreciada a alegação de que os créditos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151 do Código Tributário Nacional, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a estes autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.018253-9. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.011003-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA CATARINA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl.48. Intime-se.

2004.61.82.012342-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART-PLEX COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

2004.61.82.017093-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUDI S A IMPORTACAO E COMERCIO (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES)

Fls. 56/61: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80.Intime-se.

2004.61.82.017871-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

A executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, a executada foi excluída do PAES.Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 31.Intime(m)-se.

2004.61.82.018823-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARCHITECTOS S/C LTDA (ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA E ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS E ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP234082 CAROLINA TEIXEIRA COELHO)

A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, o referido parcelamento foi rescindido.Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação para a executada.Intime-se.

2004.61.82.019762-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Às fls. 40/63 o executado Hederson Monteiro, em exceção de pré-executividade, alega a prescrição dos créditos em cobrança e que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução a teor do artigo 135, III, do CTN, e demais legislação pertinente. Assim, requer a exclusão da lide.Manifestação da exequente às fls. 72/79, pugnando pelo indeferimento dos pedidos.Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No que tange à alegada prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura

homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN).2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.).Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos relativos à contribuição previdenciária afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, de abril de 1998 (fl. 04), somente em abril de 2008, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 09/12/2003, por ocasião da inscrição do débito na dívida ativa, como consta na pág. 03 dos autos, o que afasta suposta alegação de decadência no presente caso.O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 15/06/2004.Com a citação do ora excipiente em 25/9/2007 (fl. 39), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional.De outro lado, tendo em vista que o art. 219, 1º do Código de Processo Civil prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência.De conseguinte, deve ser afastada também a alegação de prescrição dos créditos exigidos.No mais, ressalta-se que a presente execução refere-se à cobrança do IRPJ, cujos fatos geradores da obrigação ocorreram no período de 1998 e 1999. Outrossim, deduziu-se da ficha cadastral da JUCESP de fls. 27/28, que o excipiente foi sócio gerente da executada até a data de sua eventual dissolução. Destaca-se que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente se caracteriza especialmente pela dissolução irregular da sociedade, ou comprovada, na respectiva gestão, a prática pelo dirigente de infração à lei ou violação do estatuto. No entanto, não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, embora o débito fiscal tenha sido contraído no período em que dela participava (STJ - REsp - Recurso Especial - 215349; Processo: 199900442270/MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 31/08/1999; DJ:11/10/1999; página: 45; Relator(a): Ministro José Delgado, grifei).No caso, em que pese a alegação do excipiente, o retorno negativo de AR (fl. 35) sem que haja nos autos a indicação de outro endereço para localização da executada são fatores que permitem aferir a veracidade acerca da alegada dissolução irregular da empresa e de corolário, a prática pelo dirigente de infração à lei ou violação do estatuto.Assim, verificadas as circunstâncias, e a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional e do sobredito entendimento do STJ, sobreleva dizer que o excipiente deve ser responsabilizado pelo pagamento das contribuições exigidas no presente feito.Em face do exposto, afasto a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança e indefiro o pedido de ilegitimidade de parte, mantendo Hederson Monteiro no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado citado à fl. 39, no montante necessário à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.020811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP033888 MARUM KALIL HADDAD)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

2004.61.82.022073-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Defiro o requerido pelo prazo de 5 dias.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.027559-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JCM-PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP228102 JULIANA LACERDA DA SILVA)

Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da exequente de fl.127.Após, vista à exequente.Cumpra-se.

2004.61.82.029189-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACOS FELICE LTDA. ME (ADV. SP185500 LÉLA MIGLIORINI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 85/86. Cumpra-se o determinado às fls. 82, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2004.61.82.031378-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENTALSHOP ALUGUEIS DE MAQ SERV COM IMP E EXP LTDA E OUTROS (ADV. SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS E ADV. SP113394B ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Tópico final do despacho de fls. 139/140: Em face do exposto, defiro o pedido de fl. 46/49 e determino a exclusão de André Carlos Chaicoski Galindo do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pelos motivos acima descritos. Ao SEDI para as providências. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do executado citado à fl. 39, no valor suficiente à garantia da execução, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.033449-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HYPOCON CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.033962-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO LANGNER

Indefiro o requerido, tendo em vista que a exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado.Cumpra-se o determinado à fl. 18, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.039413-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO MENENDEZ VERNUCCI (ADV. SP067430 NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS)

Fl. 54: prejudicado o pedido, uma vez que o executado encontra-se regularmente citado, fl. 29.Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a oferta de bens de fls. 18/20.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.045075-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO HERRMANN

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.045489-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

2004.61.82.049043-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X JURANDIR BRITTO DE FREITAS (ADV. SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fl.62/63: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o arquivamento da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.059581-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

2004.61.82.059810-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA NOVO PRUMO LTDA E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Fls.108/109: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição de carta precatória para penhora livre dos bens da executada, no endereço indicado à fl.109.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.060251-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG PERF ESTRELA MORRO LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl.42.Intime-se.

2004.61.82.062872-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO PEREIRA DE SOUSA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.062918-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO GARCIA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.063451-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA E OUTRO (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 196/205, tão-somente para sanar a contradição apontada e declarar nula a penhora realizada às fls. 91 destes autos de execução fiscal.Defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, retornem os autos conclusos para outras providências.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.063924-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANO DE OLIVEIRA VENDRAMIN

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2006.61.82.046542-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO ADERNE

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.048019-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANO LUIZ LEMOS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.052236-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATACAO DTVM LTDA (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA E ADV. SP162438 ANDREA VERNAGLIA FARIA)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando suspensão da exigibilidade do crédito em face de depósitos judiciais efetuados nos autos do processo n.º 91.742798-0. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, o depósito efetuado foi considerado insuficiente à quitação do débito, remanescendo valores a serem executados. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação em face da executada de fls. 10. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.053530-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINA HELENA BERTAZZA JORGE

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.053775-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA BUENO PASCHOINI (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fl. 53/60: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.056161-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ORGANIZACAO TEMPRA LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl.13.Intime-se.

2006.61.82.056543-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAIVA IRAPUA DROG LTDA

Ante a r. sentença proferida nos embargos, prossiga-se com o feito, dando-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 20.No silêncio, arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.014105-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a estes autos de execução fiscal certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n.º 96.0008750-4, na qual constem expressas informações acerca do depósito realizado em 26/09/2005, a fim de que este Juiz possa conhecer da alegação de que este específico crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

2007.61.82.027607-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Fls. 194/200: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e

determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80.Intime-se.

2007.61.82.030000-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO LUIZ BARUTTI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.030404-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JAIME MENDES DA SILVA

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.031324-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.032359-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCILIA CARVALHO SIQUEIRA MOTTA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.033113-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU MASINI FILHO (ADV. SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Intime-se o executado da substituição das certidões de dívida ativa, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2007.61.82.036604-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SOLANGE VALERIANO DE LIMA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.036878-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.036894-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA B DE OLIVEIRA

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.038218-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMANLE LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

O executado apresentou petição requerendo a desconstituição das CDAS que apontam como fundamento legal o art.24 da lei 3820/60, com ensejo de ter sido esta revogada pelo artigo 200 da CF e leis 8080/90 e 9782/99. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício,

não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação no endereço de fl. 28. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.038412-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELY SILVA SOUZA DROG - ME
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.038884-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA E OUTROS (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Ante o certificado à fls. 77, intime-se os executados Santana Agro Industrial e Gilvan Basílio da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o endereço atualizado. Cumprindo os executados a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 82/121 e 122/183. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado os pedidos formulados e determino vista à exequente para que indique bens dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.040089-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TELEMAM LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040371-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
À fl. 19 o exequente requer que conste nas publicações os números das certidões de dívidas ativas em conformidade com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Todavia, não obstante expressa a determinação legal, a doutrina atenuou a obrigatoriedade de inserção de referência ao número da inscrição de dívida ativa no ato de publicação, conforme se observa no texto que segue: ... A inserção de referência ao número da correspondente inscrição de dívida ativa resta atendida com a publicação dos números dos processos, eles mesmos com o número que tomou a inscrição no cadastro de dívida ativa da Fazenda Pública respectiva. (v. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada de Odmir Fernandes e Outros - comentário ao artigo 27, fl. 383). Ademais, faz-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação - 1º, do artigo 236, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.040490-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GUILMAR RIBEIRO DE SOUZA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.042674-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEXROLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP207623 RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Fls. 33/54: tendo em vista que o endereço constate na petição é o mesmo do da carta de citação de fl. 20 que restou negativa (mudou-se), intime-se a executada para que informe seu atual endereço. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.82.046605-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA CAIUA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Fls. 49/51: defiro o requerido pela exeqüente. Intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize a carta de fiança oferecida à fl. 37, fazendo constar cláusula expressa em que o Fiador Banco Safra S/A renuncia ao disposto no art. 835 do Código Civil de 2002 (O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor). Intime-se.

2007.61.82.048643-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA E OUTROS (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP020249 MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste sobre o alegado, bem como nos termos do despacho de fl. 43. Sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.050621-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO ANDRADE ALVES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.050724-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X FABIOLA DIAS PEREIRA SOARES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.050894-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REBECA HORTA DA SILVA LUNA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051163-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSAMERCIA RIBEIRO JORDAO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051371-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.000111-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.000114-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DINAILSA DA SILVA GABRIEL

Ante a certidão de fl. 20, determino o recolhimento do mandado de penhora nº 6242/08, expedido à fl. 19, independentemente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.82.000924-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A E OUTROS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o retorno dos mandados e cartas precatórias expedidos nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.82.005194-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GERMANO GONCALVES SORIANO FILHO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005255-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR FELIX CORREA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005312-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NADIR GENARI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005318-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO KEKLIAN
Em face do AR negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005364-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR FALCI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005565-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATA SONIA RAMALHO SAMPAIO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005571-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO WAGNER TRONDOLLI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005611-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINA CALLADO PEREZ
Em face do AR negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005630-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MAURICIO BORNEU DE ABREU
Em face do AR negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005708-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON HIROYASU YOSHIHARA
Em face do AR negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005718-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005750-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON ANTONIO FERNANDES
Em face do AR negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005753-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO BARZAN
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005773-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL MARCIO SEGIA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 987

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.051196-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA REAL LOCACAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTD (ADV. SP221502 THAIS HELENA DA SILVA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão dos leilões. Desnecessária nova vista à Exeçüente, considerando-se a manifestação conclusiva de fls. 81. Int.

2006.61.82.040987-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORMAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SP212141 EDWAGNER PEREIRA)

Indefiro o pleito de fls. 118/119, uma vez que a executada traz à baila as mesmas alegações constantes em sua petição de fl. 83/96, não trazendo nenhum fato novo que justifique a suspensão dos leilões.Ademais, a exeçüente informou que o parcelamento alegado foi rescindido, sendo certo que os recolhimentos efetuados pela executada tem sido devidamente imputados, nao tendo, porém, o condão de suspender a execução.Prossiga-se com os leilões.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.083541-0) MANUEL MAGALHAES GOMES (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.004543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042556-6) BISCOITOS RAUCCI LTDA (ADV. SP019964 FLAVIO ABRAHAO NACLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2004.61.82.017662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010959-0) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.82.039457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054162-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.82.008035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033514-4) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, afastando a cobrança do IPTU, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o Município em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-e, atentando às diretrizes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2005.61.82.008053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040097-5) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.057910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001280-3) WAGNER BERTOLINI (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.061146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022243-0) TELKO ELETRONICA LTDA (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado a compensação e pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.011150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044826-5) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retirar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do dispositivo da presente demanda para que fique constando Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.022423-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019790-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA (ADV. SP144752 EDSON GRACIANO FERREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.024656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011028-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF FIGUEIRA LTDA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.044676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053438-4) PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.041692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024960-1) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002472-5) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2008.61.82.014754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050100-4) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a imunidade tributária da embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento

dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050105-3) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a imunidade tributária da embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016891-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007640-1) MODESTO STAMA E OUTRO (ADV. SP107326 MARCIO ANDREONI E ADV. SP113685 HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.022932-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023658-3) SANDRO PONTES BARRACH (ADV. SP085784 BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.023342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023658-3) LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES (ADV. SP110193 ELITON MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.023349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023658-3) SILVIO TADEU CHAGAS GASCH (ADV. SP085784 BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0054304-7 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X NACIONAL AUTO MECANICA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0672845-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X C A IND/ COM/ DE JOIAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do

art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.071630-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUAN TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.074407-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA PRESIDENTE SAO PAULO LTDA (ADV. SP064369 ABILIO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.016401-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X GERALDO CASTRO ROSA DE OLIVEIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.021133-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 25 e 47 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.004484-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.007875-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.061517-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CARLOS DONIZETE DE OLINDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.018457-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTURY TELEINFORMATICA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.032284-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERLES FERRAMENTAS ELETRICAS COM.IMP.E EXPORTACAO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.032585-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA MARCO AURELIO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.039419-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VITRAIS MA GE LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.041184-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA MARCO AURELIO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.042252-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COU DECORACOES PISOS E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.045935-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.002046-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ANA CLAUDIA VALENTE DE PAIVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls.__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.005586-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNINVEST EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.015706-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP083183 MANOEL NELIO BEZERRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.047,00 (um mil e quarenta e sete reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.018178-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOCOTEX REPRES E

PARTIC LTDA (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.019973-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.022243-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELKO ELETRONICA LTDA (ADV. SP129811B GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.040097-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. ___ em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.041571-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.053438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.054291-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP121289 CRISTIANE DE ASSIS E ADV. SP234718 LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.059146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA S C

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.003238-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA TRINDADE BORGES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.019790-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.043718-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATO DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. _Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.061966-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIENE TERUMI UMEOKA HIDAKA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.024960-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.035655-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO MANCINI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. _Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.044406-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA VASCONCELLOS DANTAS

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.050100-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.050105-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.053642-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO VIVACQUA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.054756-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPECIALIDADES PARA SUPERFICIES LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a executada protocolou pedidos de Revisão de Débitos Inscritos alegando a retificação das declarações dos tributos cobrados (doc fls. 39/41 e 80/82). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.056090-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ALPS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.000499-2 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEANDRO LEAO DE LIMA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.005061-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECOR-UTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.025332-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ASPENTECH BRASIL S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.026432-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ALPS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.002667-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X LE MARK INDUSTRIAL CONFECOES LTDA (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.009186-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014931-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO CURVELLO ROCHA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.010703-4 - MARIA APARECIDA ANTONIO GONCALVES (ADV. SP245135B ANA VIRGINIA KNAUER NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 69, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2008.61.07.008571-7 - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a data da perícia médica foi alterada para o dia 23/12/2008, às 16:20 horas, conforme contato telefônico do Hospital Santana. CABERÁ à ADVOGADA da parte autora notificar esta da data da perícia médica, conforme decisão de fl. 51.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.010042-1 - MARIA DO SOCORRO MORAIS SOUSA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 2181

EXECUCAO FISCAL

94.0800511-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 150/156:Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Arrematação.Após, manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.007143-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV.

SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) Fls. 273/278:Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Arrematação.Após, manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.004474-3 - JOSE JORGE TERRA (ADV. SP199513 PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 425/VERSO:3.- Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para

determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença n.º 502.581.869-0 em favor do autor, desde a data em que foi cessado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências administrativas necessárias, oficiando-se o INSS para o cumprimento. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se, como determinado à fl. 417. Oficie-se. Intime-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.008071-9 - MARIA RODRIGUES PACHECO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência designada, haja vista que não houve oferecimento de rol de testemunhas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, em dez dias. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.009423-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA E ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 387 e 388/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.002368-3 - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI E OUTRO (ADV. SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES E ADV. SP171096 RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Destituo o Perito nomeado a fl. 495, Sr. KLEBER ANTÔNIO TOREZAN, tendo em vista que, sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo no prazo concedido. Nomeio perito judicial o engenheiro civil, Sr. JOSÉ SANTOS DE SÁ FILHO, CREA 0601005840/SP, com endereço à Rua Dr. Francisco Aguiar Ribeiro nº 94, nesta cidade, telefone 3609-8196, celular 9122-4816. Informe o Sr Perito a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao Perito nomeado para início da perícia. INFORMAÇÃO Compareceu em Secretaria o Perito Sr. JOSÉ SANTOS DE SÁ FILHO, o qual informou que dará início à perícia no dia 04 de DEZEMBRO de 2008, nos termos do r. despacho de fl. 563 ficam as partes intimadas.

Expediente Nº 1965

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.012522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME E OUTRO

Fl.53: Intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para recolhimento das diligências no r. Juízo deprecado, observando-se a data designada para tentativa de conciliação.

2007.61.07.012524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084738 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP214374 PABLO DE BRITO POZZA E ADV. SP178113 VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

Fl.82: Intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para recolhimento das diligências no r. Juízo deprecado, observando-se a data designada para tentativa de conciliação.

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL

2007.61.07.003367-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ATAIDE ALVES FERREIRA (ADV. SP133050 KELI MAFISOLI VOLPE ZUCOLOTTI) X JOAO LUIS BELAN E OUTROS (ADV. SP044328 JARBAS BORGES RISTER E ADV. SP073732 MILTON VOLPE E ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO) DECIDO.Denúncia RecebimentoA questão preliminar de incompetência deste Juízo foi superada pela decisão proferida 3893/3898, pela c. Terceira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que declarou este Juízo competente para processar e julgar a presente ação criminal. Assim, por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fls. 02/38.No presente caso, por meio de interceptações telefônicas ou monitoramentos levados a efeito pela Polícia Civil paulista restou demonstrado que os réus valiam-se dos serviços de mulas ou aviões ou caminhões ou ônibus como expediente para trazer a droga da Bolívia para o Brasil.O Órgão denunciante aliou ao teor das conversas gravadas os seguintes fatos, todos relacionados a prisões efetuadas de pessoas que transportavam consigo determinada partida ou carga de cocaína em suas vísceras:1) prisão de Paulo Félix ou Paulinho Pastor, ocorrida em 24 de novembro de 2.006, na Rodovia Marechal Rondon, altura do Pedágio de Guararapes/SP (Processo Criminal em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca);2) prisão de Adilson Alves dos Santos, ocorrida em 20 de dezembro de 2.006, na Base da Polícia Rodoviária Estadual de Valparaíso/SP (Adilson foi condenado por este fato pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca);3) prisão de Laudomiro Gomes, ocorrida em 20 de janeiro de 2.007, na Rodoviária de Andradina/SP (Laudomiro foi condenado por este fato pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca);4) prisão de Waldinei Martins Correa, vulgo Nei, ocorrida em 05 de fevereiro de 2.007, na Base da Polícia Federal de Guaicuru/MS (Waldinei responde a processo em trâmite pela Justiça Estadual em Miranda/MS);Dessa forma, os quatro fatos noticiados, consistentes em típicos tráficos de drogas, guardam total pertinência com a imputação que far-se-á aos réus desta ação. Tais fatos criminosos foram descobertos haja vista que a autoridade policial, a priori, conheceu o planejamento dos mesmos em virtude dos monitoramentos telefônicos levados a efeito nas linhas telefônicas usadas pelos acusados Ataíde Alves Ferreira, Ademir Ferreira Gomes, Valdir Silva dos Santos e Vilker Vieira.Além disso, a denúncia preenche as condições para o exercício da Ação Penal, estando presentes, portanto, os pressupostos processuais e a justa causa para a acusação.Também ficou devidamente demonstrada a suposta conduta delituosa dos acusados de modo a que possam exercer o direito à ampla defesa. Assim, foram os acusados ATAÍDE ALVES FERREIRA, ADEMIR FERREIRA GOMES, VALDIR SILVA DOS SANTOS e VILKER VIEIRA, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09h30 min.Citem-se. Intimem-se. Requisitem-se. Notifique-se. Oficie-se.Relaxamento da Prisão.Em relação aos acusados ATAÍDE ALVES FERREIRA, ADEMIR FERREIRA GOMES, VALDIR SILVA DOS SANTOS e VILKER VIEIRA, indiciados presos, não está caracterizado excesso de prazo na instrução processual a ensejar o relaxamento da prisão.Não obstante o processamento do Conflito de Competência tenha contribuído para a demora da instrução, necessário para se evitar nulidades futuras, o obstáculo foi removido com o seu julgamento. Na hipótese, a razão do atraso não pode ser atribuída ao Judiciário, tendo em vista que o processo teve constantes movimentações e a incompetência do juízo foi aduzida em preliminar pela própria defesa.Ademais, recebida a denúncia, o feito retoma o trâmite normal, uma vez que já foi designada audiência de instrução para 09 de dezembro de 2008. Certo também é que este Juízo vem tomando as providências cabíveis para o regular andamento do feito.Por outro lado, o princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a criminalidade envolvida com o tráfico de entorpecentes vem se multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas Subseções Judiciárias, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para a conclusão dos processos criminais.... Diante do acima exposto, mantenho a prisão preventiva dos acusados ATAÍDE ALVES FERREIRA, ADEMIR FERREIRA GOMES, VALDIR SILVA DOS SANTOS e VILKER VIEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300047-6 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Pedido de fl. 745: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 127 dos autos de embargos à execução em apenso. Int.

95.1301644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300499-6) IZAURA DE FREITAS PARREIRA PINTO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X ANA MARIA PARREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1302664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300776-6) BENEDICTO RODRIGUES BORGES E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Converto o julgamento em diligência. Acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 299/313), manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.

97.1306473-9 - ALCIDES DORETO PADOVAN E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 204/205, fica suspenso, por ora, o curso do processo em relação à co-autora Maria do Carmo Cunha. Diante do certificado às fls. 228/229, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos os documentos necessários às requisições de pagamento. Com as informações, requirite-se o pagamento dos valores acolhidos nos embargos à execução em apenso. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

1999.61.08.002655-0 - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO E OUTROS (ADV. SP035278 MAURO JOSE BRAMBILLA E ADV. SP037564 OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E ADV. SP126128 LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) DESPACHO PROFERIDO À FL. 319:(...) Sendo comunicado o trânsito em julgado da referida sentença no processo de embargos, manifestem-se os outros exequentes em prosseguimento.

2006.61.08.010983-7 - NAZARE CORREIA LIMA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2008, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.002663-8 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 145, PARTE FINAL:...Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias....

2007.61.08.002764-3 - ROBERTO BOTEON (ADV. SP052396 MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 47, PARTE FINAL:...Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

2007.61.08.008391-9 - JOAO LIMA FILHO (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESPACHO DE FL. 65, PARTE FINAL:...Em seguida, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.08.009594-6 - ELZA MARIA BRITO CONDOTA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove através de documentos a sua ocupação profissional. Em face da informação consignada no documento de fl. 13, intime-se o INSS a informar se a autora foi submetida à reabilitação profissional e, em caso positivo, para qual atividade foi reabilitada. Após, tornem conclusos.

2007.61.08.011539-8 - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor do autor, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Sem prejuízo, desde logo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008 às 15:00h, durante a Semana Nacional de Conciliação. Considerando a afirmativa do autor na inicial (fl. 03, 1º parágrafo) de que se encontra incapacitado totalmente para os atos da vida civil, o autor deverá esclarecer até a data da realização da audiência, se sofre processo de interdição ou já se encontra interditado, devendo apresentar, no ato, termo de curatela provisória, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº 775/2008 - SD01 para fins de intimação, com urgência, da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

2008.61.08.000144-0 - JOAO MUNHOZ MORALES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela (fl. 181). Dê-se ciência.

2008.61.08.000201-8 - CELIO COELHO PORTELA E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)
DECISÃO DE FLS. 148/151, PARTE FINAL:... Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista às partes requeridas....

2008.61.08.003142-0 - TEREZA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Aguarde-se a realização do estudo social. Dê-se ciência.

2008.61.08.003287-4 - FRANCISCA PEREIRA MASCETRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005424-9 - AILTON DONIZETI LOPES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006205-2 - MARIA DE FATIMA FRUGULI NASCIMENTO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006249-0 - LAERCIO DE AGOSTINI (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2008, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006762-1 - ALICE FRAGA GOMES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2008, às 09h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais

e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006840-6 - SANTA DONISETE CARNEIRO COSTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2008, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.007523-0 - LUIZ ANTONIO INNOCENTE (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.008595-7 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora sobre sua legitimidade ativa, tendo em vista que a conta nº 0318-00038569-8, incidida às fls. 07/08, possui com titular Olga Ferraz de Araújo e Outros. Assim como, informe sobre a prevenção verificada às fls. 12/13. prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.08.009067-9 - TEREZINHA DE ARAUJO MARTINEZ (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em agosto de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deve ser intimado para juntar cópias de eventuais procedimentos administrativos, em nome da parte autora, relativos ao benefício de auxílio-doença. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais

como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

2008.61.08.009068-0 - LAZARA APARECIDA CARNEIRO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.009270-6 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.009242-4 - DORACI DE LURDES FABRICIO DE ALICE (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo patrono da parte autora, reputo prejudicada a realização da audiência.Manifeste-se o INSS sobre referido pedido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.002331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304698-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X MARCIO PINHEIRO BRISOLLA E OUTROS (ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP153088 ELAINE CRISTINA PEREIRA E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Fica a parte embargada intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.08.004485-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302664-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) X BENEDICTO RODRIGUES BORGES E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

A implantação da nova renda mensal e a execução dos valores atrasados decorrentes da revisão determinada no feito n.º 97.1302664-0 devem prosseguir naqueles autos.Trasladem-se, pois, para aquele feito cópia da sentença e v. decisão de fls. 156/159 proferidos nestes embargos e respectivas certidões de trânsito em julgado.Outrossim, concedo à parte embargada prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, iniciar a execução dos honorários fixados na sentença promovida nestes embargos. Decorrido aquele prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

Expediente N° 2759

ACAO PENAL

98.1302003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301571-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X HIRANEI VALENTINO LOBO (ADV. SP100883 EZEO FUSCO JUNIOR E ADV. SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Assim, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTO A PUNIBILIDADE do acusado

HIRANEI VALENTINO LOBO em relação aos fatos descritos neste feito. P.R.I.C.

2002.61.08.004846-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROMBERLEI GUIDOLIN X ALMERINDA HELENA DA SILVA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE)
Despacho de fl. 412.Tendo em conta que o denunciado não constituiu advogado e, em seu interrogatório, foi acompanhado por defensor ad-hoc (fl. 388/390), para promoção de sua defesa nestes autos nomeio a Dra. Danielle Mariani Domingues, OAB/SP 161.025, com endereço na Rua Raja Gebara, 1-55, apto. 14 D, CEP 17018-550, fone 9162-0962. Intime-se a digna defensora dativa da presente nomeação, bem como do início do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à denúncia ofertada, nos termos do art. 396 do CPP.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Lençóis Paulista/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 06). Da expedição da precatória, intime-se a defesa.No mais, segue sentença em separado. Sentença de fls. 413/414.Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ALMEIRINDA HELENA DA SILVA em relação aos fatos descritos neste feito.No Transito em julgado, promovam-se as comunicações e anotações pertinentes, prosseguindo-se relativamente ao co-denunciado ROMBERLEI GUIDOLIM na forma deliberada no anteato desta sentença.P.R.I.C.

Expediente Nº 2760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.004864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302337-6) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Verifico que à fl. 135 foi deferida a realização de prova pericial. Nomeado perito, à fl. 158 houve indicação de estimativa de honorários provisórios, estimativa essa acolhida à fl. 160, sendo que a fl. 163 a embargante impugnou o valor estimado. Tenho que o valor dos honorários provisórios fixados não é exorbitante, vez que condizente com os trabalhos que demandarão detida análise da documentação hábil a demonstrar o acerto dos débitos apontados pela exequente.Cumpre assinalar que a execução foi proposta no ano de 1998 e o valor do crédito exequendo não está atualizado, pelo que mantenho o deliberado à fl. 160, determinando a intimação do embargante para que, no prazo de cinco dias, deposite o valor para início dos trabalhos. Comprovada a realização do depósito, intime-se o perito para marcar data para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de trinta dias.Apresentado o laudo, intemem-se as partes para querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

2002.61.08.005359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301021-3) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ E ADV. SP085142 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

97.1301021-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

97.1304156-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP139838 SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL E ADV. SP120453 SIDNEY LAMBERTI JUNIOR E ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP152644 GEORGE FARAH E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP173112 CLAUDIO VITA NETO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E ADV. SP201860 ALEXANDRE DE MELO E ADV. SP184991 HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo(a) executado(a), conforme manifestação do(a) exequente, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras de f.15/16 e 92, expedindo-se o necessário.Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300284-3 - ADELINA FRANCO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP021770 FANI CAMARGO DA SILVA E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Reconsidero parcialmente o despacho proferido à fl. 1069, para deferir a habilitação apenas em relação a Maria Pereira Capela, dependente previdenciária de Arthur Bergasas Capela, conforme documento de fl. 1067, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Aparecida Capela do pólo ativo. Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependência previdenciária no tocante às autoras Anna Miguel Leite e Dorothi Oferni Miranda para análise do pedido de sucessão processual. Juntem os autores cópias dos cadastros de pessoa física-CPF para fins de expedição de requisição de pagamento, devendo a parte autora regularizar o nome junto à Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Int.

94.1303100-2 - ARMANDO SANTOS ALVARES E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI E ADV. SP113842 MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.1303304-8 - ALICE BOGUERONI E OUTROS (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos cadastros de pessoa física-CPF, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento, se em termos. Havendo divergências regularize, se for o caso, o nome da parte autora junto à Secretaria da Receita Federal. Int.

95.1301134-8 - BENEDITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora Nely Rosseto Bambini a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, eis que a divergência apresentada inviabiliza a expedição de requisição de pagamento. Int.

96.1300591-9 - ALEXANDRE RUDYARD BENEVIDES E OUTRO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se a parte autora a respeito do quanto expendido no ofício de fls. 299/302. Int.

96.1303271-1 - CALCADOS DANUBIO DE JAU LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/136: Prejudicado, tendo em vista a determinação de fls. 132. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, publique-se para o autor, inclusive a determinação de fls. 132. (Despacho de fls. 132: Acolho os cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 130), tendo em vista que se deve ser observado o valor pelo qual a Autarquia foi citada, procedendo-se apenas, se for o caso, a respectiva atualização. Providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.757,60, atualizado para dezembro de 2007. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo ser anotado a Fazenda Nacional em substituição ao INSS.)

96.1303650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300468-6) RENATO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP069112 JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, eis que a divergência apresentada inviabiliza a expedição de requisição de pagamento. Int.

97.1307500-5 - MARIA JOSE DOS REIS LIMA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV.

SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a juntada de cópia do cadastro de pessoa física-CPF.Após, expeçam-se requisições de pagamento, se em termos, em nome da parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

98.1300328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300224-1) SILVIO BORGIO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor Silvío Borgo a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, eis que a divergência apresentada inviabiliza a expedição de requisição de pagamento.Int.

2003.61.08.011596-4 - FAUSTO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tendo-se em vista que os valores apurados estão próximos a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse em renunciar ao valor excedente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, no prazo de 05 dias.No silêncio, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme cálculos de fls. 71, observando-se a data de atualização para 31.03.2008.

2005.61.08.007669-4 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás determinada a fls. 72. À Contadoria do Juízo, para aferição do exato valor devido, nos termos do r. julgado. (...)

2006.61.08.002465-0 - CELIA DA SILVA MAZIERO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.002562-2 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, sem prejuízo da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em momento posterior.Vista para contra-razões.Int.

2007.61.08.002766-7 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, sem prejuízo da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em momento posterior.Vista para contra-razões. Int.

2007.61.08.005712-0 - GILCE APARECIDA COELHO COSTA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da autora (fl. 09) e do INSS (fls. 145/146), para a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal da requerente.Designo audiência de instrução para o dia 08/01/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.Int.

2008.61.08.009145-3 - JOSE CELSO MARIOTO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.08.009148-9 - AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS (ADV. SP266595 EVELYN APOLONIO

BUCOVIC E ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza da demanda, de cunho satisfativo e irremediável, ante a impossibilidade de repetição, se acaso deferida tutela antecipada, indefiro-a, por ora. Mesmo porque, entendo imprescindível a manifestação do requerido, para melhor verificar os fatos. Cite-se o requerido. Intime-se.

2008.61.08.009178-7 - AMELIA EHMAR CORREA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Nesta fase processual, não há elementos suficientes que demonstrem os fatos narrados na inicial, por conta da ausência de documentos que possam demonstrá-los. Além disso, a concessão da tutela tornaria o objeto da lide irreversível, ante a natureza da demanda. Posto isso, indefiro a tutela. Cite-se o requerido. Intime-se.

2008.61.08.009277-9 - CLAUDY GUIDINI QUINALHA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, fica indeferido, por ora, o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pretendida pela autora. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e perícia médica para aferir a situação sócio-econômica e de incapacidade laboral da autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? f) Outras informações consideradas necessárias. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Para a perícia médica, nomeie para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Qual a capacidade de discernimento da autora? d) Em razão dessa condição da autora, ela possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.010217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REGINALDO MILLER ANTIGA

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 49/51 e 55, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 794, I, C.P.C. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1303518-6 - ALEXANDRE ANTONIO VICENTE E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora Alzira e a ré, e, por consequência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre as partes, não há condenação em honorários. Em relação aos demais autores, Alexandre Antônio Vicente, Andréa Cardoso de Sá e Cilson Pinto Nogueira, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Outrossim, observo que sendo os autores beneficiários da justiça gratuita (folha 56), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.1301532-2 - LABIB NEME (ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.006182-2 - JOSE LAERTE VENTURINI E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Isso posto, afasto as preliminares levantadas pela ré e: a) HOMOLOGO os acordos noticiados às folhas 118/119, 122/123, 127/128 e decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Silvio Orlandi e José Laerte Venturini. Ante o acordo celebrado entre os autores destacados e ré, cada uma das partes arcará com o pagamento da verba honorária, devida ao seu advogado. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores Luiz de Aguiar, Luzia de Fátima Aranha, Antônio Marcos de Melo, Santim Aparecido Gasparoto, Darci Florêncio da Silva, Luiz Carlos Sabino, Verônica Calobrizi e Manoel Antônio Teneu, para o fim de condenar a ré ao pagamento da correção monetária expurgada durante a vigência dos Planos Econômicos Verão e Collor I, mediante a incidência dos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em sua contas vinculada ao FGTS, na época de ocorrência dos referidos expurgos. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças os juros previstos na legislação que rege a disciplina jurídica do FGTS, observada a prescrição trintenária e os valores já pagos, como também os moratórios, contados da citação e observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, computados na forma estipulada no parágrafo anterior. Sem condenação em verba honorária, haja vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.004642-6 - ANA MARIA CAETANO ZUICKER (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0005814-9 - agência 0290. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.004615-7 - WALTER RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo

cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009953-8 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, pois a citação do INSS não foi válida, tendo em vista as disposições da Lei nº 11.457/07, através da qual passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional, a representação judicial em casos como o dos autos. Assim, deverá ser citada a União Federal (Fazenda Nacional), excluindo-se o INSS no pólo passivo. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do INSS. Ao SEDI para as anotações. Deverá o autor providenciar cópia da inicial e dos documentos para a citação da União. Tendo em vista não ser possível neste momento proferir sentença, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. (...) Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela, determinando a imediata liberação dos bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a liberação do arrolamento sobre o bem imóvel (apartamentos do Edifício residencial Apollo), cuja matrícula originária é a de nº 70.547 e as demais matrículas de todos os apartamentos que foram gravadas com o arrolamento, e ao Departamento de Trânsito (CIRETRAN), a fim de proceder a liberação do arrolamento nos veículos arrolados. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010540-0 - JOAO PEDRO MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00016626-0 - agência 01654. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003758-6 - AUGUSTA FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00001559-8 - agência 290. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido

sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004052-4 - DIRCEU GOMES DE MATTOS-ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0010486-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004373-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, por entender presente os pressupostos que autorizam a sua concessão. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004988-6 - MARCOS TADEU CAPELINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00103717-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005063-3 - RICARDO TADEU MANHANI (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante, assim, da fundamentação exposta, impõe-se o acolhimento do pedido autoral. Ante o exposto, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre a sua conta do FGTS nos percentuais de 42,72% - janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. Se a conta ainda estiver ativa, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças os juros previstos na legislação que rege a disciplina jurídica do FGTS, observada a prescrição trintenária e os valores já pagos, como também os moratórios, contados da citação e observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 -

RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente ao autor, sendo as diferenças encontradas atualizadas monetariamente na forma estipulada no parágrafo anterior. Sem condenação em verba honorária, à vista do disposto no artigo 29 - C, da Lei Federal 8.036 de 1.990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isso posto, acolho os embargos de declaração ofertados pelo embargante, por serem tempestivos, dando-lhes acolhimento em seu mérito, mediante a atribuição de efeitos infringentes, passando a sentença dos autos a contar com a redação destacada no quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.001690-2 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para os fins de condenar o INSS a implantar, em favor do autor MANOEL DOS SANTOS, o benefício aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/01/2005, bem como, a pagar os valores em atraso. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro descontando-se os valores pagos administrativamente. Fica a ré desobrigada de comprovar em juízo a implantação do benefício, tendo em vista o documento juntado nos autos às fls. 71. Por último, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação - que compreende, inclusive, os valores já pagos administrativamente - (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.010918-0 - MARIA DA GLORIA MINGUILI (ADV. SP135577 GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E ADV. SP185914 JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0001012-5 - agência 0328. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007070-0 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80% a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código

Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300438-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X WALTER PANIZA (ADV. SP036942 ELVIRA MATORANA SANTINHO)

(...) Após, vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.002565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO BENTO DA SILVA

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.004962-0 - MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 94/95: Ciência às partes.Int.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1306299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305461-0) VILMA APARECIDA CASSAVARA (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito e sendo o caso promova a execução do julgado.Nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.006005-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301165-1) DORVALINO DOS SANTOS NARCIZO (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Folhas 69 a 71. Os argumentos serão tomados em consideração no momento oportuno.Por ora, designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e colheita do depoimento pessoal das partes para o dia 13/01/2009, às 13h45min.Intimem-se os litigantes, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário.

Expediente Nº 5139

ACAO PENAL

2000.61.08.007124-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBE JOSE BEZERRA (PROCURAD DATIVO - FERNANDO MAURO LANETTI) X GERALDO FERRARI JUNIOR (ADV. SP112908 DELVIO JOSE DE CAMPOS) X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARI (ADV. SP112908 DELVIO JOSE DE CAMPOS)

Fl. 544: Fls. 543: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, intime-se o réu Geraldo Ferrari Júnior, para recolher as custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias. O não pagamento, acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União.Após, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4394

ACAO PENAL

2002.61.08.002100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009456-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP138010 RENATA APARECIDA AGUIAR DA SILVA E ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP171567 DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Recebo a conclusão. Fls.462/474: recebo a apelação do MPF.Vista à defesa do réu para apresentação das contra-razões no prazo legal.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.Cumpridas as diligências acima, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4396

ACAO PENAL

2003.61.08.012139-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X JAIR BUGINI SANCHES (ADV. SP208973 ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

Recebo a conclusão. Considerando-se o valor das mercadorias apreendidas, ante o princípio da insignificância, registre-se para sentença.Cancelada a audiência do dia 12/12/2008, às 14h00, devendo ser retirada da pauta.Intimem-se as testemunhas(fl.328), bem como os réus acerca do cancelamento, via precatória(réu Luiz Augusto) e mandado(as testemunhas e a advogada dativa, Dra.Alcimar Luciane Maziero, OAB/SP 208.973. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado Dr. Alexandre Cruz Affonso, OAB/SP 174.646, defensor constituído do co-réu Luiz Augusto. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4397

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008943-4 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP153813 CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E ADV. SP180282 ELAINE PEREIRA BORGES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência na data 14/01/2009, às 09hs00min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Cláudio Gusmão Dávila(fl.02).Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL

2004.61.05.006325-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ JACON (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X JOSE LIBERATO ALVES (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO (ADV. SP164542 EVALDO DE

MOURA BATISTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 252. Às razões e contra-razões.

Expediente Nº 4408

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.014815-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP272068 ERICH PAULINO FONTELES)

Vistos. Preliminarmente, providencie o Requerente a juntada do original da procuração de fls. 69 dos autos. Regularizada a representação processual, defiro o desentranhamento da carteira de trabalho e previdência social da Sra. Zoraide Basiotti Balthazar, haja vista a manifestação ministerial de fls. 71, que ora adoto como razão de decidir. Int. Após, retornem os autos ao Arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012182-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA E ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designar audiência para oitiva da autora para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 16h00. Intimem-se.

2006.61.05.012556-7 - NATANAEL SODRE DA SILVA (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência a fim de, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designar audiência de instrução para o dia 20 de janeiro de 2009, às 16h00. Intimem-se para comparecimento pessoal as partes e seus procuradores com poderes para transigir.

2006.61.05.013679-6 - CLAUDIO BAZZO (ADV. RS050663 RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 44-4-459: Defiro a prova testemunhal requerida. 2- Designo o dia 05/02/2009 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

2007.61.05.012918-8 - JOSIAS INOCENCIO PEREIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 124-125: acolho e aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 19/12/2008, às 08:00HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive o Sr. Perito

2008.61.05.009253-4 - ALBATROZ PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP070146 SILVIA VAZ DOMINGUES MORENO)

Junte-se Em vista dos fatos trazidos nesta manifestação, por ora, suspendo a inscrição deferida. Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as questões ora vertidas, em especial, sobre a ausência de providências suas administrativas. Int.

Expediente N° 4629

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012416-0 - GNVGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO E ADV. SP275753 MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 25-121 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Intime-se.

Expediente N° 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601877-9 - HUGO CIRINO DE SALLES E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 145-152 e 186-187: remetam-se os autos à contadoria deste juízo para que prestem os esclarecimentos pertinentes e, apresente novos cálculos se o caso em relação aos autores NORMA RODRIGUES S. MARINI; JOSÉ GONÇALVES; JOÃO MARINI E ROSAMARIA ANTONIA. F. 256: ante a concordância do INSS defiro a habilitação da Sra. Neuza Gomes Camacho e dos filhos do de cujus: Hugo Cirino de Salles Jr.; Débora de Salles Castro; Vânia Christina de Salles Casciano; Victor Hugo Cirino de Salles e Silvana Maria Cirino de Salles, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 200, 204; 208; 211; 215 e 239) dos habilitados supra mencionados, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS (f. 256) de discordância do pedido de habilitação elaborado às ff. 243-247. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos os documentos solicitados pela contadoria à f. 191.

97.0602068-3 - OSVALDO SCARELLI (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência à parte acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. 2- Manifeste-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

2005.61.05.000134-5 - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento da diferença de custas no importe de R\$ 65,58 (sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em guia Darf sob código 5762 a ser recolhida no Banco Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

2006.61.05.009754-7 - AMARO JUSTINO DE SANTANA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 134-142 e 163: nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de nova perícia médica formulado pelo autor. O laudo pericial oficial apresentado nos autos (ff. 111-113) possui conteúdo médico analítico quanto ao estado de saúde do autor e quanto aos quesitos apresentados no feito. Assim, entendo que o pedido de produção de nova perícia, nos termos formulados pelo autor, não representa medida de superação de insuficiência de prova, senão mesmo manifestação de inconformismo direto ao mérito do quanto restou consignado no laudo atacado. Resta ainda evidenciar que pelo princípio do livre convencimento motivado vigente em nosso ordenamento, o Juízo não está adstrito à conclusão médica pericial. Decorrentemente, a análise final do argumento da incapacidade laboral do autor será exaustivamente analisada, tanto sob aspecto clínico quanto pelo aspecto social, por ocasião da sentença. Outrossim, intime-se o autor e após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, se o caso, poderá ser antecipada a tutela pleiteada.

2007.61.05.007192-7 - AMELIA BERARDINELLI GONCALVES (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 95-108 e 110-136: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intime-se a CEF a informar a data de aniversários das contas poupanças indicadas na exordial.

2007.61.05.007212-9 - ARACY MATHIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.007277-4 - NILVA LOPES SOARES (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 68-69: intime-se a parte autora a emendar a inicial de modo a esclarecer quem figurará no pólo ativo da presente lide, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esta forneça todos os extratos das contas poupanças vinculada à parte autora e suas respectivas datas de aniversário, bem como informe acerca da titularidade da conta 00040809-0. Após as manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2007.61.05.007315-8 - JOSE DRUDI - ESPOLIO (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 152: intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documentos que demonstrem as pesquisas pertinentes para a localização de contas poupanças em nome da Sra. Nathalia Drudi, mãe do de cujus, inclusive informe se a conta 235543-7 pertence a esta pessoa. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.007333-0 - EMILIO CAVALHIERI (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ff. 36-37: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de não localização dos extratos pertinentes a conta poupança 0296/013/00050481-9. Intime-se.

2007.61.05.007421-7 - GUILHERME FONSECA PEREZ E OUTROS (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI E ADV. SP076253 MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.008042-5 - VALDEMAR TAVARES (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados. Defiro o pedido de prova pericial da parte autora e determino a sua imediata realização, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. MIGUEL CHATTI, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Av. Barão de Itapura, 1142, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos do autor, indicados na inicial (f. 21) e aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Em prosseguimento, intime-se o INSS a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias cópia dos procedimentos administrativos relacionados ao autor. Ff. 106-115: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e retornem conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada (ff. 74-81). Intimem-se.

2008.61.05.004119-8 - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI E OUTROS (ADV. SP084777 CELSO DALRI E ADV. SP158360 CELSO MAIORINO DALRI E ADV. SP243633 VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA

1. Em vista da inviabilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

2008.61.05.006491-5 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA (ADV. SP235875 MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff.34-36: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa.3. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse sentido, considerando a profissão do autor, a inexistência de informação de que atualmente esteja desempregado e o módico valor da causa e das custas correspondentes, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do ajuizamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza.4. Intime-se.

2008.61.05.007127-0 - DIRCEU ZARANTONELLO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora. 4. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007128-2 - DIRCEU ZARANTONELLO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Em razão do fato de os feitos terem pedidos tendentes a análise do fator previdenciário com consequência direta ao valor da RMI pretendida, determino o apensamento destes autos ao de nº 200861050071270.2. Recebo a petição de ff. 28-29 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à alteração do valor da causa.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Com o cumprimento do item 3, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à parte autora. 5. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007139-7 - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Estes autos serão apreciados quando da vinda do feito nº 2008.61.05.007140-3, em apenso, para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.007140-3 - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Em razão do fato de os feitos terem pedidos tendentes a análise do fator previdenciário com consequência direta ao valor da RMI pretendida, determino o apensamento destes autos ao de nº 200861050071397.2. Em vista do documento de f. 25 afasto a prevenção apontada em relação ao processo 2006.61.05.007422-5 eis que os objetos dos feitos são distintos.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Com o cumprimento do item 3, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.5. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007971-2 - ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS (ADV. SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de ff. 56-61 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.010241-2 - GERALDO GALANO E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff. 36-40: esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de apresentação de extrato bancário quanto à

conta poupança 0296.013.0214017-1, eis que referida conta não restou narrada na exordial. Com a manifestação tornem os autos conclusos.

2008.61.05.010581-4 - LEONOR LOPES MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F.22: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de f. 18. Intime-se.

2008.61.05.012085-2 - DIVA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP133949 SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá autor a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2. Deverá o autor, ainda, promover a autenticação dos documentos de ff. 09-25 ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. O reconhecimento da autenticidade, sob as penas da lei. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Intimem-se.

2008.61.05.012183-2 - CLAUDEMIRO MARCHINI E OUTRO (ADV. SP276052 HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2. Deverá a parte autora, ainda, promover a autenticação dos documentos de ff. 14-20 ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Após, voltem conclusos. 6. Intime-se.

2008.61.05.012289-7 - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA (ADV. SP178018 GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá autor a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 3. Deverá o autor, ainda, promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 5. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.002594-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X VALDEMAR TAVARES (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Arquivem-se estes autos em conjunto com os autos principais, em momento oportuno e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.002888-8 - SILVIA REGINA MOREIRA (ADV. SP223433 JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da data e hora agendadas para a perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 12 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, na Rua Alcides de Godoi, 229, Jd. Paraíso, Campinas/S, para a realização da perícia médica com o Dr. Thomaz de Toledo Piza Rinco, médico neurologista. Saliente-se que a pericianda deverá levar todos os exames neurológicos bem como relatórios médicos que tenha realizado. Int.

2008.61.05.007480-5 - ANA FLAVIA MAROSTEGAN DE PAULA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da data e hora agendadas para a perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 12 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, na Rua Alcides de Godoi, 229, Jd. Paraíso, Campinas/S, para a realização da perícia médica com o Dr. Thomaz de Toledo Piza Rinco, médico neurologista. Saliente-se que a pericianda deverá levar todos os exames neurológicos bem como relatórios médicos que tenha realizado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.011330-5 - ACTARIS LTDA (ADV. SP132532 REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Aguarde-se, por ora, a realização do depósito dos honorários periciais, tendo em vista que sem a realização do mesmo não será realizada a perícia. Ressalte-se que a perícia marcada para o dia 05/12/2008 refere-se tão somente à avaliação do local de trabalho da sra. Gislaine Aparecida Delaneza.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3246

USUCAPIAO

2008.61.05.009680-1 - HARLEY VIALTA E OUTRO (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 621/623: Tendo em vista o noticiado e requerido, defiro o prazo de 30(trinta)dias para juntada das certidões, conforme determinação de fls. 618. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007770-0 - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 468: Proceda-se ao desentranhamento da petição (protocolo nº 2008.050055285-1), eis que se refere a autores diversos do presente feito, conforme também noticiado na petição de fls. 469, para entrega à advogada subscritora, mediante recibo, certificando-se tudo nos autos. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que cumpram o determinado por este Juízo às fls. 458, eis que referidos documentos (recibos) deverão estar na posse dos mesmos. Intime-se.

2000.61.05.019168-9 - JOAO RICARDO MAZALI E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

2001.61.05.010588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006882-3) EDISON GUIDI MANCINI E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 388/390: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pelo Banco do Brasil, bem como da guia de depósito judicial juntada aos autos, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.05.006563-0 - SERGIO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP167116 ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/39: Defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado e requerido. Aguarde-se manifestação da mesma em Secretaria. Intime-se.

2007.61.05.006706-7 - JOSE RAFAEL FERREIRA IELO (ADV. SP196227 DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. retro em aditamento à inicial. Outrossim, considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, reiterado às fls. retro, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativos à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. Cls. em 07/11/2008-despacho de fls. 71: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista das cópias dos extratos juntados às fls. 61/70. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41. Intime-se.

2007.61.05.006849-7 - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO (ADV. SP228521 ALINE APARECIDA TRIMBOLI E ADV. SP230168 DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, bem como dos documentos juntados (fls. 77/119), para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.007040-6 - VALDEMAR LAERCIO ALMEIDA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 91/96: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF, bem como das cópias juntadas, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.05.007314-6 - ISAURA PECHIN LOPES E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 255/273: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido da CEF de fls. 255, aguardando-se em Secretaria nova manifestação da mesma, com a juntada dos extratos faltantes. Intime-se.

2007.61.05.007341-9 - BARBARA APARECIDA FRANCHI KENNERLY (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos, nos termos do já determinado às fls. 67, face ao noticiado pela CEF às fls. 64/66. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007446-1 - MARIA BENEDITA BATISTA BARRETO E OUTROS (ADV. SP185663 KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da parte autora de fls. 105, aguardando-se em Secretaria nova manifestação da mesma, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2008.61.05.000675-7 - ADROALDO FONTANETTI (ADV. SP195445 REGINALDO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que se manifeste no feito, nos termos do determinado às fls. 121, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se. Cls. em 29/10/2008-despacho de fls. 128: Fls. 126/127: Tendo em vista o noticiado, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos, face ao esclarecido pela CEF às fls. 115/119. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Publique-se o despacho pendente e intime-se.

2008.61.05.004886-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora, entendo por bem, por ora, que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe ao Juízo o endereço da parte Ré. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

2008.61.05.007617-6 - PANIFICADORA MOREIRINHA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP111753 SANDRA REGINA SILVA SCOCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 113-cls. em 21/11/2008: Vistos.Recebo a petição e documento de fls. 111/112 como aditamento à inicial.Outrossim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, reitere-se a determinação de fl. 107, de forma a esclarecer a Autora, no prazo e sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.009343-5 - MARIA INES FURLAN (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO E ADV. SP240422 SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 17.746,96(dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme de observa pelos cálculos de fls. 109/111. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.009833-0 - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Ciência da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA e CLENIRA APARECIDA ALVES DA LUZ OLIVEIRA, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel financiado, ou que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, mediante depósito no valor de R\$ 14.000,00, referente a parcela dos valores vencidos.Para tanto, fundamentam sua pretensão na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como objetivam a discussão das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria, dentro do Plano de Equivalência Salarial - PES, a fim de adequar as prestações e o saldo devedor.Conforme se depreende dos autos, a matéria aqui deduzida é repetição daquela contida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.05.010587-0 e Ação Cautelar nº 2001.61.05.010025-1, conforme fls. 113/120, movida pelos Autores com idêntico fundamento, tendo sido ambas extintas, ainda que sem apreciação do mérito, ante a constatação da arrematação do imóvel financiado, já naquele momento.Resta, pois, inviável o pedido de tutela antecipada formulado, por completa ausência dos requisitos necessários previstos no art. 273 do CPC, quer pela impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais em decorrência da arrematação do bem, quer pela discutível tese da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.Assim sendo, cite-se previamente a Ré, volvendo os autos, após, conclusos.Intime-se.Cls. em 07/11/2008-despacho de fls. 207: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista dos documentos juntados às fls. 208/212. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.124. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.010882-7 - MARIA ZERTINA PAVARIN (ADV. SP053959 AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, para os devidos fins, o pedido da Requerente, formulado às fls. 27.Intimada a parte interessada do presente, cumpra-se o determinado às fls. 24/25, remetendo os autos à Justiça Estadual de Campinas.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1217

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.05.007768-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X JOSE ADOLFO MACHADO X EMIDIO ADOLFO MACHADO (ADV. SP165498 RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Verifico dos autos que, nos termos da petição de fls. 648/650, o Banco Central do Brasil, embora tenha manifestado seu interesse em atuar no presente feito como assistente do autor, deixou de justificar concretamente a razão jurídica de sua pretensão nos autos. Isto posto, determino que o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, justifique juridicamente, com fatos concretos, seu interesse de atuação no feito como assistente. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações, especialmente no que tange a permanência do Bacen como assistente do autor e, conseqüentemente, a eventual competência desta justiça federal para processamento e julgamento do feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1403. Int. Despacho fls. 1403: Dê-se vista às partes da resposta da JUCESP, de fls. 1389/1393 e 1400/1402, para requererem o que de direito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

2004.61.05.015496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP223081 HELLEN RENATA BARATELLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre apelação do réu de fls. 116/117 alegando a quitação do débito objeto da presente ação, bem como a quitação das custas e honorários advocatícios, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de desbloqueio de valores. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007824-2 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP068602 ISMAEL SANCHES E ADV. SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do ofício do Banco Santander, juntado às fls. 449, pelo prazo de 10 dias. Int.

2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169479 LILIAN LUCIA DOS SANTOS E ADV. SP167117 ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285: tendo em vista a alegação do autor de impossibilidade de comparecimento, cancelo a audiência designada para o dia 04/12/2008, às 18:00h. Intime-se com urgência o autor por publicação e o INSS por mandado. Outrossim, caso haja interesse na conciliação, deverá o réu apresentar a proposta por petição. Int.

2007.61.05.001501-8 - ZENEIDE FEIJO DE OLIVEIRA (ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a data da perícia realizada e a não apresentação do laudo pericial, intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo no prazo de 48 horas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.61.05.001233-2 - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO (ADV. SP172446 CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Não recebo os embargos de declaração de fls. 165/169. Ao que consta das fls. 165/166, o peticionário não leu toda a declaração de sentença da fl. 157, mas apenas o seu último parágrafo, que foi objeto da publicação certificada à fl. 162. Na fl. 157, este juízo tratou da reclamada indefinição de encomendas urgentes, no penúltimo parágrafo. Entretanto, reitero que a definição de tais encomendas deve ser buscada nas disposições regulamentares do serviço postal, de competência do Ministério das Comunicações. Este juízo não detém poder regulamentar do serviço postal, mas apenas jurisdicional sobre eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição regulamentar ou sobre sua aplicação ao caso concreto, se vier a ser controvertida na execução da sentença. Int.

2008.61.05.009927-9 - MARIA ROSA DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em face do encerramento do inventário dos bens do de cujus, intemem-se as autoras a regularizarem suas representações processuais, juntando procuração original em nome próprio e não em nome do espólio, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação apenas Maria Rosa da Silva Araújo e Dulce Helena Araújo Diniz. Cumpridas as determinações supra, cite-

se.Int.

2008.61.05.010486-0 - JACINTO MENDONCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.011211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008760-1) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, apensem-se os presentes autos à Medida Cautelar processo nº 2008.61.05.011211-9.Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.No silêncio, remetam-se os presentes autos, juntamente com a medida cautelar a ser apensada, ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, como baixa-findos. Int.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o exposto, DEFIRO as antecipações de tutela acrescidas ao pleito inicial, para determinar à ré que, no prazo de três dias:1) libere as glosas relativas aos valores de adicional de periculosidade, pedidos em reclamações trabalhistas contra a autora e a própria demandada destes autos, se tal adicional não compôs a prestação mensal contratual paga a demandante;2) calcule e deposite em juízo as diferenças devidas das prestações mensais, decorrentes dos reajustes que deveriam ser feitos em maio de 2007 e de 2008, de acordo com os aumentos salariais das categorias profissionais empregadas pela autora na prestação do serviço em questão;3) calcule e deposite em juízo os valores mensais pagos pela autora, até a presente data, ao controlador de pragas empregado no serviço em questão.Ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com os valores informados às fls. 4007/4008. Intime-se a autora a fornecer cópia das petições ora recebidas como emendas à inicial para citação da Ré. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se a ré com urgência para ciência e cumprimento desta liminar. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001947-9 - MARIA CLEIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Face a certidão de fls. 485, intime-se o exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

2002.61.05.013424-1 - JESUS JUSTINO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 330, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.011573-1 - METALGRAFICA ROJEK LTDA E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

J. Defiro.

2006.61.05.009040-1 - PAULO ROBERTO BENASSE E OUTRO (ADV. SP105460 MARCOS ANTONIO BENASSE E ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI E OUTRO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Com razão o agravante.Nos termos do despacho de fls. 221, por ter natureza de autarquia federal a execução em face dos Conselhos Regionais deve ser com observância do art. 730 do CPC.Tendo em vista a concordância do exequente às fls. 234, com os valores apurados pelo executado às fls. 227/229, expeça-se RPV, através de ofício, em nome do beneficiário indicado às fls. 225.Oficie-se, via e-mail, o relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, com cópia do presente despacho para as providências que entender cabíveis.Em face do teor deste despacho, reconsidero as determinações contidas nas decisões de fls. 236/237 e 254.Int.

2007.61.05.006418-2 - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o prazo de 20 dias para a juntada de TODOS os extratos mencionados no despacho de fls. 165, uma vez que a informação de que o saldo anterior encontrava-se zerado, não equivale a dizer que a conta poupança foi aberta na data dos extratos juntados. Assim, os extratos de fls. 62 e 70 não são suficientes ao cumprimento do referido despacho em relação às contas mencionadas na petição de fls. 169.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-

se vista ao MPF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a penhora irá recair sobre o percentual de 30% dos ativos financeiros do executado, depositados na conta corrente nº 24011, agência 1619, Banco Itau/SA, reconsidero o despacho de fls. 111 para determinar a penhora através de ofício a ser expedido ao banco Itaú - agência 1619 (fls. 50).Determino faça constar no ofício que, no caso de penhora positiva, sejam os valores bloqueados imediatamente transferidos à agência 2554 da CEF- PAB Justiça Federal, a fim de que sejam depositados à ordem deste Juízo, comprovando tudo nos autos.Instrua-se referido ofício com cópia do despacho de fls. 111, bem como do presente despacho.Int.

2007.61.05.010181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Tendo em vista que a carta precatória 30/2008 foi devolvida sem o devido cumprimento, desentranhe-se-a, instruindo-a com cópia do presente despacho e do despacho de fls. 64.Cumpra-se.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS

Em face da petição de fls. 62/78, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à comarca de Valinhos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004823-5 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 212: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011690-3 - JOSE NELSON DE PAULA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de aná-lise do Recurso Administrativo apresentado está aguardando para ser apreciado há mais de 2 (dois) meses (fls. 12), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta A-ção e o pedido de informações a análise dos documentos juntados e do recurso ad-ministrativo já foi concluída. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à autora da petição e extratos de fls. 132/134, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.007041-3 - JOSE FIDELIS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.002670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011123-0) ALBERTO RIOS E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CARVIDOTTO)

Sendo assim, fixo como VALOR DA EXECUÇÃO o cálculo elaborado pela contadoria (fls. 49/53) e determino o seu prosseguimento pelo valor de R\$ 16.487,93 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta sete reais e noventa e três centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Diante do exposto e em face da Lei n. 11.232, não há mais sentença nas impugnações das execuções de títulos judiciais, devendo a execução prosseguir, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução e intime-se o devedor para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar Impugnação ao cumprimento de sentença. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.006424-6 - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se a CEF a apresentar os cálculos do saldo devedor, de acordo com a sentença prolatada às fls. 510/525. Indefiro o pedido que se refere à vedação da prática de outros atos executivos, posto que referido pedido não faz parte da execução da sentença prolatada nestes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.009752-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RODNEY INHAUSER E OUTROS

Esclareça a CEF a conta apresentada às fls. 159/161, tendo em vista que a sentença exequenda condenou os réus ao pagamento da quantia certa cobrada na inicial, acrescida de juros mensais simples da taxa SELIC, e não juros compostos, mas no cálculo, apurou-se juros sobre juros mensais. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.05.005407-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE CRISTINA PIRES

Intimem-se as partes da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 110. Int. Despacho fls. 110: Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

2008.61.05.001089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO E OUTRO
J. Defiro

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação do Sr. perito, destituo-o do cargo e determino que seja realizada uma nova perícia no autor. Para tanto, nomeio o Dr. Fernando Terranova, ortopedista. Através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, intime-se pessoalmente o autor a comparecer no dia 04/12/2008, às 14:00 horas, na Rua Eduardo Laine, nº200, Guanabara, Campinas/SP para realização da perícia. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer no dia e local acima indicados, munido de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade. Oficie-se ao Sr. Perito com cópia da petição inicial e dos quesitos de fls. 274/276 e fls. 280/283, bem como da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal devendo o Sr. Oficial de Justiça alertá-lo de que o periciando é beneficiário da justiça gratuita, esclarecendo que a Justiça Federal pode arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida resolução. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Campinas para as providências cabíveis, tendo em vista que o Dr. Mário Sergio Paulillo de Cillo foi constituído como perito em 15/05/2007 sendo a perícia agendada para 29/04/2008 e até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, apesar das diversas cobranças por este Juízo. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 271, fls. 292/293, fls. 294, fls. 323, fls. 329/330, fls. 331, fls. 332 e fls. 338/339. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1592

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.13.002070-1 - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 294/295: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

2003.03.99.015892-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X OZANDIR HIPOLITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110561 ELISETE MARIA GUIMARAES)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo o Ministério Público Federal manifestar-se também acerca da destinação do bem apreendido às fls. 14. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 504 e 518/521 e 523), oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.001885-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO CESAR ARCHETTI (ADV. SP155787 MARIEL SILVESTRE E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARIO CESAR ARCHETTI, portador da cédula de identidade com R.G. n. 4.457.546 SSP/SP. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

2007.61.13.002710-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP105898 SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc. Fl. 195: Fica mantida a suspensão nos termos da decisão de fls. 178/180 (art. 9 da Lei 10.684/2003). Assim sendo, decorridos seis meses desde a última informação (fl. 192), oficie-se ao Delegado da Receita Federal solicitando o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, etc. Fls. 533: Ciência às partes acerca da designação do dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para realização de oitiva da testemunha de defesa LILIANE DE MESQUITA BRAUNER, na 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre (carta precatória nº 136/2008 - 2008.71.026715-9). Aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas e a realização da audiência designada conforme fls. 506/507. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.004538-5 - ALDA BORGES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.13.001543-6 - ANTONIO GALLO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.13.001657-0 - HELIO TASSO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a manifestação inequívoca da parte, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004193-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO PERES CHIMELO (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 27.827,82 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) - fls. 29/32, posicionados para março de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/32 para os autos da ação n.º 2003.61.13.004193-4. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002932-9 - LOURDES FLORIPES DOMENES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES FLORIPES DOMENES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207 e 208), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.001021-0 - JOVERCINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOVERCINO FERREIRA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.000416-0 - WIDEAKI KIYAMU (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WIDEAKI KIYAMU

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 106), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.000653-3 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.000863-3 - JOAO HONORATO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA

PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO HONORATO DE ALMEIDA SOBRINHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 177), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.001332-0 - HILDA ANTONIA MACHADO CINTRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X HILDA ANTONIA MACHADO CINTRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.002277-0 - ROSALINA DOS ANJOS DE MELO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSALINA DOS ANJOS DE MELO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.13.002463-8 - MARIA ABADIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ABADIA PEREIRA MARTINS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.13.002779-2 - MARIA DE JESUS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE JESUS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se a perita a proceder ao levantamento de valor depositado em seu nome (fl. 172), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.002991-0 - CLAUDINA DE SOUZA REIS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINA DE SOUZA REIS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.003717-7 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 159), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do

Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.13.004543-5 - DURVAL BERTELI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DURVAL BERTELI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 132), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.13.004784-5 - MAURO RABELO RODRIGUES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO RABELO RODRIGUES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 178), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.03.99.028134-9 - JOSE GREGORIO PESSOA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE GREGORIO PESSOA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.13.000396-2 - IZAURA LOPES GARCIA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZAURA LOPES GARCIA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 115), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.13.000722-0 - JOANA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOANA ALMEIDA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.13.000754-2 - MARCIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA APARECIDA SANTOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.13.001303-7 - DIVINA CIVIRINO DE JESUS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVINA CIVIRINO DE JESUS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.13.001425-0 - NELY MARIA FERREIRA FAGUNDES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELY MARIA FERREIRA FAGUNDES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 233), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.13.001729-8 - JOSE BENVENUTO DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENVENUTO DA SILVA
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.13.001950-7 - APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA PINHEIRO
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 139), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.13.001972-6 - ORIVALDO COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORIVALDO COSTA
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 151 e 152), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.13.002262-2 - AGOSTINHO BORSARI (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGOSTINHO BORSARI
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.13.002412-6 - INACIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INACIA GONCALVES DA SILVA
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 209 e 210), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.13.003789-3 - ROSALINA RODRIGUES PEIXINHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSALINA RODRIGUES PEIXINHO
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.13.001308-0 - CARLOS ROBERTO DONIZETI ALVES (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DONIZETI ALVES
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil.Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165 e 166), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.002421-0 - LUCIA HELENA RAMOS CELESTINO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA RAMOS CELESTINO
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 126 e 127), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.002481-7 - MARIA JOANA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOANA DE SOUZA MACHADO
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 130 e 131), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.002538-0 - SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO CARLOS DA COSTA
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 167), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.002592-5 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA BATISTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA BATISTA
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.002633-4 - OLIZETE MARIA BENTO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLIZETE MARIA BENTO
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 171), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.002902-5 - LUIS ROBERTO BORBA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ROBERTO BORBA
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138 e 139), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.003440-9 - VANDA RIBEIRO ALVES (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDA RIBEIRO ALVES
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 209 e 210), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.13.004009-4 - ROBERTO ANDERSON MENDONCA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO ANDERSON MENDONCA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.13.004686-2 - MARIA GONCALVES RODRIGUES (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GONCALVES RODRIGUES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.000273-5 - CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA DE LOURDES BERNARDES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.13.000281-4 - ANTONIA DA SILVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DA SILVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 125 e 126), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.000761-7 - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 114 e 115), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.001090-2 - JOSE THEODORO DE CASTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE THEODORO DE CASTRO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 122 e 123), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.001420-8 - LAURA DOS SANTOS DE MORAES (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAURA DOS SANTOS DE MORAES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138 e 139), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.002202-3 - JORGITO PIRES COSTA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X

JORGITO PIRES COSTA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 108 e 109), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.002820-7 - GUMERCINDA BARBOSA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUMERCINDA BARBOSA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 132 e 133), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.002960-1 - SOLANGE FERREIRA DE MOURA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE FERREIRA DE MOURA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 114), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.003776-2 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLANDO DE SOUZA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 76), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.13.001064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IND/ COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME (ADV. SP184469 RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Manifeste a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, em face das guias de depósito encartadas às fls. 96/98. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.13.002198-3 - MARIA RAMOS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência. Face às críticas contidas no parecer técnico sobre o laudo pericial, do Assistente da Requerida, determino o retorno dos autos ao perito contábil para que esclareça as divergências apontadas, bem como apresente, se for o caso, nova planilha de cálculos, discriminando eventuais reflexos nos valores já apurados no laudo de fls. 361/381, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DE LAUDO DE FLS. 440/443.

MONITORIA

2003.61.13.001894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

1. Com base no artigo 475-B, par. 3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela exequente, que devem observar os parâmetros estabelecidos no v. acórdão retro. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se; OBS.: CIENCIA DOS CALCULOS DA CONTADORIA DE FLS. 156/162.

2004.61.13.002255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRE LUIS BUENO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, se for o caso, o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do artigo 706 do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.13.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI (ADV. SP183796 ALEX CONSTANTINO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se que não foi realizado acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.13.000890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 157/171 dos autos da ação ordinária em apenso, a fim de que informe se os cálculos apresentados pela CEF às fls. 36/41 dos presentes autos guardam consonância com a planilha acostada aos autos da referida ação ordinária às fls. 95/98 e com o laudo pericial supra citado. Caso haja alteração na conclusão do laudo (fls. 157/171), deverá o perito apresentar complementação do mesmo, esclarecendo se os cálculos de fls. 36/41 foram efetuados conforme pactuado entre as partes. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. 4. int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.002511-7 - JUSUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da petição de fls. 294/295, determino a juntada aos autos da certidão de óbito do autor Jusué dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a requerente, no mesmo prazo supra, regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada pela Inventariante. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.13.000818-5 - EURIPEDES HORACIO MONTANDON E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes da descida do feito, vindos do TRF, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.13.002198-5 - JOSE MARQUES ISIDORO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 26/05/2009, às 10:00 hs, para realização do exame pericial do autor em Igarapava/SP. Em face do grande lapso entre a perícia designada no Juízo deprecado, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em fazer o exame pericial no Ambulatório desta Subseção, uma vez que nesta cidade os exames têm sido realizados, em média, com intervalo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002614-4 - CLARISSE ALVES FRANCA PIRES (ADV. SP201414 JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E ADV. SP227478 KAREN APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

(...) 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá a parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA ÀS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 129, ITEM 4 E PETIÇÃO E GUIAS DE FLS. 132/134.

2006.61.13.003338-0 - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação declaratória n. 551/97, que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara de São Sebastião do Paraíso/MG, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o referido documento. 3. Com a juntada do mesmo, dê-se ciência a parte contrária. Int.

2007.61.13.000950-3 - MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se a manifestação do perito judicial, determinada nos autos da ação

monitória em apenso, para julgamento simultâneo. 3. Cumpra-se.

2007.61.13.001779-2 - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO E OUTROS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000338-4 - LAERCIO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Comprove a CEF o recolhimento do preparo devido, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000458-3 - ARCINA MARIA DE MATOS E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequianda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001218-0 - VICENTE JOSE GOMES GARCIA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, juntado às fls. 96/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Uma vez que já apresentadas as contra-razões (fls. 107/114), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001243-9 - ALAOR ACETE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequianda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001250-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

J. Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará.Manifeste-se a parte contraria em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

2008.61.13.001251-8 - CALCADOS NETTO LTDA E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

J. Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará.Manifeste-se a parte contraria em 05 (cinco) dias. Após, tornem cocnclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002728-8 - MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO (ADV. SP169641 ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em atenção ao narrado na petição inicial, oportuno à autora, em caráter

excepcional, que traga aos autos documentos referentes ao sítio da família ou cópias de certidão de nascimento dos seus filhos, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001568-0) MABRE COUROS COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino à embargada que apresente demonstrativo do cálculo do valor principal de R\$ 44.362,48 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), esclarecendo quantas prestações foram adimplidas pelos embargantes, bem como a data do inadimplemento, mediante a juntada de comprovante nos autos. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, dê-se vista aos embargantes. 5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.068563-3 - LAZARO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134278 RENATA MARIA PUCCI ANAWATE E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB E ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifeste-se o Exequente quanto aos termos da petição e comprovantes de crédito de fls. 560/564, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se ciência à parte, pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, intimando-a de que seu silêncio implicará na concordância com os valores depositados. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intímem-se.

2004.61.13.001341-4 - RENAN GOMES (ADV. SP214869 PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN GOMES

Ciência ao Exequente dos comprovantes de depósitos de fls. 350/352, conforme item 3 de fls. 349: ... após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA E OUTROS (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

2000.61.13.004796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS E OUTRO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a diligência negativa de fls. 262/264. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X TERRA DE BROTO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP E OUTROS

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 68). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Dê-se ciência à CEF quanto ao resultado negativo do Leilão realizado nos autos supra, para que requeira quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.13.002188-0 - MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP214480 CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Uma vez que a parte deixou transcorrer aproximadamente 20 anos para pleitear seus direitos, não verifico o periculum in mora apontado na inicial, pelo que indefiro a liminar pretendida. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo

(Lei nº 1060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 357 do C.P.C., aplicável por força do artigo 845 do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 909

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.001309-0 - TRANSPORTE RODOR LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista a certidão de fls. 215 e 221/223, dando conta de que o agravo de despacho denegatório de Recurso Especial foi remetido ao Egrégio Superior Tribunal Justiça, aguarde-se eventual decisão.Ao arquivo sobrestado.

2003.61.13.002031-1 - CARDIOCLINICA CLINICA DE CARDIOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262v.: vista à impetrante. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União dos depósitos efetuados na agência/conta n. 3995.635.3674-9.

2004.61.13.000130-8 - CLINICA SAUDE FEMININA S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.13.000607-5 - CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a decisão prolatada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o tramite da presente demanda até decisão final daqueles autos.Intimem-se.

2008.61.13.001300-6 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, concedo à impetrante o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento das custas processuais complementares sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo(artigo 257 c.c artigo 267,inciso IV, do Código de Processo Civil).

2008.61.13.001453-9 - ALVARINO FERREIRA HOSTALACIO JUNIOR (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (fls. 88/98) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.13.001767-0 - JOSE PASCHOAL RIBEIRO (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu defensor, acerca das novas informações juntadas às fls. 45/52. Prazo 05 (cinco) dias para manifestação.Após, consoante despacho de fl. 44 in fine.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001766-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PADUA PORTO (ADV. SP125456 MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO E ADV. SP045105 NELSON JOSE DAHER CORNETTA E ADV. SP200956 ALFREDO MAUAD DIPE)

Intime-se o averiguado, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça as disparidades apontadas pelo Parquet Federal em sua manifestação de fls. 340.

2002.61.13.001865-8 - JUSTICA PUBLICA X CURTIDORA FRANCA LTDA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA)

Vistos Fls. 284/285: Defiro. Para tanto, intimem-se o autor do fato, bem como seu representante legal, para que cumpram a cota ministerial no prazo de 06 (seis) meses. Após, se houver informação por parte do averiguado ou de seu representante legal no tocante ao cumprimento das condições especificadas às fls. 272/274, expeça-se ofício ao órgão do DEPRN responsável pela vistoria in loco.No silêncio, tornem os autos ao Parquet para oferecimento de denúncia.Int. Expeça-se.

2005.61.13.000265-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVIZES CORADINI FILHO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

VistosFls. 152/153: Defiro. Para tanto, intimem-se o autor do fato, bem como seu representante legal, para que cumpram a cota ministerial, esclarecendo as deficiências indicadas no relatório técnico de fls. 145/149 e complementando as açõesmitigadoras da área antropizada. Prazo: 90(noventa) dias.Após se houver informação por parte do averiguado ou de seu representante legal no tocante ao cumprimento das condições supramencionadas, expeça-se ofício ao órgão do DEPRN responsável pela vistoria in loco.No silêncio, tornem os autos ao Parquet para, se julgar necessário, oferecer denuncia.Int. Expeça-se.

ACAO PENAL

2002.61.13.000029-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE SOARES E OUTROS (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para absolver Valéria Peres Rodrigues Alves nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal; absolver Afonso Celso Rodrigues Alves e Rubens Coelho Nascimento nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal; condenar Luiz Henrique Soares a hum ano e quatro meses de detenção a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme fundamentação acima, mais dez dias-multa, cada um no valor de um quinto do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal e, por fim, condenar Mercedes Peres Rodrigues Alves a hum ano e quatro meses de detenção a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme fundamentação acima, mais dez dias-multa, cada um no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, por ter praticado o crime previsto no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados.Os condenados poderão apelar em liberdade, pois são tecnicamente primários e têm bons antecedentes, conforme estabelecem os artigos 393, inciso I, c.c. 594, ambos do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2007.61.13.000286-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X IVONE JANONI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP197359 EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos.1. Oficie-se ao Secretário Geral da JUCESP, a fim de que confirme, no prazo de 05 (cinco) dias, a data do registro da alteração do contrato social, certificado sob o n. 104.368/98-6, em nome da empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda., CGC 48.445.530/0001-70. Instrua-se o respectivo instrumento com cópias pertinentes.2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que informe e ratifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento e a exatidão das contribuições previdenciárias recolhidas nas GPS acostadas às fls. 245/246.3. Com a vinda das informações, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000932-9) WANDA DAS DORES ARMANDO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 473: Indefiro, tendo em vista a decisão do v. acórdão de fls. 435/441 e 465/468.3. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int. Cumpra-se.

1999.61.18.001071-0 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Fls. 362/367: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação do co-autor falecido JOSÉ GONÇALVES.2. Fls. 369: Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP solicitando a

transferência dos valores depositado na Agência nº 053 da Nossa Caixa Nosso Banco, Conta Corrente n.º 0005108-67 para a Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal colocando-os a disposição deste Juízo.3. Int. Cumpra-se.

2000.61.18.001367-2 - REGINA CELIA GONCALVES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 137: Nada a decidir, tendo em vista o decidido às fls. 125.3. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int.

2000.61.18.002031-7 - JOSE DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E ADV. SP234161 ANA PAULA SUARDI D ELIA)

Fl. 280: Na presente demanda os autores buscam a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, em igualdade ao concedido a seus paradigmas, ao passo que no processo nº 97.0402417-7, apontado no quadro indicativo de prevenção (fl. 278), o pedido é diverso (concessão de reajuste de vencimentos - 28,86%), razão pela qual não ocorrem as hipóteses do art. 253 do CPC.A sentença de fls. 199/207 reconheceu a legitimidade passiva da RFFSA e da União Federal, afastando a ilegitimidade do INSS. Houve apelação dos autores (fls. 224/228).A RFFSA ofereceu contra-razões (fls. 268/271). Assim, a União, além de sucessora da RFFSA, também foi considerada, na sentença, parte passiva legítima ad causam, razão pela qual reputo necessária a intimação específica da primeira para oferecimento das contra-razões, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.Intime-se a União do despacho de fl. 276 e para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2001.61.18.001321-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL E ADV. SP132452 DANIELA BARAT E ADV. SP185980 YARA MIYASIRO HENRIQUES E ADV. SP211531 PATRÍCIA GARCIA FERNANDES E ADV. SP199813 ISABEL APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença.2. Após, requeira a parte exequente em termos de prosseguimento.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado.4. Int.

2002.61.18.000450-3 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO 1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença.2. Regularizado, intime-se pessoalmente o devedor para pagamento dos valores calculados pela parte exequente, fl. 217, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação, com a advertência de que não sendo efetuado o pagamento no prazo mencionado, ao montante da condenação, será acrescido multa no percentual de 10%(dez por cento).3. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da petição de fls. 215/217.4. Int.

2002.61.18.001433-8 - JOELMA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MENOR(MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) E OUTROS (ADV. SP043010 ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Arbitro os honorários do DR. ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 43.010, advogado nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2003.61.18.000951-7 - ABIGAIL GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho.1. Fls. ___/___: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2003.61.18.001629-7 - JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64,1. Fls. 220/226, 230/243, 244/256 e 257/262: Ciência às partes.2. Intimem-se.

2004.61.18.000269-2 - SYNESIO RANNA (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls ___/___: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2005.61.18.001075-9 - BENEDICTA REIS LOPES (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 98: Manifeste-se a parte Autora, informando seu novo endereço.2. Int.

2006.61.00.000514-1 - CASTRO & FONTANINI LTDA (ADV. SP236695 ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E ADV. SP034093 UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2006.61.18.001298-0 - JULIO CESAR XAVIER DE LIMA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Considerando que não houve interesse da parte ré em realizar a audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.18.001523-3 - ELZINEIA LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 157/173: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2007.61.18.001078-1 - MARIA DO CARMO LEMOS E OUTROS (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 150/158: Mantenho a decisão de fls. 93/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 159/165: Indefiro o pedido formulado pela parte Autora.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.18.001469-5 - MARIA APARECIDA DONIZETE (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Não obstante sucinta a petição inicial, dela se extrai que o autor pretende o reajuste de seu benefício de acordo com a evolução do salário-mínimo (questão unicamente de direito), mas ao mesmo tempo a parte autora diz que houve erro no cálculo da renda mensal da aposentadoria (matéria fática), em virtude de suposto erro quanto aos salários-de-contribuição. Sendo assim, não ocorrendo prejuízo à defesa da Autarquia, rejeito a alegação de inépcia da inicial.Requisito à APS/Lorena a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício E/NB 42/133.622.597-9 (fl. 07), que deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada do processo administrativo, independentemente de despacho abra-se vista à Contadoria deste Juízo para que informe se, com base na documentação que instrui o processo administrativo, estão corretos o salário-de-benefício e a renda mensal inicial indicados na carta de concessão de fl. 07.Após a manifestação da Contadoria, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, para que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.18.001508-0 - ELSIO ALBUQUERQUE LINS (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2008.61.18.000241-7 - IRENE MARTINS SOARES DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.000351-3 - MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Como não foram aduzidas preliminares ou objeções processuais na resposta do réu, julgo desnecessária a réplica, a teor dos arts. 326 e 327 do CPC.Tendo em vista que a matéria em debate é unicamente de direito (questionamento do limite de idade previsto em edital de concurso), registre-se para sentença, nos termos do art.

2008.61.18.000400-1 - EDUARDO SA PIRES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 73/91: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Fls. 93/103: Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo réu. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual. 5. Int.

2008.61.18.000962-0 - ELISEU ANTONIO CAVALINI (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 29/40: Diante da decisão exarada nos autos nº 2008.61.18.000130-9, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000596-3) MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME E OUTRO (ADV. SP059811 BENEDITO ADJAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

DESPACHO. 1. Fls. 35: Nada a decidir diante da regularização da referida petição acostada às fls. 36/49. 2. Fls. 35: Anote-se. 3. Fls. 37/49: Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000562-6) IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA E OUTRO (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 862/865 e 866: Cumpra-se o tópico final da assentada de fls. 830, registrando-se os autos a conclusão para sentença. 2. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.000112-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO SCHIMIDT NETO E OUTRO

Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 26/28. Fls. 29: Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 13, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.001021-3 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FREITAS E OUTROS (PROCURAD GERLANO ARAUJO P DA COSTA OABCE9544) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls 257/264: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 2. Int.

Expediente Nº 2366

MONITORIA

2006.61.18.000793-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZINE NOGUEIRA LUZ E OUTROS

1. Fls. 42: Indefiro, tendo em vista que documentos requeridos já foram retirados, conforme se verifica às fls. 40. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000212-8 - SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 958: Defiro a habilitação requerida às fls. 930/944, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1.060 CPC. 2.

Ao SEDI para as devidas alterações. 3. Oficie-se à agência do Instituto réu em Guaratinguetá/SP informando do erro na data de nascimento do co-autor LAERCIO MONTEIRO DE LORENA, onde constou como sendo 08/06/2001 quando na realidade deveria constar 08/06/1984 (fls. 862).4. Fls. 959/964: Ciência à parte autora.5. Fls. 966: Diante da habilitação de SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO BROCA (fls. 949) como sucessora processual de YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA no crédito de ANDRE BROCA FILHO, oficie-se à agência 1181 - PAB-TRF solicitando a transferência de beneficiária de YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA para SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO BROCA.6. Int.

2000.61.18.000880-9 - MARIA HELENA DE JESUS TOLEDO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Diante da certidão de fls. 201vº, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Int. Cumpra-se.

2001.61.18.001524-7 - MARIA OLIMPIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Verifico que o termo de adesão juntado pela CEF à fl. 147 refere-se, ao contrário do alegado pela parte autora à fl. 152, ao titular da conta vinculada ao FGTS, a qual a parte autora requereu a aplicação de expurgos inflacionários no presente feito.2. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2002.61.18.000690-1 - WILLIAM ROZANTE SORIA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para execução/cumprimento de sentença. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em relação aos cálculos e extratos apresentados pela CEF às fls. 224/230, no prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

2003.61.18.000264-0 - SAMI NASRALLA HADDAD - ESPOLIO (BENEDICDTA RUBEZ HADDAD E OUTRO (ADV. SP189543 FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOVA DUTRA (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X MARINA MARINS LOZANO X KARIN GROTZ MENK X ARY DE SOUZA REZENDE X ARLINDO RACHID MIRAGAIA X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X RAMIRO INOCENCIO X PAULO MACHADO X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GOULART - ESPOLIO (CLOVIS GOULART MEDEIROS) X NIVALDO DA ROCHA X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR

Despacho.1. Fls 363/388: Ciência às partes.2. Após, ao MPF.3. Int.

2003.61.18.001742-3 - BENEDITO CORREIA LEITE (ADV. SP109790 KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. / : Diante do trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia.3. Int.

2004.61.18.001358-6 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO.1. Fls. 07 e 46/47: Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 509/2006 e em caso de pluralidade de defensores o nome do advogado que deverá constar no Alvará.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Intime-se.

2004.61.18.001915-1 - JACKSON RODRIGUES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante do novo endereço do autor informado às fls. 109, oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura Municipal deste município para cumprimento do despacho de fls. 96/97.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.18.000610-0 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

1.Recebo a conclusão nesta data.2.Fls.87. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual de Aparecida/SP para proceder a

oitiva da testemunha arrolada, devendo também intimar a autora para participar da audiência.3.Int.

2006.61.18.000096-5 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/67: Mantenho a decisão de fl. 56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo determinado na referida decisão.Int.

2006.61.18.000337-1 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1.Recebo a conclusão nesta data. Verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, ao contrário, a prova documental acostada aos autos é pertinente e suficiente para proferir sentença na qual se definirá se a parte autora faz jus ou não à revisão postulada (matéria de direito).Aliás, as próprias partes reconhecem que a matéria sub judice é somente de direito (fls. 132 e 134).Registre-se para sentença.Int.

2006.61.18.001623-7 - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 85: Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.18.001636-5 - TERESINHA DIAS RODRIGUES SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 122/125: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001668-7 - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 120/121: Atenda-se.2. Após, venham os autos conclusos para verificação da necessidade de prova pericial.3. Int.

2007.61.18.000110-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 48/51: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000144-5 - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 145/150 e 151/156: Ciência às partes dos laudos pericial e sócio-econômico do autor, respectivamente.2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002087-7 - JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002243-6 - JOAO EVANGELISTA GUIMARAES BARBOZA (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 57 que homologou acordo entre as partes, nada a decidir quanto ao contido às fls. 61/65 e 67.2. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int.

2008.61.18.000050-0 - HELENA DOS REIS FIGUEIREDO FILHA (ADV. SP244969 LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 37: Expeça-se carta precatória para citação da União Federal.2. Int.

2008.61.18.000873-0 - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 38: Desentranhe-se os documentos de fls. 32/33 devolvendo ao signatário da petição inicial.2. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.114498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.001091-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERT VICTOR HIEBER E OUTRO (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E ADV. SP101479 OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 5. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Intimem-se.

2005.61.18.001434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001580-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.001431-9 - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Retornem os autos ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.18.002272-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

ACAO PENAL

2006.61.18.001779-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WELLINGTON LUIS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP189230 EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 180, nomeio como Defensora Dativa da parte ré a Dr.^a Eveline Zambrone F. de Carvalho, OAB/SP 189.230.2. Intime-se a d. causídica da presente nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do art. 395 do CPP (redação antiga), tendo em vista que, consoante fls. 175/176, o interrogatório da parte ré ocorreu antes das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/08 ao CPP.3. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.001246-0 - SUELY CAMPOS LUDVICE (ADV. SP126296 JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 13/16 e 17/18 como aditamento à inicial. 2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais herdeiros de Jarzi Campos Ludvice no pólo ativo do presente feito.3. Após, cite-se como requerido nos termos do art. 1105 do CPC, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.18.002048-1 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 66/68, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000138-2 - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070726 ALBERTO LEITE FERNANDES E ADV. SP097751 VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 16/12/2008 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com

endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2005.61.18.001200-8 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA-INCAPAZ (JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA) (ADV. SP202823 JAIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dra. Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS., com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 16/12/2008 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guardam;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se

2008.61.18.001819-0 - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ (ADV. SP260784 MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2008 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6844

HABEAS CORPUS

2008.61.19.009707-3 - GILBERT ALLANIC MAVOUNGOU YADE (ADV. SP276565 JOSUE DE PAULA BOTELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP X EMPRESA AEREA TAP
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267,

VI, do CPC Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e cautelas de praxe.P. R. I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5951

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.008718-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDINEY GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP228383 MARCELO JOSE DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face CLAUDINEY GUIMARAES DOS SANTOS e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização do interrogatório do acusado.(...)

ACAO PENAL

2005.61.19.007661-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOHN JAIRO GIRALDO SANCHEZ (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro.

2006.61.19.003761-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131960 LUIZ GALVAO IDELBRANDO E ADV. SP217496 IVAN GALVÃO IDELBRANDO E ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO E ADV. SP106699 EDUARDO CURY)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Fl. 510: Atenda-se. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2007.61.19.007289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 615/618: Intime-se a defesa para manifestação. Prazo 05 (cinco) dias.

2008.61.19.004072-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MOHAMMED ALI (ADV. SP121888 SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Chamo ofeito à ordem. Intime-se a defesa do acusado para que regularize a assinatura na petição acostada às fls. 223/230. Dessa forma, reconsidero o despacho proferido à fl. 223.

Expediente Nº 5953

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004512-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

(...) Intime-se o Defensor da ré para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.(...) Sem prejuízo designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00 para audiência de instrução e julgamento. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.004778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000454-0) INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 240/242 porque estranha aos autos. Certificando-se e juntando nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.000454-0. 2. Após o cumprimento venham os autos da Execução Fiscal em apenso conclusos.

2008.61.19.007183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001616-0) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos original do instrumento de mandato de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.007082-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007101-2) LAURA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP120556 SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ E ADV. SP129288 MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial, bem como oitiva de testemunhas, não se mostram imprescindíveis, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000454-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 5. Intimem-se.

2000.61.19.001450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Preliminarmente: a) Cumpra a Secretaria COM URGÊNCIA, a r. decisão de fl. 50, intimando a depositária fiel para informar a localização do bem penhorado (fl. 10) ou depositar o valor equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias. b) Atenda-se à r. decisão de fl. 81 (itens 1, 2, 4 e 5); 2. Fls. 69/74: Apesar da relevância dos argumentos expendidos pelo Administrador da Massa Falida, verifico que não há nos autos, ao menos neste momento, elementos hábeis à comprovação do alegado. De fato, a CDA se refere à cobrança de valores devidos ao Fisco a título de Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, referente ao exercício 89/90, sendo o marco inicial da contagem do prazo prescricional a data de 28/01/1991, que é a do Termo de Confissão Espontânea da Dívida. Entretanto, da leitura atenta da manifestação da exequente, de fls. 96/104 mais documentos - protocolizada em 25/8/2008, anteriormente à de fls. 86/95, de 08/9/2008, se extrai que, após a confissão do débito a executada firmou parcelamento administrativo da dívida (fl. 115). É notório que o prazo prescricional não corre enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte. Assim, não atendida a solicitação de fl. 127, foi rescindido o acordo em dezembro de 1996 (fl. 135), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, então. 3. A presente ação foi ajuizada em fevereiro de 1997 e o despacho determinando a citação, nos termos do § 2º, do art. 8º, da lei de regência, foi proferido em 18/4/1997 (fl. 2), não se verificando a prescrição argüida. Portanto, não se tendo por cabalmente demonstrada a alegação formulada pela executada, INDEFIRO o pedido de fl. 73 o qual, se for o caso, poderá ser novamente deduzido em sede de embargos à execução. 4. Cumpra-se e intímem-se.

2000.61.19.004769-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2000.61.19.004770-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2000.61.19.008210-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALOISIO ANTONIO BORGES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2000.61.19.014725-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP090071 MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2000.61.19.015113-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA)

1. Em face das petições de fls. 139/142, 143, 147, 150/153, 155/165, 168, 173 e 182/185, INDEFIRO o pedido da exequente, porquanto a executada tem diligenciado para a correção necessária do depósito.2. Int.

2001.61.19.001391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRITO OFICINA DE COSTURA LTDA ME X JOAQUIM TEOGENES PINTO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES E ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES E ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Intime-se a executada BRITO OFICINA DE COSTURA LTDA. ME a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade de fls. 111/133, apresentando, para tanto, instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e posteriores alterações. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço da empresa executada, devendo constar o endereço fornecido a fls. 111. Com o retorno dos autos, abra-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o débito exequendo. Int.

2003.61.19.007218-2 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fls. 47: Indefiro o pedido de liberação da penhora, uma vez que o arquivamento deu-se no sentido de sobrestamento do feito, devendo o bem permanecer constricto até o pagamento da dívida ou pedido de extinção da exequente.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

2004.61.19.001519-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2004.61.19.001782-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, em exame nitidamente perfunctório, porque ausentes os demais elementos de convencimento, tenho que os argumentos apresentados pela executada não são suscetíveis de acolhimento, razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. Prossiga-se na execução fiscal. (...)

2004.61.19.005408-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP169150 NEUCI DE OLIVEIRA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 22/59, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 68/74 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizadas a nulidade do crédito tributário, ou, ainda, a extinção deste, em virtude do alegado pagamento, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls.

Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intime-se.

2004.61.19.008748-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE EDUARDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES

1. Fls. 30/31: Indefero. Primeiramente, deverá a exequente fornecer novo endereço para a diligência de citação. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2005.61.19.006997-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD A MINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES)

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 96/104, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 124/154, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente, bem como a iliquidez do título executivo conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens e intimação do co-executado ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA, no endereço constante às fls. 37, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do endereço do co-executado supramencionado, conforme documento de fls. 37. No tocante ao co-executado MILTON FERREIRA DAMASCENO, expeça-se nova carta precatória para livre penhora e avaliação de bens, já que o título oferecido ao Sr. Oficial de Justiça não se mostra apto a garantir a execução fiscal. Instrua-se a carta com cópia da certidão de fls. 91. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para penhora e avaliação de bens do co-executado SÉRGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS. Após o cumprimento, intime-se.

2006.61.19.007681-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO LUIS MOLINA JODAS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.007689-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO VERA CRUZ GUEDES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.007699-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DAGMAR FRANCISCO SALGO MACHADO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.007721-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANGELO CASALE NETTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.008874-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERIO PEREIRA CUSTODIO

Fls. 16/18: Indefero, por ora, o pedido de fls., já que o executado sequer foi citado. Desse modo, expeça-se carta de citação do executado. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para reapreciação do pedido de fls. 16/18. Após o cumprimento da diligência acima, intime-se.

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.001504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001503-1) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista a discordância da embargada, ora exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda à livre penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003552-6) PANDURATA ALIMENTOS LTDA (ADV. GO011730 WALTER MARQUES SIQUEIRA E ADV. SP199927 NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TOPICO FINAL DA DECISAO DE FLS.: ... Em segundo lugar, não existe nenhuma identidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, pois os pedidos, as causas de pedir e as naturezas são diversas, porque na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Assim, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião dos mesmos, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência. Portanto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, certifique-se o desapensamento e posterior arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.010273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010270-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA RODAS AUTOMOTIVAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP118413 REINALDO DE MELLO) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELESPP (ADV. SP118413 REINALDO DE MELLO) X ISAURA ELESPP MOURINO (ADV. SP118413 REINALDO DE MELLO E ADV. SP121484 WALDEIZE CRISTINA COLOMBO)

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.019560-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

(FL. 183) 1. Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao pedido de substituição formulado às fls. 165/166, bem como diligencie no sentido de informar ao Juízo quanto à efetivação do registro da penhora, tendo em vista a prenotação acostada à fl. 60. 2. Int. (FL. 184) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constrição do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

2001.61.19.002036-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP113170 ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E ADV. SP195980 CRISTIANE GOMES CORREA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2004.61.19.006637-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASTURIAS - MOVEIS E DECORACOES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP143669 MARCELINO CARNEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.004272-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NELYOSMILDA FRANCA MASSENA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007219-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONY INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN E ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2008.61.19.001461-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E ADV. SP213391 EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

2001.61.19.003122-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X SERGIO ANTONINI (ADV. SP177178 GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA E ADV. SP272987 RENAN CAPALDI BARBOSA E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado SERGIO ANTONINI. Intime-se o réu para que apresente as razões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

1. A fim de melhor adequar a pauta deste Juízo e tendo em vista a impossibilidade da testemunha Roberto Caparroz de Almeida, arrolada pela acusada Maria Aparecida Rosa, comparecer na audiência designada de instrução e julgamento designada para 09/12/2008, às 14h, redesigno a audiência para 18/05/2009, às 14h, mantendo-se as demais determinações de fls. 4055/4060.2. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, oficiando-se às 1ª e 10ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde foram distribuídas as cartas precatórias nºs. 518/2008 (fls. 4068/4069) e 519/2008 (fl. 4070), respectivamente, conforme certidão de fl. 4157), a fim de comunicar àqueles Juízos a alteração da data.3.Quanto à carta precatória nº 519/2008, oficie-se, também, para incluir a intimação da testemunha José Mizael Passos, arrolada pela defesa da acusada Maria Aparecida Rosa, cujo endereço foi informado pela Receita Federal à fl. 4074.4. Intimem-se.

2008.61.19.005618-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELIAS FAKHOURY (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO)

1) O acusado CARLOS ELIAS FACHOURY foi citado, constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 203/208, arrolando 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. A defesa do acusado alegou, em síntese, a inocência do réu, uma vez que, na sua visão, preencheu corretamente a DBA e que comprou as mercadorias apreendidas licitamente no mercado exterior, e que os tributos seriam recolhidos quando da liberação das bagagens. Alega ainda que este Juízo não designou a audiência de interrogatório do réu quando do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do CPP. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento.2) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de

Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 11 de dezembro de 2008, às 15h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3) Fls. 165/176: Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1192

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.003713-0 - INTERTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Considerando a inércia da impetrante acerca da determinação de fl. 316, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto às fls. 300/315. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.005403-6 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 295/298, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.008089-1 - SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Comunique-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3 nos autos da Medida Cautelar n.º 2008.03.00.040620-7. Recebo a apelação do Impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca das sentenças de fls. 395/398 e 408/409, bem como, para que apresente Contra-Razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.001765-6 - RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2007.61.19.002017-5 - PHARMACOPEIA COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS E ADV. SP246349 EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Indefiro o pedido de fls. 271/272, uma vez que, correta ou incorretamente, consta do pólo passivo o Delegado da Receita Federal, autoridade que integra órgão da União vinculado ao Ministério da Fazenda, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifico nesta oportunidade que a primeira autoridade apontada como coatora não foi comunicada acerca da decisão liminar proferida às fls. 160/168, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Chefe da ANVISA no Aeroporto Internacional de São - em Guarulhos, a fim de cientificá-lo do teor da referida decisão. Intime-se também o representante judicial da ANVISA para apresentar contra-minuta ao Agravo Retido, conforme despacho de fl. 268. Ao SEDI para inclusão do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.002779-0 - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV.

SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 582/585 e 597/599, bem como, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004950-5 - GABINO ALARCON JUNIOR (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista as alegações do autor às fls. 69/70 e 101/102, bem como a ausência de resposta ao ofício de fl. 99, intime-se pessoalmente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da determinação contida na sentença proferida às fls. 58/61, devendo justificar e comprovar eventual motivo para o descumprimento. Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.008347-1 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2007.61.19.008480-3 - SAUNA E LANCHES PAINEIRAS LTDA - EPP (ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 205/208, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.009935-1 - BEHR BRASIL LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.005093-7 - ANA CLAUDIA VILACA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação da Impetrada apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.005329-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Aceito a conclusão nesta data. Converto o Julgamento em diligência. Por ora, cumpra-se o impetrante, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, o último parágrafo da decisão de fls. 111/116. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006095-5 - JOSE PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Ante o teor das informações prestadas às fls. 53/55, especialmente no tocante à notícia da implantação do benefício, manifeste-se o impetrante, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006363-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA ATAIDE (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, conclua o requerimento administrativo referente ao benefício de nº 42/108.837.948-3, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2008.61.19.006729-9 - MATHEUS OLINDA DA SILVA LIMA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para confirmar a liminar concedida, com o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 130.663.864-7, em favor dos impetrantes. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2008.61.19.006739-1 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006907-7 - JOSE DILTON DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2008.61.19.008972-6 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, retifique a impetrante o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença das custas judiciais, se houver. Com a retificação do valor da causa e o recolhimento de eventual diferença, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer. Ao final, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

2008.61.19.009026-1 - KAZUO IAMAMOTO (ADV. SP228624 ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer. Ao final, remetam-se os autos à conclusão para sentença. P.R.I.

2008.61.19.009133-2 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Correta a atitude da autoridade fiscal, INDEFIRO a liminar propugnada. Consta que a impetrante ingressou com pedido de retificação da DSI em 08/10/08. Assim, nada impede que o despacho aduaneiro siga o curso normal, desde que paga a multa correspondente. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.61.19.009135-6 - MILANO COM/ DE MODA LTDA (ADV. SP146696 DANIELA HOCHMAN E ADV. PR036130 KARL GUSTAV KOHLMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 148/160: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 133/136 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

2008.61.19.009205-1 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, PIS/PASEP nº 1228496256-6. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, bem como requisitem as informações, a serem prestadas no prazo legal. Remetam-se os autos ao MPF. Após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.009326-2 - SEBASTIAO PRECIOSO (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante o aditamento à inicial de modo a adequar o item B do pedido à via processual eleita. Sem prejuízo, esclareça o impetrante o interesse na presente impetração tendo em vista que o referido benefício NB 31/502.521.812-4 foi revisto em 05/2008, conforme extrato atualizado obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, que segue. Int.

2008.61.19.009361-4 - DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP157104 ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer. Ao final, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Cumpra-se.

2008.61.19.009398-5 - SONDA DO BRASIL S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Sem prejuízo, retifique a impetrante o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença das custas judiciais, se houver. Com a retificação do valor da causa e o recolhimento de eventual diferença, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer. Ao final, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Cumpra-se.

2008.61.19.009476-0 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o impetrante a petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda para fazer constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentando ainda, cópias para instrução da contra-fé. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.83.006982-3 - ADALBERTO SANTOS SILVA (ADV. SP208767 GISELE MACEA DA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o impetrante a determinação de fl. 45, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007631-1 - JONAS OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP164820 ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL

2006.61.19.006892-1 - JUSTICA PUBLICA X GENECI ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP237178 SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 391 verso. Oficie-se à SENAD, instruindo-se com as cópias necessárias, para que adote as providências pertinentes para a obtenção do valor referente ao bilhete aéreo.Intime-se o I. defensor constituído da sentenciada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 344.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002031-0) JESUS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2003.61.17.002031-0), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.003174-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO APARECIDO JORGE ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.002048-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X JOSE CARLOS SOAVE

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.001762-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCIANO PACHECO DE ALMEIDA PRADO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003158-0 - JOAO DE DEUS RIBEIRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/12/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003465-0 - IONE VENDRAMINI BRAVI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 1º/12/2008. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005174-7 - MARIA SAVIO RESSINETI E OUTROS (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E

ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.029737-2 - LUIZ CARRARO (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.001022-0 - LIDIA DE SOUZA GODOI E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpram os herdeiros da co-autora falecida Ermelinda, a parte final do primeiro parágrafo de fl. 582, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, uma vez que a certidão emitida pelo órgão autárquico fora negativa, despicienda a apresentação de documentos daqueles que já se encontram habilitados como herdeiros de Ramom Peres. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.001105-4 - ELITON MONSTAFÉ MAGRO E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ELITON MONSTAFÉ MAGRO (F. 200) e VICTOR SALLES MONSTAFÉ MAGRO, do autor falecido Viturino Magro, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitando pagamento aos autores ora habilitados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.17.001489-4 - JOSE LUIZ PERIM E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002432-2 - FRANCISCO LACERDA E OUTRO (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.002710-4 - EMILIO NICOLAU SOUFEN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Portanto, acolho como devido o montante de R\$ 6.333,14, para a co-requerente Geny.Expeça-se requisição de pagamento.Int.

2003.61.17.001877-7 - JOSE LAURINDO DO AMARAL NETTO E OUTRO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.248/259: Manifeste-se a parte autora.Após, dê cumprimento à parte final do despacho de fl.235.Int.

2004.61.17.002716-3 - MARIA DE LOURDES MOLICO DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES E ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez), acerca da petição da parte autora constante às fls.226/232.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.002884-2 - CATARINO COSTA (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.001380-3 - SILVANA TEREZINHA VITTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SILVANA TEREZINHA VITTO (F. 421), da autora falecida Tereza Rossi Vito, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fl. 405, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

2007.61.17.003270-6 - HILDA BEIRO CALLEGARI (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2007.61.17.003318-8 - MARIA LUIZA FERREIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.117: Ciência à parte autora.Após, tendo a sentença retro transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000045-0 - IVONE PEIXOTO RODRIGUES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000798-4 - ANA APARECIDA CASTEQUINE DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000811-3 - DELAZIR RIGONI VIEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.001509-9 - CELIO DONIZETI DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a petição de fl.155, uma vez que Lucineia não consta como parte nos autos do processo.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001918-4 - ANTONIETA TOFANELLO CHICONI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ

CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Portanto, fixo como devido o montante de R\$ 2.455,45 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).Providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento.Intimem-se.

2008.61.17.002554-8 - CESARINO MASSETO (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002740-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Fls.156/158: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003205-0 - ALBERTINA FASCINA ROMANO (ADV. SP040417 JOSE APARECIDO CAPOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Fl.129: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.003419-7 - ANTONIO CARLOS MONTE E OUTROS (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE JAU - SP X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo.Preliminarmente, ao SEDI para inclusão, como denunciados, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ e IRMÃOS FRANCESCHI LTDA. AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL (fls. 119 e 121).Em virtude da sucessão havida, torno insubsistentes os atos executórios praticados em face da RFFSA, procedendo-se o levantamento das penhoras eventualmente levadas a efeito.Proceda a parte autora nos termos dos artigos 475-B e 730, ambos do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.003501-3 - ARMANDO DALPINO E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003512-8 - CELHO VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Gastou o patrono do autor oito laudas na elaboração de sua petição inicial.No entanto, não informou qual a doença que o incapacita para o trabalho e nem sequer juntou cópia da CTPS ou de documento que pudesse comprovar a qualidade de segurado na data da incapacidade.Assim, providencie o autor a adequação da inicial aos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000726-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DULCLEIA MARIA BERTO (ADV. SP198799 LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.002815-0 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2004.61.17.000365-1 - ELLEN PERIN SOARES DE OLIVEIRA - MENOR (VALERIA PERIN) (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002872-7 - LEONICE DO CARMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002912-4 - MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003513-6 - ANTONIO PAIVA GOMES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003982-8 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001376-5 - ORDIVAL MACHADO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001447-2 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.001448-4 - JOSE NERY BUENO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.17.001615-8 - ALCEU RICARDO GIBIN (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001629-8 - MARIA APARECIDA MIANI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001869-6 - MARIA ELISA INACIO ROSA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002063-0 - MARIA DE LURDES RODRIGUES CESTARI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002091-5 - JOSE CARLOS BERNARDINO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.003325-9 - MARIANO CREPALDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Face a decisão da superior instância, proferida no AI 2002.03.00.052507-3, a qual também embasou a decisão proferida na AC 97.03.078288-4, recebo o recurso deduzido pelo INSS (fls. 62/66) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.003496-4 - ANDREIA CRISTINA CEZARIO LOPES E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.001306-0 - VICENTE SANSEVERINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.17.002205-3 - APARECIDA DE FATIMA BULSONI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002002-8 - MARIA FRANCISCA ADUCCI (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

2004.61.17.002674-2 - SALVADOR GRACINDO ALVES (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.002186-4 - JOAO CARLOS SOUZA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000237-0 - MARIA ELISABETE CANHOS CAPUTTI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002035-9 - LOURDES TEIXEIRA MORALLES (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001533-2 - ANTONIO DONIZETE GRAISFIMBERG (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002165-4 - ARISTIDES POLITO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003455-7 - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA E ADV. SP263968 MARIANA FERRUCCIO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela requerente VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 10, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003645-1 - IVO COCATO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003755-8 - NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, não regularizado o CPF do co-autor Geraldo Masieiro, no prazo de 30 dias, procedendo-se a habilitação de seus sucessores se o caso, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000707-8 - JOAO BATISTA NEGRAO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E ADV. SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000757-1 - ARI PAULO MIGLIORINI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ARI PAULO MIGLIORINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno-a autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000995-6 - SERGIO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.17.001776-0 - LUCINIO BORG (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003425-2 - ISABEL SOARES MENDES DA SILVA (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração. P.R.I.

2008.61.17.003426-4 - NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003428-8 - ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003430-6 - HELENA PIVA ARGENTAO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a

lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003434-3 - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003435-5 - VILMA ROSILEI GOMES THESOURA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003436-7 - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003438-0 - CECILIA GRANAI TURCATI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003439-2 - ROSALINA ZANARDI MOBILON (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007864-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X HENRIQUE ESPOSITO BAENA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, ficando, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e a ação originária, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002414-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002413-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO MOURA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 32.483,64 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial Federal. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos de f. 128/132, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região e à CEF, para que o valor objeto do

precatório 98.03.0554891 seja restituído ao erário. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002558-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003817-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DA CONCEICAO FIUZA GRIZZO E OUTRO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 741, inciso II, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, fundado em interpretação inconstitucional (STF), determinando o imediato cancelamento definitivo do pagamento das diferenças. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000796-2) COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o credor apresente cópia da contrafé. Silente, arquivem-se os autos.

2005.61.17.003540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000589-4) EMPRESA COMERCIO DO JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo, omitiu-se a embargante a fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, aludindo a anterior depósito efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/268. Após, cumpra-se o parágrafo final desta.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.001957-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP104489 MARCO ANTONIO CETERTICK)

Fl. 21: defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de livre penhora.

2008.61.17.001960-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO JOSE MAZZEI

Considerando-se que a executada compareceu em secretaria alegando quitação da dívida e fez juntar comprovante no valor de R\$ 2.873,36 (28/11/2008), recolha-se o mandado. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente diga se satisfeita a pretensão executória. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com anotação de sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005890-2 - ADAO JOSE NUNES (ADV. SP265900 ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Do documento de fls. 21 vê-se que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até agosto/2008. De tal modo, os requisitos carência e qualidade de segurado foram preenchidos.No entanto, a incapacidade laborativa do autor não restou demonstrada. Impende, portanto, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Isto posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada.Verifica-se, todavia, que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio do art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 17/12/2008, às 08h00 horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando-se os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3821

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002383-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP161928 MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E ADV. SP247158 VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do estudo, consoante requerido às fls. 751. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.006021-1 - ALCEDA MARIA ARAUJO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 87/89) no que tange ao valor da execução, excluída a verba honorária, ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeça-se, pois, ofício requisitório (PRC) para o pagamento da quantia indicada às fls. 84 que se refere ao valor que o autor tem a receber, excluída a quantia referente aos honorários advocatícios, com os quais a causídica discordou, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.Atendida a determinação supra, cite-se o Instituto-réu, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, de acordo com os cálculos de fls. 87/89.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.005383-0 - IRENE JOSE DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220

CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISSO, desconsidero a cláusula quarta do contrato de honorários advocatícios, cabendo ao advogado o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber, pelo que expeçam-se as requisições de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006390-1 - ARMELINA BORGES DE JESUS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISSO, desconsidero a cláusula quarta do contrato de honorários advocatícios, cabendo ao advogado o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber, pelo que expeçam-se as requisições de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001257-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001288-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000646-9) MADEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC pois, ...conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo....(STJ000412809, 04/02/2002, pág. 537, Relator Gilson Dipp, Quinta Turma) .Ao(à) apelado(a) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.001289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000286-5) MADEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC pois, ...conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo....(STJ000412809, 04/02/2002, pág. 537, Relator Gilson Dipp, Quinta Turma) .Ao(à) apelado(a) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Expeçam-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 123, em favor da contadora Sra. Beatriz Bonini de Abreu. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1000670-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PRESTES & PREZOTO LTDA ME (ADV. SP119559 MARILENE PREZZOTTO) X JOAO LAZARO VIEIRA PRESTES E OUTRO

Fica a advogada do executado intimada para retirar o alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que a validade do mandado de levantamento vai até 17/12/2008.

97.1007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113470 PAULO ROBERTO REGO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006347-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP E OUTROS

Dê-se vista à exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exeqüente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.005860-4 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Atendida a determinação supra, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 143, solicitem-se as informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção, relativamente ao processo n.º

2008.61.05.011871-7 e 2008.61.10.014765-3, em trâmite perante a 8.ª Vara Federal de Campinas/SP e 3.ª Vara Federal de Sorocaba/SP, respectivamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.004817-9 - ANA MARIA MILENKOVICH (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a requerente para que traga aos autos prova material da existência da conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000126-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138783 ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1007078-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ELIO VALDIVIESO FO. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON D. MACHADO.)

Fls. 282/292: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007616-0 - ODETE SILVA DE MELO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005618-9 - AMEDEU JOSE ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006459-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006807-6 - FRANK RANDAL FADEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000872-7 - MAURO JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004202-8 - SUELI DE FATIMA VALERIO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004339-2 - ANA CAROLINA DE SOUZA BUENO - INCAPAZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004639-3 - NIVALDA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005920-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000567-0 - JOSE BENEDITO RICARDO E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 178/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000663-6 - IDELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 158/161: Em cumprimento ao tópico final do r. despacho de fls. 157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002123-6 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002491-2 - APARECIDO SOARES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. César Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002768-8 - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002816-4 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003779-7 - SILVIO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/226.Após, arquivem-se os autos baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000732-3 - CLAUDIONOR MOREIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. No que tange a antecipação de tutela, recebo-a apenas e tão somente no efeito devolutivo. Ao INSS para o oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001693-2 - MARIANA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002839-9 - ABEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 91/95, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o extrato demonstrando os lançamentos de crédito de correção monetária e juros contratuais efetuados em março de 91.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004820-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005651-6 - PEDRO MARTINS (ADV. SP140034 ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.001000-3 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela

parte ré.

2006.61.11.006449-8 - IVONE FURLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 30 (trinta dias), a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade da autora IVONE FURLAN DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, conforme determinado na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

Expediente N° 3827

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002462-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE ABERLARDO GUIMARAES CAMARINHA (ADV. SP186254 JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP241609 GUILHERME BERTINI GOES)

Fls. 55/66: indefiro, por ora. Os documentos acostados aos autos não comprovam que os valores bloqueados às fls. 52/53 pertencem às contas informadas pelo executado. Junte o executado, aos autos, extratos bancários das contas comprovando que tais bloqueios foram efetuados nas contas informadas às fls. 58/59 Intime-se.

2007.61.11.004180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME

Em face a certidão retro, manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

2008.61.11.003197-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZANCHIM (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM)

Fls. 99/100: defiro os benefícios da assistência judiciária. Quanto ao mais, nada a decidir. Cumpra-se a decisão de fls. 95/97. Intime-se.

2008.61.11.005663-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSCELINO TAVARES DE ALMEIDA & CIA LTDA (ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP074033 VALDIR ACACIO)

Fls. 116/121: defiro os benefícios da assistência judiciária. Quanto aos documentos acostados aos autos, não restou comprovado que trata-se de proventos de salários. Junte o executado, aos autos, contracheques que comprovem sua alegação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2150

ACAO PENAL

2006.61.09.002501-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION (ADV. SP027510 WINSTON SEBE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, sobre a necessidade de realização de diligências a serem determinadas por este Juízo, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 403, 3º do mesmo Codex processual.

2007.61.09.010691-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARCOS SOUZA LIMA (ADV. SP087853 JORGE ANTONIO MAIQUE) X ROGERIO DO NASCIMENTO

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu Rogério do Nascimento, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu Rogério do Nascimento, que deverá ser instruída com as cópias necessárias e encaminhada ao SEDI para distribuição; 2. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 3. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. 4. Tendo em vista a atuação do Dr. Américo Augusto Vicente Júnior - OAB/SP 113.704, como defensor dativo do citado réu, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor máximo da respectiva tabela, determinando a Secretaria que providencie a expedição da respectiva solicitação de pagamento. 5. Ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões do recurso de apelação interposto pelo réu Marcos Souza Lima. Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. INT.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4134

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.09.004858-0 - ANTONIO ADILSON ARAUJO DE BRITO (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nada que prover quanto às manifestações das partes (fls. 98/99 e 105). Tornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2006.61.09.002453-1 - ANDIRAS CERRI E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante da sentença que determinou o prosseguimento dos recursos administrativos, remetendo-os à competente instância administrativa para análise e devido julgamento (fls. 94/96), bem como da informação de que o processo administrativo do impetrante ANDIRAS CERRI foi enviado a APS/Limeira em 29/11/2007 e lá permanece até o momento, determino que a autoridade impetrada dê efetivo cumprimento à ordem mandamental (fls. 94/96), processando-se imediatamente o recurso administrativo de ANDIRAS CERRI, sob pena de cominação de multa diária a ser oportunamente fixada, bem como de responder pelo crime de desobediência. Intime-se a autoridade impetrada por mandado, com cópia desta decisão e da sentença de fls. 94/96, devendo excepcionalmente o mandado ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção na contígua cidade de Limeira - SP. Publique-se no DOE para ciência dos impetrantes. Int.

Expediente Nº 4135

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.001601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003115-2) SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Para execução dos honorários sucumbenciais previstos na sentença proferida, manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 554

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.011820-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANGELO MARZOLA JUNIOR (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Fls. 41. Defiro. Redesigno para o dia 16/12/2008, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha Célia Regina Lopes de Melo Figueiredo. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes, oficiando-se ao juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.02.012284-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Em tempo, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 75, tendo em vista que do valor de R\$ 7.095,08 (sete mil e noventa e cinco reais e oito centavos), levantado pela contadoria judicial, apenas R\$ 6.839,45 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referem-se à pena de multa, já que o restante, no importe de R\$ 255,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referem-se as custas processuais, também impostas ao réu José Carlos Ayub Calixto. Nessa linha, mantenho em parte a decisão epigrafada devendo o réu recolher de imediato as custas processuais no valor de R\$ 255,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em parcela única, observado o Código de Receita 5762, e o remanescente no valor de R\$ 6.839,45 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 54 (cinquenta e quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), observado o Código de Receita 5260.

ACAO PENAL

98.0308388-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DARCI LIMEIRA (ADV. SP105172 MARCOS FOGAGNOLO)

Depreque, com urgência possível, às inquirições das testemunhas da acusação e defesa (fls. 02/04 e 387/88), advertindo ao juízo deprecado, que o réu encontra-se preso e recolhido na penitenciária de Itirapina/SP e que possui defensor constituído na pessoa de Marcos Fogagnolo, OAB/SP N. 105.172. Certifico haver expedido cartas precatórias nº 0162 e 0163/2008, para a Comarca de Bebedouro/SP e Subseção Judiciária de Araraquara/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para que, com a máxima urgência, promova a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1505

MONITORIA

2003.61.02.006898-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE PAULO DA SILVA Fls. 93: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.02.000272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X TEREZA DA SILVA SIMIELLI E OUTRO (ADV. SP142570 GUSTAVO RAYMUNDO) Defiro prazo requerido às fls. 127.

2004.61.02.000387-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE HENRIQUE VENTURA (ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) Fls. 93/95: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o devedor, devidamente intimado, não cumpriu a sentença, conforme certidão de fls. 91 v..No silêncio, ao arquivo sobrestado

2004.61.02.001088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X JOSE ARLEI BERTATI E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 97, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador

constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2005.61.02.001577-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO TANCREDO
Fls. 57: arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

2005.61.02.003174-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA COSAC CORREA E OUTRO (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA)

Intimar a parte a se manifestar, no prazo de dez dias.

2005.61.02.007466-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JULIANO VOLCANI (ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Após...dando-se vista à CEF como requerido.

2006.61.02.006466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ALEXANDRO LOPES DINIZ

Fls. 38/41. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, no departamento jurídico em Ribeirão Preto, para se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a inexistência de bens e os novos parâmetros para ajuizamento, em função do valor do crédito a recuperar. No silêncio, defiro a suspensão requerida às fls. 38 pelo prazo de 6 (seis) meses.Int.

2006.61.02.014519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JACY CHAVES KOVALESKI (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Fls. 133/160: dê-se vista à embargante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.02.005405-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ANDRAUS ARAUJO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial realizado entre as partes, tal como noticiado em petição conjunta (fls. 85/86), JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de processo civil.Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patronos, nos termos do acordo noticiado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2007.61.02.008947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X ALINE BISPO LIMA E OUTRO

Fls. 56 e 68: o feito já se encontra sentenciado às fls. 54.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo a parte trazer as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do ato.Fls. 54:...Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial realizada pelas partes, tal como noticiada pela petição em conjunta de fls. 52, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, conforme convencionado (fl. 52). Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 48), independente de cumprimento. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2007.61.02.009415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDMAR LUIS VENTURA E OUTROS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido às fls. 65.Intime-se.

2007.61.02.011655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X DOMINGOS SAVIO TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201376 ÉDER AUGUSTO CONTADIN)

Fls. 54/58: intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2007.61.02.014073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURAS LTDA ME

E OUTROS (ADV. SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA E ADV. SP241412 APOLO TILGER BARBOSA)
Diante dos esclarecimentos de fls. 690/696, dê-se vista aos embargantes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.02.014431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA CAROLINA MARZOLA CAMPOS E OUTRO

1. Fls. 54/55: assiste razão à Caixa Econômica Federal. De acordo com o 1º, do art. 1.102-C, do Código de processo civil, não cumprido o mandado inicial, devem as rés arcar com a verba sucumbencial. Assim, determino à parte ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, CPC). 2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de renegociação do contrato, objeto deste feito, nos termos da Lei n. 11.552/2007, entrando em contato com as rés. Intime-se.

2007.61.02.014657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BARBOSA MASSI E OUTRO

Fls. 67: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo a CEF trazer as cópias necessárias no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.02.000328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA E OUTROS

Tendo em vista os extratos juntados às fls 40/174, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo requerido de 30 (trinta) dias, a apresentação da planilha de débito atualizada como determinado às fls. 36.

2008.61.02.005106-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO) X DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO

...Desta forma, o processo deve ser extinto em razão da evidente falta de interesse processual da CEF, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2008.61.02.007804-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA E OUTRO

Intimar a parte a se manifestar, no prazo de dez dias.

2008.61.02.007816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THAIS FACHINA DOS SANTOS E OUTRO

Intimar a parte a se manifestar, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310014-4 - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 157/158: tendo em vista a informação prestada, proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 107/2008, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, instruindo-o com cópia do depósito de fls. 107, intimando-se o patrono para retirada em cinco dias. Fls. 154/156: cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação de eventuais diferenças em favor do requerente, salientando-se que, nos termos do artigo 100, 1º da Constituição Federal, os juros moratórios somente incidirão após o término do prazo constitucional. Para efeito de atualização monetária deverá ser utilizado o índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, conforme Resolução nº 559/07 do E. CJF. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. Int.

94.0300144-5 - NELSON GRAMINHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 170/172: tendo em vista a informação prestada, proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 109/2008, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, instruindo-o com cópia do depósito de fls. 132, intimando-se o patrono para retirada em cinco dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 168. Int. Despacho de fls. 168: Fls. 166/167: dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, com forme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2008.61.02.013034-0 - ARLINDO BRAULINO DE SOUZA (ADV. SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0319196-6 - LUIZ DE STEFANO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, aguardando a habilitação dos herdeiros do autor falecido, como determinado às fls. 184. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

96.0311519-3 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 232/233: intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) APARECIDO DOS REIS LIMA (ADV. SP042068 ROSANGELA LEONE TINCANI E ADV. SP230361 JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

2007.61.02.005415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME E OUTRO (ADV. SP042068 ROSANGELA LEONE TINCANI E ADV. SP230361 JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

2007.61.02.005416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) MARIA HELENA SANTANA LIMA (ADV. SP042068 ROSANGELA LEONE TINCANI E ADV. SP230361 JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias.

2008.61.02.008001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0307875-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais a suspensão ora determinada. Apensem-se.

2008.61.02.008975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009894-3) RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA CIBELE E COSMETICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

A concessão dos benefícios da assistência judiciária exige a presença de elementos mínimos de convicção que permitam avaliar a capacidade econômica do requerente. Neste caso, há nos autos apenas os endereços dos executados, todos localizados em parte nobre desta cidade, o que não justifica a alegada fragilidade econômica para suportar as custas do processo. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pretendem os embargantes discutir as cláusulas contratuais que entendem serem abusivas, argüindo excesso de execução. Pois bem, sendo este um dos fundamentos dos embargos, deve o embargante, no prazo de dez dias, declarar o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos conforme disposto no artigo 739-A, 5, do CPC. No mesmo prazo, o embargante deverá atribuir valor correto à causa e instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.001326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) MARILDA LOURENCO (ADV. SP103232 JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Tendo em vista que os executados, EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional LTDA, Paulo Eduardo

Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoni Panico, intimados (fl. 146), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (certidão fl. 155), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 162) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Traga a autora, no prazo de 10 dias, os cálculos atualizados para possibilitar a realização da constrição judicial deferida.

2002.61.02.006057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308833-1) DIONISIO FERREIRA GOMES (ADV. SP104829 DIONISIO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSEM RAMADAN E OUTRO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Renovo ao embargante o prazo de quinze dias para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, conclusos. Intime-se.

2002.61.02.008505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308833-1) LUCIANA TEREZA ESCARPINETE (ADV. SP063829 MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSEM RAMADAN E OUTRO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Fls. 72/74: dê-se vista à embargante para que se manifeste, em dez dias, sobre o depósito efetuado. Expeça-se, se requerido, alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.02.010732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) ELIY APARECIDA DOS REIS CARNEIRO PERCIANI (ADV. SP229635 CÉSAR LUIZ BERARDI E ADV. SP057060 NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Recebo a apelação e suas razões (fls. 99/108) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0304570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023702 EDSON DAMASCENO)

Tendo em vista que o acordo informado nos autos abrange honorários advocatícios e que não há como identificar a assinatura referente ao advogado dos devedores, posto não constar nome e número de OAB, intemem-se os patronos dos executados para se manifestarem acerca do pacto noticiado (fls. 237/238), no prazo de cinco dias.

96.0308657-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X JOSE DO AMARAL FOGASSA X MARIO DO AMARAL FOGASSA
FLS. 276: defiro o desentranhamento requerido, nos termos do Provimento COGE 64/2005, observando-se o disposto nos artigos 177 a 178. Inteme-se a exequente para providenciar as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

96.0311677-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS
FLS.170: prejudicado, tendo em vista que os documentos de fls. 06/104 já foram desentranhados, conforme despacho e certidão de fls. 169. Retornem ao arquivo.Int.

98.0308790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO E OUTRO (ADV. SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fls. 313/319: verifico que se trata de pedido feito por pessoa estranha ao processo, que adquiriu o bem atingido pela constrição determinada neste feito. Ressalvado o fato de que o peticionário não é parte no processo e que, portanto, não está legitimado a ingressar com pedidos, a fim de evitar tumulto processual, determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, tendo em vista a alienação judicial noticiada.Int.

2003.61.02.007148-8 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 129/130: defiro.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato analítico da conta vinculada do exequente, desde jan/89 até a data da transferência para a conta judicial.

2007.61.02.009894-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP E OUTROS

FLS.51 /52: intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.013025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

2007.61.02.013340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS

Fls. 30/40: intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.013578-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENICE FELIX DE SOUZA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

2008.61.02.009736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA VICENTE DA SILVA ME E OUTRO

Intime-se a CEF a instruir, no prazo de 15 dias, a inicial com planilha de cálculos, observando rigorosamente a determinação legal contida no inciso I, do 2.º do art. 28 da Lei n.º 10.931/04, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, apresentando, ainda, todos os extratos do período, com cópias para contrafé.

2008.61.02.010054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo relativa à evolução da dívida, desde a data do efetivo creditamento até a data do ajuizamento da ação, apontando, mês a mês, o valor principal e aquele devido a título de encargo, esclarecendo: a) se houve a aplicação de juros remuneratórios e ou moratórios; b) se houve capitalização de juros; c) se houve aplicação de correção monetária e/ou comissão de permanência; d) se houve aplicação de taxa de rentabilidade; e e) se houve incidência de outros encargos, discriminando-os. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé, no prazo de 15 dias

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.02.008905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001196-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES E OUTROS (ADV. SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnado para manifestação.

Expediente N° 1532

MONITORIA

2001.61.02.005287-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido às fls. 149.

2003.61.02.013210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDUARDO TELES GOMES (ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E ADV. SP194599 SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.02.013758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido às fls. 178.

2003.61.02.015234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008201-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X LUIZ ANTONIO ARTIOLI E OUTRO (ADV. SP177935 ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pelos embargantes às fls. 118/119, pelo prazo de um ano, aguardando decisão final nos autos da ação n. 2003.61.02.009608-4, desta 4ª Vara Federal, que se encontra em grau de recurso, nos termos do artigo 265,IV, a, do CPC. Intimem-se.

2004.61.02.001135-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV.

SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIR CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada às fls. 89, informando a não localização de bens passíveis de penhora, indefiro o pedido da CEF de fls. 92/93. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.02.007763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI (ADV. SP101708 ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E ADV. SP220194 LEONARDO MARQUES FERREIRA)

Recebo a apelação e suas razões (fls. 284/294) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2004.61.02.011254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA PRADO (ADV. SP184652 ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Fls. 98/99: intime-se a CEF a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2005.61.02.002232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X MARCIA REGINA GIROTO GOMES

Fls. 83/84: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2006.61.02.000704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS E OUTRO

Defiro o prazo requerido às fls. 42. Intime-se.

2006.61.02.005568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Fls. 62/63: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital de Gilberto Cardoso da Silva, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar o requerido, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

2006.61.02.009279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO E OUTROS (ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA)

Dê-se vista aos embargantes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 111/119, após venham os autos conclusos.

2006.61.02.014538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO

Ante a certidão de fls. 39, manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2007.61.02.014437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA CRISTINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP079304 LUIZ FERRAZ DE ARRUDA)

...Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.001199-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO E ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Fls. 83/98: manifeste-se a embargante Rosa Cristina Barbosa Cardoso no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.004975-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA E OUTROS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

2008.61.02.007809-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA E OUTRO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

2008.61.02.009436-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0310689-5 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CPD IND/ COM/ E SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA

Fls.152:Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

98.0307407-5 - ALBERTINO VISNADI E OUTROS (ADV. SP118016 MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 236: Dê-se vista ao autor conforme requerido, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

98.0311587-1 - NORALDINA NOVAES DA SILVA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.316:deiro o pedido de vista por 5 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.02.006369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO (ADV. SP155847 SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP138605 ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Manifestem-se os embargantes a respeito do interesse no prosseguimento do feito em relação aos executados EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo G. Pânico e Hermínia Pureza M. Panico, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2005.61.02.000440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) CLOVIS ROBERTO ZANA (ADV. SP074724 APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER)

Intimar a parte interessada (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0304832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023702 EDSON DAMASCENO)

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a que processos se refere a petição de acordo trazida às fls. 175/176, visto que o presente feito se encontrava no arquivo baixa findo, ante decisão proferida às 129/131, transitada em julgado, que o extinguiu, sem resolução de mérito. Deve, ainda, informar o nome e o número da OAB do advogado dos executados, também subscritor da petição de fls. 175/176.Int.

96.0302475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PEDRO BERNARDES CORREA E OUTRO (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY)

Fls. 116/117:...dê-se vista, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido.

98.0303327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME E OUTROS

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o débito exequendo que entende correto por ser diverso o encontrado nas notas de débito juntadas às fls. 240/247 e 248/255, referentes ao mesmo contrato, objeto de cobrança na presente ação.

2004.61.02.008277-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA JOSE DOTO

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como o departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2004.61.02.012290-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fls. 42, com relação ao executado Maurício Rosatti Fontoura, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.02.011449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ELTON LEOLPOLDINO DOS SANTOS

Fls. 66: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.02.014513-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BOSCO PENNA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.008743-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS

Fls. 89: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.02.010054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ AUTO PECAS PRADOLENSE LTDA E OUTROS

Fls. 39/48: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.011360-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

2007.61.02.015009-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME E OUTRO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.001094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCIO LEANDRO LESSA (ADV. SP182250 DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO)

Fls. 155/177: intime-se o réu a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011814-4 - GIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 81/4 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.02.011876-4 - NILCIO ANTONIO MARQUES (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 58/61 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.02.012396-6 - DEVANIR NERI (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 15/9 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.02.012485-5 - VANILDO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP094583 MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 18/21 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.02.012650-5 - JOSE DE FATIMA MARQUES (ADV. SP200453 JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 78/81 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.02.012699-2 - JOAO ANTONIO ALBINO DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 14/7 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011791-7 - SUELI VIEIRA DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP193867 ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 89/93 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.02.012194-5 - JOSE CALISTO (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 120/3 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 1580

ACAO PENAL

2001.61.02.010088-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP109056 GILBERTO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Desp. fls. 622: O desarquivamento do feito, dentre outras causas poderá decorrer da quitacao do tributo...ou da rescisao do parcelamento, aplicando-se por analogia o art. 18 do CPP. Assim sendo, determino a autoridade tributaria pertinente qe, no prazo de 30 dias, informe eventual quitacao do debito tributario ou rescisao do parcelamento. O prazo tera inicio

na data de ocorrência de um ou outro desses eventos. Ciência ao MPF. Oficie-se a autoridade tributária com a requisição de cumprimento da determinação acima exposta, informando-se no ofício, o número da representação fiscal, para fins penais. Sendo juntada informação fazendária de-se vista ao MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1558

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2008.61.02.004480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015359-0) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADOR UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SOM (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 627/635: Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 86, combinada com a de fl. 577. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de WENDERSON DA SILVA. Publique-se e registre-se. Dê-se ciência à defesa e encaminhem-se os autos ao MPF para aditamento da denúncia, observando os dados de identificação do acusado (fl. 598). Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação de defesa preliminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 924

MONITORIA

2004.61.26.004702-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X BENEDITO DONISETE BUSCARIOLI E OUTRO (ADV. SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.

Intimem-se as partes.

2006.61.26.000776-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.

Intimem-se as partes.

2007.61.14.006079-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CELESTINO CINELLI

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.

Intimem-se as partes.

2007.61.26.003920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARQUES PITOL CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS X ANDREIA MARQUES X EDUARDO SANTOJA PITOL (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2007.61.26.003966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTROS

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2007.61.26.005660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2007.61.26.006374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2008.61.26.001148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA E OUTROS

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.26.001166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 13h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2007.61.26.006550-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROMANOS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP224450 MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS)

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2007.61.26.006551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X MARCO ANTONIO MAROCCI

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2008.61.26.000713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2008.61.26.000722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP.
Intimem-se as partes.

2008.61.26.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 15 de dezembro de 2008, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002548-8 - SINFOROSA GASPARRP MOZZARO E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor remanescente da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.015119-0 - TEODORO COSIMO LENTULO (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o saldo remanescente, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.001403-7 - MANOEL MORAIS BENEDITO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Considerando a regularização do CPF informada às fls.350/354, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo contar MANOEL MORAIS BENEDITO. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

2003.61.26.007987-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o saldo remanescente, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.005182-8 - SANTA RODRIGUES LACERDA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.000182-9 - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.176 - Cumpra-se expedindo-se o necessário.Intimem-se.

2006.61.26.004042-6 - JOSE CARLOS VILELA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.26.005986-5 - ANTONIO POIATO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.26.000865-5 - PEDRO VALENTIM PAGANI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.010386-8 - ARLINDO ANTONIO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, passando a constar execução contra a fazenda pública.Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.013289-3 - TEREZA JOSEFA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.000858-0 - JOSE ALVES CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, passando a constar execução contra a fazenda pública.Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.001103-3 - GENTIL BARBADO E OUTRO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.003725-7 - ALCINO DOMINGUES MARTIN E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.001018-4 - AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.004047-4 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.006179-9 - ROSA BOVO (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.011866-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS O NAZARENO (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.058238-1 - NOE JOSE ROCHA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.004843-6 - GRACIANA EUNICE LADEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

2004.61.26.006067-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (ADV. SP165235 AGNALDO ARSUFFI E ADV. SP177236 KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JAIR DEGIO DA CRUZ (ADV.

SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.I- Nomeio a advogada indicada pela OAB/SP, às fls.1483, DRA. KATIA REGINA DE LAZARI - OAB/SP nº 177.236, para atuar como Defensora Dativa da Ré Assunta Romano.II- Intime-a pessoalmente, para que se manifeste nos termos do artigo 500, do Código de Processo Penal.

2007.61.26.005208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO (ADV. SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA E ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON (ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E ADV. SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos.I- Fls.467/470: Anote-se.II- Outrossim, intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 04/12/2008, às 14:20 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205931-8 - MIRIAN SILVA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

95.0202353-6 - ARSENIO CARDOSO MARTINS E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

97.0205048-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 529/532 no prazo de quinze dias.Int.

97.0206391-4 - JOSE SOARES FEITOSA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 682/683: os extratos foram solicitados pelo Contador Federal a fim de proceder à conferência dos cálculos.Assim, tendo os exequentes apresentado os extrato, remetam-se os autos àquele setor para manifestação.Int. e cumpra-se.

97.0208667-1 - ARIoval ANTONIO FENTANES E OUTROS (PROCURAD VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A execução foi extinta à fl. 460.A executada comprovou o creditamento dos valores devidos aos exequentes e noticiou a adesão de Adalberto Arantes Monteiro aos termos da LC 110/01.Instados, os exequentes corroboraram a assertiva da CEF.Dessa forma, cumpra-se a parte final do decisum de fl. 460, promovendo-se o arquivamento com baixa-findo.Publique-se. Cumpra-se.

98.0207656-2 - WELIGTON FEITOSA (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 328/330 no prazo de cinco dias.Int.

1999.61.04.001805-0 - ARIIVALDO TABOSA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 545/572 no prazo de quinze dias.Int.

1999.61.04.002677-0 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP011932 CARLOS JOAO AMARAL) X LUIZ RAMOS BARROS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.007252-7 - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

2002.61.04.003383-0 - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em diligência.Tendo em vista que os extratos de fls. 305/335, relativos à conta corrente n. 1613.001.6137-2 de titularidade do autor, demonstram parcialmente a movimentação bancária, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da referida conta que contenham movimentação integral, principalmente, nas datas de vencimento da parcela do seguro objeto da lide, ou seja, de 26.07.2000 a 26.06.2001. Int.

2002.61.04.007224-0 - ESDRA CORREA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

2003.61.04.007925-0 - JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

2007.61.04.000023-7 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A sentença proferida às fls. 84/92 foi modificada pelo v. Acórdão de fls. 129/133, que deu parcial provimento ao recurso do autor para excluir a condenação por litigância de má-fé, bem como para condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a março/90 (84,32%) sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente, acrescido de juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento, transitando em julgado a r. decisão agravada.As argumentações da executada às fls. 175/176 denotam inconformismo com os termos do v. Acórdão e reabrem a discussão de mérito, eis que seus fundamentos são os mesmos da sentença preferida pelo Juízo monocrático, a qual foi modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Assim, rejeito os embargos de declaração, por não ser o meio adequado para manifestação de inconformismo. Cumpra a executada o despacho de fl. 172, no prazo que foi concedido, comprovando o efetivo crédito da correção monetária na conta vinculada do exequente, a que foi condenada, sob pena de execução forçada.Intimem-se.

2008.61.04.003490-2 - MARIA DA GLORIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva da autora, requerida pelo INSS. Designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.61.04.005179-1 - ROSEMARY DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da autora e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15 h. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar no prazo de dez dias, esclarecendo ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Oportunamente, apreciarei a necessidade de outras provas. Int.

2008.61.04.006436-0 - CILAS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.008244-1 - NILTON GONCALVES DE LARA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro a oitiva do autor, requerida pela CEF. Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15 h. Intimem-se as partes. A CEF deverá apresentar, na audiência, as fitas de gravação referentes aos dias dos saques contestados. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista haver sido formulada genericamente. Int.

2008.61.04.008606-9 - MARIA CARLA GIUSTI LOPES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo:a) EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange aos períodos de fevereiro de 1989, março e junho de 1990;b) PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e o creditado na conta vinculada referente ao presente feito, em favor da autora, a título de correção monetária, correspondentes a esses meses;c) IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, maio e julho de 1990 e março de 1991.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar em custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.

2008.61.04.010298-1 - JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E OUTRO (ADV. SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Verifico que a representação do ESPÓLIO DE JOÃO GONÇALVES CARDOSO não está regularizada.A nomeação da inventariante deve ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pela Secretaria do Juízo do Inventário. O documento apresentado às fls. 243/244 não se presta a esse fim, pois é simples extrato de movimentação processual e não goza de fé pública.Ademais, é necessária a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração em nome do ESPÓLIO.Para essas providências, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.011361-9 - VALDENI JOSE RIBEIRO (ADV. SP216458 ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por conseqüência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), ajustando-a ao valor do benefício econômico pleiteado.No silêncio, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011370-0 - INACIA GOMES DA SILVA (ADV. SP221246 LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.000227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206103-2) UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Em diligência,Compulsando os autos principais, verifiquei que o pedido de habilitação de fls. 154/155 ainda não foi apreciado.Ante o exposto, determino o sobrestamento dos presentes embargos. Após a análise do pedido de substituição

processual, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.002113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013457-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209928 LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X TAIS REGINA MURADE (ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo nº 2007.61.04.013457-6, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos pela beneficiária. A Impugnante alega não ser a Impugnada hipossuficiente, por dispor de rendimentos superiores à média dos pagos no País, eis que apresentou Declaração de Imposto de Renda, e, portanto, possuir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Instada, a Impugnada manifestou-se requerendo a manutenção do benefício. Trouxe cópia de sua Declaração de Rendimentos. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O raciocínio em que se baseou a UNIÃO FEDERAL é parâmetro, tão-somente, para a incidência tributária, não encontrando amparo legal para se impor como fundamento da concessão, ou não, do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à impugnante a prova de suas alegações. Mas, ainda que analisada a questão sob o critério sugerido na impugnação, a impugnada faria jus à manutenção do benefício, pois o total de seus rendimentos não atingiu o valor mínimo para tributação. À luz do documento de fls. 35/37, o total dos rendimentos brutos obtidos no ano-calendário de 2007 foi de R\$ 16.202,02 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e dois centavos). Considerando que a impugnada tem dois filhos menores sob sua dependência, a média mensal de seus rendimentos - R\$ 1.305,16 (hum mil trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), mal comporta as despesas básicas de uma família, com alimentação, vestuário, saúde, educação, transporte. Nestas condições, evidentemente, qualquer quantia que viesse a ser despendida para custeio do processo, causaria prejuízo à manutenção da família. Assim, concluo enquadrar-se a impugnada na Lei n. 1.060/50, para a concessão da gratuidade da Justiça, pois, para tanto, não se exige miserabilidade do beneficiário. Isso posto, rejeito esta Impugnação e mantenho o benefício da gratuidade. Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206677-7 - CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação dos autores às fls. 829 e 831.Int.

92.0204394-9 - SANKO INDUSTRIAL QUIMICA LTDA (ADV. SP046890 ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

98.0206247-2 - LEA AZZUS (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO E OUTROS (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos...Ao(s) exequente(s) HERMÍNIO SOUZA e LEA AZZUS, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, pois, apesar de instado(s) à manifestação sobre os créditos efetuados, deixou(aram) de fazê-lo, o que leva a presumir concordância tácita com os valores creditados. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO sobre o solicitado pela CEF à fl. 418.Int.

2000.61.04.001020-0 - ETSUKO YONAMINE E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls. 439/442: comprove a exequente ETSUKO YONAMINE sua alegação de que foi excluída do processo n. 96.0202638-3, a fim de demonstrar não ter recebido o valor referente a janeiro de 1989 naquele feito. Com relação ao bloqueio do valor creditado pela CEF nestes autos, esse fato se dá em virtude de o valor ser objeto de discussão. Concedo à exequente o prazo de trinta dias.Int.

2000.61.04.004531-7 - MARIA GORETE ALVES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à autora do extrato apresentado pela CEF. Quanto ao extrato referente a 1989, aguarde-se por trinta dias.Int.

2002.61.04.003316-6 - LEILA MIKAIL DERATANI (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI E ADV. SP095551E TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.04.008304-2 - DOMIGOS BLASCO - ESPOLIO (THEREZA FERRETTI BLASCO) (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.04.008079-3 - LINDOLFO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Assiste razão ao autor, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do Defensor Público da União, razão pela qual tenho por tempestivo o recurso.Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2003.61.04.017148-8 - JAYME THEOFANES MENDONCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2005.61.04.004288-0 - OSWALDO NOVO (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação do autor no prazo de quinze dias.Int.

2005.61.04.006732-3 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF no prazo de quinze dias.Int.

2007.61.04.004516-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF no prazo de quinze dias.Int.

2007.61.04.005854-9 - RENE FRANCO ARIAS (ADV. SP276818 MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

J. Defiro o depósito, a título de providência acautelatória. A conta deve ser aberta à disposição deste Juízo.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Aceito a conclusão. Em diligência,A teor do documento de fl. 88, verifico que, com relação ao vínculo com a empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas), o demandante optou pelo regime fundiário durante a vigência da Lei n. 5.107/66.Dessa forma, milita em favor da CEF a presunção - relativa - de cumprimento às determinações legais.Ante o exposto, tão somente com relação ao vínculo mencionado, comprove o autor, no prazo de 20 dias, a aplicação de índice inferior àqueles previstos na legislação de regência (Lei n. 5.107/66), à época própria, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2008.61.04.002452-0 - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo pertinente a realização da prova testemunhal para a oitiva da autora, da testemunha indicada à fl. 151, bem como de demais testemunhas que as partes queiram arrolar. Indiquem, querendo, testemunhas no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Necessário, ainda, que o autor forneça endereço e qualificação da testemunha arrolada à fl. 151.Após, venham-me para designação de audiência.Int.

2008.61.04.002628-0 - AILSON PEDRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 72: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.008207-6 - WANDERLEIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

2008.61.04.008308-1 - MARIA SEBASTIAO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.int.

2008.61.04.008494-2 - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia de eventual prevenção, indicada nestes autos pelo SEDI, manifeste-se o autor OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA, trazendo cópia da inicial e da sentença, se prolatada, do(s) feito(s) apontado(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito.

2008.61.04.010926-4 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA BUENO (ADV. SP144404 TERESA CRISTINA AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cota retro: considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, a autora deve demonstrar, com suporte documental, o valor atribuído à causa, de modo a fixar a competência deste Juízo.Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 28, remetendo-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.001415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008304-2) DOMIGOS BLASCO - ESPOLIO (THEREZA FERRETTI BLASCO) (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Cumpra-se o V. Acórdão.Desapensem-se e arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.009030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014077-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA)

A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 2007.61.04.014077-1 e requer sua fixação em R\$ 1.833,00 (mil, oitocentos e trinta e três reais), o qual entende compatível com o pedido, por traduzir o valor do tributo a ser repetido no caso de procedência da ação. Intimada, a parte impugnada concordou com o valor da causa apontado pela impugnante.DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento com pedido declaratório, cumulada com pedido de repetição de indébito.O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, assim considerado o que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.No caso em análise, a autora pede seja declarada a ilegalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de sua pensão, paga pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS - PETROS, por já haver incidido o referido tributo sobre a base de cálculo do valor da contribuição para a formação do Fundo de Pensão, nos termos da Lei n. 7.713/88, e, em conseqüência, pleiteia a repetição dos valores indevidamente descontados.Assim, a pretensão possui conteúdo econômico direto, correspondente aos valores que a autora pretende repetir, e indireto, relativo às incidências futuras do tributo que deixariam de ser retidas na fonte, no caso de procedência do pedido. Portanto, o benefício econômico a ser auferido na ação principal é a soma do valor a ser repetido, acrescido de juros e correção monetária, com o valor estimado, correspondente a um ano de recolhimento de tributo, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Ou seja, para efeito de calculo do valor anual estimado do imposto, será multiplicado por 12 (doze) o valor retido na fonte à fl. 74, (R\$ 22,20), por ser a retenção mais recente demonstrada nos autos, cujo produto - R\$ 266,40, somado ao valor recolhido até a data da emenda à inicial - R\$ 1.833,00, resulta em R\$ 2.094,40, (dois mil noventa e quatro reais e quarenta centavos), que corresponderá ao valor do benefício patrimonial pretendido, sobre o qual, na hipótese de procedência do pedido, incidirão juros e correção monetária. Isso posto, acolho parcialmente esta impugnação e altero o valor atribuído da causa para R\$ 2.094,40 (dois mil noventa e quatro reais e quarenta centavos).Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, e remetam-se ambos para ao Juizado Especial Federal, competente para julgar as causas cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos.

Expediente N° 3544

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.003648-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP132313 LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP086720 VICTOR MORAES DE PAULA)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 11.210, dê-se vista do processado ao Ministério Público Federal, para ciência dos documentos juntados a partir das fls. 10.716, e seguintes, em atendimento ao anteriormente requerido às fls. 10.434/10.675 (vol. 38). Por oportuno, verifique o autor público, a fim de aviar o requerido, a possibilidade de fornecer diretamente ao Banco Abn Amro Real S/A cópia da documentação solicitada pela instituição financeira (fls. 11.105), se

for do seu interesse. Encaminhem-se igualmente os autos suplementares recém autuados ao exame. Após, dê-se ciência aos réus dos documentos acima referidos no prazo de 10 (dez) dias para cada um, primeiro à pessoa física e, em seguida, à pessoa jurídica. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

2002.61.04.004942-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP134557 FLAVIA DA CUNHA LIMA E ADV. SP243847 ARIANE COSTA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E ADV. SP202700 RIE KAWASAKI) X ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP085539 MAGNA TEREZINHA RODRIGUES) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA DO ITARARE (ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Vistos. Fls. 1.614/1.653: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal de São Vicente, requisitando a prestação de informações nos termos em que requeridas, a fim de que se possa perfeccionar definitivamente o quanto acordado nestes autos, com prazo de resposta em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência deste despacho aos réus.

2008.61.04.010376-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Fl. 117: defiro. Concedo ao IPHAN o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação de eventual interesse. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se as partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS E OUTRO (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fls. 381/390: anatem-se os nomes dos procuradores. Concedo vista pelo prazo legal. Esclareça o Banco BRADESCO S/A em que condições vem aos autos, tendo em vista que não é parte integrante do feito.

DESAPROPRIACAO

90.0200538-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP090276 ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO) X JOSE ALBERTO DE LUCA ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147967 AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA)

1 - Expeça-se certidão de objeto específico, nos termos requeridos. 2 - Intime-se o subscritor de fl. 140 para retirá-la em cinco dias. 3 - Após, retornem ao arquivo.

USUCAPIAO

2001.61.04.001515-9 - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARCELO VITORIO RODRIGUES E OUTRO

Ciente. Fls. 407/408. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Maria Luiza de Souza Lima, esposa do autor. Cumpra, ainda, as demais determinações da r. decisão de fls. 389/396 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

2001.61.04.004818-9 - IRENE CORREIA - ESPOLIO (ADV. SP103107 LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES E OUTROS

Fls. 850/851. Susto o curso deste feito por 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 265, inciso I, do CPC, para a regularização determinada. Ciência às partes e cumpra-se.

2005.61.04.005953-3 - ANTONIO SANTA ROSA E OUTRO (ADV. SP220070 ALESSANDRA DJRDRJAN E ADV. SP230237 JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X ANTONIO BORGES DA SILVA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as.

2005.61.04.012106-8 - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1 - Citem-se os titulares do domínio Antonio Sampaulo e Marli Aparecida Sampaulo, nos endereços de fls. 153/154. Expeça-se carta precatória para São Paulo. 2 - Igualmente, citem-se os confrontantes Felisberto de Carvalho e sua mulher no endereço de fl. 156, e Magrit Porah, do apartamento 708, no endereço de fl. 157. Expeça-se carta precatória e mandado.

2006.61.04.001638-1 - JORGE ANTONIO WOLPERT E OUTRO (ADV. SP058470 SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN (ADV. SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES (ADV. SP171336 NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JUSTINO DA CRUZ (ADV. SP194773 SIDNEY PUGLIESI)

Fls. 399/400. A exclusão da FERROBAN será enfrentada no momento processual oportuno. Remanesce nos autos a verificação do interesse do DNIT, a fim de se compor o pólo passivo da demanda, para prosseguimento. No entanto, a Autarquia Federal alega às fls. 409/411, dentre outras observações, que o bem em questão não está perfeitamente descrito na petição inicial, dificultando a sua atuação. Acolho os argumentos do DNIT e determino ao autor as providências necessárias aos esclarecimentos requeridos, devendo juntar aos autos memoriais e planta técnica, subscrita por profissional com habilitação no CREA, que supram as dúvidas suscitadas, no prazo de 40 (quarenta) dias.

2006.61.04.008992-0 - ALBERTINA DURBEN DE MARCO (ADV. SP036166 LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Melhor analisando os autos, por ora, suspenso a expedição de edital, determinada no r. despacho de fl. 309. Tomando por base a petição inicial, a relação de fl. 92 e o quadro de fl. 176, verifica-se que a maioria dos titulares do domínio foram citados, exceto: Lincoln José Duarte do Pateo, o qual seria falecido (fl. 133), mas sem prova nos autos; Roberto Viotti Fagundes, fl. 135, não houve atendimento no endereço indicado, não se sabendo se mora ou não no local e, por fim, o casal Onofre Duarte do Pateo Júnior e Mercia Maria Duarte do Pateo, fls. 139/140, que teriam mudado de endereço. Ante o exposto, determino ao autor que proceda a consulta eletrônica junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, especialmente ao Fórum da Capital e Distritais, sobre a notícia de inventário em nome de Lincoln José Duarte do Pateo, ou por outros meios, confirme o evento morte, conforme noticiado, tendo em vista que, ao que tudo indica, o fato é verdadeiro, especialmente diante da suspensão do CPF indicada à fl. 53. Expeça-se carta precatória para São Paulo, no endereço de Roberto Viotti Fagundes, a fim de citá-lo, devendo o Sr. Oficial de Justiça confirmar junto à vizinhança se efetivamente reside no local, em caso de não ser atendido. Pesquise a Secretaria no BACENJUD os endereços de Onofre Duarte do Pateo Júnior e sua mulher Mercia Maria Duarte do Pateo. Oficie-se aos Juízes Eleitorais indicados na fl. 185, requisitando os endereços dos titulares ali indicados. Após as providências, intime-se a União Federal para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 309, vez que expirado o tempo concedido à fl. 313.

2007.61.04.002832-6 - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 264/278, da União Federal, especialmente sobre as preliminares argüidas.

2007.61.04.012630-0 - ISSA JOAO INDES JUNIOR (ADV. SP178840 CAMILA MEGID INDES E ADV. SP209994 SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA

1 - Reiterem-se os officios, com prazo de resposta em 15 dias. 2 - Sem prejuízo, citem-se os confrontantes, conforme determinado no r. despacho de fl. 203.

2008.61.04.004135-9 - ONORILDA SANTOS DE BRAGA (ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP102893 MARIZA CAMPOS DE SOUZA CAVALCANTI E ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X SALVADOR FUOCO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 131: indefiro, à vista da certidão de fl. 53-verso e da remessa de fl. 126. Promova o autor a vinda de certidão de matrícula atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis de São Vicente, referente ao imóvel confrontante, apartamento n.º 1210 do condomínio, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.001960-0 - CASAGRANDE VEICULOS S/A (PROCURAD TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se a União Federal.

2004.61.04.006962-5 - ROBERTO MOREIRA NEVES (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se a v. acórdão de fls. 196/207. 2 - Manifeste-se o autor em prosseguimento.

2005.61.04.001107-0 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP183929 PATRÍCIA

YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a classificação da mercadoria objeto da DI 01/0861229-0 no Código Tarifário 4911.10.10 e, conseqüentemente, anular o Auto de Infração n. 11128.005135/2001-31. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial referente a 70% do valor apurado pela Receita Federal. Custas e honorários pela União Federal. Ante as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeito ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.04.001586-4 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP175237 FERNANDA MENNA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Providencie o autor o recolhimento das parcelas dos honorários periciais em atraso, ou na data limite, 09/12/2008, recolha-os por inteiro, sob pena de preclusão da prova pericial requerida à fl. 220 dos autos e o julgamento no estado.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.004900-0 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente o requerente Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando efetivamente o encerramento das atividades da empresa, vez que o documento de fl. 48 apenas indica que a mesma teve seu alvará cancelado. Paa tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.004918-8 - MARIA LUCIA ADDIS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra a requerente, integralmente, a determinação de fl. 56, no prazo de cinco dias, esclarecendo a qual conta vinculada refere-se o pedido de levantamento. int.

2008.61.04.004919-0 - SILVIO DOMINGOS ROSA (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra o requerente, integralmente, a decisão de fl. 61, no prazo de cinco dias, esclarecendo a qual conta vinculada se refere o pedido de levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207335-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ELIAS JESUS DOS SANTOS E OUTRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem satisfação da pretensão executória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exeqüente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.04.006084-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES E OUTROS

Fls. 155/156: defiro a penhora on line sobre eventuais saldos existentes em conta e/ou contas tituladas pelos executados, a serem rastreadas pelos números dos CPF indicados, no BACEN-JUD, até o montante do débito. Positivada a diligência, expeçam-se mandados aos executados nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do co-executado Carlos Eduardo Moraes de Oliveira, no endereço de fl. 121. Oportunamente, se necessário, se apreciará o pedido de quebra do sigilo fiscal.

2002.61.04.006026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ E OUTRO

Fl. 264. Concedo ao exeqüente a vista pelo prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.006262-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO E ADV. SP207046 GIULIANA BONANNO SCHUNCK)

Mantenho a decisão. Anote-se o agravo retido. Vista à parte contrária para oferecer resposta no prazo de dez dias. Após, venham-me para apreciar as provas requeridas. Int.

2008.61.04.004498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO

Fl. 204: indefiro a expedição de alvará de levantamento. Conforme constou no Termo de Audiência (fl. 182), o próprio Termo serve como alvará para o levantamento de todas as quantias que se encontrem em depósito judicial nestes autos. As parcelas remanescentes, conforme alí estabelecido, deverão ser pagas diretamente à CEF por meio de boleto bancário. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 187. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.010052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO

Fl. 35: concedo o prazo de quinze dias. int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.005617-0 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do alvará. No silêncio, ou em caso de cumprimento, arquivem-se os autos com baixa. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.04.002103-2 - ALI ZEIN AKIL (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X FEITO NAO CONTENCIOSO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre o cumprimento do mandado de averbação. No silêncio, ou em caso de cumprimento da ordem, arquivem-se com baixa. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208265-0 - ALCIDES MARTINS E OUTROS (ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA E PROCURAD LINDINALVA CRISTIANA MARQUES E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista que Manoel Xavier da Rocha Filho não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 288/292, intimando-se a Dra. Adriana Rodrigues Faria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua retirada. Em caso de inércia, arquivem-se em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0201006-5 - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES E OUTROS (PROCURAD MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.04.004057-1 - MARCOLINO GOMES DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.04.006609-2 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP010896 MANOEL BLAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.04.009585-7 - BENEDITO EMILIO BUZATTI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP139191 CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fls 209/212), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls.

235/236. Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 227, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.04.004367-9 - LILIA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO E ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.04.004920-7 - ANTONIO BENEDITO LINHARES E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.04.008594-8 - RENATO CARDOSO FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.04.009147-3 - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2004.61.04.009181-3 - POSSIDONIO DE SOUZA BARRETO E OUTRO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.04.007567-8 - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES) (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2006.61.04.000403-2 - MARIO LOPES SALGUEIRO - ESPOLIO (MARIA ANGELICA LEMOS DE SOUZA) (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 301, VI, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P.R.I.

2006.61.04.008859-8 - LAERCIO LOURENCO ROCHA (ADV. SP148764 FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS de LAERCIO LOURENÇO ROCHA as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF

3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2006.61.04.009987-0 - TAISE HELENA DE SOUSA (ADV. SP125906 ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.320,00 (dez mil trezentos e vinte reais), devidamente atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 73/76, que antecipou os efeitos da tutela para o fim de garantir a exclusão do nome da autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, referente ao débito decorrente do contrato nº 5493177366350113, datado de 02/02/2005. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.04.004792-8 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.005152-0 - NORBERTO MACHADO FAGUNDES (ADV. SP035911 DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigos 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.005462-3 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.005464-7 - ABILIO LEITAO DIAS E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.005630-9 - MARIA PUREZA DA MOTA (ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.04.005932-3 - RAILDE PINA SANTANA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.04.010567-9 - CLAUDIO JOSE NUNES (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, rejeito os embargos em consideração e mantenho a sentença tal como está lançada. P.R.I.

2007.61.04.010746-9 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.04.011946-0 - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2007.61.04.012399-2 - NYFFELER E RUDGE METODOS TERAPEUTICOS DE SHIATSU LTDA (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas e despesas processuais a cargo da autora. P. R. I.

2007.61.04.012451-0 - MARIA DO CARMO GADELHA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.013188-5 - ALACI AMARAL DA SILVA (ADV. SP163889 ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2007.61.04.013441-2 - URSINO DA SILVA NOVAIS (ADV. SP129401 ADEL ALI MAHMOUD E ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.013642-1 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.013787-5 - ANTONIO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos

das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.014226-3 - NORMA MARIA COSTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.014260-3 - PEDRO JACOB TAIAR E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2008.61.04.004407-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.004418-0 - JOSE ANTONIO DAMIAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200206-5 - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 258. Após, apreciarei o postulado às fls. 260 e 263/264. Intime-se.

94.0203082-4 - JOSE FRANCISCO LEITE E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP075227 REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fl1814/1921, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

95.0202849-0 - JOAO CAETANO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se o co-autor Nelson Wilson Pinho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 221/226, no sentido de que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet. Após, apreciarei o postulado pelos autores às fls. 227/228 e 229/237. Intime-se.

97.0206611-5 - RENIER CANIZZARO FRANCO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 561, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o montante creditado na conta fundiária de Ricardo Contenças Junior. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 554. Intime-se.

98.0203394-4 - BRAULIO BENEDITO PIRES NOBRE (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0205938-2 - JAIR DE MELO SILVA E OUTRO (PROCURAD JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E ADV. SP134100 MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 339/342 - Dê-se ciência ao co-autor Paulo Brasil Santos para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre o item 1 do despacho de fl. 327. Intime-se.

98.0207655-4 - MANOEL VALENTIM (PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 197. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0209288-6 - SUELI VILLARINHO JARDINETTI E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme explicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 273/274, são vários os documentos que comprovam o vínculo empregatício permitindo o saque do montante creditado na conta fundiária caso se enquadre nas hipóteses que permitem o levantamento, razão pela qual mantenho o despacho de fl. 280. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

1999.61.04.001788-3 - MARIA DE JESUS RAFAEL FERNANDES (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.000791-0 - JOSE CARLOS FELIPE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 408/461 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2002.61.04.005500-9 - FRANCISCO DE PAULA BRUNO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.006746-2 - JOSE DANIEL SOARES BERNARDO E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Joeliton Sousa da Conceição às fls. 239/240, em relação a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, ter sido cancelada em 08/08/2002.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2004.61.04.002175-6 - PEDRO CAUCHIOLI FILHO (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, pois inexistente nos autos documento hábil a comprovar a opção do autor com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967.Com relação aos valores recebidos a maior pela parte autora, deverá a Caixa Econômica Federal pleitear o ressarcimento em ação própria.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2005.61.04.006483-8 - GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Godofredo Apolinário de Souza se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Pedro Paulo Raquel sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios, apontados à fl. 176.Intime-se.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208551-1 - L.FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 230: O valor de fl. 226 encontra-se disponibilizado para retirada junto à Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0207912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0205701-1) ITORORO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP018265 SINESIO DE SA E PROCURAD IVALI EDEZIA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 283-verso), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.006809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006808-6) LANCHONETE ITORO LTDA ME (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente/CEF em face da certidão de fls. 168. Int.

2005.61.04.008425-4 - JAIR FRANCISCO DE SALES (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Fl. 395: Nada a decidir, porquanto a sentença de fls. 277/279 suspendeu a execução dos honorários advocatícios nos termos da Lei nº 1.060/50.Tornem os autos ao pacote de origem.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.003119-4 - MANUEL MATEUS BUENO GONZALEZ (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 256:Fls. 254/255: Defiro o requerido pela CEF.Após, adotadas as providências, intemem-se as partes.Int.DESPACHO DE FL. 260:Em face da penhora efetiva às fls. 257/259, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.Int.

2007.61.04.012834-5 - GRAND CHASER LIMITED (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 619-verso), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.011375-4 - JADIR DE BRITTO MATHEUS E OUTRO (ADV. SP073811 ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.000353-9 - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a apelante a recolher o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

2005.61.04.000571-8 - IVANI ZANON SANTOS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.011185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009791-9) PAULO ROGERIO MOREIRA (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.005053-1 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.012684-1 - CARLOS GONZAGA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Anoto que a CEF juntou às fls. 140/143 o comprovante do registro da arrematação na matrícula do imóvel.Nada a decidir, visto que com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 137, remetendo os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal.Int.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.006050-1 - NORBERTO SCHWEGLER E OUTRO (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Norberto Shwegler e Cristina Maria Artoni Schwgler ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando revisar contrato de financiamento, bem como a declaração de nulidade das cláusulas que reputam ilegais. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a improcedência da cobrança do valor excedente proveniente da conversão da URV em real, com restituição em dobro da quantia recolhida a maior. Alegam os autores, em suma, terem adquirido perante a ré em 04/06/1991, financiamento para o custeio de obras da casa própria, por meio de um contrato de adesão. Após discorrerem sobre as inúmeras ilegalidades perpetradas pela instituição credora em relação à fixação de determinadas cláusulas contratuais, asseveraram, os autores, que os juros cobrados foram calculados de forma capitalizada e que a planilha de evolução do financiamento apresentada pela requerida tem fundamento em metodologia inadequada e ilegal, estando o contrato há muito tempo quitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42.Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44). Interpuseram os autores agravo de instrumento, não conhecido pelo E. Tribunal (fls. 117).Citada, a ré contestou os pedidos argüindo incompetência absoluta, carência da ação e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União

Federal. No mérito, impugnou a planilha de valores apresentada pelos mutuários, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais. Quanto ao reajustamento das prestações menciona que foram aplicadas as regras contratualmente previstas. (fls. 53/71). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 90/97). Instadas as partes a especificarem provas, pugnam os autores pela realização de perícia (fls. 99). Acolhida a preliminar de incompetência (fls. 111), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Determinada a juntada dos índices de reajustes aplicados aos salários e indeferida a realização de prova técnica (fls. 116), agravaram os autores. Deferida a perícia em despacho de reconsideração (fls. 123). Apresentados quesitos (fls. 127/128 e 130/131), sobreveio Laudo Pericial (fls. 161/171), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 184 e 186). Planilhas de cálculos elaboradas pelo Perito às fls. 202/219. O julgamento foi convertido em diligência para realização de novo laudo, havendo determinação para que os autores providenciassem a juntada de comprovantes de rendimentos (fls. 266). Em agravo retido, esclareceram que a evolução salarial não integra a causa de pedir. Acolhidas as razões do agravo e determinada a intimação da CEF para manifestar-se sobre a ausência de amortização do saldo devedor à época da conversão da moeda para o Real (fls. 297), sobreveio Parecer Técnico de fls. 309/328, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 340/341). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo da UNIÃO FEDERAL. De fato, o cerne da presente demanda é justamente a revisão contratual do mútuo hipotecário, não havendo qualquer impugnação de norma expedida pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, as suas atribuições como órgão regulamentador e fiscalizador do SFH foram atribuídas ao Conselho Monetário Nacional que ficou com a competência normativa, e à Caixa Econômica Federal, as atribuições de fiscalização e operacionalização do sistema. Assim, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, pois a atividade normativa por seu caráter abstrato e impessoal, não gera responsabilidade da entidade pública. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A UNIÃO FEDERAL COMO MERO AGENTE NORMATIZADOR DO SFH NÃO TEM INTERESSE JURÍDICO NO DESLINDE DE DEMANDA ONDE SE DISCUTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... (TRF3 - AG nº 3038536-4, DJ DATA: 24-03-99, PG: 466 Relator: JUIZ FED. CONVOCADO MAURICIO KATO). A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Na hipótese dos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento destinado a construção de prédio residencial na Rua Chuvas de Ouro nº 219, Município de Peruíbe/SP (fls. 19/30). Nos termos da cláusula segunda, encontra-se estabelecido que o levantamento do capital mutuado é feito em parcelas mensais, atualizadas mensalmente, depositadas em conta corrente do devedor, ficando condicionado tal levantamento ao andamento das obras de acordo com o cronograma aprovado, dentre outras exigências. Vencidos os prazos previstos no cronograma, para as correspondentes liberações das parcelas de financiamento, e não concluídas as etapas a elas vinculadas, serão seus correspondentes valores creditados em conta do devedor, para fins de vencimento de juros e reajustes. As parcelas mensais são atualizadas mensalmente, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês (parágrafo segundo). O reajustamento do saldo devedor também se dá pela mesma forma, porém, com o coeficiente de poupança da data que corresponder ao dia da assinatura do contrato, conforme parágrafo terceiro. Como se vê, a instituição credora remunera a parcela mensal disponível ao mutuário com o mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor. Com efeito, os recursos utilizados para esse tipo de financiamento advém do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, o tanto o índice como a periodicidade de atualização empregados às contas de poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza do índice de poupança para pagar mensalmente o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração e a mesma periodicidade de atualização para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade na previsão de atualização mensal do saldo devedor. Cumpre destacar que referida atualização não se confunde com a taxa de juros compensatórios (taxa efetiva de 11,0203%) pactuada no parágrafo quinto. Esses juros representam o custo do dinheiro emprestado, ou seja, a justa compensação pela utilização do crédito. São deduzidos pela credora no momento da disponibilidade do crédito. Assim, não há cobrança de juros antecipados, como alegado pelos autores, mas o pronto ressarcimento, ao menos dos juros. Diversamente do alegado pelos autores, verifica-se, também, pela resposta dada ao quesito nº 8 do laudo pericial (fls. 163), que a taxa de juros cobrada para a remuneração do capital não é superior àquela fixada em contrato. No que se refere à cláusula que prevê a correspondência mínima entre o valor da prestação mensal e o valor da parcela mensal dos juros (parágrafo primeiro da cláusula décima), a dinâmica não poderia ser diferente. Trata-se na verdade de uma garantia aos mutuários de que, ao menos os juros, serão quitados na hipótese de disparidade entre a correção do valor do saldo devedor e o valor da prestação. Também não há que se falar em nulidade da cláusula décima quarta, parágrafo terceiro, que prevê o pagamento de eventual saldo residual em 48 (quarenta e oito) horas. Se no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento pagos não forem suficientes para a restituição integral do valor mutuado, o que poderia se verificar com o inadimplemento ou mora no pagamento de alguma prestação, sem dúvida ficará uma importância em aberto, devendo ser quitada no prazo complementar de 108 (cento e oito) meses. Se decorrido este prazo de prorrogação e ainda remanescer saldo residual, de acordo com o parágrafo terceiro da cláusula décima quarta, o resíduo deverá ser quitado em 48 (quarenta e oito) horas. De outro lado, a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66) que funcionará como estipulante. Sendo assim, o estrito cumprimento de

determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas do consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Além disso, dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 23/66: Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. (grifos nossos) Relativamente à cláusula vigésima primeira, parágrafo único verifica-se a falta de interesse de agir dos autores, porquanto não comprovaram ter realizado a amortização extraordinária. Ademais, se a prestação é paga depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, já descontada a prestação paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Noto, ainda, que para fins de vencimento antecipado da dívida, não há previsão legal para notificação do mutuário para purgar a mora. Essa notificação é exigida em fase posterior, ou seja, quando da exigência do débito em processo de execução extrajudicial (artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66). Quanto à cláusula trigésima inexistente nulidade, porque, além de os autores terem contraído pessoalmente o empréstimo, a outorga de procuração também se deu com poderes de mera representação. No que toca à argumentação em torno da ausência de recibos, ante a sistemática de levantamento do capital mutuado, nada poderia ser diferente. Ora, as parcelas mensais postas à disposição dos mutuários se dão por meio de depósitos em conta corrente do devedor na CEF, enquanto as prestações são cobradas mediante desconto em conta bancária. Desse modo, os extratos da referida conta constituem os próprios recibos. Denota-se, por fim, que as cláusulas contratuais ora impugnadas não guardam qualquer relação com o pedido de revisão dos valores pagos. Poder-se-ia argumentar que apenas à época da conversão da URV, alguma disparidade ensejou eventual descumprimento do acordado. Todavia, não é o que se depreende dos autos. A URV foi instituída com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão da moeda Real, garantindo que esta deixasse de sofrer os efeitos do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Por seu turno, a Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como o de referência, teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94. Isto significa dizer que não há qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, referida Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Aludida Resolução ressaltou ainda a possibilidade de solicitação de revisão da prestação pelos mutuários que tiveram reajuste de prestação, em cruzeiros reais, superior ao aumento salarial efetivamente percebido, facultada esta utilizada pelos autores e atendida pela ré, conforme se infere do Parecer Técnico de fls. 310/328: O 3º da cláusula nona, facultada à Caixa aplicar os índices salariais, QUANDO CONHECIDOS, desta forma em atendimento ao Autor, que deu à Caixa conhecimento de seus índices salariais no período de Nov/1993 à Nov/1994, em atendimento ao contrato e legislação, nesta data foi aplicado exatamente o mesmo percentual de reajuste salarial do Autor. Nesta data, o índice previsto para reajustar a prestação de Dez/94 foi substituído pelo índice complementar de reajuste salarial do autor ao teor de 34,65% ou 1,34650 VER. Para as datas base subsequentes o Autor não deu conhecimento à Caixa dos percentuais de reajuste salarial de sua categoria profissional. Corroborando, confira-se a Planilha de Evolução de financiamento acostada às fls. 36/42. Assim sendo, apesar das conclusões do Sr. Perito, o Laudo não é capaz de convencer este Juízo no sentido de cobrança indevida, porque, para atualização da dívida, utilizou o INPC quando já vigia a Lei nº 8.177, de 01/03/1991, que alterou a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança para a Taxa Referencial. Também não verifico na espécie a ocorrência de amortização negativa, questão, aliás, inovada pelo Expert em resposta dada ao quesito nº 5. Conforme bem demonstrado pelo assistente técnico da ré, a diferença de amortização negativa no valor de R\$ 3.241,56 apontada pelo Perito é, na verdade, o resultado da atualização monetária ocorrida em 2/07/1994. Em conclusão, almejam os autores a alteração do contrato, esquecendo-se do basililar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofreria restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas, não há como ser desfeito o ajuste, a pretexto de conformar-se à situação econômica dos autores e justificar-lhes a inadimplência, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200584-2 - RUBENS FERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a informação de fls. 238, manifeste-o Ilustre Procurador do autor sobre o motivo da cessação do benefício do mesmo, sobre o saldo remanescente e informando se for o caso a existência de eventuais herdeiros habilitados. Intime-se.

92.0202580-0 - CUSTODIO GOMES MARTINS E OUTROS (PROCURAD ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando que não foi expedida requisição de pagamento quanto à autora Maria Gonçalves de Azevedo e Souza, tendo em vista que se encontrava cancelada a sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, devendo, ainda, esclarecer a divergência existente quanto ao seu nome, uma vez que consta do referido órgão como Maria Gonçalves de Azevedo e Souza.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009482-0 - PEDRO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, mantenho a decisão liminar de fls. 55/56 e julgo procedente o pedido concedendo a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor o valor da aposentadoria do impetrante. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do C. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.010718-8 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para determinar que a autarquia averbe, como tempo especial, os intervalos de 09-03-82 a 07-04-82; 12-04-82 a 20-12-82; 27-01-83 a 20-07-83; 23-08-83 a 19-12-83; 31-01-84 a 27-08-84; 09-10-84 a 19-12-84; 25-01-85 a 25-10-85; 28-10-85 a 19-12-85; 17-01-86 a 26-06-86; 21-07-86 a 08-10-86; 17-10-86 a 16-12-86; 26-02-87 a 07-10-87; 19-10-87 a 21-12-87; 28-03-88 a 21-12-88 e de 29-04-95 a 05-03-97, assegurada sua conversão em tempo comum. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão no livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.010832-6 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 48 hs para que o impetrante cumpra o item final do despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.04.011107-6 - JOAO CARLOS AMARAL (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.011108-8 - MARIA CONCEICAO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por outro lado, não se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a impetrante não demonstrou necessitar, de forma premente, do acréscimo da renda mensal decorrente da revisão do benefício. Ao contrário, nem sequer sacou as parcelas vencidas desde a concessão administrativa, conforme se nota do extrato de fl. 33. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.011775-3 - EINILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que não é razoável exigir do segurado que conheça a estrutura interna da autarquia previdenciária e as atribuições de cada um dos seus órgãos, retifico, de ofício, o pólo passivo da impetração para que dele passe a constar Gerente Executivo do INSS em Santos. Emende o impetrante a inicial a fim de indicar especificamente quais períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia, trazendo aos autos, ainda, cópia dos formulários e laudos técnicos correspondentes. Intime-se.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL

2005.61.04.009044-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Considerando que não houve oposição do órgão ministerial, defiro o requerimento da defesa de fls. 475/477 e, em consequência, concedo aos acusados o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se o defensor constituído, por meio de publicação no DJe da 3ª Região. Dê-se baixa na pauta. Após a juntada das respostas ou do decurso do prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Após a publicação do presente despacho, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.009583-6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls. 464/471 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2004.61.14.006417-0 - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2005.61.14.001240-0 - SUELI FREIRE DA SILVA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários CAIO FREIRE BEIRÃO DA ROCHA e NATALIA FREIRE BEIRÃO DA ROCHA, filhos da autora SUELI FREIRE DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de CAIO FREIRE BEIRÃO DA ROCHA e NATALIA FREIRE BEIRÃO DA ROCHA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autora falecida. Converto a perícia designada às fls. 74/75 em indireta.Comunique-se ao perito nomeado para início dos trabalhos.Int.

2005.61.14.004723-1 - SILVIA GHIOTTO ABDIAN (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP039224 DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor em relação a um dos pedidos formulados na inicial (fls. 70).Sem prejuízo, informe a Autarquia se o autor realizou o acordo sobre IRSM previsto na Lei 10.999/2004.Prazo: 15 dias.Intime-se.

2006.61.14.003861-1 - CREUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177247 MARLI BATISTA DE MEDEIROS E ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil intime-se o perito Sr. Paulo David Franchini, CRM 29.119 para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos exames complementares citados no laudo de fls. 55/60 necessários à avaliação da real situação de saúde da autora. Após a vinda da informação, abra-se vista a parte autora para que realize o(s) exame(s) necessário(s), apresentando o resultado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Juntado o resultado dos exames pela parte autora, encaminhem-se os autos ao sr. Perito para elaboração do laudo pericial. Sem não houver resposta da parte autora no prazo previsto, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.14.003793-3 - MERCEDES MARQUES DE ALMEIDA RONCONI (ADV. SP207256 WANDER SIGOLI E ADV. SP144514E JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.003983-8 - JOSIMARY FRENTZEL TONELLI (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.004003-8 - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.004092-0 - EMILIA EMI KIDO (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 41/55 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.004144-4 - JESUINO DANTAS DA SILVA (ADV. SP156115 GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 46/51 - Informa o autor tratar-se de conta conjunta a discutida nos autos.Neste caso, necessário retificar o pólo ativo da demanda, para inclusão da litisconsorte ativa.Assim, adite o autor a petição inicial, com as devidas retificações, regularizando a representação processual e trazendo declaração de pobreza, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.14.004153-5 - WILSON IOSHIO KOMATSU (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 71/76 - Dê-se ciência à CEF.Int.

2007.61.14.004205-9 - ANTONI LUIZ SELLA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento de fls. 15 refere-se à mesma conta-poupança do extrato de fls. 38, forneça a CEF em 15 (quinze) dias, os extratos dos períodos requeridos pelo autor ou comprove que a mencionada conta foi aberta em momento posterior, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 16º dia.Intime-se.

2007.61.14.004236-9 - CARLOS ALBERTO VAZ (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
embargos de declaração rejeitados.

2007.61.14.004287-4 - WALDEMAR CARNEVALE (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.004296-5 - TEREZA KAWAGUCHI (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 70/80 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.005203-0 - SEBASTIAO ALVES GONCALVES (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 242 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 15/04/2009, às 14:00, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Barretos.Int.

2007.61.14.005411-6 - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
embargos de declaração rejeitados.

2007.61.14.005978-3 - FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de folha 91.Int.

2007.61.14.007596-0 - APARECIDA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

2008.61.00.021467-0 - ALESSANDRA DANIELA FENERICK (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.000572-9 - AMELIA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001007-5 - CARMEM DA SILVA ROCHA (ADV. SP227867 MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:45h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001031-2 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, o advogado da parte autora deverá regularizar a petição de fls. 67, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Se regularizado, dê-se vista ao réu INSS para manifestação.Int.

2008.61.14.001190-0 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001254-0 - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se comparecerá à perícia designada. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia. Int.

2008.61.14.001655-7 - TEREZA DA GRACA DE PAES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001882-7 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002931-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 128/129 - Dê-se ciência ao autor.1) Oficie-se ao INSS, solicitando-se cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente à parte autora.2) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.3) Aprovo os quesitos formulados pelo autor e pelo réu. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar assistentes técnicos.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003107-8 - JANETE ARNOUD DE OLIVEIRA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003356-7 - HEITOR MARAGNO (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003409-2 - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 274/275 - Dê-se ciência à parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003716-0 - KAKUNO TAQUISHI (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003942-9 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004335-4 - LIVALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004631-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004701-3 - JOAO VILA NETO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004708-6 - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004730-0 - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004731-1 - IVANICE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004783-9 - ANTONIO AGENIR SOUZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 187 - Manutenção de decisão de fls. 116/118, por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004795-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004797-9 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004798-0 - MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004804-2 - LUIZA CASTIGLIONI ALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004805-4 - GILBERTO RENE GRANDI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004808-0 - MARILUCE DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004809-1 - EFIGENIA ISAIAS DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004811-0 - JOSETE MARIA DANTAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004834-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 67/68 - Dê-se ciência à parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004837-6 - ELZA PONCO DRESSANO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 65/66 - Dê-se ciência à parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004838-8 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004840-6 - DALICE BENETTI ROZO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004848-0 - MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES E ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004858-3 - GEOVAH MARQUES DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004977-0 - JIONOVAL MARQUES DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004992-7 - JULIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004996-4 - ORMINDA DE BRITO BORGES (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004999-0 - MARIA ANA DE JESUS LIMA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005054-1 - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005055-3 - LUIZ GONZAGA PEREIRA LOPES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005064-4 - VERALUCIA SANTOS (ADV. SP197637 CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e certidão de fls. 85 verso.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005092-9 - MARIA SEVERINA DE ASSIS (ADV. SP198707 CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005121-1 - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95 - Mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos.Fl. 128 - Manifeste-se o INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005123-5 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005125-9 - ANA MARIA DA PAZ COSTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005165-0 - CRELIA VICENTINI CORTEZE (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005182-0 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 152 e 177 - Mantenho a decisão proferida às fls. 143, por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005194-6 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005204-5 - JOSE AMARO DE LIMA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005207-0 - ROMILDO PASSOS DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005221-5 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005234-3 - APARECIDA SANAE SHINTATE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005248-3 - MARCIA DE FATIMA LUVISETTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005249-5 - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005287-2 - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005306-2 - JORGE TOLENTINO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005313-0 - PAULO CEZAR MUNHOZ JOAQUIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005317-7 - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005319-0 - JOSE CARLOS ARGUELLO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005329-3 - LILIAN MARIA BARREIROS (ADV. SP099659 ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005346-3 - JOSE ANTONIO CARUSO (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO E ADV. SP199824 LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E ADV. SP258389 EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005347-5 - SEMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005350-5 - EDUARDO LUI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005352-9 - JOAO TADEU ADAMO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005374-8 - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005378-5 - JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005405-4 - DAMIAO NOGUEIRA COSTA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005406-6 - JOANA DARC ALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005408-0 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005413-3 - ALICE DA SILVA COSTA (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005416-9 - NEUSA GABRIEL BARITTI (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005445-5 - ARMINDO JOSE CORREIA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005459-5 - NEUSA SIQUEIRA ZOTINI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005460-1 - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005464-9 - MARIA MARCULINA DA SILVA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005499-6 - IVANILDE TARIN (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005534-4 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005554-0 - DIRCE FERNANDES LEITE (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005562-9 - GILBERTO LACERDA (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005627-0 - OTACILIO BASILIO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005634-8 - LUANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005642-7 - MARIA DERCY GARCIA (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005649-0 - ARLINDA JOSE FERREIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005695-6 - HERONDINA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - 43/59 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Fl. 73 - Dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005710-9 - ALAIR RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005718-3 - JOSE AILTON SIMOES LIMOIEIRO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005731-6 - VANDERLEI SOUZA ROCHA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005752-3 - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005757-2 - JASMIRO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP099659 ELYZE FILLIETTAZ E ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005763-8 - ANGELA DAS NEVES SABOIA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005765-1 - JOSE ROBERTO COUTO PITTA (ADV. SP142713 ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005803-5 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005804-7 - GILDA LIMA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005807-2 - LUIZ POLIDO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005818-7 - BRAULINA MARIA DE SOUSA (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005832-1 - ECY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193166 MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005833-3 - GERALDO BRAZ FERREIRA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005885-0 - CASSIANO ZOBOLI (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E ADV. SP039208 LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006102-2 - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006117-4 - FRANCISCO ROBERTO (ADV. SP262603 DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006187-3 - ARLINDO APARECIDO RAMOS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006240-3 - RITA FRANCISCA MOREIRA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006284-1 - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006405-9 - MARIA INEZ MOLENTO (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006473-4 - SILVERIO MACCHIA E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007186-6 - IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 1789

MONITORIA

2005.61.14.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEOLINA LEMES DE SOUZA (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)

Intime-se a ré pessoalmente acerca do despacho de fls. 123. Para tanto, forneça a CEF a contrafé, necessária à expedição do mandado, que deverá ser composta por cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, fls. 109/123 e deste despacho. Fls. 124 - Mantenho a decisão de fls. 99, por seus próprios fundamentos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.004748-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SUELLEN MALACARNE E OUTROS
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.006642-1 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Forneça a CEF a contrafé necessária ao cumprimento da deprecata, que deverá ser composta por cópia integral destes autos. Defiro a indicação do leiloeiro para figurar como depositário, devendo a CEF providenciar o seu comparecimento no ato da diligência a ser cumprida. Regularizado o feito, cumpra-se servindo esta de mandado. Após, devolva-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.007868-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA E OUTROS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75. Int.

2007.61.14.008272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CACHUCHO

Para a expedição do ofício ao BACEN é necessário informar o débito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido, tendo em vista que o valor informado nos autos data de um ano atrás. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.006578-2 - IRINEU BERARDI MEIRELES (ADV. SP183309 CAMILA MAZZER DE AQUINO E ADV. SP132564 RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Face à concordância das partes, acolho os cálculos do Contador de fls. 220. Expeça-se alvará de lavantamento à favor do impetrante. Para tanto, a patrona do impetrante deverá providenciar procuração com poderes para dar e receber quitação, sem a qual, o alvará não poderá ser expedido. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado por advogado devidamente constituído, em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União, com o código da receita informado às fls. 211. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2007.61.14.000089-2 - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela impetrante. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.002246-2 - IVO OTT (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.14.004560-7 - KLEYBER DANTAS PANISA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP052336 HEITOR PINTO E SILVA FILHO E ADV. SP114047 JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.006387-7 - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.007612-4 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.003749-4 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.006176-9 - COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA] (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.007010-2 - DANIELLE PARFENTIEFF DE NORONHA (ADV. SP232570 MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 42, fornecendo cópia de todos os documentos da petição inicial para compor a contrafé, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007277-9 - CELIA MARTA SIMAO DA SILVA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante dois conjuntos de cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a integram), para instruir a contrafé da autoridade impetrada e do Procurador do INSS, nos termos nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001979-0 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 92 - Indefiro. O fato da autora possuir contra si várias execuções fiscais não é motivo para, por si só, impedir o levantamento dos valores depositados nestes autos. Com efeito, caso as mencionadas execuções não estivessem devidamente garantidas, o que não é possível saber apenas com os documentos juntados, caberá à FAZENDA NACIONAL requerer nos autos das execuções a penhora do depósito destes autos, o que efetivamente não fez. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 90. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005309-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REVESTON GONCALVES DA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.002444-0 - IRIS MIDORI SATO LEDNICK (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006679-2 - CRISTIANE SANTANA LIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e V do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.005460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCOS AURELIO CALHEIROS MARINHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.007150-7 - ROSANA DE OLIVEIRA PEITL ARMILIATO (ADV. SP209661 NEUZA MARIA GOMES E ADV. SP278659 TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do PIS, PASEP, FGTS e Seguro Desemprego pertencente a JULIANA PEITL MEDURI, falecida em 30 de outubro de 2007.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.14.007151-9 - CLAUDIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP209661 NEUZA MARIA GOMES E ADV. SP278659 TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do PIS, PASEP, FGTS e Seguro Desemprego pertencente a MARCOS ANTONIO FERNANDES, falecido em 05 de novembro de 2008.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6026

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001269-0) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
VISTOS. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À FN/CEF PARA IMPUGNAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.007877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003992-0) INCARI S/C LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
VISTA AO EMBARGANTE DA RESPOSTA DA DRF.INT.

2006.61.14.002851-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008471-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)
VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2006.61.14.007188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005591-8) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)
RECEBO OS PRESENTE EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À FN PARA IMPUGNAÇÃO. INT.

2007.61.14.000303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003921-3) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
CIÊNCIA AO EMBARGANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DRF. APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2007.61.14.000418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004729-6) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
CIÊNCIA DAS CDAS RETIFICADAS, APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

2007.61.14.002680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000775-8) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. PROCESSO EM ORDEM E PARTES BEM REPRESENTADAS.DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA, CONSISTENTE NA AVALIAÇÃO DE NÍVEIS DE RUÍDO, PERÍCIA DE ENGENHARIA E MÉDICA.NOMEIO PARA COORDENAR OS TRABALHOS O PERITO EM SEGURANÇA DO TRABALHO ALGÉRIO SZULC, CREA 90825, RUIA CAMPOS SALES, 611, SALA 71, SANTO ANDRÉ. F: 4992-9209.DETERMINO O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PROVISÓRIOS A SEREM LEVANTADOS QUANDO DO INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), QUE DEVERÃO SER DEPOSITADOS PELA EMBARGANTE EM DEZ DIAS.A EMBARGANTE JÁ INDICOU ASSISTENTES TÉCNICOS E APRESENTOU QUESITOS, OS QUAIS DEFIRO.VISTA CAO EMBARGADO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM DEZ DIAS.INT.

2007.61.14.002683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003634-8) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS. CORRETA A INFORMAÇÃO DO EMBARGANTE: AS CONTRA-RAZÕES SÃO TEMPESTIVAS. JUNTE-SE A PETIÇÃO E REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF, COM AS ANOTAÇÕES DE ESTILO.INT.

2007.61.14.002898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002838-4) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP235755 CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2007.61.14.004697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007523-1) MARK GRUNDFOS LTDA (ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. MANIFESTE-SE A EMBARGANTE. EM SE TRATANDO DE ANÁLISE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (RECURSO) CABERIA A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.MANIFESTE-SE OUTROSSIM, A EMBARGADA. INT.

2007.61.14.005611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002147-0) AUTO VIACAO ABC LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.14.006043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000841-6) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP114341 RICARDO ALGARVE GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)
RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 47 COMO ADITAMENTO À INICIAL. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.14.006268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007434-2) METALURGICA SAKAGUSHI LTDA (ADV. SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA CDA CONTINUA DIMINUINDO, INFORMEM AS PARTES SE HOUE PAGAMENTO, OU PARCELAMENTO. PRAZO CINCO DIAS.

2007.61.14.006647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003622-9) KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP178974 ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)
TRASLADADAS AS CÓPIAS DOS AUTOS N. 200861140042180 PARA OS PRESENTES, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, TENDO EM VISTA A GARANTIA DO JUÍZO.VISTA À FN PARA IMPUGNAÇÃO.INT.

2007.61.14.008102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004565-5) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)
REGULARIZADA A PENHORA, JUNTE A EMBARGANTE CÓPIAS DA CDA E DOS AUTOS DA PENHORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2007.61.14.008264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003323-0) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA À FN PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

2008.61.14.001340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004514-2) RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)
VISTA AO EMBARGANTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.INT.

2008.61.14.001586-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000844-1) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, TRASLADE-SE CÓPIA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS E JUNTE-SE A PETIÇÃO DE FL. 23, DA EXECUÇÃO FISCAL.DESAPENSEM-SE E APÓS VOLTEM CONCLUSOS.

2008.61.14.002965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001042-1) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À EMBARGADA PARA

IMPGNAÇÃO.

2008.61.14.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006503-0) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND.E COM.LTDA. (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) COMPROVE A EMBARGANTE O DEPÓSITO RELATIVO À PENHORA SOBRE FATURAMENTO DESDE ABRIL DE 2008 - PRAZO CINCO DIAS.

2008.61.14.003193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003526-9) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP256799 ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS. DIGA A EMBARGADA EM DEZ DIAS. NO SILÊNCIO, OU NOVO PEDIDO DE PRAZO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.14.003358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007969-1) DOBLE A COMERCIAL LTDA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS. TRASLADSE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DE FL. 46 DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O PRESENTE. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À FN PARA IMPUGNAÇÃO. INT.

2008.61.14.003908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004257-5) FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP077351 WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI) VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOS QUAIS REQUER A EXECUTADA A ADEQUAÇÃO DA PENHORA AO VALOR DO DÉBITO. O EXCESSO DE PENHORA NÃO DEMANDA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PODENDO SER REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO E DESENTRANHAMENTO E TRASLADOS PARA OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, DE TODOS OS DOCUMENTOS AQUI JUNTADOS. CUMPRE-SE E INT.

2008.61.14.004218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003622-9) KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP178974 ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOS QUAIS AFIRMA A EXECUTADA QUE A PENHORA FOI EXCESSIVA E REQUER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ATRIBUINDO-SE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. OCORRE QUE JÁ FORAM INTERPOSTOS EMBARGOS ANTERIORMENTE EM 28/08/07, AUTOS N 200761140066477, QUE AINDA NÃO FORAM RECEBIDOS PORQUE O JUÍZO NÃO ESTAVA GARANTIDO. DESTA FORMA, INCABÍVEIS OS PRESENTES EMBARGOS, MAS SIM O ADITAMENTO DA INICIAL DA PRIMEIRA AÇÃO. TENDO EM VISTA A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO E DESENTRANHAMENTO DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS PARA QUE SEJAM JUNTADOS AOS AUTOS N. 200761140066477. CUMPRE-SE E INT.

2008.61.14.006004-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007595-7) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR) APRESENTE A EMBARGANTE GARANTIA SUFICIENTE PARA A EXECUÇÃO, SOB PENA DE NÃO SEREM RECEBIDOS OS EMBARGOS. PRAZO CINCO DIAS.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.007523-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A. (ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO, CONSOANTE SOLICITADO. COMPAREÇA PERSIO PARDAL MEDEIROS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A FIM DE ASSINAR O AUTO DE DEPÓSITO A SER CONFECIONADO. INT.

2007.61.14.000844-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS L E OUTROS (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA) VISTOS. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 23 E JUNTE-SE AOS AUTOS 200861140015863. A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS SE PROCESSA NAQUELES AUTOS, NÃO NOS PRESENTES.

Expediente N° 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.005911-7 - LUCIA MASTROMORO (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a)(s) advogado(a)(s), das partes (autora e ré) a retirada do(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.006136-0 - FILOMENA NATAL OLIVEIRA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003581-0 - BRIGIDA NARANJO BUSTAMANTE E OUTRO (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a)(s) advogado(a)(s), das partes (autora e ré) a retirada do(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003785-4 - IRACEMA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003801-9 - ANTONIA APARECIDA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP171415 MARIA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003880-9 - PRISCILA SAYAGO DETLING (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a)(s) advogado(a)(s), das partes (autora e ré) a retirada do(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004070-1 - SIRLENE MIRANDA (ADV. SP239680 ELISABETH BAPTISTA BETTINI E ADV. SP239433 ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a)(s) advogado(a)(s), das partes (autora e ré) a retirada do(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004149-3 - MARIA CHAO BORRAJO (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a)(s) advogado(a)(s), das partes (autora e ré) a retirada do(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004280-1 - MIGUEL CANTERA DE LUCCA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a)(s) advogado(a)(s), das partes (autora e ré) a retirada do(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004395-7 - PRIMO LUIZ BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a), da ré (CEF) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.003968-1 - LUIZ CARLOS NABARRETE REBESCO (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB E ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o(a) advogado(a), da ré (CEF) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.005048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002943-3) D H F METALURGICA LTDA (ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado à fl. 223.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.003080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506141-0) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado à fl. 235.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.14.000770-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006743-9) J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM E ADV. SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado à fl. 117.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente N° 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.005593-8 - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 298, informe o procurador se a autora comparecerá à audiência designada para 10/12/2008, independentemente de intimação.Int.

Expediente N° 6035

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006376-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA Vistos.Designo a audiência de conciliação para 11/02/2009, às 15:30 H, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1619

ACAO PENAL

2004.61.15.002671-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X VICENTE DE TAMMASO NETO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao Réu Antônio Nicolau de Tommaso, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.596.008, SSP/SP, natural de São Paulo, SP, filho de Francisco de Tommaso e Giuseppina Cesareo de Tommaso, residente e domiciliado na Rua Cáspio, 176, Santa Isabel, SP, e, em consequência, o ABSOLVO, com fulcro no art. 386, IV, do CPP, no que tange às imputações referentes à prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal; b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, em consequência, CONDENO o Réu Vicente de Tommaso Neto, brasileiro, casado, empresário, natural de Rio Claro,

SP, portador da cédula de identidade RG nº 3.595.641-0, SSP/SP, filho de Francisco de Tommaso e Giuseppina Cesareo de Tommaso, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1744, ap. 52, Centro, Pirassununga, SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL

2006.61.06.009921-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SIMONATTO E OUTRO (ADV. SP026173 FIOVO CUGINOTTI)

Intime-se o defensor dos acusados a recolher a taxa judiciária e diligências do Sr. Oficial de Justiça, na 1ª Vara Judicial de José Bonifácio-SP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação nos autos, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1220

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006998-4) LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Junte-se. Mantenho a decisão agravada, que deverá ser, de logo, cumprida. Intime-se.

2008.61.06.006779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003003-0) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 108. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0706400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702866-6) DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente a Embargada e como Executada a Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 97, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

1999.61.06.009503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) MARIA JOSE MATTAR E OUTROS (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família. Por tal

motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Antes, porém, deverá a Embargante Maria Aparecida Palhoto Maldonado juntar instrumento de procuração no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do pólo ativo destes embargos. Intimem-se.

2000.61.06.002187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) APARECIDA MAXIMO LELLIS E OUTRO (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP131267 LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, promova-se o desapensamento dos autos. Intimem-se.

2007.61.06.009610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009612-1) ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 124/126 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.009610-6. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

2007.61.06.012486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006014-3) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que a audiência nos autos dos Embargos nº 2007.61.06.000767-5 ainda não foi realizada, revogo a decisão de fl. 140, no que pertine à prova emprestada, mantendo-a em todos os seus demais termos. Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 15), que deverão ser todas pessoalmente intimadas. Intimem-se as partes acerca deste decisum e do de fl. 140. DESPACHO EXARADO À FL. 140 NO DIA 03/10/2008: ...Indefiro o pleito de suspensão do presente feito, requerido pelo Embargado (fl. 129)..... Considerando que em outros Embargos à Execução Fiscal ajuizados pelos mesmos Embargantes, não foi possível a realização de prova pericial ante a inexistência de documentação contábil das empresas Executadas, manifestem-se os Embargantes sobre o interesse na produção da referida prova técnica, desde já esclarecendo sobre a existência de tal documentação.

2008.61.06.004072-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000497-9) FLOSS FIODENTAL DO BRASIL LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho lançado na petição de protocolo nº 2008.47647- fl. 108: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.06.005208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001176-2) FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho lançado na petição de protocolo nº 2008.45968-fl. 61: J. Vistas à Embargante para réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.005299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705186-0) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho lançado na petição de protocolo nº 2008.47397-fl. 81: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.06.005300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011676-1) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho lançado na petição de protocolo nº 2008.47486 fl. 78: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.005544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006816-0) CORREA & MARINHO LTDA. E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA)

Despacho lançado na petição de protocolo nº2008.47485 fl.127: J.Maifstem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.005872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701163-1) ALBERTO TESSAROLO (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Revogo o despacho de fl. 73.Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intime-se.

2008.61.06.006820-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003027-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081644 FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)

Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.007105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702644-2) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls.92/104: Manifeste-se o Bmbargante, em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.007712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010442-1) FUNES DORIA CIA/ LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.009986-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) DANILO RODRIGUES TORRES (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E ADV. SP182237 ANA PAULA DE CARLOS VALLE E ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro o requerido à fl. 130. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação a ser cumprido no imóvel descrito fl. 17, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o mesmo se encontra ocupado e, em caso positivo, quem o ocupa e a que título. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.010537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) SONIA MARIA RODRIGUES TORRES (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MURILO SOTTO MAYOR (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Defiro o requerido à fl. 99. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação a ser cumprido no imóvel descrito fl. 11, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o mesmo se encontra ocupado e, em caso positivo, quem o ocupa e a que título. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.003196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002320-2) EDUARDO CUSTODIO (ADV. SP182237 ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Comprove o Embargante que o depósito de fl. 117 foi por ele efetivado, bem como esclareça a finalidade da prova testemunhal (isto é, quais são, especificadamente, os fatos a serem provados por testemunha), tudo no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.000546-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006788-5) MARLON PERICOCO DE MELO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, fazendo constar a classe 229, mantendo-se os atuais exeqüente e executado. Indefiro o pleito de fl.95, eis que o art. 185-A não é aplicável em execução de verba honorária. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização de bens, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo credor. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.000739-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X REFRIGERACAO PADOVAM RIO PRETO IND E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando a entrega do veículo arrematado e respectiva Carta de arrematação, bem como a devida comunicação à Ciretran, determino:a) seja oficiada a CEF, com vistas a que converta em renda da União (código de receita - 5762) o valor depositado à fl. 235 referente às custas de arrematação;b) seja expedido Alvará de levantamento do depósito de fl. 236 em favor do Leiloeiro Oficial.Após, intemem-se os executados para dizerem se concordam com a imputação do valor da arrematação (na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de setembro de 2008), para fins de abatimento do débito em cobrança, advertindo-se os mesmos de que o seu silêncio será interpretado como concordância.Após, tornem conclusos.Intemem-se.

2002.61.06.007463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO)

Oficie-se à CEF para pronta conversão em renda do FGTS dos valores constantes das guias de fls. 317, 327 e 329.Após, abra-se vista à exequente para verificar se os depósitos de fls. 289, 295, 310, 317, 327 e 329 quitam o lance vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de Arrematação de fls. 287/288.Em caso positivo, informe a exequente o valor remanescente do débito para apreciação do último parágrafo da peça de fl. 293 (reforço de penhora).Intemem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.008871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007447-5) LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA E OUTROS (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista o volume dos procedimentos administrativos trazidos pela embargada, providencie a Secretaria a juntada por linha dos mesmos, visto que com a juntada aos autos, conforme determinação de fl. 195, acarretaria um difícil manuseio do processo.Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à prova pericial requerida, o pedido será analisado oportunamente.I.

2006.61.06.003504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003839-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 161/171, consoante despacho proferido à fl. 159, cujo teor é o seguinte: Intime-se o embargado para que comprove documentalmente que os pagamentos efetuados às fls. 07/14 foram devidamente apropriados anteriormente à inscrição em dívida ativa, consoante alegado em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.06.007176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009604-0) JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelado (a) (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelante, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2006.61.06.008061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009585-0) HEBERT PELLEGRINI RODRIGUES (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E ADV. SP130268 MAURO FERNANDES GALERA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 13, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.06.001403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006668-7) JOAO TAJARA DA SILVA FILHO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Em face do agravo retido acostado às fls. 534/543, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

2007.61.06.004554-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010438-0) JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP103987 VALDECIR CARFAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação do embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 65/76, consoante despacho proferido à fl. 62, cujo teor é o seguinte: Como destinatário da prova, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, vislumbro necessária a colação aos autos de cópia do Processo Administrativo que ensejou o crédito exequendo. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado acoste aos autos cópia do mesmo. Com a juntada, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.06.007715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002442-5) J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.008470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010250-3) JOAO BATISTA MORALES (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) (...). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por João Batista Morales à execução que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.010114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011159-9) LUIZ CASTRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ E ADV. SP012588 BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos. Tendo sido os co-executados e ora embargantes Luiz Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva excluídos do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2000.61.06.011159-9, por força de decisão proferida às fls. 294/295, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o fundamento que ensejou a exclusão é diverso do invocado nos presentes embargos. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704436-8) CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
A decisão de fls. 322 deixou de admitir o recurso de apelação do embargante por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Como de costume, ao invés de se insurgir contra a decisão publicada em 18.08.2008 (fls. 322 vº), mediante interposição de recurso cabível (CPC, art. 522 e seguintes), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto fixado, para, dois meses depois, protocolizar a petição de fls. 324/329, por meio da qual pretende renovar discussão sobre questões sobre as quais já se operou a preclusão. Tratando-se, pois, de questões já decididas, sobre as quais é defeso a parte discutir, abstenho-me de fazer novo pronunciamento a respeito, mesmo porque, como se sabe, com a publicação da sentença de mérito, o juiz cumpre e exaure o ofício jurisdicional. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença, desapensando-se destes os autos da execução fiscal, para os quais devem ser trasladadas cópias das peças dos presentes autos, como de praxe. Após, remetam-se os autos ao Contador. Int.

Expediente Nº 1292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.037327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704011-9) INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO LTDA (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 96, considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 69, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

1999.61.06.010911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709441-0) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS como exequente.No mais, em face do requerido à fls. 108 e da inexistência de garantia, a despeito das tentativas realizadas, inclusive com solicitação de bloqueio de contas (fls. 184/185) e de informações à Receita Federal (fls. 193/194), suspendo o curso da presente execução de sentença até MARÇO DE 2009, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, no entanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2001.03.99.039765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710915-7) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA E OUTROS (ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO E ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 299, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS como exequente.No mais, a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657).Assim, tendo em vista a discordância do exequente, externada na manifestação de fls. 276/279 em relação aos bens indicados pela executada às fls. 244/249 para substituição da penhora de fls. 234, indefiro o quanto lá requerido nesse sentido.Por outro lado, verifico que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00 em duas oportunidades (fls. 234 e 291), muito embora não tenha sido discriminado o valor específico da edificação lá existente que já se encontra, inclusive, averbada.Dessa forma, considerando a impugnação dos executados em relação à avaliação realizada, valendo-se de laudos de corretores e imobiliárias locais (fls. 250/253), determino a expedição de novo Mandado para Constatação e Reavaliação do imóvel penhorado às fls. 234, devendo o Oficial de Justiça Avaliador discriminar especificamente o valor do terreno e da construção lá existente, para análise do juízo.Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para apreciar o pedido da credora de fls. 294/295.Intime-se.

2001.61.06.002078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712900-0) ALCIDES BEGA E OUTROS E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 171 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do exequente dos valores depositados às fls. 156 e 159, utilizando para tanto o código 2864, como informado pela credora.Realizada a operação, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, informando se o valor é suficiente para a quitação da dívida e requeira o de direito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 299, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS como exequente.Intime-se.

2003.61.06.006847-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006934-0) H R MAZZON VEICULOS (ADV. SP072344 JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 65, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.06.006934-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

2005.61.06.004884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701789-1) JOAO RICARDO DE

ABREU ROSSI E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 230 e da condenação inserta na decisão de fls. 219/227, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 299, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS como exequente. Oportunamente, tornem conclusos.

2005.61.06.006907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010557-2) MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/56, do relatório, voto e acórdão de fls. 89/96, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 99 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.010557-2). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.000640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007487-2) CLERIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (PROCURAD PATRICIA AP C. YASSUDA OAB 217669) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 72/81 e 84 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.007487-2). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 40/43, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente e Cleria Aparecida Alves Rodrigues Ltda como executada. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.064914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701295-1) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 190), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2006.61.06.009458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007863-6) SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0704674-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VILLAGE INDUSTRIA DE MOVEIS TUBOLARES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES)

Considerando os efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.002482-0, conforme cópia de fls. 285, aguarde-se decisão final a ser lá proferida. Intime-se.

94.0702826-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.06.006929-8 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como se verifica da cópia da decisão acostada às fls. 281/283, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada às fls. 148/149 sobre bens móveis da executada, mormente para os efeitos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, considerando o ofício do INSS encaminhado a esta Secretaria em 27/10/06, arquivado em pasta própria, indicando o Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, providencie às diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

94.0704802-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS FOLCHINI LTDA E OUTROS (ADV. SP133459 CESAR DE SOUZA)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 160, uma vez que demonstrado o exaurimento de todas as vias possíveis ao seu alcance para a localização de bens penhoráveis, razão pela qual determino, com fundamento no art. 198, parágrafo 1º, do CTN, a requisição à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto da última declaração de imposto de renda em nome do CO-EXECUTADO, pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências para tornar efetivo o cumprimento do item 1º da Portaria nº 01/99 desta Vara, no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal, intimando o exequente para que requeira o de direito. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido do co-executado de fls. 152/153. Intime-se.

95.0704912-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 222. Providencie a Secretaria às diligências para a realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 58, constatado e reavaliado às fls. 166, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

96.0702098-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS E OUTRO (ADV. SP072111 ANTONIO MERLINI)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 204. Providencie a Secretaria às diligências para a realização de nova hasta pública dos bens penhorados às fls. 130, devidamente constatados e reavaliados às fls. 141, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

96.0702430-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILTRATOR-PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o acórdão de fl. 180, revogo a decisão de fl. 189, devendo ser levantado eventual numerário indisponibilizado nos autos através do sistema Bacenjud. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Int.

96.0702628-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA E OUTRO (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. SP219531 EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Tendo em vista que os Embargos nº 2007.61.06.008956-4 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 401/403, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 331, e registrado à fl. 364, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

96.0708760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709551-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir apenas os responsáveis tributários da executada: ANTONIO ALVES (CPF nº 746.109.708-30), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro a inclusão do sócio Antonio da Cruz Faustino Filho (CPF 100.058.838-83), tendo em vista que pelos documentos acostados aos autos, verifico que o mesmo ainda não integrava o quadro social da empresa no período mencionado na inicial. (fls. 02/05 e fl. 306). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 304. Em estando o(s) co-executado(s) em lugar incerto e não sabido, expeça(m)-se edital(ais) para citação, para tanto observando a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.

97.0701168-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM E ADV. SP202103 GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X MARCIO ANTONIO BURIOLA (ADV. SP057443 JOSE

RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Torno sem efeito o primeiro parágrafo de fl. 601. Em face da informação retro, manifeste-se a parte executada sobre se ainda há interesse no recurso de agravo de instrumento de fls. 257/545, protocolizado equivocadamente neste Juízo, no prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 601.Int.

1999.61.06.001802-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)
Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 199), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 113.Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

1999.61.06.002325-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA (ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Tendo em vista a manifestação da exeqüente à fl. 214 informando da exclusão do executado do programa de parcelamento especial - PAES, a execução deve prosseguir.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol - SP, para que se proceda a hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 183 e devidamente registrado à fl. 185.I.

1999.61.06.006010-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GROOVE DOMINIUM ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI)
Vistos.A requerimento do exeqüente (fl. 148), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 98/99.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

1999.61.06.007993-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Primeiramente, regularize o co-executado Célio Arcúrio Néspolo a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias.Após, dê-se vista à exeqüente para que esta informe o período no qual a empresa executada permaneceu no PAES, colacionando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de dez (10) dias.Int.

2000.61.06.011159-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP218143 RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifica-se que os co-executados Luiz Castro da Silva, José Amaro da Silva e Valentim Noel da Silva foram incluídos no pólo passivo em 24 de junho de 2005, em virtude do encerramento do processo falimentar da empresa executada.Denota-se que a empresa executada teve sua falência decretada em 30/12/1998, cujo processo (feito nº 3.257/97) tramitou pelo Juízo da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto (fls. 20 e 39), encerrada em 13/03/2001 (fl. 49). Dessa forma, reformulando entendimento anteriormente adotado, uma vez declarada a falência da executada principal, não deve a execução voltar-se contra os sócios, salvo se comprovada a ocorrência de irregularidades na falência, ou mesmo crime falimentar, situações não verificadas no presente caso. Assim, não configurando a falência modo de dissolução irregular da sociedade, caberia a exeqüente, ao pleitear a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, comprovar a ocorrência de situação fraudulenta no processo falimentar ensejadora da responsabilidade daqueles, ou mesmo a retomada pela empresa de suas atividades normais após o encerramento da falência e, posteriormente a isso, tenha a mesma se dissolvido irregularmente ou os seus sócios praticado qualquer dos atos elencados no artigo 135 do CTN. Desse ônus, como se vê, não se desincumbiu a exeqüente, de forma que, no caso, ausentes os requisitos legais, impróprio o redirecionamento da execução para a figura dos sócios-gerentes. Para respaldo de minha convicção, transcrevo abaixo o julgado da Corte Superior a respeito do assunto:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 868095, Processo: 200601470132, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/03/2007, DJ Data:11/04/2007, pág. 235, Relatora Eliana Calmon).Nessa esteira, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva dos co-executados Valentim Noel da Silva, José Amaro da Silva e Luiz Castro da Silva, para figurarem como devedores na presente execução.Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, tendo em vista os documentos de fls. 246/247, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como das folhas acima mencionadas. Oficie-se ao Ciretran local para que proceda o levantamento da penhora de fl. 264. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.61.06.014033-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SARTORI LTDA ME (ADV. SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS) X MARIA SARTORI POIATE

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 167), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2001.61.06.003609-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOPLASTIC IND E COM DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO E ADV. SP197141 MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

(...) Por tais fundamentos, indefiro o quanto requerido na petição de fls. 157/160. Sem condenação em honorários advocatícios. Por fim, conquanto não tenha sido argüida a ilegitimidade das sócias para figurarem no pólo passivo da presente execução, verifico que inviável a aplicação da hipótese de redirecionamento da execução fiscal nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que inaplicáveis ao caso os preceitos contidos no diploma legal em comento, em face do reconhecimento da natureza não tributária do FGTS, razão pela qual determino, decorrido o prazo para recursos, sejam os autos remetidos ao SEDI para exclusão das co-executadas Zaila Botura Canhizares e Heuta Maria Canhizares Travensoli do pólo passivo desta execução, cancelando-se, oportunamente, a penhora de fl. 144. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

2001.61.06.009649-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE MENEZES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora, se não for observada. Por sua vez, o artigo 656, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo das execuções fiscais, preceitua que se terá por ineficaz à nomeação, salvo convindo ao credor, se não obedecer à ordem legal. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a recusa pelo exequente dos bens nomeados pelo executado, expeça-se mandado para penhora e avaliação devendo a constrição recair sobre os bens indicados pela exequente às fls. 211/216, apenas os suficientes para garantia do presente débito, intimando-se o co-executado José Menezes Júnior, endereço à Rua Jair Martins Mil Homens nº 235, Jardim do Cedro, Nesta, da penhora realizada e do prazo legal para embargos. I.

2002.61.06.009428-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS VERSATIL LTDA E OUTROS (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X FABIANO PAINA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 121. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 108, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2002.61.06.011808-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP193467 RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Tendo em vista a rejeição dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 148/152, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 85 e registrado à fl. 126, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2005.61.06.000594-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 157 verso, no que se refere à constatação dos fatos apontados pela petionária de fls. 124/149 a fim de verificar se o imóvel penhorado lhe serve de residência, pois tal informação já se encontra certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 113 dos autos. Cumpre ressaltar que os documentos acostados às fls. 152/156 comprovam que o imóvel objeto da matrícula nº 36.414, do 2º CRI local, penhorado às fls. 114, não mais pertence ao co-executado LUIZ CARLOS GUERRA, por força da separação judicial homologada (fls. 127). Dessa forma, torno sem efeito referida constrição, deixando de adotar qualquer providência em relação a averbação do quanto aqui decidido, uma vez que a penhora sequer foi registrada. No mais, em que pese a indicação por parte da FAZENDA NACIONAL do leiloeiro judicial para que seja nomeado depositário do outro bem lá penhorado, determino nova intimação da credora para que se manifeste expressamente sobre a informação prestada na certidão de fls. 113 de que a

parte pertencente ao co-executado MARCO ANTÔNIO CUNHA do imóvel objeto da matrícula nº 16.227, do 1º CRI local foi arrematada em outros feitos, requerendo o de direito em prosseguimento. Sem prejuízo, diante da informação de que foi decretada encerrada a falência de FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA, sem bens arrecadados (fls. 159/162), determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação, excluindo a expressão MASSA FALIDA do nome da sociedade executada. Intime-se.

2005.61.06.002796-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LT E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Considerando o teor da certidão de fls. 97, dando conta do decurso de prazo para remir o bem oferecido, por parte da terceira garantidora MÓVEIS COPIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 72, com as retificações de fls. 73, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2005.61.06.007865-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Diante do pensamento realizado, como certificado às fls. 97, bem como considerando o teor da decisão proferida na liminar do Agravo interposto pela exequente que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 95/96), o curso dos autos deve prosseguir. Dessa forma, verifico que não foram localizados bens penhoráveis da executada, apesar das diligências realizadas, inclusive a de solicitação de bloqueio de contas (fls. 55/56). Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até SETEMBRO DE 2009, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, segundo o qual o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.... No entanto, se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro desse prazo e se, antes disso, o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

2005.61.06.011245-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVA ESTACAS E POÇOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Compulsando os autos, verifico que a sociedade executada teve sua razão social alterada para SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA., como informado às fls. 172/176. Por sua vez, os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.003508-3 foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegitimidade da co-executada JACY SALLES DA SILVA, sendo certo que a apelação lá interposta foi recebida no efeito suspensivo apenas no que se refere à fixação dos honorários sucumbenciais em favor da apelante (fls. 197/202). Diante disso, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo a co-executada JACY SALLES DA SILVA e fazendo constar a nova denominação da empresa, acima mencionada. No mais, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.003507-1, interpostos pela empresa executada, foram julgados improcedentes (fls. 187/195) e a penhora de fls. 77 não se encontra registrada pelos motivos expostos na Nota Devolutiva do 1º CRI local de fls. 79/80, determino desde já sua retificação para que passe a incidir sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.527, daquela serventia, de propriedade da executada SILVA FUNDAÇÕES E POÇOS LTDA. Expeça-se, pois, novo Mandado para registro da penhora de fls. 77, instruindo-o com cópia desta decisão e dos demais documentos pertinentes. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

2006.61.06.000650-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SC019796 RENI DONATTI)

Tendo em vista a recusa pela exequente do bem oferecido pela executada às fls. 108/109, em substituição ao bem reduzido à termo de penhora às fls. 64/66, mantenho referida penhora. Aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 102.I.

2007.61.06.002999-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (fls. 50/53), providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização da hasta pública dos bens móveis penhorados à fl. 36, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2007.61.06.003013-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) (...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.06.003500-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAZARO & LUCAS LTDA (ADV. SP147438 RAUL MARCELO TAUYR) Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 141, indefiro o requerido pelo executado às fls. 112/113. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente, em renda da União, o valor depositado à fl. 107. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2007.61.06.005147-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) Expeça-se mandado para penhora do bem imóvel, suficiente para garantia do presente débito, indicado pela exequente à fl. 65. Intime-se da penhora do imóvel, bem como dos valores bloqueados às fls. 59, o executado José Liberato Caboclo, endereço de fl. 20, intimando-o também do prazo para embargos. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.007714-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008820-4) INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA. E OUTROS (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

O crédito de fl. 54, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 59, expeça-se o competente Ofício Requisatório no valor informado às fls. 54 e em nome do primeiro advogado qualificado às fls. 51, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no campo do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.009914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000682-0) CASA COSTANTINI LTDA (ADV. SP156773 MARIA MADALENA CLARO ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2005.61.06.009916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000683-2) CASA COSTANTINI LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA E ADV. SP156773 MARIA MADALENA CLARO ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Vistos. A requerimento do exequente, fl. 72 do processo principal, feito nº 2005.61.06.009914-7, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

97.0705137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706254-6) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 135/139, 168, 173/178 e 180 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0706254-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 1293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.010494-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009542-2) ORIVALDO SIDNEI S MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.003321-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GESS DIFROGE E OUTRO (ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 265/266, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 16/17.Intime-se o arrematante ALCIDES BOCALON, endereço constante na petição de fl. 265, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 262.I.

1999.61.06.004823-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA E OUTROS (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 344), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Desapense-se, trasladando cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2005.61.06.007637-8.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2000.61.06.007232-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 225), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.007234-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente a fl. 225 do processo principal, execução fiscal nº 2000.61.06.007232-6, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.007236-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente a fl. 225 do processo principal, execução fiscal nº 2000.61.06.007232-6, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.007238-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RUTEMBERG DE CARVALHO TRISTAO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente a fl. 225 do processo principal, execução fiscal nº 2000.61.06.007232-6, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.007898-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK)

Tendo em vista que os Embargos nº 2008.61.06.002931-6 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 234/236, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 220, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2682

USUCAPIAO

2000.61.03.003996-5 - ANTONIO LAJUT NETO E OUTRO (ADV. SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da data marcada pelo Perito Judicial para vistoria no imóvel usucapiendo (dia 14/01/2009, às 12:00 horas).2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008297-3 - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe da presente para a de nº137 - Medida Cautelar de Exibição de Documentos. 2. Considerando-se que o documento de fls.11 informa que a solicitação do autor (fls.12) seria entregue em 30 dias úteis, a partir de 19/09/2008, cite-se a ré, para que diga, em contestação, entre outras, se a providência solicitada já foi atendida. Após, cls. para apreciação da liminar. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.004343-7 - NIVALDO GAMBAROTO BENAGLIA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 19/12/2008, SOB PENA DE CANCELAMENTO

2006.61.03.007885-7 - ALAN MARQUES FELINTO (ADV. SP120947 ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (ADV. SP168804 ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E ADV. SP192175 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E ADV. SP212658 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP190215 GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E ADV. SP138081 ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 19/12/2008, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004899-7 - WU SHIH FU (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 19/12/2008, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente N° 3506

MANDADO DE SEGURANCA

98.0405832-4 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064560 JOSE RAPHAEL DE ABREU E ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 203/212: Indefiro, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado (fls. 192) deu parcial provimento ao recurso interposto pela União Federal, para denegar a segurança concedida pelo Juízo de Primeira Instância. Ademais, a sentença proferida em sede de mandado de segurança tem caráter mandamental, não sendo cabível execução

do julgado, nem mesmo de honorários advocatícios (súmula 105 do STJ), devendo o Impetrante ajuizar ação própria, caso entenda cabível qualquer pleito decorrente do julgado. Intimem-se. Retornem os autos ao arquivo.

2008.61.03.002992-2 - MIGUEL UEB MACHADO (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fl. 223: A pretensão do Impetrante deveria ter sido deduzida por meio de embargos de declaração, haja vista tratar-se de contradição e não de mero erro material, não sendo admitida a correção após cessada a jurisdição do Juízo a quo. Remetam-se aos autos ao E. TRF competente. Int.

2008.61.03.004174-0 - SYGMA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO E ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 469/479) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int.

2008.61.03.005469-2 - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP091500 MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

01) Fls. 130/141: Atente a secretaria para a contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual, os nomes dos defensores constituídos pelo SESC, para efeito de publicações oficiais; 02) Ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes passivos necessários constantes do despacho de fls. 59. No mais, aguarde-se a juntada das contestações ou o decurso do prazo para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.005868-5 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 216-219 quanto ao pólo passivo, uma vez que a autoridade impetrada é o senhor PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP. Assim sendo, reitere-se o ofício nº 1017/2008, expedido às fls. 222, devendo nele constar a autoridade impetrada correta.

2008.61.03.006061-8 - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - ENGESEG (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 1847-1848: recebo como aditamento à inicial. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.006062-0 - SECON EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 1587-1588: recebo como aditamento à inicial. Certifique a secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.007755-2 - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.008292-4 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO

SOARES) X DIRETOR DO DEPTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 187-193: a impetrante (ou seus advogados, para ser mais exato), além de sugerir deselegantemente que este Juiz não tenha lido a inicial ou os documentos que a instruíram, conduta que muito se aproxima da violação aos deveres processuais de que trata o art. 14, II e III, do Código de Processo Civil, não trouxe nenhum outro elemento que autorize modificar as conclusões expressas quando do indeferimento do pedido de liminar. Embora esteja razoavelmente demonstrada a ausência de litispendência em relação ao mandado de segurança anterior, o ato da autoridade, objetivamente impugnado nestes autos, faz expressa menção àquele feito ao indeferir o pedido de extinção ou suspensão da cobrança (fls. 63). Daí a conclusão (lógica) de que a decisão proferida naquele feito poderia interferir, de alguma forma, na validade do crédito tributário impugnado neste mandado de segurança. A manifesta escassez da prova documental produzida tampouco permite identificar a ausência de alguma causa ou circunstância que pudesse influir no curso do prazo para constituição do crédito tributário. Aliás, o uso dessa expressão (constituição do crédito tributário), nada tem de atecnia ou incorreção, tratando-se de termo consagrado no plano da Ciência do Direito e da jurisprudência. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o prazo legal para as informações da autoridade impetrada e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.008329-1 - DIEGO PEREIRA RAMOS (ADV. SP242486 HENRIQUE MANOEL ALVES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.008380-1 - ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/S LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP263076 JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar. Atribua a impetrante, no prazo de dez dias, valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.008450-7 - LUIZ EDUARDO TEIXEIRA (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre a indenização tempo serviço, indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.008584-6 - PAULO CESAR ALVES FONSECA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o licenciamento de veículo automotor. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso aqui versado, trata-se de pedido de realização de ato administrativo a ser efetivado por autoridade do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Os atos dessas autoridades, no entanto, não se submetem à jurisdição desta Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988), a quem falta competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 702/703: Anotem-se os nomes dos Senhores Advogados ora constituídos para intimação via imprensa

oficial. Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal das fls. 699 e seguintes.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 488

EXECUCAO FISCAL

98.0404544-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MAQUINAS R H O LTDA (ADV. SP061144 ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/198. Tendo em vista que os débitos não estão parcelados, prossiga-se a execução. Não tendo o depositário, embora intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou seu equivalente em dinheiro, declaro-o infiel e decreto-lhe a prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e na Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se mandado de prisão contra ANTÔNIO CURIONI, CPF 067.442.578-20, RNE W520548-JJ, o qual deverá ser encaminhado às Delegacias de Polícias Federal e Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2644

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.003858-2) JOAO JOSE SANTORO (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006236-9) FERNANDO STECCA FILHO (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) Autue-se em apenso o processo administrativo apresentado pelo embargado, anotando-se. Intime-se o perito nomeado, para que se manifeste acerca da estimativa de honorários, conforme manifestação da embargante de fls.340. Int.

2008.61.10.007130-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006292-3) SILVIA HELENA STECCA COELHO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, sendo comprovada através de documentos, indefiro o requerimento da embargante de fls.111 quanto a prova pericial. Por outro lado, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, concedo ao embargante o prazo de 05(cinco) dias, para que junte aos autos documentos que entenda necessário, conforme alegdo às fls. 111. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.010405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007768-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE (ADV. SP095411 MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330,I, do Código de Processo Civil c/c, o art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80. Int.

2008.61.10.012484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904031-8) JOSE ROBERTO GONGORA (ADV. SP143418 MARCOS ANTONIO PREZENCA E ADV. SP205424 ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330,I, do Código de Processo Civil c/c, o art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80.Int.

2008.61.10.013153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004922-5) H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nestes autos, é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, c/c o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.000066-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X GRIPPER-PRESENTES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP110432 HELDER ALVES DA COSTA)

O parcelamento requerido às fls. 77/78, deverá ser pleiteado juntamente com o exequente por via administrativa. Após, manifeste-se a exequente acerca da alegação de excesso de penhora pela executada.Int.

2007.61.10.007286-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSA MARIA AMARAL

Intime-se a exequente do teor da Certidão do oficial de justiça de fls. 27, transcrita abaixo: CERTIFICO E DOU FÉ, QUE EU OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO R. MANDADO, COMPARECI AO ENDEREÇO INDICADO, Á RUA AUGUSTO VERMELHO MARQUES N.º 160 AI CITEI A EXECUTADA ROSA MARIA DO AMARAL QUE ACEITOU A CONTRAFÉ OFERCIDA E SE DECLAROU CIENTE DE TODO TEOR DO MANDADO. CERTIFICO QUE DECORRIDO O PRAZO LEGAL, A EXECUTADA DECLAROU JÁ TER PROVIDENCIADO O PAGAMENTO DA DIVIDA POREM NAO APRESENTOU COMPROVANTES E CERTIFICO NÃO TER LOCALIZADO BENS PENHORÁVEIS DA

EXECUTADA. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904126-0 - ROMAO SERVILHA E OUTROS (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 449/451: Pretendem os autores, através de petição intitulada embargos de declaração a modificação da decisão de fl. 434. Inicialmente, cumpre observar aos autores a intempestividade do recurso interposto pois, como se infere da certidão de fl. 435, estes foram intimados da decisão de fl. 434 em 03/06/2008 e, a petição de fls. 449/451 somente foi protocolada em 17/10/2008. Patente, pois, a intempestividade do recurso interposto. Ademais, assevero que, conforme se verifica de fls. 436/447, os autores, ao invés de se utilizarem dos recursos processuais previstos para impugnar a decisão de fl. 434, optaram por apresentar, singelamente, pedido de reconsideração. Não se alegue, outrossim, que os embargos de declaração opostos refere-se à decisão de fl. 448, posto que esta apreciou, tão somente, a questão relativa ao pedido de reconsideração que, aliás, diga-se, trata-se de recurso inexistente, uma vez não está previsto em nosso ordenamento jurídico como forma de impugnação de decisões. Também, a considerar como sendo esta a decisão embargada, verifica-se a incorrência de qualquer hipótese a ensejar a propositura de embargos de declaração. Estes são oponíveis quando caracterizada a ocorrência de obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC). A obscuridade verifica-se diante da ausência de clareza da decisão, que poderá acarretar prejuízo quanto a sua certeza jurídica; a omissão, por sua vez, ocorre quando deixam de ser apreciadas questões relevantes para o julgamento da causa suscitadas pelas partes; por fim, há contradição quando são inseridas assertivas antagônicas, inconciliáveis entre si. Não é o caso da decisão de fl. 448, a qual limitou-se, unicamente, a apreciar interposição do pedido de reconsideração. Ressalto, ainda, que os autores poderiam ter se valido do meio legal idôneo à defesa de seus direitos, através do recurso cabível, por ocasião da intimação da decisão de fl. 434, dentro do prazo legalmente previsto para o ato. Contudo, quedaram-se inertes pretendendo, dessa forma, através da manifestação de fls. 449/451, que traz questões estranhas à decisão de fl. 448, oferecer embargos de declaração, no prazo de impugnação desta decisão, com o fito de reformar a decisão exarada à fl. 434. Assevero, ainda, que as atitudes dos autores que, até o momento, têm se mostrado despidas de embasamento técnico, poderiam configurar, unicamente, oposição de resistência injustificada ao andamento regular do processo, protelando o cumprimento do direito da parte adversa. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 449/451 posto que manifestamente impertinentes. Intimem-se os autores para pagamento da diferença apontada às fls. 343/386, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

2000.61.10.001885-4 - GILBERTO PAGLIARINI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP079811 VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, desde a propositura da ação, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, em face da gratuidade judiciária deferida aos autores. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.10.009455-9 - WALTER DO AMARAL CAMARGO (ADV. SP144573 MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI E ADV. SP116105 REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja feita a revisão do benefício da parte autora de acordo com os índices oficiais de reajuste, bem como seja feito o pagamento das diferenças apuradas. Consoante cálculo da Contadoria do Juízo, deverá o INSS revisar o benefício do autor para R\$ 1.212,21, para a competência de 03/2008, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas - entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos à parte autora, apurados em 04/2008, no valor de R\$ 27.183,43 (vinte e sete mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), diferenças estas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Outrossim, em face do início da vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), após 11 de janeiro de 2003, os juros de mora deverão ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do seu artigo 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2005.61.10.011363-0 - CELI ALVES PEREIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 06/12/2007. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença restabelecido de CELI ALVES PEREIRA será calculado pelo INSS, sendo a DIB (data do início do benefício) em 06/12/2007, data da realização da perícia, dado que o laudo médico concluiu que o autor estava incapacitado para exercer atividade laborativa nessa data, devendo perdurar por até SEIS meses contados da intimação do réu acerca desta sentença. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício ora concedido ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do réu desta sentença. Observo, contudo que, o autor deverá ser submetido a nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 meses a contar da intimação deste acerca da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário, dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.10.000324-5 - MILTON PELIZARI (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder a MILTON PELIZARI o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 20.06.2004, data da cessação do benefício, perdurando até SEIS meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada,

deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Outrossim, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia no atraso do cumprimento desta determinação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.10.000530-8 - MANOEL EMYDIO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a Manoel Emydio o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 27 de abril de 2006. Observo, ainda, que decorrido o prazo de prorrogação do benefício, o autor deverá ser submetido a nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, a fim de constatar se a incapacidade ainda existe. Outrossim, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia no atraso do cumprimento desta determinação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.10.002124-7 - IRACEMA ELISIARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E ADV. SP235834 JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, desde a propositura da ação, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, em face da gratuidade judiciária deferida aos autores. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.10.003279-8 - NILCEIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Contudo, em virtude da gratuidade judiciária deferida nestes autos, suspendo a execução da sucumbência nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.10.005459-9 - MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO (ADV. SP172146 FABIANA CRISTINA BECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de garantir ao MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO o

direito de efetuar a compensação do indébito, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, referente à contribuição social recolhida indevidamente por força da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao disposto no art. 12, 2º, inciso I da Lei n. 8.212/91, afastando-se a limitação imposta pelo 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil, eis que a sentença, na parte desfavorável ao INSS, fundamentou-se na Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

2006.61.10.009946-7 - MARGARIDA MAGNATI BUENO (ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.10.010226-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP156919 JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR E ADV. SP159403 ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerados o reduzido valor da causa, a simplicidade da demanda e a necessidade de garantir a justa remuneração do advogado da parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.014008-0 - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação nesse sentido. P. R. I.

2007.61.10.004378-8 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006057-9 - CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada

pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006145-6 - WALTER TORRES MOCO E OUTRO (ADV. SP198807 LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006270-9 - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI (ADV. SP226591 JULIANO DE ALMEIDA E ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006400-7 - RUBENS CHIAMPI E OUTRO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006639-9 - CLARICE PINHEIRO ROSA (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada

pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.009217-9 - ERASMO DE TESTON CANAVESI (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.010380-3 - CONCETTINA FORMICO SANTOS (ADV. SP078773 VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.011085-6 - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP208200 CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de EUGÊNIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.503960/2005-42, inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.05.010553-09, em razão do reconhecimento de sua extinção nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, para determinar o cancelamento da mencionada inscrição na Dívida Ativa da União. Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia à autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

2007.61.10.011281-6 - APPARICIO SEABRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código

de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.011477-1 - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI (ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP252145 JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Considerando o acolhimento de parte substancial do pedido da autora, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento), do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.012042-4 - KIYOHARU WADA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.012350-4 - ETTORE LIBERALESSO (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Considerando o acolhimento de parte substancial do pedido da autora, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento), do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.013027-2 - SIVALDO TABORDA DE LIMA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data de sua cessação em 10/07/2007. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença restabelecido de SIVALDO TABORDA DE LIMA será calculado pelo INSS, sendo a DIB (data do início do benefício) em 10/07/2007, data da cessação indevida do benefício, dado que o laudo médico concluiu que o autor estava já incapacitado para exercer atividade laborativa nessa data, devendo perdurar por até SEIS meses contados da intimação do réu acerca desta sentença. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício ora concedido ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do réu desta sentença. Observo, contudo que, o autor deverá ser submetido à nova perícia médica a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 meses, a contar da intimação deste acerca da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário, os honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.013598-1 - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, mantenho a tutela antecipada deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir 16 de janeiro de 2007. Portanto, o valor do benefício de auxílio doença de JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS a ser restabelecido será calculado pelo INSS, com DIB (data do início do benefício) em 16.01.2007, data da cessação do benefício. Concedo, outrossim, a antecipação da tutela, tendo em vista a incapacidade laborativa e natureza alimentar do benefício. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após 03 (três) meses a contar da sua intimação da sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.10.013918-4 - IZAURA DE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP166659 FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses; bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Considerando que a ré decaiu

em parte mínima do pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.10.013969-0 - THERESA CARUSO DA COSTA (ADV. SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condenno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.10.014459-3 - NORBERTO ROVAROTTO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Considerando o acolhimento de parte substancial do pedido do autor, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, com moderação, em 10% (dez) por cento, do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.10.015019-2 - ANTONIO DOMINGOS CANADEO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS, a conceder ao autor, o restabelecimento do auxílio doença a partir 27/03/2008.Assim, o valor do benefício do autor ANTÔNIO DOMINGOS CANADEO, a ser restabelecido, deverá ser calculado pelo INSS, com DIB//data do início do benefício em 27/03/2008, devendo permanecer no gozo do benefício pelo prazo de 6 (seis) meses a contar a data da intimação do réu desta sentença.Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício ora concedido ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do réu desta sentença devendo permanecer implantado pelo período de 6(seis) meses a contar da intimação do réu desta sentença. Observo, contudo que, findo o prazo de seis meses, deverá o autor ser submetido a nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça.Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.10.015335-1 - JOSE MARIO STOCO (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.000736-3 - ESTHER RIBEIRO ABIBE (ADV. SP071591 MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM E ADV. SP055110 ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.000838-0 - JOAO LEVINO PAES (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, mantenho a tutela antecipada deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor, João Levino Paes o benefício de auxílio-doença desde 17.01.2008 (data do ajuizamento), que deverá ser calculado pelo INSS. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 53/57 dos autos. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após doze meses a contar da intimação da sentença, a fim de se constatar se a incapacidade subsiste, conforme fundamentação acima. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.10.000982-7 - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, mantenho a tutela antecipada deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor, José Carlos Gonçalves Pinheiro o benefício de auxílio-doença desde 17.07.2007, que deverá ser calculado pelo INSS. Concedo, outrossim, a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após oito meses a contar da intimação da sentença, a fim de se constatar se a

incapacidade subsiste, conforme fundamentação acima.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 2650

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015385-9 - MARIA MADALENA DE PROENCA E OUTROS (ADV. SP168400 CARLOS ROBERTO PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os impetrantes a recolher corretamente as custas judiciais, mediante guia DARF, no código da Receita 5762, perante às agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Outrossim, no mesmo prazo, esclareçam os impetrantes o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária uma vez que a autoridade impetrada não é sediada nesta cidade, bem como esclareçam a autoridade indicada no pedido (Diretor da 19ª Ciretran), considerando que não é autoridade federal e sim estadual.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.015366-5 - MARCELO JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO) X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se os autores para que no prazo de dez (10) dias: - esclareçam quem está na posse do imóvel considerando o endereço indicado pelo co-autor Marcelo Jose do Nascimento; - procedam à juntada de certidão atualizada do imóvel; - esclareçam qual a relação jurídica que justifica a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo dos autos considerando a natureza possessória da ação.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 953

MANDADO DE SEGURANCA

93.0029231-5 - ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito e recebimento à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP, em 18/11/2008.Compulsando os autos verifica-se que o presente mandado de segurança preventivo foi interposto em 22/09/1993, objetivando fosse declarado a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº. 7.689/88, 7º da Lei nº. 7.787/89, 1º da Lei nº. 7.894/89 e 1º da Lei nº. 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, bem como autorização para proceder à compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior ao FINSOCIAL com a COFINS.Em 17/11/1993, a Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a exclusão do feito às impetrantes com domicílio em Indaiatuba, por pertencerem à jurisdição de Campinas, bem como o desmembramento das impetrantes que ultrapassassem o número de 5 impetrantes no pólo ativo da demanda.Em 10/12/1993, o impetrante ARGEMIRO JOSÉ ALVES SIQUEIRA & CIA. LTDA desistiu do feito; e os impetrantes BISCOITOS TULA LTDA, ARGEMIRO JOSÉ ALVES SIQUEIRA e INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA solicitaram o desmembramento do feito, para comporem outra demanda.Na mesma data, foi proferida sentença indeferido a petição inicial e declarando extinto o processo, por falta de legítimo interesse de agir, ficando prejudicados os pedidos de desistência da ação e de desmembramento do feito.Inconformados, os impetrantes apelaram, pleiteando reforma da sentença. Verifica-se, ainda, que o impetrante ARGEMIRO JOSÉ ALVES SIQUEIRA & CIA. LTDA renunciou à interposição de qualquer recurso, pedido que foi recebido como manifestação de desistência, produzindo seus devidos efeitos independentemente de homologação.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos impetrantes para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª instância para seu regular processamento.A MM. Juíza Federal da 12ª Vara Cível em São Paulo indeferiu o pedido de medida liminar, fls.

626/628. Às fls. 665/666, foi proferida r. decisão remetendo-se o feito ao Juízo de uma das Varas Federais de Sorocaba, por entender que o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o da sede da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP. Em informações, fls. 644/654, a autoridade impetrada informa que as empresas ARGEMIRO JOSÉ ALVES SIQUEIRA, INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA e BISCOITOS TULA LTDA passaram a compor outra demanda. Desta feita, intime o advogado dos impetrantes para que regularize o pólo ativo da presente demanda, informando os atuais endereços de seus domicílios tributários. Promovam os impetrantes à atualização do valor da causa de acordo com os benefícios econômicos pretendido, que neste caso corresponde aos valores que pretendem compensar; recolhendo eventuais diferenças de custas, nos termos da Tabela I do Provimento COGE nº. 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2000.61.10.005418-4 - JLW SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.009219-8 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.012046-1 - ELIENE MARIA DA CONCEICAO JESUS (ADV. SP177203 NOEMI MARLI DE ALENCAR) X DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP224139 CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)
I) Recebo a apelação do Impetrado no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Intime-se a União Federal na pessoa de seu representante legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

2008.61.10.011254-7 - ARMANDO ANEAS NUNES (ADV. SP182792 GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP196742 FABIANA MARSON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Tendo em vista que as informações a da autoridade impetrada já se encontram colacionada aos autos, fls. 83/144, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a redistribuição deste feito a 3ª Vara Federal em Sorocaba, bem como encaminhe-se cópia desta decisão, nos autos do agravo de instrumento interposto, n.º 2008.03.00.022757-0, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.012211-5 - CIA/ AGRICOLA PINTADA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a cobrança dos créditos tributários oriundos das NFLDs nº 35.831.030-0 e 35.754.141-3, bem como reconhecer parcialmente a decadência da NFLD nº 35.754.142-1, quanto a fatos geradores ocorridos antes de novembro de 1999 e da NFLD nº 35.831.027-0, quanto a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e julho de 2000 e determinar que a autoridade impetrada expeça ao impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, já que os débitos representados pelas NFLDs sob n.ºs 35.382.716-9, 35.754.142-1, 35.754.144-8 e 35.831.027-0, se encontram com exigibilidade suspensa, em virtude do depósito judicial realizado, e desde que não hajam outros débitos tributários em aberto. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. P.R.I..

2008.61.10.013004-5 - USINA SANTA ROSA LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

- SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único empecilho seja a inscrição em dívida ativa de n. 32..228.083-4. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a expedir a referida certidão, acaso existam outros débitos que não o apontado nos autos. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ)Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O..

2008.61.10.013164-5 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO E OUTRO (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.10.014012-9 - LILIAN BARBOSA BATTISTON (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES E ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: Republique-se a liminar de fls. 34/36. Intime-se. TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO LIMINAR DE FLS. 34/36: Ante o exposto, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, observados os limites estabelecidos pela Previdência Social, enquanto o Sr. Thiago Rodrigues Ribeiro da Costa permanecer encarcerado. Intimem-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se..

2008.61.10.014016-6 - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o fumus boni iuris em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP.Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do fumus bonis iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliente que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.014865-7 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais do r. despacho de fls.:1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido. 2- Tendo em vista que o artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, código de arrecadação: 5762, comprove a impetrante o recolhimento dos valores nos termos da legislação. 3. Regularize a sua representação, colacionando aos autos o devido instrumento de procuração original, uma vez que o carreado às fls. 15 dos autos refere-se à cópia autenticada, bem como juntando cópia contrato social onde conste à cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração. 4- Junte duas (02) cópias da petição de emenda à inicial e os documentos que a acompanharam a fim de instruir a contra-fé da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. 5 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.6- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.015229-6 - NIVALDO CANESSO (ADV. SP044544 CARLOS ROBERTO FARIA E ADV. SP244931 CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017726-5 - CARLOS LUCHESI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 260: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0036679-8 - WERNER NOLTEMEYER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0045776-8 - JOANA B MARQUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.000156-7 - ADELINA BRAMUCCI ALONSO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD MOACIR NILSSON)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.002078-2 - ELENA FORTUZZI ORTICELLI (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento. 3. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006340-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.012720-5 - MARIA APARECIDA PIRES SOARES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista às partes acerca da decisão do Agravo de instrumento. 3. Após, ao arquivo. Int.

2004.61.83.000413-6 - CELSO DOS SANTOS (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS acerca das alegações de fls. 284/285, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003282-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004076-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GERALDO ARAUJO FONTES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 26/28: oficie-se à APS Santo Amaro pra que forneça cópia integral do procedimento administrativo do co-autor Geraldo Araújo Fontes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015690-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOLPHO BAIONE (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Fls. 43/45: Oficie-se à APS São Caetano do Sul para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018298-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CANDIDO JOSE ALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Reitere-se o ofício de fls. 34. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034121-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BORGES PEIXOTO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.005695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028722-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NILO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Fls. 402: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006461-7 - CELSO NUNES (ADV. SP217658 MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 232 a 272 e 273 a 309 e 347 a 439, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000507-1 - MARIA APARECIDA JASENOVSKI (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 88 a 133, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002390-5 - EDSON DA SILVA GAMA (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 97 a 100, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006321-6 - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 97 a 99, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002280-2 - JACIRA ESMERALDA PEREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 112 a 204: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003889-5 - MARTA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2007.61.83.004013-0 - AGENOR JOAO DA SILVA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2007.61.83.006419-5 - MARGARETH LOBATO (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2007.61.83.006797-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.000455-5 - CRISTIANO CARZOLA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.000722-2 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.002554-6 - PAULO SERGIO BARBIERI (ADV. SP239459 MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.003290-3 - HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124 a 139: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n.ºs 2007.63.01.024181-4 e 2007.63.01.041300-5. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.003402-0 - JUAREZ SOARES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento

dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.005095-4 - ADILSON MARTINS DIAS E OUTROS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 69 a 70: Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 35. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.005678-6 - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.006559-3 - ALBINO MARTINS PAES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.008722-9 - JOSE CLARO MOTA (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008894-5 - SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 191 a 195: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.010403-3 - ALDO LISERRA (ADV. SP097012 HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011483-0 - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011547-0 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011557-2 - LOURIVAL PIVA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP279993 JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011563-8 - DACY JUNQUEIRA BISPO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011577-8 - DELMIRO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011607-2 - CARLOS MARIANO DA SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011613-8 - VALTER APARECIDO COSTA (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011619-9 - AFRANIO DE MATOS FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Cite-se.

2008.61.83.011627-8 - SERGIO GOMES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.011628-0 - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011634-5 - ANTONIO VIEIRA COSTA (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E ADV. SP271315 GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011712-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.011716-7 - WALTER PASCOALINO (ADV. SP195002 ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011723-4 - EDGARD LUQUES (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011758-1 - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011768-4 - JURACI RODRIGUES LINS (ADV. SP156314 MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011787-8 - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011814-7 - JOSE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E

ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011817-2 - ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011835-4 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011836-6 - ANDREA CARLA CONSTANTINO (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011842-1 - JOE GUIMARAES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011846-9 - DAUZIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP205060 ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011852-4 - ROSSANA FEDERECI MONTONE (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011860-3 - IONARA DE ALMEIDA FARIAS (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001695-2 - SIFREDO ALVES BONFIM (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2005.61.83.001439-0 - MARIA DE FATIMA BATISTA LIMA E OUTRO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALICE ARRUDA

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002809-1 - JENNIFER OLIVEIRA FERREIRA - MENOR IMPUBERE (LUCIANA DE OLIVEIRA) (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP197101 JULIANA BRAITI COCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005512-8 - JOEL ALVES GUIMARAES (ADV. SP104770 CARLOS ALBERTO LANCA E ADV. SP104770 CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.002409-4 - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2007.61.83.004058-0 - EMERSON NOVAES DA SILVA (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.000481-6 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.001551-6 - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP155820 RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.002447-5 - ANTONIO BERNARDO PEDROZA TEIXEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.007886-1 - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7 (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/60: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.008321-2 - RAMIRO ALEIXO DE ARAUJO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008505-1 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (ADV. SP268526 FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 160, indicando novo valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008550-6 - ROSELY SANTOS ANDRADE DA SILVA (ADV. SP267716 MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008669-9 - MARCELINO HUMBERTO COLOMBO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008744-8 - MANOEL PAULO DA SILVA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008848-9 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010268-1 - MARCOS SGOBI (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011438-5 - UILSON SANTOS RIBEIRO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011446-4 - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, indicando como pólo passivo pessoa que possua personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

2008.61.83.011459-2 - ELAINE CRISTINA ROVERO (ADV. SP109165 FELICIO ALVES DE MATOS E ADV. SP059636 ARMANDO TAMINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011472-5 - CARMEM LUCIA HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. 4. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011475-0 - EZIO DO AMARAL (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. 4. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011504-3 - SINESIO ADAUTO GIUSTI (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011542-0 - JOSE LUIZ DA CRUZ (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

2008.61.83.011543-2 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

2008.61.83.011583-3 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.011632-1 - MILTON LOPES CAYRES (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.011705-2 - JORGE DA PAIXAO MATA DE SA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.011706-4 - ANA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.011728-3 - ODESSI DOMINICI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.011780-5 - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011781-7 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E

ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011829-9 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.011831-7 - MARIO HERNANDES FERNANDES (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.011833-0 - NADIR DE SOUZA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.011834-2 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários-mínimos. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011843-3 - ADHEMAR MACHADO DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópia das inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.001200-6 - IVANIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse de produzir provas, diante da necessidade de verificação da incapacidade do período que pretende receber parcelas atrasadas do auxílio-doença (novembro de 2006 a junho de 2007), conforme requerido às fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.011796-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007989-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.011823-8 - ISIDORO TESCAROLLO FILHO (ADV. SP275340 RAFAEL BRUNO DA COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pólo passivo da presente ação, tendo em vista o Provimento 186 do CJF/3ª Região de 28 de outubro de 1999 e a inexistência do Instituto Nacional do Seguro Social (Autarquia Federal) no pólo

passivo, bem como do pedido de benefício previdenciário ser diverso das prestações do Regime Geral de Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003309-5 - MAX ALVES DE SA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor Max Alves de Sá a partir de sua cessação (conforme pedido- julho de 2007), descontando-se os valores já recebidos pelo autor. Deverá ser observado o disposto no laudo pericial acerca da data para reavaliação do autor na seara administrativa (3 anos), exceto se requerido por ele devido ao agravamento de sua enfermidade. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2008.61.83.001150-0 - ARLETE PEPORINI FURTADO E OUTRO (ADV. SP252536 GILBERTO PEPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelos autores, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.002179-6 - IVONE APARECIDA ROBILOTTA ARAUJO (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Ivone Aparecida Robilotta Araujo, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.003585-0 - MARCO ANTONIO BENEVIDES (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001765-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006108-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO GAIOLA BRAVO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4744

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.011567-5 - FRANCISCO PAULO DE SOUZA (ADV. SP207164 LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.011689-8 - JOSE GABRIEL DE SOUSA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.011753-2 - ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP048235 SEBASTIAO BRAS E ADV. SP141496 MARIA VALERIA BUENO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751998-2 - ADELINA STAVALE E OUTROS (ADV. SP040012 NEY DE SOUZA BARBOSA E ADV. SP031952 ANTONIO GARZILLO E ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Compulsando os autos verifico que o autor OTTONI DE ALMEIDA CASTANHA teve parte de seu crédito (CR\$ 3.428,59 em 07/1994) depositado à fl. 657 (até o limite previsto na legislação então vigente) e o saldo remanescente (CR\$ 475,33 ou 846,0900 UFIRs em 07/1994) a ser pago por requisitório. O valor depositado foi levantado através do alvará de levantamento nº 129/94 (fl. 716). Com o seu falecimento, houve habilitação de MYRIAN CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO (fl. 973) para sucedê-lo no feito. À fl. 1084 a parte autora requer a liquidação com relação à referida autora. Assim, para citação do INSS, providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado, bem como, faculto a apresentação de novo cálculo atualizado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004780-9 - FUZIKO SATO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA (ADV. SP263585 ANDERSON COSME LAFUZA E ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Antes da análise do recurso interposto, providencie o(s) procurador(es) do co-réu Francisco Augusto dos Santos Fujiwara, no prazo de dez dias, a regularização da petição de fls. 318-361, rubricando as fls. 318-332. Int.

2004.61.83.006224-0 - VALDEVINO RAMALDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 177: ciência às partes do ofício da Comarca de Pompéia-SP designando o dia 19/02/2009, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2005.61.83.002275-1 - VALDOMIRO FRANCISCO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que a comunicação acerca da audiência realizada na Comarca de Altônia, mais uma vez, foi recebida por este Juízo após a realização do referido ato, impossibilitando, por conseguinte, a respectiva intimação das partes, expeça-se nova carta precatória àquele Juízo, para a mesma finalidade, destacando a necessidade da comunicação da audiência a este Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, UM MÊS. Tal antecedência se faz necessária considerando que, embora datado de 20 de outubro de 2008, entre a confecção e o recebimento do ofício pela 2ª Vara Federal Previdenciária, decorreu um período de 16 dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.007164-3 - JORGE VIEIRA ROCHA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.004843-1 - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 97: comunique-se ao INSS para que cumpra a decisão de fl. 86, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.83.011580-8 - MARLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762870-6 - SALVATORE PACE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- referentes ao saldo remanescente do valor principal e da respectiva verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs - expedidos. Int.

00.0936903-1 - CANDIDO PEREIRA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA E ADV. SP069221 JONAS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/164: Tendo em vista o disposto no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, regularize o patrono da parte autora o requerimento de habilitação formulado apresentado cópias do RG e CPF e procuração dos filhos do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0029311-7 - RUBENS SOUZA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 173/179: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao patrono da parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 163, inclusive quanto à forma de pagamento pretendida (item 1 do referido despacho), tendo em vista a ausência de manifestação expressa e inequívoca nesse sentido. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0039928-9 - ANTONIO EGIDIO LOPES E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 304/306, com expressa concordância da parte autora às fls. 325 e do INSS às fls. 327, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a

regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

91.0001794-9 - ABDON ORGE CASANOVA E OUTROS (ADV. SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO E ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 274 e 281/290: Pelas razões constantes da decisão de fls. 246, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 254/262, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo co-autor falecido NIKOLAOS GERASIMOS KOURIS. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada pelo autor NIKOLAOS GERASIMOS KOURIS encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 502,66 (Quinhentos e dois reais e sessenta e seis centavos), referente à JANEIRO DE 2002, montante que engloba o valor principal (R\$ 479,60) e os honorários advocatícios (R\$ 23,06). Fl. 277: Nada a decidir, tendo em vista que a questão suscitada, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, órgão competente para dirimir conflitos de direito privado. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, tendo em vista a habilitação homologada às fls. 384/385, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Marcia Vieira Lima, OAB/SP nº 135.014 e os subsequentes para o Dr. Paulo Donizete da Silva, OAB/SP nº 78.572. Int.

91.0667573-5 - CARMELITA SOUZA FERREIRA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente do valor principal e da respectiva verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

92.0079129-8 - VILMA ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP071615 VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Primeiramente, tendo em vista que não foi acostada a estes autos cópia do cálculo referente ao co-autor falecido Vicente Jose de Souza para a competência JANEIRO DE 2004, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 2004.61.83.004597-7 e a juntada da cópia do referido cálculo nestes autos, uma vez que, no tocante ao mencionado autor, só consta cópia do cálculo para a competência fevereiro de 2004. Sem prejuízo, não obstante a homologação da habilitação de VILMA ALMEIDA DE SOUZA como sucessora do autor falecido Vicente Jose de Souza, intime-se a patrona dos autores para que apresente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada pela aludida viúva, bem como cópias de seu RG, CPF e da carta de concessão de eventual pensão por morte recebida. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição;

3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - apresente procurações originais outorgadas pelos autores, uma vez que foram juntadas aos autos apenas cópias autenticadas 7 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

96.0010802-1 - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes das decisões de fls. 206 e 285, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 299/305, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada, no que se refere à verba honorária sucumbencial, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 697,64 (Seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente à ABRIL DE 2003. Ante a notícia de depósito de fls. 309/310 e as informações de fls. 311/312, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a manifestação da parte autora de fls. 295/297, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

96.0011211-8 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- referentes ao saldo remanescente do valor principal e a respectiva verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.03.99.009613-2 - MARIO SOARES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 310/321: Regularize o patrono dos autores o requerimento de habilitação formulado apresentando cópia do CPF de ANTONIA BATISTA SOARES, viúva do autor, bem como a documentação referente a Monaliza (RG, CPF e procuração), filha do autor, tendo em vista a menoridade da mesma, à época do óbito. Sem prejuízo, não obstante a certidão de fl. 335, verifico que os dados apresentados pelo INSS às fls. 289/290 encontram-se desatualizados. Sendo assim, intime-se o procurador do réu para que informe os dados necessários ao pagamento do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fl. 306. Outrossim, tendo em vista a petição e documentos de fls. 310/321, intime-se o INSS para que informe os endereços dos autores NELSON SANCHES e MAURICIO DE SOUZA MELLO ou de eventuais pensionistas, em caso de falecimento. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2002.61.83.000364-0 - SEBASTIAO DOMINGUES DAS NEVES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - RIBEIRAO PIRES SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para

renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.000504-1 - ADALBERTO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- do valor principal da autora MARIA TEREZA BERTE e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2002.61.83.002142-3 - MARIA JOSE MARCIANO QUINTINO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2002.61.83.003359-0 - DAVILSON COLIN (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 200/201 e as informações de fl. 202, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV- referente à multa de 1% sobre o valor da causa conforme sentença proferida nos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 197: Anote-se. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV- expedido. Int.

2003.61.83.002059-9 - OTTOMAR DOMINGUES RICHTER (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.005207-2 - LEOCADIO DA SILVA DUARTE (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV- do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

2003.61.83.006568-6 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.007265-4 - OLGA FRANCISCO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000293-7 - BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.166/208: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2003.61.83.000311-5 - SILVIA BASTOS TEIXEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 111, observando a cópia da decisão de fls. 113/114. Int.

2003.61.83.007924-7 - ANTONIO MARFIL SANCHES E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 346/388: 1. Ciência às partes. 2. Verifica-se que os autores pleiteiam na presente demanda a revisão de suas rendas mensais iniciais mediante a correção dos salários de contribuição pelo índice do IRSM e reflexos, mesmo objeto cadastrado nas ações constantes do Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 167/168. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.015861-5 - BENITO TODARO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

O autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do procedimento administrativo. Assim, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.016001-4 - EDNA DE PAIVA BATISTA (ADV. SP227960 ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/248: Conforme determinação de fls. 205, dê-se ciência à parte autora da juntada do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2004.61.83.006478-9 - MERCEDES SCORSATO ALBUQUERQUE (ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 128, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.83.000206-5 - ADELIA DALAGO DA SILVA (ADV. SP071785 SILVIO DOS SANTOS E ADV. SP244913 SILVANA ROSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 11/112: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se ainda tem interesse na produção da prova documental consistente na apresentação do laudo médico do INSS mencionado às fls.80, quinto parágrafo.2. Em que pese a ausência de interesse da parte autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da incapacidade da parte autora. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.002327-5 - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.002910-1 - MANOEL AURELIANO DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2005.61.83.005549-5 - EUGENIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP130597 MARCELO GIANNOBILE MARINO E ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 346/347: Esclareça a parte autora o pedido de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.007013-7 - JAIRO ROSA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.153/179: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.007026-5 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/252: Preliminarmente, ante a existência de filhos menores, esclareça a parte autora se estes foram habilitados administrativamente à pensão por morte, bem como informe o número do benefício que a originou, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.002185-4 - VIVARDO TERUO HONDA (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/70: Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo.Int.

2006.61.83.002297-4 - CLAUDEMIR SANTIAGO (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.127: Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.003624-9 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.85/89, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravamento de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).Intimem-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2006.61.83.005236-0 - JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 332/333: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.65/69, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado. A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravado de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). Intimem-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2006.61.83.005411-2 - JANDIRA DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/75: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. Fls. 77: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação. Int.

2006.61.83.005426-4 - SIDENEI DA COSTA NEVES (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação. Int.

2006.61.83.005447-1 - SEBASTIAO VENCESLAU (ADV. SP203247 SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação. Int.

2006.61.83.005546-3 - ESIO ZOBOLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Defiro. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo-SP para que forneça a simulação de contagem de tempo de serviço do autor que teve seu benefício reanalisado por determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias de praxe e de fls. 100/103, 123, 125 e 127/128. Int.

2006.61.83.005568-2 - VALTER CONRADO GONCALVES (ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 87/89: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006447-6 - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP199749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo, bem como da CTPS, necessárias ao deslinde da presente ação. Int.

2006.61.83.008336-7 - JOSE BENICIO BRITO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.83.000457-5 - FRANCISCO DE SOUSA CASTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 127/136: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Procedimento Administrativo e do CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2- Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar o referido documento. 3- Fls. 136: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. 4- Fls. 137/138, 140 e 147: Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS de fls. 143 informando o cumprimento da tutela antecipada. Int.

2007.61.83.000850-7 - ARI DE PAULA FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045

KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.111/112: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.56/60, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.100/107, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2007.61.83.001246-8 - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls.59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.001653-0 - RONALDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP200087 GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248/249 e 257: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2007.61.83.001725-9 - JOSE AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.001851-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do procedimento administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o referido documento.2. Fls. 79/80: Anote-se.3. Fls. 82: A fixação de verba honorária deve ser efetuada contra a parte sucumbente no momento processual oportuno, o que não é o caso dos autos, que se encontra na fase instrutória.4. Dê-se ciência à parte autora.Int.

2007.61.83.004808-6 - GERSON NOGUEIRA ALEGRIN (ADV. SP187575 JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E ADV. SP187564 IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

2007.61.83.005126-7 - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir.Int.

2007.61.83.005413-0 - SEVERINO PAULO DE ANDRADE (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo e da(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, necessárias ao deslinde da presente ação.2. Após, dê-se vista ao INSS da juntada dos referidos documentos.3. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005712-9 - JOSIAS OLIVEIRA NETO (ADV. SP074408 LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.94: Defiro o sobrestamento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.83.006426-2 - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir.Int.

2007.61.83.007436-0 - RENATA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Indefiro a antecipação de tutela, ora pleiteada, haja vista que custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (filha maior de 21 anos e capaz) corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, 5º, da CF).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir.Int.

2007.61.83.007512-0 - EUNILTON SOUSA FRANCA (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 38/43: dê-se ciência à parte autora.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007800-5 - NORIO MASUTANI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estar razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC.Int.

2007.61.83.008146-6 - JOSE EZEQUIEL DA SILVA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Fls. 21/23: Compareça o patrono da autora em Secretaria para retirar o documento original de fls. 22, tendo em vista que sua respectiva cópia encontra-se acostada às fls. 14.ntra-se acostada às fls. 14.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007409-3 - SEBASTIANA DA SILVA COUTO (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.55: Tendo em vista o alegado pela parte autora, e nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002574-0 - MATILDE FERNOCHI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.100/103 e 107: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.000570-8 - ROSALITA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA E ADV. SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.001231-2 - JOSE CASSEMIRO DIAS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo,, bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.002555-0 - NELSON NUNES CAVALCANTE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora se as testemunhas arroladas a fls.166/167 comparecerão à audiência independentemente de intimação, bem como providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.004646-2 - ANA CONCEICAO REIS DIAS (ADV. SP162176 KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.54/71: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004856-2 - ODAIR SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA

REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Amparo - SP (fls.240/286).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.005134-2 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA (ADV. SP215652 MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.151/152, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.005453-7 - NICIA MIEKO SASSAKI (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.75, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.005508-6 - GERSON BASSETTO (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Esclareça a parte autora se as cópias da CTPS juntadas às fls.105/123 fazem parte integrante do procedimento administrativo.2- Junte cópias autenticadas de referidas CTPS, ou declare a sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.006127-0 - JOSE PALMA (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.87, informando se as testemunhas arroladas a fls.86 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.006466-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP217179 FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.63 e 65: ao contrário do que afirma a parte autora, não houve a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo.Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para o adequado cumprimento dos despachos de fls.53 e 61.Int.

2006.61.83.007365-9 - SINVAL PEREIRA PRATES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.100: Indefiro a expedição de ofício para requisição de cópias da CTPS do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.007848-7 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP211677 RODRIGO SIBIM E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA E ADV. SP225481 LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.195: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.007862-1 - EUCLIDES TORQUATO (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.008230-2 - IZILDINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP213589 WALKIRIA CAMPOS E ADV. SP211169 ANDREA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos documentos a fls.38 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração;2- Cumpra o autor adequadamente o item 1 do despacho de fls.34, carreando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.008371-9 - ODILIA MOREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.61/62, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.008649-6 - ANTONIO DOMINGUES MORALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.64/136: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.19.006844-5 - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.104: Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à perícia médica, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

2007.61.83.000156-2 - JOSE CARLOS BOA VENTURA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.000233-5 - JOSE RUBENS FOLTRAN (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.33, carreando aos autos cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.83.000288-8 - SEVERINO CONCEICAO COSTA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.000400-9 - JOSE VALTER STEVANATTO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.50. Int.

2007.61.83.000624-9 - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.169/171: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.000657-2 - ISMAEL APARECIDO FERREIRA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fls.45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.83.000670-5 - ELISABETH MARIA ANDRIOTA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.72/73: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada dos documentos que entender pertinentes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000812-0 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.000846-5 - SERGIO ROBERTO PIZI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.106/108: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.49/53, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.94/101, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da

prolação de sentença.2- Fls.89/91: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2007.61.83.000848-9 - BENEDITA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.110/111: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.37/41, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.50/52, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Fls.105/108: Dê-se ciência às partes.3- Cumpra a autora o despacho de fls.91 no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada de cópia integral do processo administrativo.Int.

2007.61.83.000908-1 - JOSE FLORENCIO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.61/62: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls.59, carreado aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

2007.61.83.000955-0 - BELMIRO RAFAEL DA ROSA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.234/284: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pelo autor, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000983-4 - JULIETA KHOURI POCO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.54/55: Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o adequado cumprimento do despacho de fls.49, carreado aos autos cópia integral do processo administrativo, necessária para o deslinde da ação.Int.

2007.61.83.001072-1 - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.001235-3 - ANGELO DE SIMONI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o pedido de desistência de fls. 190/191, tendo em vista que o benefício fora concedido por força de tutela antecipada, conforme ofício de fls. 183/187.Int.

2007.61.83.001247-0 - VALDIR CEZARIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.98/110: Dê-se ciência ao INSS do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o efeito concedido ao recurso.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls.112/113.Int.

2007.61.83.001248-1 - WALDIR JOSZT (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.166: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.001515-9 - MADALENA PINTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.111/112: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.001525-1 - TERGINO XAVIER PEREIRA (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.83/84: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de

intimação.Int.

2007.61.83.004990-0 - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.006509-6 - LUZ ALBA ASTUDILLO DE GIUDICE (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2007.61.83.007038-9 - JOSE MARQUES (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.268/269: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Por outro lado, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender necessários.Int.

2008.61.83.003074-8 - ANTONIO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006371-7 - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO E OUTROS (ADV. SP116198 DALVA DO CARMO DIAS E ADV. SP112946 SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara;Manifestem-se os autores sobre a Contestação de fls.38/42, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as;Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.008454-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.65/70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000950-9 - HIROSI SHINTAKU (ADV. SP085189 VERA REGINA COPRIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 195/196, e diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 186/190, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a determinação contida no despacho de fl. 198, esclarecendo expressamente se tem interesse na produção de novas provas, especificando-as em caso positivo.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2001.61.83.002717-2 - AGUSTINHO BARAO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aceito a conclusão.Converto o feito em diligência, para que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº2005.63.01.151319-9.Após retornem os autos à conclusão.

2002.61.83.003949-0 - FRANCISCO HENRIQUE CABOCLO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a informação de fls. 618/619, dando conta de que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.172.857-8, esclareça a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

2003.61.83.002422-2 - LILIAN CECILIA CURY (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação. Int.

2003.61.83.006507-8 - ANTONIO BRANDAO FILHO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos as cartas de concessão dos benefícios previdenciários dos co-autores Cecílio Soares, Imilio Cândido da Silva e José Ignácio Ferreira, por serem documentos essenciais para o deslinde da ação. Int.

2003.61.83.013270-5 - ELZA PIRES NUNES (PROCURAD ADVOGADA DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2004.61.83.002974-1 - LEONILDO TIBURCIO GARCIA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Int.

2004.61.83.004104-2 - MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP157687 ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Diante da informação de que o benefício já foi concedido em sede administrativa, conforme documento de fls. 187/188, diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2004.61.83.005876-5 - ANA CAROLINA NOGUEIRA TAVARES - MENOR (ANA CANDIDA TAVARES) (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência e determino à autora que se manifesta acerca do termo de prevenção e consulta de fls. 46/48, que demonstram haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a ação nº 2004.61.84.023703-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em relação ao pedido de correção monetária dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, devendo juntar aos autos petição inicial, primeiro despacho, sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de verificação da eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após retornem os autos à conclusão, respeitando a primeira data de conclusão para sentença, para que o feito seja imediatamente sentenciado. Prazo: 10 dias.

2005.61.83.000339-2 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de documentos aptos a demonstrarem que o de cujus mantinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito, como carteira de trabalho, fichas de registro de empregado, carnês de contribuição individual ou documentos similares. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos estes documentos. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

2005.61.83.000928-0 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO E ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 271, esclareça o autor se desiste do pedido formulado na petição inicial quanto ao reconhecimento do período supostamente laborado em atividades rurícolas entre 20.08.1960 e 10.06.1976. Int.

2005.61.83.001398-1 - ORLANDO NEVES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho, documentos necessários para o deslinde da ação. Int.

2005.61.83.001946-6 - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA (PROCURAD GABRIELA COSTA AMATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação contida no despacho de fl. 57, trazendo aos autos documento onde estejam indicados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.397.612-5, que deu origem a seu benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento desta decisão, intimem-se o INSS para que requeira o que de direito, nos termos da Súmula 240 do C. STJ. Int.

2005.61.83.002479-6 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado às fls. 229/230, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista movida contra a empresa Açucareira Vale do Ceará Mirim. Int.

2005.61.83.003355-4 - CARLOS MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP217329 KARINA DE ALKMIN ESPADA E ADV. SP220756 PATRÍCIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor os documentos de fls. 19 e 22, indicando que os requerimentos administrativos 42/105.707.422-2 e 42/105.247.952-6 foram encerrados por não cumprimento de exigências e desistência do requerente, respectivamente. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004207-5 - ARISTEU DANTAS DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2005.61.83.004338-9 - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que, apesar do documento de fl. 18, onde o INSS informa a averbação do período de 27.07.1972 a 18.09.1981 em cumprimento à Ação Declaratória n.º 481/98, que tramitou na Comarca de Tupi Paulista/SP, a autarquia previdenciária não computou esse período nas planilhas de fls. 84/90. Assim, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé e cópia integral da referida ação judicial. Após a vinda destes documentos aos autos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos mesmos, bem como acerca do referido documento de fl. 18. Int.

2005.61.83.004694-9 - RUBENS BARRETO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o julgamento da presente ação, é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como das carteiras de trabalho do autor. Assim sendo, concedo à parte autora que traga aos autos os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.83.005041-2 - BENEDITA DAHY BARBOSA (ADV. SP166621 SERGIO TIAGO E ADV. SP175843 JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, esclarecendo, em caso positivo, se as mesmas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.83.006104-5 - JOSE DA SILVA DINIZ (ADV. SP114306 NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos extrato analítico do FGTS, que deverá ser obtido junto à Caixa Econômica Federal, relativo aos períodos laborados nas empresas Comércio Atacadista de Fios e Linhas Santa Isabel Ltda. e Rodrigo Mineo de Souza ME. Int.

2005.61.83.006560-9 - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, substitua os documentos de fls.

50/54, 61/64 e 219 por cópias legíveis. Int.

2005.61.83.006586-5 - JOSE SEBASTIAO PINTO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, quais períodos comuns já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS; Em igual prazo, traga aos autos extrato analítico do FGTS relativo aos períodos comuns controversos, bem assim outros documentos relativos a tais períodos que entenda relevantes para o deslinde da ação. Int.

2005.61.83.006624-9 - CLEONETE SILVA DE FREITAS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que o CNIS de fls. 42/43 não menciona o nome do trabalhador e, ainda, atesta o recolhimento de contribuições posteriores à data do óbito do marido da autora, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o NIT (Número de Inscrição do Trabalhador) do de cujus, Raul Vieira de Freitas (data nascimento 06.01.1947), constante em seus cadastros, bem como as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas por ele. Int.

2006.61.83.000516-2 - OLAVO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para verificação da pertinência do cômputo dos períodos comuns de 02.01.1991 a 01.04.1991 (Luís Polverino) e 11.05.1991 a 07.11.1992 (Antônio M. S. Parangose) para fins previdenciários, é necessário que o autor traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho n.º 056277 - série 379ª. Para tanto, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas ao INSS.

2006.61.83.002967-1 - MARIA SIABEL VALENTIM (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23. Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004134-8 - AIRTON ROLDAN (ADV. SP230082 GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Cumpra o autor, adequadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no despacho de fl. 58, trazendo aos autos a memória de cálculo de seu benefício previdenciário ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.83.006807-0 - LUIZ GONZAGA BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.83.006816-0 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.83.007939-0 - JOAO MATIAS DE NOVAES (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância

com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Por fim, dê-se vista às partes.

2006.61.83.008047-0 - ROBERTO SIMAO LESSA (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos.Int.

2006.61.83.008746-4 - ANA ROSA DA SILVA SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Para o julgamento do presente feito, tenho por necessária a produção de prova testemunhal, a fim de constatar a efetiva existência de união estável entre a autora e o de cujus.Assim sendo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), esclarecendo se as mesmas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória.Em igual prazo, traga aos autos documentos que comprovem sua co-habitação com o segurado falecido.Int.

2007.61.83.000214-1 - TARCISO MARTINS DIAS (ADV. SP208295 VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como das carteiras de trabalho do autor. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos.Int.

2007.61.83.000329-7 - LORIVAL VALENTIM (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação contida no despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, especificando claramente as empresas cujo período pretende seja enquadrado como especial.Em igual prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo, documento essencial para o deslinde da ação.Int.

2007.61.83.000540-3 - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Compulsando os autos, constato que, na data do óbito, o de cujus possuía filhos menores, que devem figurar no pólo ativo da presente demanda, eis que se configura hipótese de litisconsórcio necessário.Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o pólo ativo da ação, incluindo no mesmo os menores Josyane e Rodrigo.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.003273-0 - TEREZA HATSUKO WATANABE E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Para o julgamento do presente feito, tenho por necessária a produção de prova testemunhal, a fim de constatar a efetiva existência de dependência econômica dos autores em relação ao de cujus.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), esclarecendo se as mesmas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória.Em igual prazo, traga aos autos documentos que comprovem que residiam no mesmo endereço do segurado falecido.Int.

2007.61.83.003551-1 - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias formulário SB-40 ou DSS-8030 relativo ao período 13.12.1976 a 19.09.1977, laborado na Paulista - Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito S/C Ltda., documento necessário para o deslinde da ação. Int.

2007.61.83.003812-3 - GENILTON ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua o documento de fls. 48/49 por cópia legível. Int.

2007.61.83.005523-6 - SILVIO MUNHOZ LOPEZ (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Para o julgamento do feito é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos

documentos. Int.

2007.61.83.005916-3 - VALDOMIRO MATHIAS (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Para o deslinde da ação é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035010-0 - VICENTE AMADOR ALVES (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação supra, declaro inexistente o ato de fls.175, dando-se ciência aos interessados e anotando-se, às fls.175, a sua inexistência. Fls.173, verso: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.00.013753-2 - RUBENS DE JESUS VEIGA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA COSTA DIAS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Especifiquem a parte autora e INSS, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2002.61.83.002292-0 - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.258/260: Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no pólo ativo das co-autoras Camila Gomes dos Santos e Maria Aparecida Gomes dos Santos. Fls.259/260: Dê-se ciência ao INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.00.005975-6 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls.128/129: Dê-se ciência às partes. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para o cumprimento da decisão de fls.118. Int.

2003.61.83.014200-0 - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.200/201: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP. Int.

2004.61.83.004194-7 - JOSE FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.115/117. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.004966-1 - MANOEL FELIX DA SILVA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.65/66: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP. Int.

2004.61.83.005257-0 - MANOEL GONCALO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.286/293: Dê-se ciência às partes da cota ministerial. Fls.265/270 e 279/284: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.236/243, 255/259 e 273/274: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006251-3 - ZELINDA CARVEJANI (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP173033 KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Designo audiência para o dia 01 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.266/267, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2004.61.83.006401-7 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194540 HEITOR BARBI E ADV. SP199205 LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Para melhor adequação da pauta, reconsidero o despacho de fl. 208, e designo para o dia 11 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, a realização da audiência inicialmente agenda para o dia 17 de dezembro de 2008. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a intimação das partes, cumprindo-me ressaltar que as testemunhas arroladas às fls. 200/201 comparecerão independentemente de intimação. Int.

2005.61.83.000167-0 - ISABEL PIRES LIMA MACHADO (ADV. SP155907 FERNANDA FERNANDES MONTEIRO E ADV. SP163295 MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Para melhor adequação da pauta, reconsidero o despacho de fl. 138, e designo para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, a realização da audiência inicialmente agenda para o dia 17 de dezembro de 2008. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a intimação das partes, bem assim a intimação pessoal das testemunhas arroladas à fl. 136. Int.

2005.61.83.001455-9 - JOSE CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.64/65: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2005.61.83.003666-0 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP119481 DENNIS MAURO E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.67/68: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2005.61.83.003959-3 - ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP170898 ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.72 e 74/79: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra o INSS a cota ministerial de fls.74/79, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.000184-3 - NEIVALDO GONCALVES (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.77/78: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.004182-8 - MARCIA NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58/59: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.005600-5 - SEBASTIAO FIOREZZANO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.54/55: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2007.61.19.003152-5 - MARISA GLORIA CRUZ (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Devolva-se o prazo para contestação,

intimando-se pessoalmente o INSS.Int.

2007.61.83.000584-1 - ANTONIO TEIXEIRA GOMES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.68/69: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007454-8 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.54/55: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767321-3 - ANGELO ANTONIO BARONE E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 871/873 - Ciência às partes.2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 861/864.3. Int.

2000.61.83.003616-8 - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 427/437.3. Int.

2003.61.83.003797-6 - HELENITA MATOS SIPAHI (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.006313-6 - INES GONCALVES SANTOS (ADV. SP143865 PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fl. 168 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 104/110, 115 e verso, 117, 130/131 e 132/135, assim venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2004.61.83.006519-8 - ARNALDO MONTEIRO REBELLO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 168 verso/198 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.000109-7 - CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 373/374 - Ciência ao INSS.2. Cumpra a Autarquia-ré, no prazo de 10(dez) dias, o item 3 do despacho de fl. 361.3. Int.

2005.61.83.004323-7 - LUIZ GONCALVES MAGALHAES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2005.61.83.004357-2 - ZEZINHO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do agravo de instrumento convertido em retido em apenso, arquivando-os.3. Int.

2005.61.83.004880-6 - PEDRO MANOEL DA SILVA (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.005147-7 - CARLOS SHINITI SAITO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2005.61.83.005433-8 - ELSIO ESCOBAR (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2005.61.83.005607-4 - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.003620-1 - ANDERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) E OUTROS (ADV. SP217006 DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2006.61.83.004398-9 - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64/65 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O vencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2006.61.83.005503-7 - NORIVAL YOSHITO NAGATA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 54.2. Int.

2006.61.83.005548-7 - OLIVEIROS PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006199-2 - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 79 verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.2. Int.

2006.61.83.006353-8 - JOAO BOSCO PEREIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Concedo ao INSS, o prazo de quinze (15) dias para que providencie a cópia do Processo Administrativo do autor.3. Int.

2006.61.83.006516-0 - JOSE MARTINS ARAUJO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007395-7 - JORGE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP140908 HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007427-5 - ZIGOMAR ANTONIO SAVI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2006.61.83.008176-0 - LAURO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008798-1 - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP199243 ROSELAINÉ LUIZ E ADV. SP246678 EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000018-1 - OSVALDO GOMES (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001211-0 - JOSE IZAURI DE LIMA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl.72, e tendo em vista o disposto no artigo 301, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Civil, prossiga-se. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.001432-5 - JOSE ALDISIO DE SOUZA (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001766-1 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001789-2 - JOSE NILO DE FIGUEIREDO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002436-7 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP127981 FRANCISCO CARLOS MEDINA E ADV. SP013466 ROBERTO MACHADO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 56/57 - Defiro. Anote-se.2. Cumpra o advogado Roberto Machado Portella, OAB/SP nº 13.466, o segundo parágrafo de fl. 54, no prazo de 05(cinco) dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.002979-1 - ELIEL DE LIMA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 70/71: Defiro. Anote-se.2. FLS. 77/128: Ciência ao INSS.3. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.4. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.5. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.7. Int.

2007.61.83.002981-0 - MANOEL DA CRUZ SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076504-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO MARFORIO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre a informação do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.003007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003616-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDO VILLANI E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Atenda o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008091-2) MUNIR MERHI CASSEN (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

Expediente N° 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006235-2 - CLAUDIONOR SOARES BEZERRA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007132-8 - ITAFANEL DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007385-4 - VANDERLEI CAVALCANTE (ADV. SP212002 CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E ADV. SP220480 ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007415-9 - SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007507-3 - EDIGAR ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007616-8 - ANGELO ANDREATTA GREMONESI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007809-8 - APARECIDA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2006.61.83.007823-2 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007829-3 - ERIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007847-5 - STELLA CINTRA FRANCO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP239921 PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007864-5 - JORGE DE DEUS FERREIRA (ADV. SP102469 SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 236/237 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2006.61.83.008131-0 - VALTER COSSIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a Dra Daniela Villares de Magalhães (OAB/SP nº 250.739) sua representação processual.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008143-7 - LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008283-1 - ANTONIO CLAUDEMIR CORTEZ (ADV. SP218118 MARIA CLARICE MORET GARCIA E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008332-0 - LUIZ BATISTA PEDROSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 165/197 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.008343-4 - MARIA LILIA COMAR FARIA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido, tendo em vista o que dispõe o artigo 420, do Código de Processo Civil e parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.008496-7 - ANTONIO JESUS NOVAIS (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008636-8 - JOAO DE SOUZA REGO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para produção de prova documental requerida.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003892-5 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a estagiária Karina Escanhuela Martins (OAB/SP nº 168.475E) sua representação processual.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.004014-2 - JOSE ANDRE (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004244-8 - ZENILDE NERY ARAUJO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004610-7 - MAURILIO DOS SANTOS (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004638-7 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004648-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA ABREU (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 43/44 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.004700-8 - PEDRO ALVES FERREIRA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004736-7 - ROBERTO TOCHIO MATSUURA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55/88 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.004751-3 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 106 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.004874-8 - CLAUDIONOR DE JESUS SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005064-0 - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 25/27 - Prossiga-se.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.005412-8 - SIMONE ARAUJO VITORIO (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS E ADV. SP154790E JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

2007.61.83.005416-5 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005522-4 - SANDOVAL DIAS DE MELO (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005540-6 - RENILDA DIAS LIMA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 71/73, Dr. EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA, OAB/SP nº 210.435, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2007.61.83.005613-7 - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005618-6 - PEDRO SERGIO DE CASTRO (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005659-9 - BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP094038 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005788-9 - JUAN KAUE SHIBUYA CORDEIRO (REPRESENTADO POR ANDREA SHIBUYA CORDEIRO) (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55/56 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Após a contestação, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 51.4. Int.

2007.61.83.005820-1 - ALFREDO INACIO DA SILVA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005986-2 - GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS (ADV. SP242512 JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 169 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando o que consta à fl. 07, segundo parágrafo, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.005989-8 - IVANIL MATEUS DE CARVALHO (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 75/79 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.005990-4 - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006164-9 - MARIA DAS GRACAS LANA DE OLIVEIRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o signatário da petição de fls. 66/68, Dr. EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA, OAB/SP nº 210.435, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2007.61.83.007166-7 - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82/83 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007295-7 - NILTON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Reconsidero o despacho de fl. 231. 3. CITE-SE. 4. Int.

2007.61.83.008255-0 - DORACY DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 30 - Cumpra a parte autora integral e corretamente o despacho de fl. 27, itens 3,4 e 5, uma vez que os números dos documentos indicados são de titularidade de outra pessoa (fls. 57/58).2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016516-8 - JULIETA MERLIN BARTOLI E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 612/613 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

90.0007226-3 - ALCIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.008978-2 - ANGELICA TOFANINI DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012346-7 - HIDEYUKI ANTONIO HIRATA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 147/162 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2004.61.83.004336-1 - RONALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 102/103 - Oficie-se ao IMESC para que o Sr. Perito esclareça, conforme requerido.2. Int.

2004.61.83.004996-0 - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente o autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 48:00(quarenta e oito) horas, cumprindo corretamente a determinação judicial, sob pena de extinção do processo (art. 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

2004.61.83.005727-0 - CELSO GUIMARAES (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social, para que traga aos autos as cópias do processo administrativo nº 110.153.063-1, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência.2. Int.

2005.61.83.002188-6 - MARCIA ALVES DA CRUZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP059291 WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003025-5 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 107/134 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.003520-4 - ANTONIO BRAS BUGUI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003749-3 - JANDIRA DONATO GONCALVES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2005.61.83.003797-3 - EDMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao INSS, o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.004652-4 - MANOEL SATURNINO BEZERRA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005277-9 - CELIA CONCEICAO SAMPIETRI E OUTROS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006066-1 - DEBORA BARBOSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 487 - O documento pretendido poderá ser carreado aos autos, enquanto não proferida a sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.000195-8 - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o não cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil, prossiga-se.2. Fl. 151 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

2006.61.83.001245-2 - ELVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001494-1 - ROSALY MIRANDA CHAGAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001987-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.002048-5 - ISABEL PEREIRA SANTOS (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 106 - Prejudicado o pedido, haja vista a prolação da sentença.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2006.61.83.002535-5 - MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002645-1 - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.002784-4 - ANISIO NOGUEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 234 e 235/249 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2006.61.83.003806-4 - FRANCISCO JERMINO DE JESUS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003978-0 - IOCY VIEIRA LIMA (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004019-8 - WANDERLEI SILVA LOPES (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004519-6 - RICARDO TRIPECA VICTORIO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004748-0 - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004852-5 - ANESIA ANTUNES PONTES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005926-2 - MANOEL LEONARDO DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036867-0 - LUIZ GONZAGA DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Tendo em vista o ofício de fls. 318/322, reconsidero, por ora, a intimação determinada no ítem 2 de fl. 309.Fls. 318/322 e 323/344: manifestem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.Int.

1999.61.00.038972-6 - MOACIR PEREIRA FRANCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito das alegações do impetrante às fls. 275/280, ressalto que a sentença de fls. 130/138, confirmada pelo Venerando Acórdão de fls. 195/196, limitou-se a determinar o afastamento das Ordens de Serviço n.º 600/98 e 612/98, não se podendo exigir a concessão do benefício. Cumpra-se a parte final de fls. 257.Int.

2007.61.83.000674-2 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 186: indefiro, uma vez que a sentença de fls. 127/129 concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade coatora procedesse à análise do requerimento de benefício do impetrante e de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria conforme já sumulado pelo STF (súmulas 269 e 271). 2. Fls. 190: reitere-se o ofício de fls. 183, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência, determinando à autoridade coatora que esclareça o fato da concessão sob outro número de benefício, como informado pelo impetrante, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 186/189 e 184. 3. Após, tornem conclusos para deliberações,

inclusive quanto à parte final de fls. 129. 4. Int.

2008.61.83.003586-2 - NOBUO ARITA (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.3. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídica processual. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.5. Int.

2008.61.83.009012-5 - CARLOS ALBERTO BELISQUI (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 29 para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3735

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007503-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO MAURO ROSA E OUTRO (ADV. SP096434 JOAO PEREIRA PINTO)

(...) Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido.Primeiramente, assiste razão ao embargante no tocante à inexatidão material do julgado com relação à descrição do imóvel objeto desta ação desapropriatória, figurando-se estes embargos de declaração como meio cabível para a necessária retificação.Lado outro, como bem colocado pelo embargante, no dispositivo da sentença não há menção expressa ao direito de o DNIT ter a imissão definitiva na posse do bem desapropriado. Entretanto, entendo ser despicienda a menção expressa atinente à imissão definitiva na posse, haja vista que constou expressamente declarado na sentença ora embargada a expropriação e a incorporação definitivas do bem ao patrimônio do DNIT, o que, sem sombra de dúvidas, abarca implicitamente a sua imissão definitiva na posse.De qualquer forma, mesmo após os esclarecimentos tecidos, a fim de se evitar maiores e prescindíveis delongas, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, para que a sentença passe a ter a seguinte redação:Considerando a proposta apresentada pelo DNIT, bem como a sua concordância pelos réus, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado neste ato pelas partes, havendo RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro definitivamente expropriado e incorporado ao patrimônio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, com imissão definitiva na posse, os 31,50 m2, integrante do imóvel localizado em Araraquara, no Condomínio Satélite, objeto da matrícula nº 78.162 do 1º CRI de Araraquara/SP, conforme descrição na petição inicial (imóvel com 31,50 m2, localizado entre as estacas 725 + 16,45 metros e 726 + 10,45 metros do contorno ferroviário e sua linha divisória partindo do ponto determinado por 1, localizado na divisa com imóvel pertencente a Antonio Crociari, segue com azimute 14º0321com distância de 14,00 metros até o ponto 2, desta segue com azimute de 123º2702 com distância de 4,50 metros até o ponto 3, desta segue com azimute de 210º2147 com distância de 13,45 metros até o ponto 1, que é o inicial da descrição). Também como parte do acordo ora homologado, fica consignado que o DNIT se comprometerá a implantar a cerca de arame no limite da área desapropriada. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em Juízo aos requeridos/expropriados, (fls. 60 e 76 - R\$ 472,50), a título de indenização, condicionando-se, todavia, a expedição do competente alvará judicial paralevantamento à apresentação pelos mesmos expropriados de prova de propriedade e de certidão de quitação de dívidas fiscais que incidam sobre o bem objeto da desapropriação e apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais em nome dos expropriados, além de publicação de editais, com prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros (artigo 34, do DL nº 3.365/41), bem como ao Sr. Perito Judicial, referente aos seus honorários (R\$500,00 - fl.76), intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, a fim de que traslade

o domínio da área objeto da matrícula citada em nome do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos termos do Art.17 da Lei Complementar nº76/93, sem cobrança de custas ou emolumentos (Art.26-A da Lei nº8.629/93). Observe-se o disposto no Art.167, I, nº 34, da Lei dos Registros Públicos. Descabem honorários advocatícios em face do avençado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Dou por publicada a presente sentença em audiência. Registre-se. Providencie a Secretaria o necessário. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.20.008596-3 - SEBASTIAO GILIOTTI (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao interessado do depósito judicial de fls. 134/141, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Considerando-se a alegação do autor de que parte do título judicial não foi executado, defiro nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. <Tecla <RET> para continuar> Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.20.004090-0 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o aditamento a inicial de fls. 22/25, para constar como valor da causa o valor de R\$ 3.305,86 (tres mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador signatário da inicial, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. 3. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, a- <Tecla <RET> para continuar> apresentar as contas ou contestar a ação, nos termos do artigo 915 do CPC 4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3736

ACAO PENAL

2008.61.20.007962-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDIO DE SOUSA MOTA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JOSIANE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X EDIVALDO FARIAS (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Fls. 126/128: Indefiro o pedido de liberdade provisória, que já foi apreciado em autos apartados (fls. 103/105), não havendo fato novo que justifique a liberdade do co-réu Cláudio Mota neste momento. Em relação à alegação de crime impossível em razão da falsificação ser grosseira, não merece ser acolhida, pois o laudo pericial atestou que as cédulas questionadas possuem atributos suficientes para iludir pessoas e circularem como se verdadeiras fossem, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira (fl. 61). Fls. 129/131: Em relação à alegação de crime impossível em razão da falsificação ser grosseira, não merece ser acolhida, pois o laudo pericial atestou que as cédulas questionadas possuem atributos suficientes para iludir pessoas e circularem como se verdadeiras fossem, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira (fl. 61). As demais matérias alegadas em defesa preliminar da co-ré Josiane Souza Silva são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Fls. 133/137: Indefiro o pedido de liberdade provisória, que já foi apreciado em autos apartados (fls. 106/108), não havendo fato novo que justifique a liberdade do co-réu Edvaldo Farias neste momento. O fato praticado pelo co-réu Edvaldo Farias é típico, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária do co-réu Edvaldo Farias, tendo em vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias alegadas em defesa preliminar do co-réu Edvaldo Farias são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Cláudio de Sousa Mota e Josiane Souza Silva, com fundamento na Lei 1.060/50. Designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação. Considerando que as testemunhas arroladas pelas defesas possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se suas oitivas, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação e a condução e escolta dos réus presos para a audiência designada. Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR
DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1303

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.001786-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X COLORADO ARARAQUARA EVENTOS LTDA (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X GUIRALDELLI & SILVA LTDA - ME (ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BINGO ESPANHA

Dê-se ciência às partes acerca do teor da certidão de fl. 555. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.20.000046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

CHAMO O FEITO A ORDEM: Desde o advento da Lei nº 11.232, de 23/12/2005, convertido o mandado inicial em mandado executivo deve-se prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ou seja, passa-se ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (art. 1.102-C). Ocorre que, também por força da referida Lei, o procedimento em questão não prevê a citação do devedor, como segue: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Nesse quadro, incabível a citação do devedor há que se anular os atos processuais praticados desde então. Conseqüentemente, é incabível a oposição dos embargos à execução em apenso e também é nulo o recebimento dos mesmos (fl. 134). Por outro lado, observo que a planilha apresentada pela CEF (fl. 52) contém valores devidos a título de comissão de permanência que só são devidos até o ajuizamento da ação. No diapasão das decisões que tenho proferido, então, considero que a partir do momento do ajuizamento da ação cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Tanto é que, em conseqüência, a teor da Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento daquela da ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE. Assim, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito nos termos acima para requerer o pagamento na forma do dispositivo transcrito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.001510-5 - MARIA APARECIDA VITORIO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Diante da informação supra, intime-se a autora para juntar aos autos cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da informação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do autor, se necessária. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006418-2 - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a divergência do nome da autora nos seus documentos de fl. 11 (RG e CPF), regularize seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.002526-9 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 127/128: Considerando a divergência no nome da autora e no número do CPF (documentos de fls. 11 e 128) e o constante na inicial, regularize a autora seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.20.003186-0 - CREUSA BRECIANO VILANO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 72: Dê-se ciência à parte autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

2007.61.20.008802-2 - BENEDITO PIRES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 80: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.000821-3 - GENI TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 33: Dê-se ciência à parte autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

2008.61.20.002443-7 - MARIA ESTER SCHIAVO SILVESTRE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 85: Dê-se ciência à parte autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.003442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000046-8) MARIA AMALIA SOLDAN MAINER (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Vistos etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por MARIA AMALIA SOLDAN MAINER À EXECUÇÃO que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Houve impugnação pela parte embargada (fls. 64/87). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo ops benefícios da justiça gratuita postulado na inicial lembrando a autora que o benefício pode ser revogado se não verdadeira a condição de pobreza que o justifica. Considerando a decisão proferida nos autos principais que declarou nula citação do devedor resta que a embargante é carecedora de ação por falta de interesse de agir, necessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n. 2005.61.20.000046-8. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.005804-6 - PATRICIA DE MATOS (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Diante da informação supra, intime-se o advogado da Impetrante, Dr. RAFAEL JOSÉ TESSADRO - OAB/SP n. 256.257, para fornecer o número de seu CPF, o número de inscrição junto ao INSS, o número da conta corrente e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da informação, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.20.007353-9 - ROBERTO APARECIDO BITENCOURT (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/53, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 46/46-v pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Int.

2008.61.20.008477-0 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes à contribuição social incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados antes do gozo de auxílio-doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. Custas recolhidas (fls. 45). A autoridade coatora prestou informações (fls. 340/379). É o relatório do necessário. DECIDO: Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, o impetrante visa a suspensão da exigibilidade do crédito exigido em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes do gozo de auxílio-doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba

recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Com efeito, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194). Quanto ao aviso prévio indenizado, parece-me que assim como é indevida a incidência de imposto de renda, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (STJ - REsp 463024/SP. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, Julgamento 05/04/2005), também não deve incidir contribuição social em razão de não ter natureza jurídica de salário. No que toca ao adicional de férias (1/3 constitucional), o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária eis que integra o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, seguindo posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006), o STJ alterou seu entendimento (REsp 719355/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador T2. Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008) que ora acompanho a fim de uniformização dos julgados. Por outro lado, tem natureza salarial a verba paga pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp 853730/SC - Rel. Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2. Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2008). Com relação às férias, é certo que a Súmula 125, do Superior Tribunal de Justiça prescreve que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Ocorre que, no caso dos autos, o impetrante não faz menção à suspensão da exigibilidade no que toca às férias indenizadas, mas ao valor pago quando a mesma é gozada e, o empregado não está efetivamente prestando serviço. Logo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o relevante fundamento da impetração quanto às férias e o salário maternidade. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos primeiros quinze dias ao empregado doente ou acidentado, antes do recebimento de benefício a cargo do INSS, sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de férias, apenas, até o julgamento final deste processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008479-3 - ELIANA KASUE TSUHA SANO (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO E ADV. SP237002 VINICIUS ZAMO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 36: Acolho a petição como emenda à inicial. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 36). Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.20.000608-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH CARVALHO CARDOSO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTRO (ADV. SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Vistos etc. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA propôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil alegando que houve obscuridade na sentença. Primeiro, porque não foram indicadas quais seriam as manobras processuais da ré que me impediram de ter o pleno conhecimento dos fatos. Segundo, porque não foram indicadas quais seriam as outras condutas da ré que indicariam a má-fé. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho para esclarecer o seguinte: 1) Quanto às referidas manobras processuais há que se esclarecer inicialmente que não se trata de acusação alguma e se assim o entendeu da ré, equivocou-se. Na verdade me referi a utilização dos recursos inerentes a ampla defesa (e que, portanto, são rigorosamente válidos) visando impedir e postergar a abertura dos documentos apreendidos como a interposição de agravos de instrumento. 2) No que diz respeito às outras condutas, no que igualmente não foi feita qualquer acusação particular a conduta da ré ou de seus patronos, são exatamente as tais manobras processuais já esclarecidas nessa decisão, ou seja, os instrumentos processuais que, conquanto inerentes à ampla defesa (e, repito, portanto legítimos) que de fato retardam o julgamento do feito. Vale observar que se houvesse a meu ver conduta praticada pela ré que teriam estado em desconformidade com o devido processo legal isso seria declarado na sentença já que incumbe ao juiz velar pela observância desse princípio constitucional. Assim, declaro a sentença em cuja fundamentação se inclui o que ora se expôs. No mais, a sentença persiste tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.005843-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO E ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO E ADV.

SP124655 EDUARDO BIFFI NETO)

1. Fls. 43/45 : Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente, a quem cabe a administração desse prazo, uma vez que as referidas leis não o limitam e nem imputam ao Poder Judiciário tal administração.Int.

2007.61.20.000723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.000721-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALUMINIO S/A - LAMINACAO E EXTRUSAO - SUC DE IRMAOS DOSUALDO (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos e apensos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000605-0 - DONIAS FERREIRA PRIETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000083-8 - JOSE ANTONIO SERVILHA BERBEL (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001443-6 - EMILIA RIBEIRO DE MATTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, retroativo à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 17/06/2004, até a data de seu óbito, ocorrido em 18/08/2006.

2005.61.22.001711-5 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000177-0 - JOSE XAVIER (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000233-5 - CARLOS JACINTO DE ALMEIDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000380-7 - JONI DA SILVA HIGINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

2006.61.22.000558-0 - NICOLA ROMERO NETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 25/09/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000845-3 - JOANITO ANISIO DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000846-5 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000898-2 - RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor as prestações vencidas a título de benefício assistencial, alusivas ao período de 2 de fevereiro de 2006 a 25 de outubro de 2007.

2006.61.22.000980-9 - DORACI NEGRIZOLLI BERETA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001027-7 - TERESINHA BATAGLIA PEREIRA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

2006.61.22.001103-8 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001394-1 - JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO

SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fl. 106. Atenda-se. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.001434-9 - DOMINGAS DA SILVA ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

2006.61.22.002121-4 - NELSON KIYOHISA NAGAYIOSHI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001659-4 - JOSE CARLOS WATARAI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001692-2 - NEUSA APARECIDA NUNES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Assim, nego provimento ao recurso.

2007.61.22.001710-0 - SATOKO KAWASHIMA E OUTROS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem assim 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001955-8 - CLAUDIO PIZELLI E OUTRO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do

CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2007.61.22.002036-6 - JAIME DEMARQUE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2007.61.22.002359-8 - GABRIEL MAZZONI CONCON E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.000039-6 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)(s) autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.000050-5 - EDGAR CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.000115-7 - AMERICO DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000148-0 - PATRICIA MANGERINO DELATORRE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condene, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000198-4 - JACINTO MARTINS DUARTE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000249-6 - MARIA ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP184543 PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(s), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000252-6 - ZACARIAS ALVES PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices

legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000284-8 - MANOEL VIANA FILHO E OUTRO (ADV. SP213057 SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)s as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000314-2 - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000514-0 - CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001158-7 - OLINDRINA QUARESMA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos

provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001161-7 - ZILDA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001197-6 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001289-0 - MATILDES SABINO DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001307-9 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art.

17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001515-5 - ANEZIA DE OLIVEIRA LOVATO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001651-2 - HILDA GOMES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001705-0 - JOANA GONCALVES GARCIA VERONEZE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001713-9 - IOLANDA BUZZATTO ROQUE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000559-2 - GILBERTO FERREIRA LEAL (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001218-3 - VICENTE TERTUTLIANO TIRIBA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

2006.61.22.001425-8 - ANTONIO BROCANELLI (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001647-4 - ARISTOTE JOSE RODRIGUES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002373-9 - IRINEU VENDLAND (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002568-2 - UNIAO VIEIRA LOPES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

2007.61.22.000901-2 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2425

ACAO DE DESPEJO

2008.61.22.001976-9 - JOSUI OKASAKI PELOSO MATSUDA E OUTRO (ADV. SP212914 CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA E ADV. SP277280 LUIZ ANTONIO MOTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI)

Trata-se de ação de despejo, recebida em declínio de competência da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, proposta por JOSUI OKASAKI PELOSO MATSUDA e OSVALDO KUNIO MATSUDA, na qual pleiteia o despejo, por denúncia vazia da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo. DECIDO. Sob o argumento de que a Ordem dos Advogados do Brasil tinha natureza jurídica de autarquia federal de natureza especial, com seus

dirigentes equiparados a autoridades federais, a jurisprudência vinha entendendo ser de competência da Justiça Federal as demandas envolvendo a OAB, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal. 2. Ostentando a OAB - Seccional de Santa Catarina a qualidade de litigar na Justiça Federal, cabe a esse juízo a prerrogativa de reconhecer, ou não, a legitimidade de a autarquia federal integrar a lide. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. (CC 45.410/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 12/12/2005 p. 251) Ocorre que em recente julgamento, firmou o Supremo Tribunal Federal que a OAB não detém natureza de autarquia federal especial, como vinha se entendendo até recentemente, o que acabou por alterar substancialmente o panorama atinente à competência *ratione personae* das ações envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil. A ADIN 3026-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República visando à exigência de concurso público para o provimento de cargos de servidores da OAB (art. 79 da Lei. n. 8.906/1994), foi julgada improcedente (sessão de 08/06/2006, publicada no DJ de 29/09/2006). Todavia, em seu bojo ficou decidido que a OAB não é pessoa jurídica de direito público, autarquia (nem mesmo de regime especial), não tendo qualquer vinculação com a administração pública indireta, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Colaciono a ementa do referido julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (STF, Tribunal Pleno, ADIN 3026-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31, EMENT VOL-02249-03 pp-00478) Destarte, pela releitura da natureza jurídica da OAB operada pelo STF no bojo da ADIN 3026-DF, de que não detém a Ordem dos Advogados do Brasil natureza jurídica de autarquia, ainda que de forma oblíqua acabou a Corte Suprema por afastar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das demandas envolvendo a OAB. Não obstante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal venha sedimentar pacificar a questão, é verdade que o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando nesse sentido, conforme se vê pelos seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União. 3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade

pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 47613-TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Medina, j. 22/6/2005, DJU 22/8/2005) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB - COMPETÊNCIA - PROCESSO DISCIPLINAR - QUEBRA DE SIGILO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Justiça estadual é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Presidente de Subseção da OAB restrito à esfera de sua competência, que não se projeta no âmbito federal. 2. Inadmissível a divulgação ostensiva dos nomes dos indicados em processo disciplinar, quando inexistente decisão definitiva do órgão competente sobre presumível infração à ética profissional pelos implicados. 3. Recurso conhecido, porém, improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 235723, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 19/2/2002, DJU 04/11/2002, RSTJ 161/190). Desta feita, a fim de evitar movimentar o já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, determino sejam os autos restituídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, para que analise os argumentos que se teceram acerca da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta demanda, podendo, se o desejar, suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos para que este Juízo o suscite.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.001550-4 - ADEMILSON FREIRES DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, bem como fornecer a este Juízo o novo endereço atualizado da parte. Publique-se.

2007.61.22.001566-8 - JULIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2007.61.22.001671-5 - JOSE NATAL FERRARI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha ALGUINELLO BENEDETTI pela testemunha JOSÉ CARLOS BENEDETTI. Intimem-se.

2007.61.22.002004-4 - MAURÍCIO MARIANO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/01/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001910-1 - ZILDA GOMES CALANCA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Alega a autora na petição inicial ser portadora de artrose lombar, perda de visão, catarata, descolamento de vítreo leve e ametropia em olho esquerdo e trauma em todo pólo posterior do olho direito, sem prognóstico de melhora visual. Todavia, o fato de a pessoa possuir determinada doença não implica, necessariamente, em incapacidade para o trabalho. Desse modo, e até para permitir a aferição da devida especialidade do médico que irá realizar a perícia, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar precisamente e por meio de documentos, qual o mal incapacitante, se de natureza ortopédica ou oftalmológica. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001911-3 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Esclareça o autor, em 10 dias, se a causa da incapacidade - acidente de trânsito - configura acidente de trabalho para fins previdenciários (art. 19 da Lein . 8.213/91), considerando sua atividade profissional (entregador). Pena: indeferimento da inicial. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001931-9 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

ADV. SP246978 DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Alega a parte autora na petição inicial ser portadora de patologia crônica de coluna lombo-sacra, glaucoma e artrose. Todavia, o fato de a pessoa possuir determinada doença não implica, necessariamente, em incapacidade para o trabalho. Desse modo, e até para permitir a aferição da devida especialidade do médico que irá realizar a perícia, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar precisamente e por meio de documentos, qual o mal incapacitante, se de natureza ortopédica ou oftalmológica. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001936-8 - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, precisamente, se se encontra no gozo de auxílio-doença ou se permanece trabalhando, haja vista a anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 27). Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001956-3 - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tratando-se a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença de benefícios de natureza previdenciária, a qualidade de segurado, ao tempo da incapacidade, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, é pressuposto inarredável. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar nos autos a condição de segurado da Previdência Social. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001968-0 - APARECIDO ALVES (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tratando-se a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença de benefícios de natureza previdenciária, a qualidade de segurado, ao tempo da incapacidade, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, é pressuposto inarredável. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar nos autos a condição de segurado da Previdência Social. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.002135-8 - GERALDO DE BARROS ZORZAN (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha ALGUINELLO BENEDETTI pela testemunha JOSÉ CARLOS BENEDETTI. Intimem-se.

2008.61.22.000087-6 - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Considerando a notícia do novo endereço do autor, às fls. 51 proceda sua intimação, no entanto as testemunhas LILIAN PEREIRA NEVES SABINO e VENCESLAU SABINO DA ROCHA, não foram localizadas, razão pela qual, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

2008.61.22.000393-2 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Saliento que o ofício, o qual noticiou a data designada para oitiva das testemunhas na Comarca de Manga/MG, foi protocolizado em data posterior ao ato, razão pela qual inviabilizou a intimação das partes por este Juízo. Sendo assim, aguarde-se a audiência a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

2008.61.22.001954-0 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da

postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001638-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência à parte autora do retorno negativo da carta expedida para intimar a testemunha JOSE EURICO DE FRANÇA, com informação pelo correio de que a mesma MUDOU-SE. Diante disso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a fim de requer o que for de direito. Publique-se.

Expediente N° 2427

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001954-9 - ANTONIO APARECIDO JORGE (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (8/1/2004), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1524

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.000946-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP E OUTRO (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jarbas de Lima Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a juntada do laudo, tornem-me os autos conclusos para fixação e solicitação dos honorários periciais, nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.002046-7 - OSVALDO COSMO DA SILVA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste

Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002048-0 - ADAIR LUIZ DA SILVA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.25.000006-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONORA GOLIN OURINHOS ME E OUTRO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 45).Int.

2008.61.25.001532-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RONALDO APARECIDO MANEA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 40).Int.

2008.61.25.001660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL PIRES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 33).Int.

MONITORIA

2003.61.25.003619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR VICENTE PUGA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 172-173).Int.

2003.61.25.003621-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA E MACHADO - ME
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 146).Int.

2004.61.25.001239-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VANDERLEY PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP138819 SILVIA DONIZETE LUSCENTE E ADV. SP059888 MARIA APARECIDA LUSCENTI)
Defiro tão-somente o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada cumprir o despacho da f. 167.No silêncio, venham-me conclusos.Int.

2004.61.25.001241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO AKIRA KUBOTA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2004.61.25.003127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA E OUTRO (ADV. SP121107 JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)
Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON BENEDITO RIATO E OUTRO (ADV. SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.004116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AILTON LORENZON (ADV. SP112903 ANGELA MARIA PINHEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 125-126).Int.

2005.61.25.000365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON RODRIGO ANTUNES (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 168-169).Int.

2005.61.25.001762-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HERMOGENES PEDRO GONCALVES E OUTRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.002135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LEILA MARCIA RUZA (ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE E ADV. SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA ESTANISLAU MIANO E OUTROS (ADV. SP172009 PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES)

Oficie-se à CEF - PAB JF Ourinhos, consoante requerido às f. 93-94. Tendo em vista que o alegado pela CEF à f. 93-94, cite-se, novamente, a parte autora, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para que pague o saldo remanescente de R\$ 16.042,16. Expeça-se o necessário.Int.

2007.61.25.002901-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA ADAS E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003974-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERSON ROBERTO ZANOTTO E OUTROS
Cumpra a CEF integralmente o despacho da f. 72, comprovando nos autos do recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.25.000137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO E OUTRO (ADV. SP220976 LEANDRO DE MELO GOMES)

A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.25.000232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA E OUTROS
Dê-se ciência à CEF acerca da juntada da Carta Precatória, bem como manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.001203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS DANIEL LUSCENTI E OUTROS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 51-67). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.25.001211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI) X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ E OUTRO (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN)
Tendo em vista o novo endereço da parte ré/executada fornecido à f. 95, cumpra-se o r. despacho da f. 56, devendo a CEF comprovar o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser desentranhado e substituído por cópia.Após, expeça-se Carta Precatória.Int.

2008.61.25.001965-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ NOGUEIRA E OUTRO
Esclareça a CEF a divergência do valor indicado na inicial (R\$ 33.053,20), o valor atribuído à causa (R\$ 11.946,64) e o que consta no demonstrativo da f. 30, emendando a petição inicial, se for o caso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.033633-0 - ALICIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.000052-5 - SATURNINA DA SILVA VELO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.000956-5 - BENEDITA MARIA TEOFILIO - INCAPAZ (FRANCISCO TEOFILIO) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista o Comunicado n. 29/2008 - NUAJ, determino seja expedido novo ofício requisitório.Int.

2001.61.25.002710-5 - JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.002909-6 - PEDRO VITOR DE LIMA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 351-v., providenciem os autores da ação a regularização de seus CPF. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.25.003194-7 - ANGELO PEREZ FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.003471-7 - CARLOS APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.003504-7 - MARIA APARECIDA DE MELO COSTA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Prejudicada a apreciação do requerido pela parte exequente às f. 185 e 188, uma vez que os pedidos anteriormente formulados (f. 176-177) não foram objeto de apreciação. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.003763-9 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.003989-2 - VALTER BERTUSSI POZZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido, expedindo a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004063-8 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP160135 FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004444-9 - JOSE BENTO ROMAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (f. 334-338).Int.

2001.61.25.005353-0 - ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o Comunicado n. 29/2008 - NUAJ, determino seja expedido novo ofício requisitório.Int.

2001.61.25.005355-4 - APARECIDA CUSTODIO DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.003238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002738-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO/SP (ADV. SP131668 CEZAR GUILHERME MERCURI E ADV. SP111646 PERSIA MARIA BUGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Primeiramente, oficie-se consoante requerido pela União Federal às f. 281-282. Considerando a informação da Secretaria da f. 283, remetam-se esses autos, bem como a Medida Cautelar e a Exceção de Incompetência em apenso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2002.61.25.003938-0 - ACEITUNO TURISMO LTDA (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença das f. 95-104, requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.003962-8 - MARIA BATISTA RAMOS (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo as apelações da parte autora e ré, somente no seu efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004029-1 - MARIA DE MELLO MIGUEL (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em que pese a informação da Contadoria Judicial da f. 136, entendo correto o acolhimento dos cálculos elaborados pela autarquia executada às f. 130-131. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.004364-4 - MARIA DE LOURDES MENDES SANCHES - INCAPAZ (IDALIA MENDES) (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004452-1 - MARIA LUIZA DAVID VILAS BOAS (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.004507-0 - ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004710-8 - RAFAEL RODRIGUES MESQUITA E OUTRO (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.000205-1 - MARIA SUTER VIEL (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Desnecessária a apreciação do requerido pela parte autora à f. 192, uma vez que a Contadoria Judicial à f. 189 apresentou manifestação sobre a conta de liquidação das f. 172-174, no sentido da adequação dos cálculos ao decidido na ação. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.25.002404-6 - ADELMO MONTOAN E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI E ADV. SP244131 ELISLAINE ALBERTINI E ADV. SP116124 ANNA NINA DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie o requerente do pedido de habilitação dos sucessores de MARIA MADALENA MENDRONI a juntada aos autos de certidão do INSS que aponte a existência ou não de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por sua morte. Cumpra o subscritor da inicial o já determinado 533, manifestando-se sobre a petição e documentos juntados do Ministério Público Federal. Int.

2003.61.25.003046-0 - JOAO SHIOGA TOMOSABURO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que, consoante certidão da f. 145, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028488-6 em face da r. decisão que inadmitiu o recurso especial. Assim, determino que os autos aguardem, sobrestado no arquivo, até decisão final do agravo mencionado. Int.

2003.61.25.003223-7 - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT E OUTRO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO)

E ADV. SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, é necessário que seja esclarecido a esse Juízo qual advogado está no patrocínio da demanda - Dr^a. Cassia Fernanda da Silva - OAB/SP 181.775 (f. 24-26 e 67-68 ou Dr. Ivan José Benatto - OAB/SP 52.785 - f. 70.Int.

2003.61.25.003396-5 - GREGORIA BEZERRA RAMOS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS das f. 131-133, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2003.61.25.004166-4 - NOE PIMENTEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.004754-0 - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 149.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.005247-9 - BENEDITA DOS SANTOS TIESSE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000086-1 - ABEL PEDRO RIBEIRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.000473-8 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 148-149), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.000712-0 - JOAO DALAQUA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000776-4 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.Cite-se. Intimem-se.

2004.61.25.001367-3 - OSWALDO ZULLIM (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatórios para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.001422-7 - HERMINIA DE JESUS SMANIA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 07.05.2003 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 10), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 14.11.007, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.^o, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Hermínia de Jesus Smania;b) benefício concedido: auxílio-doença de 07.05.2003 (data posterior à cessação do benefício) até 05.05.2008 (data anterior à realização da exame pericial) e aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.2008;c) data do início do benefício: 07.05.2003;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 07.05.2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002953-0 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003247-3 - TEREZA JESUS DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 17. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003611-9 - NELZINA DA SILVEIRA MOTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f.124-125. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003667-3 - ODETE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 27. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001034-2 - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002326-9 - IRENE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.25.000743-8 - ADRIANA FREDERICO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 02.01.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - fls. 25 e 73), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Adriana Frederico;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 02.01.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - fls. 25 e 73);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 02.01.2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001790-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.000169-6 - JORDAO APARECIDO NUNES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.000541-0 - JOSE WILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E ADV. SP230388 MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, afastada a preliminar, julgo improcedente, o pedido formulado, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedida.Concedo o benefício da justiça gratuita requerido na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

2007.61.25.001142-2 - GILBERTA PRAZERES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Consoante alegado pela parte autora às f. 66-68, o falecido Ernesto do Nascimento Reis não deixou bens a inventariar,

assim não há que se falar em espólio e, tão pouco de representantes do espólio. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja retificado o pólo ativo da ação, com a inclusão de todos os herdeiros do de cujus, os quais deverão juntar cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.). Após, ao SEDI para anotação.

2007.61.25.001375-3 - SIDNEY ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às f. 100-101, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001536-1 - CELINA ANDOLPHO SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001640-7 - SEBASTIAO ZACARI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às f. 101-102. Int.

2007.61.25.001692-4 - MONICA DUPAS NICOLosi E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001694-8 - CIRO BARBOSA (ADV. SP158844 LEANDRY FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito de honorários efetuado pela parte autora à f. 66, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2007.61.25.001703-5 - PERICLES CELSO MIGLIARI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pela parte autora à f. 79. Int.

2007.61.25.001721-7 - AMELIA TOLOTO GOMES (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.25.001722-9 - LUCY LEA FREIRE (ADV. SP067927 JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001747-3 - ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Ilmo. subscritor da petição inicial para que informe, nestes autos, quais contas correntes se referem a cada autor, indicando a titularidade delas, bem como para que forneça uma planilha com os valores atualizados. Int.

2007.61.25.001749-7 - MIYOKO TACAO MATUZAKI E OUTROS (ADV. SP168963 ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as cópias e documentos necessário à formação dos novos processos. Int.

2007.61.25.001750-3 - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da ação, excluindo-se os espólios e fazendo-se constar os herdeiros. Int.

2007.61.25.001751-5 - FERNANDO ARTURO DIES PEREZ LESME E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO

ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Reconsidero o despacho da f. 61 e determino a intimação do Ilmo. Subscritor da petição inicial para que informe, nestes autos, quais constas correntes se referem a cada autor, indicando a titularidade delas, bem como para que informe se os extratos da parte autora já encontra-se nos autos n. 2007.61.25.001310-8, sendo que em caso positivo, deverá proceder à juntada deles nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.25.001752-7 - PAULA CURY PIRES E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Reconsidero o despacho da f. 61 e determino a intimação do Ilmo. Subscritor da petição inicial para que informe, nestes autos, quais constas correntes se referem a cada autor, indicando a titularidade delas, bem como para que informe se os extratos da parte autora já encontra-se nos autos n. 2007.61.25.001310-8, sendo que em caso positivo, deverá proceder à juntada deles nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.25.001753-9 - MICHAELA GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Reconsidero o despacho da f. 61 e determino a intimação do Ilmo. Subscritor da petição inicial para que informe, nestes autos, quais constas correntes se referem a cada autor, indicando a titularidade delas, bem como para que informe se os extratos da parte autora já encontra-se nos autos n. 2007.61.25.001310-8, sendo que em caso positivo, deverá proceder à juntada deles nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.25.001754-0 - EMILIA TURINI ULLIANA E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Intime-se o Ilmo. Subscritor da petição inicial para que informe, nestes autos, quais constas correntes se referem a cada autor, indicando a titularidade delas, bem como para que informe se os extratos da parte autora já encontram-se nos autos n. 2007.61.25.001310-8, sendo que em caso positivo, deverá proceder à juntada deles nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.25.001757-6 - OSWALDO BUGELLI (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Tendo em vista o requerido pela parte autora às f. 98-101, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001759-0 - NARDELIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora à f. 73.Int.

2007.61.25.001844-1 - DEVANIR JESUINA ALVES (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002068-0 - NASIMA QUEIROZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002069-1 - NASIMA QUEIROZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que ainda não houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da ação, incluindo o espólio e fazendo constar NASIMA QUEIROZ como sua representante (f. 42-46).Int.

2007.61.25.002070-8 - FRANCISCA MAYORAL DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que já houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da ação, incluindo nele todos os herdeiros do de cujus. Int.

2007.61.25.002570-6 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de

condenação de pequeno valor devida à parte autora. Quando da confecção do ofício, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(S) ofício(s).

2007.61.25.002870-7 - LUCIO AURELIANO DE LIMA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002871-9 - LUCIO AURELIANO DE LIMA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002907-4 - CIRO ARGENTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Tendo em vista o requerido pela parte autora às f. 146-147, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.003369-7 - EDER ROBERTO MAIA (ADV. SP144701 FLAVIO NELSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF. A União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, vez que, se houve o saque indevido, este se deu por falha na prestação de serviço pela instituição bancária. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que desnecessário para o julgamento desta ação. 3. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.003422-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003471-9 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência à CEF acerca do número da conta indicado pela parte autora à f. 56, para que dê cumprimento ao acordo homologado à f. 51. Int.

2008.61.25.000264-4 - NAIR PESSOA (ADV. SP164717 SUELI ROCHA BERNARDINI) X CORMAF CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às f. 204-205. Int.

2008.61.25.000449-5 - CRISTIANE GUERRA DRUMOND E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.000555-4 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000556-6 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000992-4 - ANTONIO MARTUCHI E OUTROS (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 431. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.001507-9 - TIOCO NAKAGAWA HISAMURA E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001555-9 - VITORIA DE LUCCA FANTINATTI (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (f. 83-91).Int.

2008.61.25.001672-2 - ILVA RABELO MINORELLO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF, bem como para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.001717-9 - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE (ADV. SP233373 MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001756-8 - NEUZA DA SILVA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001842-1 - LAURO SIMOES E OUTRO (ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.001855-0 - TADACHI ONO (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001894-9 - MARIA MARTINS LOPES DE LIMA (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001929-2 - ONIVALDO TOLOTTO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.001967-0 - TSUYAKO KICHISE (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025140 LUIZ ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001968-1 - TSUYAKO KICHISE (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001969-3 - TSUYAKO KICHISE (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001970-0 - APARECIDA DE FREITAS FARIA (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001972-3 - CARLOS JANOSI (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001986-3 - APARECIDA DE FREITAS FARIA (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001987-5 - APARECIDA DE FREITAS FARIA (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002108-0 - ALBERTO PASCHOAL FILHO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002125-0 - HERMINIA VIUDES MORGADO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 35 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.002144-4 - MARIA MAGUINORI TOMAZINI (ADV. SP263833 CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E ADV. SP223509 PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002210-2 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002379-9 - TEREZA YUKIE HONJI (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002398-2 - PABLO AUGUSTO ANTUNES (ADV. SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002445-7 - ROSA MARIA PELOGIA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.002446-9 - NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.002447-0 - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002473-1 - AURELINA MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317

JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002498-6 - MAURO ALVES DA SILVA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos das constas indicadas à f. 12, item i.Int.

2008.61.25.002499-8 - LUCIANO GERALDO MOLITOR (ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002511-5 - MARIA JOSE DECROVE MILIANI E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.002516-4 - APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das f. 232-234, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.002567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001629-8) EDUARDO JUITI SATO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.002588-7 - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Oficie-se consoante requerido no item 5.3, da inicial das f. 02-08, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação requerida.Int.

2008.61.25.002944-3 - MARINA MORINI E OUTROS (ADV. SP168486 TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO(...)Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança de número 013.99014554-9, da agência 0268, que constarem em nome de Rubens Morini, e tão-somente em relação aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, visto a pertinência desse período com os expurgos inflacionários. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003022-6 - NIDELCI DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve inventário dos bens deixados pelo de cujus e, em caso positivo, junte aos autos formal de partilha, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003023-8 - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003035-4 - JOSE HUMBERTO HAGE (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003061-5 - JOAO JOSE XAVIER E OUTRO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003097-4 - ARMANDO MARTINHO E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza.Int.

2008.61.25.003098-6 - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003099-8 - CELSO BELOTO E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza.Int.

2008.61.25.003168-1 - MARIA APARECIDA LEITE MARQUES E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora acerca da abertura de inventário para os bens deixados pelo falecido e, em caso positivo e se findo, junte aos formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003197-8 - ANTONIO NOBILE (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da Secretaria, verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003249-1 - CONCEICAO SILVA MARVULLE (ADV. SP233382 PATRICIA SABRINA GOMES E ADV. SP272158 MARCOS FERNANDO ESPOSTO E ADV. SP064640 SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003322-7 - RUBENS VERTEMATI E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza, afim de regularizar o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, formulado na inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000669-2 - JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (JOAQUIM BELIZARIO DE OLIVEIRA) (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o Comunicado n. 29/2008 - NUAJ, determino seja expedido novo ofício requisitório do valor devido à parte autora. Considerando que não houve a realização da perícia, conforme se verifica à f. 73, torna-se incabível a expedição de ofício requisitório ao Perito Judicial.Int.

2001.61.25.004889-3 - JOAQUIM MARTINO LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários periciais. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.000118-4 - WALTER DE CAMARGO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.25.003062-9 - JOSE ORTIZ FILHO (ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e considerando o que mais dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.25.001202-9 - ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 87-89, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para eventuais contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.001823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003337-1) PEDRO FERRAZ (ADV. SP069013 JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares, e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), atualizados pelo IPCA-E até a quitação, em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. Demanda isenta de custas - art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000923-3) MARIA PAULA DE MORAES ME (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Defiro o pedido de produção de prova pericial (f. 153-170) e, em consequência, nomeio Renato Botelho para exercer o munus de Perito deste Juízo Federal, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da designação da data para início dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 431 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, inc. I e II, do C.P.C.). Indefiro os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal da embargada, formulados pela embargante às f. 153-170, uma vez que desnecessários ao deslinde da lide. Int.

2007.61.25.003526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002611-5) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de produção de prova pericial (f. 105-106) requerida pela embargante e, em consequência, nomeio Renato Botelho para exercer o munus de Perito deste Juízo Federal, o qual deverá apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, inc. I e II, do C.P.C.). Int.

2008.61.25.000340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003447-1) PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME E OUTRO (ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGANI E ADV. SP189553 FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos a documentação requerida pela Contadoria Judicial à f. 53. Int.

2008.61.25.001926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001387-3) AUTO POSTO MARVULLE LTDA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP275075 VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe.

2008.61.25.002156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004336-8) E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001403-8) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP118649 HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência

pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.25.003231-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001398-8) CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP118649 HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.25.002706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002634-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A S SANCHES OURINHOS ME E OUTRO (ADV. PR024151 JAIR ANTONIO WIEBELLING)

Traslade-se cópia das f. 13-14 e certidão da f. 14 verso para os autos da ação principal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.25.005838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X DARCI APARECIDA MACHADO E OUTROS (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela CEF às f. 310-311.Int.

2003.61.25.000694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO E OUTRO
Depreque-se a realização de leilão do bem penhorado à f. 119, devendo a CEF comprovar nesses autos o recolhimento da taxa judiciária e eventuais diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser desentranhado e substituído por cópia.Após, expeça-se o necessário.Int.

2003.61.25.000697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA E OUTRO

Indefiro o requerido pela CEF à f. 166, por falta de amparo legal, determinando o cumprimento do despacho da f. 164.Int.

2003.61.25.002746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO EURICO ALVES

Indefiro o requerido pela CEF à f. 102, por falta de amparo legal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho da f. 100.Int.

2005.61.25.002901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA BENATO LTDA E OUTROS

Tendo em vista que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

2007.61.25.002612-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente (f. 83).Int.

2007.61.25.002613-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA SOUZA SILVA ME E OUTRO

Dê-se ciência à CEF acerca da Carta Precatória juntada às f. 54-63, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.Int.

2007.61.25.002700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X M W P TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS
Dê-se ciência à CEF acerca da Carta Precatória juntada às f. 62-77, para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.Int.

2007.61.25.002745-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME E OUTROS
Tendo em vista o novo endereço da parte ré/executada fornecido à f. 64, cumpra-se o r. despacho da f. 38. Expeça-se o necessário.Int.

2007.61.25.002802-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS TIRANA LTDA E OUTROS
Depreque-se a penhora do bem indicado pela exequente às f. 55-56, devendo a CEF comprovar nesses autos o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser desentranhado e substituído por cópia.Após, expeça-se o necessário.

2007.61.25.003092-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOSE RENATO DE LARA SILVA (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA)
Assiste razão ao executado quanto ao alegado à f. 55, pelo que restituo o prazo para cumprimento do despacho da f. 50.Int.

2007.61.25.003737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADRIANO DE ARAUJO
Por meio do despacho da f. 32 foi determinado que a CEF fornecesse o endereço da financeira por ela indicada às fl. 29-30, tendo sido fornecido o endereço do executado.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à f. 32.Int.

2007.61.25.003738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANDIOCA MECANICA E AUTO SOCORRO LTDA ME E OUTROS
Expeça-se mandado para penhora do bem indicado pela CEF às f. 48-49.Int.

2007.61.25.003821-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO ME E OUTRO
Oficie-se consoante requerido pela exequente às f. 43.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.Int.

2007.61.25.003973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO MARQUES E OUTRO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.004336-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)
Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à f. 92.Int.

2008.61.25.001210-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA E OUTROS
Dê-se ciência à autora/exequente acerca do ofício do Juízo Deprecado.Int.

2008.61.25.001387-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA E OUTROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP275075 VIVIANE LOPES GODOY)
Indefiro a penhora do imóvel indicado pela CEF às f. 58-59, uma vez que consoante registro 2 da matrícula o mesmo foi alienado na data de 24.07.2007.

2008.61.25.001397-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BOBIMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS
Dê-se ciência à autora da juntada da Carta Precatória, que foi devolvida pelo Juízo Deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.001399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO ELIAS GUILHERME
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente (f. 40).Int.

2008.61.25.001401-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA GRAZIELA ZANARDI
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente (f. 46).Int.

2008.61.25.001402-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLORIVAL APARECIDO PEREIRA
Dê-se ciência à exequente acerca da juntada da Carta Precatória, bem como manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.002417-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X E DE CASTRO B PONTES ME E OUTRO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANICETO E CUNHA LTDA ME E OUTROS
Dê-se ciência à exequente acerca da penhora levada a efeito às f.29-32, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2008.61.25.003165-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA FOLONI DA SILVA TIMBURI ME E OUTRO
Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.002448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002447-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista que a presente Impugnação ao Valor da Causa foi decidida por meio de sentença de proferida nos autos da ação principal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.002521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002516-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista que a presente Impugnação ao Valor da Causa foi decidida por meio de sentença de proferida nos autos da ação principal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.25.002001-4 - LEONIDAS NUNES PRADO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X COORDENADOR CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - DEP FISCALIZ SUB MARILIA SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.25.002068-3 - PEDRO LUIZ DE MELO FONTES JUNIOR (ADV. SP237426 ALESSANDRA ROBERTA FONTES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS
Depreque-se a intimação pessoal do Impetrante para que cumpra o despacho da f. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2008.61.25.002241-2 - ADEMIR FIORETO (ADV. SP076255 PEDRO MONTANHOLI) X SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, confirmo a liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a autoridade impetrada.Eventual recurso interposto será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único, da

Lei 1533/51), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma da Lei 1533/51. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.61.25.002724-0 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com 8o da Lei 1.533/51. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C.

2008.61.25.002828-1 - JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS (ADV. SP212267 JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP (ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES)

O pleito retro modifica aquele efetuado na petição inicial, tratando-se, assim, de inovação de pedido, o que faz surgir a necessidade de impetração de novo mandado de segurança. Desta forma, indefiro a substituição do medicamento requerida às fls. 128/129. Diante da referida argumentação de desnecessidade do medicamento informado na inicial, intime-se o Impetrante, a fim de que esclareça se possui interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.25.003518-2 - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR E ADV. SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Da análise da Portaria n. 95, de 30.04.2007, do Ministério da Fazenda, verifica-se que a Autoridade responsável pelo ato coator ora impugnado é o Delegado da Receita Federal. Considerando que não há Delegacia da Receita Federal nesta cidade, bem como que a Delegacia da Receita Federal em Marília tem jurisdição sobre esta Subseção, determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Marília para o devido processamento do feito, vez que em Mandado de Segurança a competência é determinada pela Sede da Autoridade Coatora. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.25.003519-4 - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR E ADV. SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Da análise da Portaria n. 95, de 30.04.2007, do Ministério da Fazenda, verifica-se que a Autoridade responsável pelo ato coator ora impugnado é o Delegado da Receita Federal. Considerando que não há Delegacia da Receita Federal nesta cidade, bem como que a Delegacia da Receita Federal em Marília tem jurisdição sobre esta Subseção, determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Marília para o devido processamento do feito, vez que em Mandado de Segurança a competência é determinada pela Sede da Autoridade Coatora. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001310-8 - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte requerente acerca do alegado pela CEF e documentos juntados (f. 146-153, 155-158, 159-192 e 194-195). Int.

2007.61.25.001596-8 - CANDIDO LIMA MONTE E OUTRO (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os números de contas correntes informados são semelhantes (61639 e 61369), entendo que houve um erro de digitação quando da elaboração da petição inicial. Assim sendo, em face do princípio da economia processual, reconsidero a decisão de fl. 82 e estendo os efeitos da decisão liminar de fls. 14/16, determinando que a CEF forneça os extratos solicitados relativos à conta 61.369, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001616-0 - MARCELO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o alegado e requerido pela parte autora, bem como o disposto no artigo 461, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à f. 11, juntando aos autos os extratos pleiteados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.001618-3 - WILSON APARECIDO BARRETO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470

DANIEL CORREA)

Tendo em vista o alegado e requerido pela parte autora, bem como o disposto no artigo 461, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado à f. 11, juntando aos autos os extratos pleiteados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.001620-1 - JOAO THOMAZ DA COSTA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (f. 77 verso), requeira o Ilmo. Subscritor da inicial o que for de seu interesse. No silêncio, determino que os autos aguardem em arquivo. Int.

2007.61.25.001683-3 - AMELIA TOLOTO GOMES (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.25.001745-0 - ELMO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP117976A PEDRO VINHA E ADV. SP214006 THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 145-176, bem como determino que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.25.003338-0 - CILENE GOMES PROENCA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos declaração de pobreza. Int.

2008.61.25.003339-2 - EVA APARECIDA SOARES (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.002773-9 - OSTILIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isto posto, declaro haver sido cumpridos os requisitos legais, devendo a Secretaria do Juízo proceder a entrega destes autos para o requerente, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 866, parágrafo único, do CPC. Entreguem-se estes autos para o requerente, dando-se baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.000419-3 - EDNO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Traslade-se cópia da sentença das f. 94-96 e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, bem como determino seja procedido ao desapensamento. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.000462-4 - JORDAO APARECIDO NUNES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2007.61.25.002050-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002729-2)

SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos complementares oferecidos pela requerente às f. 251-252. Depreque-se à Comarca de Matão a intimação do Sr. Perito Judicial para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.004258-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS SILVA DE CASTRO E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF à f. 67, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos autos.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.004305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLARICE MARAIA BELIN

Tendo em vista a intimação da requerida, bem como o decurso do prazo mencionado no art. 872, CPC, indefiro o pedido de prazo requerido e determino a entrega dos autos à CEF, conforme despacho da f. 39.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) EUCLIDES BECKMANN E OUTRO (ADV. SP127304 WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.000137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL CANDIDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça da f. 142-v., no sentido de que ocorreu o falecimento do réu.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.25.002634-0 - A S SANCHES OURINHOS ME E OUTRO (ADV. PR024151 JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.002534-8 - CAROLINE DE FATIMA SILVA (INCAPAZ - REPR. MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA) (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para realização de novo estudo social.Em face do despacho da f. 171, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Responda a Assistente Social aos quesitos da ré deferidos à f. 116. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No estudo social deverá ser informado os valores recebidos por cada membro da família.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002191-2 - AGNELO FRANCO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.27.002812-8 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.000781-6 - JUVENAL DE SOZO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 798,94. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001594-1 - FABIO JOSE FURLAN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001595-3 - FABIO JOSE FURLAN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001738-0 - ROBERTA VIBRIO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000030-9 - ANGELO TERUEL E OUTRO (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000122-3 - LOURDES JORGE JAYME E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002216-0 - LOURDES GUARTIERI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.000765-5 - JOSE GONCALVES LOPES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta

vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001037-0 - VALTER BIZARRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo os pedidos parcialmente procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a:I) aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre de 20.04.1967 (data da opção - fl. 28) a 30.06.1988 (data do fim da relação laboral - fl. 23), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66.II) creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.27.001321-7 - THEREZA MONEDA (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001354-0 - LAZARO BATISTA E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001440-4 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001613-9 - MARCOS CORDEIRO MOURTE (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida

em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002037-4 - CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002038-6 - ANTONIO ESCANAQUI (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002118-4 - ROSELI DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002149-4 - IRON FERNANDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002196-2 - MARIA ANGELA COLOMBO LUIZ (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002220-6 - ANTONIO SPORTI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). d) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.002224-3 - MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). d) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.002246-2 - JORGE ALDO CAETANO E OUTRO (ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA E ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). d) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.002290-5 - ANTONIO DEPIERI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c.

o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002729-0 - AURELIO JOSE GUARNIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002732-0 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002833-6 - ISABEL TOMAS DORNELLAS (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.002968-7 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002973-0 - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002977-8 - LUIZ COLOMBO NETO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao

mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002980-8 - SUELY CLARETE COSER BRIDI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003120-7 - CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP091901 SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a:I) aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre 01.01.1971 a 02.05.1973 (fl. 15), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da decisão de fls. 45/46.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.27.003195-5 - ONESIMO ANDRADE COSTA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003540-7 - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003543-2 - PAULO LUIZ (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo

406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003846-9 - NAYRSON GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO E ADV. SP179132 EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e, sobre os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.003922-0 - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003927-9 - LUCIA CASSIANO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 25.09.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.004205-9 - OLYMPIO DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a: I) aplicar no saldo existente na conta vinculada da parte autora, referente ao contrato de trabalho do período compreendido entre 01.01.1967 a 30.09.1991 (fls. 18/19), a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da decisão de fls. 45/46. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.004363-5 - FRANCISCO GECIER SOARES (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004829-3 - IVETE PILLA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do

rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004831-1 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000095-1 - RENATO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205432 CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de Processo civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000096-3 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP205432 CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000235-2 - CELIO DEPINTOR RODRIGUES (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000237-6 - JOAO CARLOS PAZOTTI (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000242-0 - NEIVA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000245-5 - EUGENIO BALDO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000247-9 - AGOSTINHO MOURAO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000252-2 - ARMINDO XAVIER JUNIOR (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000566-3 - TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000894-9 - JOSE CARLOS ESTEVAO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.001163-8 - LUCILIA DOLFINI VANZO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.002054-8 - CLAUDIA FABIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.002055-0 - PAULO CELSO VIEIRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003004-9 - MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI (ADV. SP268624 FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês);b) e, sobre os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.003093-1 - ALCIDES DE SOUZA (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003199-6 - BENEDITO VIRGINIO RODRIGUES (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para

condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003476-6 - MARIA HELENA ADORNO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003477-8 - BERNADETE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.27.003511-4 - CELSO GARCIA NOGUEIRA (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.003582-5 - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.003709-3 - SILVANA GRACINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas

ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003818-8 - ABELARDO RICARDO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003861-9 - RICIERI ANDREAZI (ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003862-0 - VITOR CLAUDIO RAMOS (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.003864-4 - CLAUDIO HENRIQUE FERIAN (ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003865-6 - APARECIDO DONIZETTI ROMAO (ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.003920-0 - LUIZ DERGABIO E OUTROS (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP241537 LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: I) Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. II) Em relação à autora Rita de Cassia Rodrigues Cardoso, dada a falta de interesse de agir em relação aos pedidos de aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, já que a autora não era optante do FGTS nestes períodos, julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III) Quanto aos demais autores, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS, ou a depositar em juízo, na hipótese de contas já encerradas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde

02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.000533-6 - HELENA BERTOLOTTI (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO E ADV. SP197645 CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.27.000343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCELO MIGUEL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando a manifestação da exequente, acolho o requerimento como desistência da ação e, em consequência, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000961-0 - JOSE MENECHINO JUNIOR (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.27.002365-9 - JOSE JORGE ROSADO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.000408-6 - MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO (ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO E ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000082-6 - MARCIONILIO INACIO POLICIANO E OUTRO (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000246-0 - ANA MARIA RIBEIRO BARRETO (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.27.001813-2 - PAULO LIMA DIAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002096-5 - ANGELICA MARTUCCI (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE COSTA E ADV. SP153192 LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.16.001863-4 - RANTAC COM/ DE BENS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES E OUTROS (ADV. PR028829 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E ADV. PR043871 EBER LUIZ SOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do avençado (fl. 336). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000314-5 - MARIA AUGUSTA SEVERINO TEODORO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.000710-2 - ANTONIA EVA RICCI (ADV. SP118544 ROSEMAR LUCAS E ADV. SP140313 DULCE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001411-8 - MARIA JOSE FRIGO CURI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001805-7 - JOSE COLOMBO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001854-9 - CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001900-1 - APARECIDO XAVIER FRANCO (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 24. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P. R. I.

2007.61.27.001906-2 - JOSE MENEGHINI (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001907-4 - AGENOR TREVISAN (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001994-3 - ADILSON SILVINO (ADV. SP237454 APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001997-9 - ANTOLINA JOSEPHA TONON (ADV. MG069056B LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002005-2 - REINALDO GARBUIO E OUTRO (ADV. SP201023 GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002013-1 - MARIA APARECIDA DE QUADROS COSTACURTA E OUTRO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002060-0 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação expressada às fls. 35/36. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002101-9 - TEREZA BATISTA LOPES VILAS BOAS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001512-3) JOAQUIM RODRIGUES MACHADO FILHO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a de-sistência da ação expressada à fl. 11. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002294-2 - SALETE BORGES MONTEIRO PEDROSO (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.003233-9 - MARCIA GERARDI ALEXANDRE (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000445-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000553-5 - ANA CLAUDIA SALVADORI E OUTRO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerra-da, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000618-7 - JOSE ROBERTO DE SA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, à míngua das condições próprias da ação, indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V, também do CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.000879-2 - ODAIR SABIA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000885-8 - JOSE QUIRINO MACEDO - ESPOLIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000942-5 - SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.001557-7 - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA (ADV. SP210311 José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de

22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002707-5 - JOAQUIM SANTANA BORGES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002732-4 - MARIO CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003258-7 - JOSE ANTONIO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 17. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.004869-8 - VIVALDO PERETO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002219-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OCTAVIO ROCHA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, não presentes as hipóteses do art. 535 do CPC, nego provimento aos embargos de declaração (fls. 79/80) e mantendo integralmente a sentença de fls. 72/75. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001856-8 - ANGELINA DAVID E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001100-2 - MILENE LOPES MARIN (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais

de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001249-3 - SILVIO DE MELO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001425-8 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001491-0 - ESPOLIO DE FABIO FERNANDES REPRESENTADO POR ARMINDA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP113103 EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001711-9 - LUIZ ANTONIO LEONELLO E OUTRO (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001712-0 - NELI MARETTI E OUTROS (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001723-5 - ANTONIO INACIO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001751-0 - ARACI SILVA (ADV. SP186738 HELEN CRISTINA MARANGON E ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001763-6 - ALBINO SERRA E OUTRO (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI E ADV. SP204277 EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001883-5 - MARIA GENY FERRACINI BONANO (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002045-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002108-1 - SERGIO AUGUSTO PENNA E OUTROS (ADV. SP201950 JULIO CESAR SILVA BIAJOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002293-0 - HAMILTON DE ANGELO (ADV. SP156486 SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002713-7 - EDITE DA SILVA DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004581-4 - DENEZIO CAMARANI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004589-9 - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001142-0 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001143-2 - NELSON POSSATTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001649-1 - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001665-0 - FERNANDO CESAR BOARATI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.002496-7 - EXPEDITO FELIX DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.002879-1 - JOSE POLICARPO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.002881-0 - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003272-1 - DORIVAL LUCIO DE MORAES (ADV. SP244852 VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2092

MONITORIA

2008.61.27.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO MANFREDO FIALDINI (ADV. SP260591 FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X JOAO BATISTA FIALDINI

Recebo os embargos à monitoria para discussão e suspendo a eficácia do mandado anteriormente expedido, em relação ao co-réu Fernando Manfredo Fialdini. Vista à embargada para impugnação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002089-7 - RAMIRA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a decisão de fls. 158/160, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.001078-1 - JOSE CARLOS DE FARIAS - INCAPAZ (TARCISO BERNARDES DE FARIAS) (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Esclareça a parte autora a divergência do nome da habilitanda nos documentos juntados e na procuração e declaração. Após, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Int.

2005.61.27.001831-0 - DELSON APARECIDO CAZARIM (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000037-1 - ARMANDO CASARINI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001238-5 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2006.61.27.001771-1 - ARISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, já que tempestivos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS apresentou contra-razões, dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002140-4 - NAIR GONCALVES DO PRADO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho de fl. 66, não constou o horário da audiência designada. Portanto, ratifico a data e faço constar que será às 16:00 horas. Int.

2006.61.27.002183-0 - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Justifique a autora o não comparecimento à perícia designada. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002234-2 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002257-3 - MARIA DE LOURDES MOURAO LOPES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002284-6 - ALAIDE BETINI MANTOVANI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002285-8 - VERA LUCIA ZUCHERATO BARBOSA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2006.61.27.002308-5 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2006.61.27.002452-1 - ALLI KOERNER CARUZO JUNIOR (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002477-6 - VERA LUCIA ALBERTI (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.000352-2 - CARLOS ALBERTO CAVALARI (ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000507-5 - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.000686-9 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MANTOVANI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Nada a deferir quanto ao pedido de prova testemunhal, pois desnecessária para a solução deste feito. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 156. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001202-0 - VICTOR HUGO AUGUSTINHO - MENOR (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao MPF e, posteriormente, ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001333-3 - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.001582-2 - MAURA MORETTI DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.002443-4 - LEONICE VIRGULINO FELIPE (ADV. SP083751 OSMAN WILLIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2007.61.27.002493-8 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002678-9 - ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.002680-7 - MARGARIDA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.002707-1 - SYLVIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP245247 RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.003102-5 - JOAO GASPARINO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.003283-2 - CELIA MARIA CAPRA LOURENCO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2007.61.27.004372-6 - ANTONIO PELOZIO (ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004443-3 - ANIBAL RICARDO DOS REIS ROCHA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2007.61.27.004464-0 - LAZARA DE LOURDES VIANA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2007.61.27.004760-4 - BRUNO GARCIA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI E OUTROS (ADV. SP201027 HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao MPF e, posteriormente, ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.005003-2 - MARIO LUIZ DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2008.61.27.000199-2 - VANIO CHINI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2008.61.27.000269-8 - ERCI DE LOURDES CASSUCCI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000682-5 - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP224663 ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, ao MPF e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000981-4 - EIZABURO YAMAZAKI (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2008.61.27.001062-2 - JOSE BALDASSIM (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2008.61.27.001063-4 - MARIA ENCARNACAO FERNANDES BALDASSIM (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira região. Int.

2008.61.27.002182-6 - JOSE GRACIA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002985-0 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos com a contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, já que a matéria dos autos comporta julgamento antecipado da lide. Int.

2008.61.27.003348-8 - AMILSON LAZARI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.004824-8 - VALTER DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

Expediente Nº 2094

ACAO PENAL

2008.61.27.002378-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE)
- Concedo e homologo os benefícios da justiça gratuita. - Outrossim, subscreva o patrono do réu a petição de fls. 106/107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.004074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000867-6) MARINALVA VELASCO FRANCA (ADV. MS009778 ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se o mandado de f. 89, dado não pertencer a estes autos. Designo audiência preliminar para o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2005.60.00.005930-1 - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA (ADV. MS007972 CELIO DE SOUZA ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

Designo audiência preliminar para o DIA 4 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2006.60.00.000276-9 - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA (ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Retifique-se o pólo passivo na capa do processo. Designo audiência preliminar para o DIA 4 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2006.60.00.003062-5 - JOSE BENEDITO BATISTA (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X NELCI MACHADO BATISTA (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS003203 MERLE CAFURE E ADV. MS007930 VERUSKA INFRAN FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Designo audiência preliminar para o dia 01 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14:30HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2006.60.00.005831-3 - OSNY CARLOS BELLINATI (ADV. MS002602 SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Designo para o dia 04 de março de 2009, às 14:30horas, audiência de instrução. Intimem-se as partes. O autor deverá trazer as testemunhas que deseja arrolar, ou indicá-las com tempo hábil para intimação.

2006.60.00.010431-1 - DALVA REGINA PAULETTO FRITZEN (ADV. RS036458 RODRIGO SEBEN E ADV. RS064306 MARCIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência preliminar para o dia 11 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15 HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2006.60.00.010771-3 - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS (ADV. MS004338 ZOEL ALVES DE ABREU E ADV. MS006902 TEOFILO BARBOZA MASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)
Designo audiência preliminar para o DIA 18 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:30HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2007.60.00.012366-8 - WILSON FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência preliminar para o dia 11 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:30HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2008.60.00.001570-0 - ONILIA MARTINS BOAVENTURA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência preliminar para o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

2008.60.00.002268-6 - CRESIO MACEDO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência preliminar para o DIA 11 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16 HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2008.60.00.003901-7 - MARIZETH ANUNCIATO (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência preliminar para o DIA 11 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15:30HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem

produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2008.60.00.006895-9 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA E ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência preliminar para o DIA 11 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16:30HS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.010894-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO (ADV. MS011081 SANDRO SALAZAR BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação, que fica designada par ao DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, nela podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas (arts. 277 e 278, do Cdigo de Processo Civil). Intimem-se.

2008.60.00.011431-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ICOMPAN INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o DIA 18 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15 HORAS, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.006004-0 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NORBERTO BRÁULIO OLEGÁRIO DE SOUZA e sua mulher MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA propuseram a presente ação em face do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e FUNAI, pedindo a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo 0981/82- FUNAI - ÁREA INDÍGENA CACHOEIRINHA e da Portaria do Ministério da Justiça nº 981/2007. Desta feita, reitero a decisão interlocutória que proferi, em 6 de janeiro de 2006, na condição de Juiz Plantonista, nos autos de nº 2005.60.00.010230-9, no qual figura como autor JOÃO PROENÇA DE QUEIROZ e a FUNAI e outros como requeridos. De fato, verifico a ocorrência de conexão dos presentes autos com os de nº 2005.60.00.009841-0 (Jorge Ferreira Gonçalves X Zacarias de tal e outros), distribuído no ano de 2005 para a 1ª Vara Federal. Os autores são diferentes, mas é certo que em ambos os processos o cerne da controvérsia reside na pretensão da FUNAI, UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA na demarcação de terra indígena denominada CACHOEIRINHA, onde está encravada a fazenda registrada em nome dos autores. Diante do exposto, por entender que o Juízo da 1ª Vara encontra-se prevento (art. 106 do CPC), declino da competência. Encaminhem-se os autos àquele Juízo.

2008.60.00.012204-8 - TOMIKO OHATA E OUTROS (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

TOMIKO OHATA, JORGE OHATA e TOSHIE OHATA YASUNAKA propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e FUNAI, pedindo a declaração de que o imóvel rural matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda sob o nº 4457 não é terra tradicionalmente ocupada por indígenas, da nulidade dos respectivos atos praticados pela FUNAI e da inconstitucionalidade do Decreto n. 1775/96, que redefiniu os limites da ÁREA INDÍGENA CACHOEIRINHA. Desta feita, reitero a decisão interlocutória que proferi, em 6 de janeiro de 2006, na condição de Juiz Plantonista, nos autos de nº 2005.60.00.010230-9, no qual figura como autor JOÃO PROENÇA DE QUEIROZ e a FUNAI e outros como requeridos. De fato, verifico a ocorrência de conexão dos presentes autos com os de nº 2005.60.00.009841-0 (Jorge Ferreira Gonçalves X Zacarias de tal e outros), distribuído no ano de 2005 para a 1ª Vara Federal. Os autores são diferentes, mas é certo que em ambos os processos o cerne da controvérsia reside na pretensão da FUNAI, UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA na demarcação de terra indígena denominada CACHOEIRINHA, onde está encravada a fazenda registrada em nome dos autores. Diante do exposto, por entender que o Juízo da 1ª Vara encontra-se prevento (art. 106 do CPC), declino da competência. Encaminhem-se os autos àquele Juízo.

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.006862-6 - LUCIANO VILALBA DE CARVALHO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS

GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação à União (art; 267, VI, do CPC); 2) julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor, desde o dia 02.03.06, o benefício de que trata o art; 203, V, da Constituição Federal, corrigindo-se monetariamente as prestações em atraso, inclusive com a adição de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir de 02.04.06; 3) condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50; 4) condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até esta data; 5) isento de custas; 6) confirmo os efeitos da antecipação da tutela, observando, porém, que são irrepetíveis as parcelas pagas no período anterior a 02.04.06, dado o caráter alimentar da verba. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, parágrafo 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1249

ACOES DIVERSAS

2001.60.02.001314-3 - MONICA JACINTHO DE BIASI (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS VERON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EGIDIO MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações supra, e considerando que os autos 1999.60.02.001074-2 são mais antigos, remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam redistribuídos à 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000226-3 - ALICE BISPO DA COSTA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000469-7 - SALETE COSTA DE QUEIROZ (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS

DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 140/162 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000474-0 - ISOLINA PEREIRA DOS ANJOS FRANCA (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000504-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA DE FATIMA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 233.477 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 923.375.031-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/04/2006 (data da citação). d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000659-1 - FERNANDA BALLERINI CAMPOS (ADV. SP135236 NEI FERNANDO VITAL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000698-0 - OBELINA DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 129/132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,5 Int.

2005.60.03.000822-8 - DIRCE DOMINGOS DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: DIRCE DOMINGOS DA SILVA, brasileira, Funcionária Pública Municipal, portadora do RG nº 000661272 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 511.115.001-34. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença. c) DIB: 20/05/2005 (DER). d) RMI: a calcular. Diante da situação econômica da autora revela nos autos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000005-2 - VALDENISA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 118/122 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O

recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000006-4 - ANGELITA BARBOZA ALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 102/106 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000010-6 - IZABEL DOS SANTOS TOMAS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 152/156 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000014-3 - JOSEFA CAMELO LOPES DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I

2006.60.03.000030-1 - NEUZA DIAS DA SILVA MIGUEL (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 107/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000036-2 - RUTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.60.03.000051-9 - MARIA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000146-9 - DAVINA GONCALVES SALUSTIANO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000252-8 - ELZA DA SILVA SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 109/119 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000329-6 - MABEL DOS SANTOS (ADV. MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000336-3 - MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça

Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I

2006.60.03.000360-0 - NAIR ALVES DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 101/104 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000363-6 - ANA ROSA GOLFETI (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 163/170 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000377-6 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2006.60.03.000418-5 - APARECIDA BARBOSA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000477-0 - IDALINA GRACIANO PEREIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: IDALINA GRACIANO PEREIRA, brasileira, portadora do RG nº 126.676-SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 562273371-53.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 23/08/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000520-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 112/119 apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000612-1 - JOAO BATISTA DA PAZ (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.60.03.000615-7 - DORCILIA BRANDINA VERDUGO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 93/99 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. 0,5 Int.

2006.60.03.000616-9 - IRONITA AMILTON BARBOZA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 121/134em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000617-0 - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 102/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000618-2 - AVANI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000623-6 - NILCE SILVERIO DE SOUZA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000625-0 - ANTONIO OLIVIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.60.03.000641-8 - JOAQUIM RODRIGUES SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 98/102em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000643-1 - IARA PASSARIN (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2006.60.03.000648-0 - DIRCE ROSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 108/121 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000649-2 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 86/92 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

2006.60.03.000657-1 - MADALENA MARIA INACIO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 93/98 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.60.03.000663-7 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 100/107 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.60.03.000683-2 - GENI BRAZ DA SILVA FREITAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.001008-2 - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000007-0 - DORIVAL FERREIRA LIMA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000104-8 - IRENE PEREIRA (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 100/105 somente no efeito devolutivo, ante a concessão da tutela antecipada.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.000134-6 - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS007598 VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 7.896.620 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.643.578-61;b) Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário;c) DIB: 14/11/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: a calcular.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face da premente necessidade e da situação econômica do autor, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), que será revertida em favor do autor.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000294-6 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000388-4 - EURIDES DOS SANTOS SENA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000409-8 - EMILIA ROQUE DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: EMILIA ROQUE DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 17.646.370-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 067.453.318-61. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 05/10/2006 (data do pedido administrativo). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000460-8 - BENEDICTO FERNANDES (ADV. MS010116 MILTON GOMES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta de BENEDICTO FERNANDES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 110.669.701-49, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000467-0 - JOSE LEANDRO DE SOUSA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 00060823-1, Agência: 0563013, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000468-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP195938 ALESSANDER GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 14251-0, Agência: 0482, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000471-2 - FABRICIA DE QUEIROZ ANDRADE (ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 013-47748-0, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000472-4 - ADAIR DE QUEIROZ ANDRADE (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA E ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 01343035-1, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000473-6 - LEONILDO FRANCISCO ANDRADE JUNIOR (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA E ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 013-38600-0, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000480-3 - WALDO LUIZ SILVA (ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X ALEONILDES BOLETE DA SILVA (ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das Contas: 59319 e 9316, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000483-9 - ANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 013002067190, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000484-0 - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 612324-8, Agência: 1656, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000485-2 - ABADIO ZACARIAS ALVES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 013604401-3, Agência: 1737, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000486-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 351-8, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000488-8 - EGUIAR NUNES DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das Contas: 01300014014-0, 01300019500-0 e 01300004351-0, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000489-0 - THAIS EMANUELLE MENDONCA NUNES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 013-00006577-7, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000490-6 - FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 00008735-5, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000491-8 - MARIA DA GLORIA LEAL RAYMUNDO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa

Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas mantidas pela agência 0563 em nome de MARIA DA GLÓRIA LEAL, portadora do CPF/MF nº 080.677.161.53, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000599-6 - DIONIZIA JESUS DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das Contas: 013-21130-7 e 013-00026613-1, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000628-9 - JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 013-00010134-0, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000698-8 - JAIR FERNANDES PEREIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas mantidas pela agência 0563 em nome de JAIR FERNANDES PEREIRA, portador do CPF/MF nº 334.995.438-34, relativos ao período de 1987 a 1991. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000814-6 - ANTONIO DE PAULA DIAS (ADV. MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000815-8 - MERCEDES ALVES GARCIA (ADV. MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000943-6 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000944-8 - EDIONE DOS SANTOS ELIAS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000985-0 - CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (ADV. GO011730 WALTER MARQUES SIQUEIRA E ADV. MS009542 NEUSA MARIA TERUEL DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

A parte ré requer em fls. 196 a produção de prova documental. Via de regra a prova em processo civil é produzida no curso do feito, entretanto, tal característica não atinge a prova documental que por ser pré-existente ao feito deve ser apresentada em momento próprio, salvo as exceções previstas no artigo 397 do CPC. Todavia, considerando que a

instrução ainda não se encerrou, defiro o requerido pela ré, que deverá juntar os documentos em 10(dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

2007.60.03.001005-0 - ADRIANO FLAVIO DE SOUZA (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta: 00010743-7, Agência: 0563, relativos ao período de 1987 a 1991.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.001023-2 - MARIA AMELIA SANTIAGO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante da notícia de litispendência, conforme documentos acostados (fls. 57/75), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2008.60.03.000505-8 - ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP139029 DARLEY BARROS JUNIOR) X PAULO HIDEO NISHIKAWA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte promova o recolhimento das custas, entretanto, determino que a parte acoste aos autos o original da petição de fls. 48, em 24 (vinte e quatro) horas, salientando que o Provimento n. 64/2005 determina que o original seja entregue em Secretaria em até 05 (cinco) dias da data do recebimento do material.Intimem-se.

2008.60.03.000814-0 - DURCILENE DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao SEDI para retificação da parte autora, devendo constar na distribuição que estes são representados por sua genitora.Outrossim, inclua-se no pólo passivo da demanda a Caixa Seguros S/A, indicada na petição inicial.Providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF dos menores aos autos, após, oficie-se à Caixa Economic Federal para que providencie a abertura de conta judicial em nome dos requerentes para o depósito judicial dos valores devidos. Aberta a conta intime-se a parte autora para que providencie o depósito das prestações devidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.Cumpridas as determinações, cite-se os réus.Intimem-se.

2008.60.03.001056-0 - CLAUDIO JOSE DIAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 61, republique-se o despacho de fls. 59.Intime-se.

2008.60.03.001170-8 - CILAS CORREA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001187-3 - CARMEN LUCIA ARECO (ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.60.03.001205-1 - SILVIO FELIZ DE SOUZA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizado o feito, defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.

2008.60.03.001269-5 - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a médica DRª. MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço na RUA ELMANO SOARES, Nº. 183 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá a Sra. Perita informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos

em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência a Sra. Perita de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001272-5 - CHAGROS GARCIA DA SILVA (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANAÍBA, 947 -CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus às fls. 10/11. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001273-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. MÁRCIO LUIS FARINAZZO, com endereço na AV. ELOY CHAVES, 85 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame

ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001275-0 - JURANDIR FARIA DOS SANTOS (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Outrossim, observo que a parte autora solicitou os extratos da conta bancária, conforme requerimento acostado em fls. 16/17, assim, providencie a parte ré os extratos solicitados, tendo em vista ser a parte autora hipossuficiente no feito. Intimem-se.

2008.60.03.001276-2 - EDNALDO FARIA DOS SANTOS (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Outrossim, verifico que a parte autora solicitou os extratos da conta poupança, dessa forma, e tendo em vista ser esta a parte hipossuficiente no feito, providencie a ré a apresentação dos extratos, conforme requerimento de fls. 16/17. Intimem-se.

2008.60.03.001277-4 - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001278-6 - ODELIO LUIZ BARBARA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001279-8 - ONEIDA XAVIER DEODATE (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001295-6 - AGUINALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 24, providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação.

2008.60.03.001298-1 - ZENI ONCA DE SOUZA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, após, cite-se. Intimem-se.

2008.60.03.001299-3 - LUZIA DE SOUZA AMARAL (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Gratuidade da Justiça. Intime-se a procuradora da parte autora para fins de regularização de fls. 11. Após, cite-se a Autarquia ré.

2008.60.03.001301-8 - LUZIA DE SOUZA AMARAL (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001302-0 - SEBASTIAO PIRES ARANTES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001303-1 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001321-3 - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização da perícia médica que comprove a incapacidade do requerente, para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIS, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos que disponha, bem como documento com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da realização da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e apresentar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 3) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência à ao Sr. Perito de sua nomeação, bem como que, considerando a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. De outra parte, determino a realização do estudo sócio econômico, para tanto oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes: 1) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3) O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.). 7) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001378-0 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001379-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001380-8 - MADALENA DE MELO SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001381-0 - JOSE DIVINO FARIA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001382-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001383-3 - IRIS CARDOSO PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001384-5 - IRIS CARDOSO PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001386-9 - REGINA VIANA MONTECHI (ADV. MS012116 JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese a parte autora haver recolhido as custas processuais em desacordo com as determinações legais verifico que o foram sob o Código de Receita correto. Ademais, a própria lei admite o recolhimento no Banco do Brasil no caso de não haver na localidade agência da Caixa Economica Federal.Dessa forma, dou por satisfeito o recolhimento dos valores devidos a título de custas iniciais.Cite-se.Intime-se.

2008.60.03.001388-2 - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Dessa forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Outrossim, determino a regularização pela parte autora da declaração de insuficiência de recursos financeiros, vez que pleiteou a concessão da justiça gratuita, e não assinou a referida declaração (fl.14). Portanto, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, formulado à inicial.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001391-2 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I..

2008.60.03.001393-6 - EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANÁIBA, 947 -CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu

trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e a autarquia ré formule seus quesitos, visto que o autor apresentou os seus à fl. 06. Traga o autor documento que comprove que o mesmo está percebendo o benefício Auxílio-Doença, como afirma na inicial, ou caso contrário, do indeferimento da pretensão em questão. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001401-1 - ELISA PEREIRA FELIX (ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na rua PARANÁIBA, 947 -CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e a autarquia ré formule seus quesitos, visto que a autora apresentou os seus à fl. 08. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001402-3 - SEBASTIAO JOSE SANTANA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001403-5 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001404-7 - ATILIO APARECIDO DE MORAES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Gratuidade da Justiça. Intime-se a procuradora da parte autora para fins de regularização de fls. 11. Após, cite-se a Autarquia ré.

2008.60.03.001405-9 - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001406-0 - MARIA AMARO BARBOSA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001415-1 - CARLOS ROBERTO FELIPE (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001416-3 - EDIMUNDO CORREA (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001417-5 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001426-6 - DANIEL MORAIS DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DIRCEU GARCIA DIAS com endereço na rua PARANAÍBA, 1083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001466-7 - ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. TO003339 NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando regularizar os autos e a fim de trazer toda a segurança a que os atos jurídicos condicionam, intime-se a autora para que a mesma junte aos autos, no prazo de 10 dias, documentos dos filhos, como RG ou CPF, para inclusão deles no pólo ativo da demanda.Cite-se. Intime-se.

2008.60.03.001467-9 - NATALINA POMAR GOMES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR.ADIR PIRES MAIA, com endereço na Rua ELMANO SOARES, 685 -CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a)

é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIA, com endereço na Rua ELMANO SOARES, 685 -CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001494-1 - MARIA BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Contudo, em razão da necessidade probatória, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DIRCEU GARCIA DIAS, ORTOPEDISTA, com endereço na Rua PARANAÍBA, n.º 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que o requerido formule seus quesitos, observando que a autora apresentou os seus à fl. 18/19. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001495-3 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS. Remetam-se os autos com urgência, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000624-4 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 146/150 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000626-8 - MAURIDIZ FERREIRA DE MELO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 263/266 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000650-5 - ALGEMIRA DE ALMEIDA BRITO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 124/137 apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000071-4 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista que a prova testemunhal, acerca do exercício de atividade rural, já foi colhida nos autos do processo n. 2007.60.03.000874-2 e que as cópias do termo de audiência e do depoimento das testemunhas já foram trasladadas para estes autos, como prova emprestada, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000188-3 - EVANIRDE FREIRE CESAR (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.60.03.000521-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000528-1 - OLENDINA PEREIRA NEVES (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E ADV. SP256586 KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000697-2 - LUIZ ALEXANDRE (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 102/109 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000699-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.03.000559-5 - MARIA KUBO KAKIHARA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a informação de que o INSS não interporá recurso da sentença prolatada, esta é sujeita a reexame necessário, assim, remetam-se os presente autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.03.001239-7 - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando regularizar os autos e a fim de trazer toda a segurança a que os atos jurídicos condicionam, intime-se a autora para que a mesma junte aos autos, no prazo de 10 dias, documentos dos filhos, como RG ou CPF, para inclusão deles no pólo ativo da demanda. Cite-se. Intime-se. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, determino, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual, vez que a mera nomeação de defesa dativa, não supre a necessidade de instrumento de procuração. Converta-se a presente demanda em ação ordinária, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

ACAO PENAL

2008.60.04.000202-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X JUANA MORALES MAMANI (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X GENARA RIOS QUISPE (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO as rés JUANA MORALES MAMANI e GENARA RIOS QUISPE como incurso nas penas do art. 309, Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. - Juana Morales Mamani Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, a ré não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena, reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, a saber, confissão. Inexistem causas agravantes de pena. No entanto, como a pena está fixada em seu mínimo legal, mantenho a pena privativa de liberdade em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, tendo em vista a declaração da ré, em seu interrogatório em juízo, que ganhava, aproximadamente, cem bolivianos por semana (fl. 137). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito (art. 44, par. 2, CP). Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta n.º 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta n.º 1.002.003-9). Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Tendo em vista o regime fixado e a aplicação de pena restritiva de direito concedo à ré o direito de interpor eventual apelo em liberdade. Determino a imediata expedição do competente alvará de soltura. - Genara Rios Quispe Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, ou seja, a ré não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena, reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, a saber, confissão. Inexistem causas agravantes de pena. No entanto, como a pena está fixada em seu mínimo legal, mantenho a pena privativa de liberdade em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Assim, fixo a ré a pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo, posteriormente, ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, tendo em vista a declaração da ré, em seu interrogatório em juízo, que ganhava entre duzentos a quatrocentos bolivianos por mês (fl. 134). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do

CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito (art. 44, par. 2, CP). Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta n.º 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta n.º 1.002.003-9). Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Tendo em vista o regime fixado e a aplicação de pena restritiva de direito concedo à ré o direito de interpor eventual apelo em liberdade. Determino a imediata expedição do competente alvará de soltura. No tocante aos bens apreendidos em poder das rés, determino que, após o trânsito em julgado, os mesmos sejam devolvidos as mesmas diante da ausência dos requisitos estabelecidos no art. 91 do CP, salvo o documento adulterado usado pela ré Genara (cédula de identidade em nome de Maria Tereza Mercado Rodrigues com a foto de Genara), devendo ser entregue ao órgão competente para a expedição com o fim de tomar as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes das condenadas no rol dos culpados; e, b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005). Corumbá, 27 de novembro de 2008. Fernanda Carone Sborgia Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 1116

ACAO PENAL

2003.60.04.001049-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDRE MORAES BARROS (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS)

Vistos etc. Inobstante o decurso do prazo outorgado à parte para o levantamento do bem, defiro o pedido de fls. 283/284. Oficie-se o Exército Brasileiro - Comando Militar do Oeste/ 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira - na pessoa de seu Comandante, autorizando a entrega da arma apreendida - Fuzil, série n.º G05939, calibre 30.06, modelo 66, Marca Mauser Werke - ao requerente, André Moraes Barros.

Expediente N.º 1117

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000009-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X SANTIAGO PEREZ CANTERO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu SANTIAGO PEREZ CANTERO como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, inc. I, III e V, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Foram apreendidos 1.375 gramas de cocaína (fl. 12). Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, III, d, do CP, confissão da prática delitiva, o que ocasionou o auxílio na instrução. Por outro lado, não há causas agravantes. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 09 anos e 04 meses 15 dias de reclusão e 937 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 09 anos 04 meses e 15 dias de reclusão e 937 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, tendo em vista o fato do réu ter declarado, em seu interrogatório em juízo, que ganhava, aproximadamente, dez dólares por dia (fl. 97). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo

único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senat a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senat relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso em tela, de acordo com as provas nos autos, constata-se que todo o dinheiro apreendido (três mil quinhentos e setenta reais, duzentos dólares e um mil e seiscentos euros) seriam utilizados para a prática delitiva, conforme declaração do réu em seu interrogatório. Assim, diante da existência de nexo causal com a prática delitiva DECRETO o perdimento dos respectivos valores em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. O mesmo ocorreu com a passagem aérea apreendida (emitida pela empresa TAM, em 3/1/08, código da reserva FTKMFF, vôo JJ 3592-Y, com destino à Brasília/DF), a etiqueta de bagagem emitida pela empresa TAM em nome do réu (Vôo JJ 3592Y), com a mala de viagem com a inscrição Fila, cor azul, que foi utilizada para ocultar a droga, e os cartões de visitas de fl. 17. O réu confessou que iria para Brasília, transportando a droga na referida mala, e, posteriormente, embarcaria para a Espanha. Portanto, diante da existência de nexo causal com a prática delitiva DECRETO o perdimento dos respectivos bens em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. No entanto, determino a devolução ao réu dos seus documentos apreendidos, a saber, cédula de identidade civil (n. 1998251), passaporte n. 1998251 emitido pela República do Paraguai, cartão de entrada e saída n. 234264-8, e o recorte de jornal, por entender ausente o vínculo de instrumentalidade com a prática delitiva. Já, em relação ao Certificado de Vacinação contra a Febre Amarela que, conforme declaração do réu em sede policial, teria conseguido na cidade de San Jose de Chiquitos/BO, pelo que teria pago BR\$50,00 (...) sem que a vacina respectiva tivesse sido ministrada, sendo a data lançada retroativamente, para que estivesse habilitado a viajar a qualquer momento, determino o seu envio à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá para que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo uma cópia do referido documento permanecer nos autos. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) proceda a devolução ao réu dos bens apreendidos e que não foram declarados perdidos em favor da União; e, d) determino o envio à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá do Certificado de Vacinação contra a Febre Amarela para que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo uma cópia do referido documento permanecer nos autos. P.R.I. Corumbá, 28 de novembro de 2008. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1118

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.04.000146-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERMOPANTANAL LTDA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS E ADV. MT009347 EVANDRO ALEX BARBOSA)

Portanto, como a ré TERMOPANTANAL LTDA pediu a realização de prova pericial (fls. 2416/2418 e 3509) caberá arcar com o adiantamento de honorário pericial. Assim, nomeio como perito o Sr. Adjalme Marciano Esnarriaga, Engenheiro Agrônomo, CREA-MT 517/D. Determino que o mencionado perito seja intimado para apresentar os seus honorários. Prazo 10 dias. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, nos termos do art. 421, par. 1º, CPC. Prazo 05 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000388-0 - MANOEL RIBEIRO DA CRUZ FILHO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser a

mesma beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2008.60.04.001078-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 35-40, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 26.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001143-2 - CECILIA SOARES MENDES (ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o noticiado nas informações apresentadas pela impetrada, dando conta que houve a troca do transformador e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, intime-se a impetrante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se manifestar.Após, conclusos.

2008.60.04.001374-0 - MARCIO PEREIRA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para indicar a autoridade que deverá constar no pólo passivo, uma vez que a autoridade impetrada é aquela que tem poderes para desfazer o ato combatido; bem como traga aos autos a cópia da negativa do requerimento. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1487

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000577-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALEXSANDER VIEIRA MOTA (ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO) X GREGORIO RIVAS ORTIZ (ADV. MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Intimem-se MPF e defesa para, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem suas alegações finais.2. Após, registrem-se os autos para sentença.

Expediente N° 1488

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000377-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ARANDA (ADV. MS005114 SILVIO ROBERTO ROCCA E ADV. MS002549 MARCELINO DUARTE E ADV. MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY)

1-Considerando o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, acolho a manifestação (Fls. 218/221), cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, e rejeito o pedido de fls.243/245.2-O pedido de levantamento da penhora da matrícula nº 1892, será apreciado após a devolução da carta precatória expedida às fls. 241.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.60.05.000500-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT (ADV. MS008398 ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EXPORTADORA REICHARDT LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1-Acolho a manifestação de fls.337, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, e mantendo a decisão (Fls.247), rejeito o pedido de fls.322/324 e 336).2-Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido (Fls.312/313).3- Após, vistas à exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.60.05.000696-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MAURICIO ROCHA ORTIZ (ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES E ADV. MS011684 GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E ADV. MS012300 JOAO BATISTA SANDRI)

1-Ante a concordância da União (Fls.205) quanto ao pedido de fls.185/202, torno NULO todos os atos referentes ao aperfeiçoamento do Leilão (fls.176) em diante, em consequência:PA 0,10 2-Após, a juntada da manifestação original,

expeça-se Alvará de Levantamento em nome do arrematante, Sr. JOÃO KARDEC DUPRAT, intimando-o para a retirada dos valores.3-Designem-se novas datas para Leilão.Cumpra-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.001031-3 - INACIO DAMIAO DA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000522-6) MANOEL MARTINS COELHO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da contestação oferecida às fls. 43/73, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nova conclusão.Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000230-4 - LUIZ SEBASTIAO MARINHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intemem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000272-9 - OZILDA DIAS DE SOUZA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 99/111), em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intemem-se.

2008.60.06.001046-9 - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração.Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Intime-se.

2008.60.06.001309-4 - LUZIA DA COSTA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 06), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000424-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO)

Retornem os autos ao arquivo provisório.Intime-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000514-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MT010386 WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI)

Fica a defesa intimada para a apresentar as Alegações Finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000507-3 - MARIA ANIZETE DE SOUZA SALES (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para a realização da perícia no dia 04/12/2008, às 10:30h no consultório do dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas , 159, em Naviraí/MS.